

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO DESPORTO PROFISSIONAL:**  
Ferramenta eficaz para suprir as omissões da Lei Pelé?

**BRASÍLIA-DF**

**2021**

FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO DESPORTO PROFISSIONAL:**

Ferramenta eficaz para suprir as omissões da Lei Pelé?

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação do Professor Marlon Tomazette apresentado para obtenção do Título de Mestre em Direito.

**BRASÍLIA-DF**

**2021**

FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO DESPORTO PROFISSIONAL:**

Ferramenta eficaz para suprir as omissões da Lei Pelé?

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Data da Defesa: 09 de dezembro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Orientador Marlon Tomazette**  
**IDP**

---

**Prof. Avaliador Paulo Sérgio Feuz**  
**PUC/SP**

---

**Prof. Avaliador Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis**  
**IDP**

#### Agradecimentos.

Ao Prof. Dr. Marlon Tomazetti, pela generosidade da orientação e maestria de seus ensinamentos.

Ao Prof. Dr. Paulo Feuz e ao Prof. Dr. Daniel Falcão, pela gentileza do aceite ao convite em participar da banca examinadora e pela riqueza das contribuições ofertadas que em muito incrementaram o presente estudo.

Aos meus pais, Armindo e Joaquina, pelo amor incondicional e incentivo constante.

À Daniella, Arthur e Rodrigo, para vocês todo o meu carinho e todo o meu amor.

Aos saudosos Álvaro Melo Filho e Walmir Oliveira da Costa, pelo rico legado jurídico que deixaram no âmbito desportivo-trabalhista.

## ABREVIATURAS e SIGLAS UTILIZADAS

ACT – Acordo Coletivo de Trabalho

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CBF – Confederação Brasileira de Futebol.

CCT – Convenção Coletiva de Trabalho

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais

FERJ – Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

FIFA – Federação Internacional de Futebol

FIFPro – Federação Internacional dos Jogadores Profissionais de Futebol

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FPF – Federação Paulista de Futebol

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas

LEI PELÉ – Lei n.º 9.615/98

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

PLS – Projeto de Lei do Senado Federal

PROFUT - Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro

RE – Recurso Extraordinário

SBDI – Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho

SDC – Subseção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO:

<b>Introdução</b> .....	<b>9</b>
<b>Capítulo 1 – Estrutura Sindical e negociação coletiva no desporto brasileiro</b> .....	<b>17</b>
1.1 – Estrutura sindical brasileira e efetividade de representação dos trabalhadores	17
1.2 – Estrutura sindical brasileira no desporto profissional.....	27
1.3 – Negociação coletiva no âmbito da Lei Pelé .....	36
1.4 – A influência das Federações e Confederações/entidades de administração do desporto na negociação coletiva .....	48
<b>Capítulo 2 – Conflitos trabalhistas abrangendo atletas profissionais sem regulamentação na Lei Pelé.</b> .....	<b>55</b>
2.1 – Dos direitos trabalhistas dos atletas profissionais regulados pela Lei Pelé .....	55
2.2 – Dos direitos trabalhistas não regulados pela Lei Pelé e da incompatibilidade da disciplina da CLT com as especificidades da prática desportivo profissional .....	74
2.3 – Da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, entre 2015 e 2020, nos casos de conflitos trabalhistas sem amparo na Lei Pelé .....	84
<b>Capítulo 3 – Negociação coletiva como ferramenta de solução de conflitos e regulação dos direitos trabalhistas dos atletas profissionais</b> .....	<b>102</b>
3.1 – Alcance temático (direitos trabalhistas negociados) dos acordos e convenções coletivas registrados no antigo Ministério do Trabalho e Emprego e atual Secretaria das Relações de Trabalho, entre 2015 e 2020 .....	102
3.2 – As limitações do artigo 611-B da CLT em face das particularidades das relações trabalhistas dos atletas profissionais .....	107
3.3 – Eficácia da negociação coletiva como ferramenta para regulação dos direitos trabalhistas dos atletas profissionais em face das limitações impostas pela CLT e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal .....	112
<b>Conclusão</b> .....	<b>117</b>
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	<b>122</b>
<b>Anexos</b> .....	<b>126</b>

## **RESUMO:**

Não obstante a recente alteração na legislação trabalhista, oriunda da Lei n.º 13.467/17, remanescem inúmeros conflitos entre empregados e empregadores que não encontram guarida na norma vigente, mormente considerando a constante especialização e particularidades de cada atividade profissional. A lei n.º 9.615/98 regulamentou as relações de trabalho dos atletas profissionais, subsistindo, entretanto, diversas omissões, eternizando conflitos reiteradamente objeto de reclamações trabalhistas. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, em sintonia com as convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, consagra a autonomia privada coletiva como meio próprio para disciplinar as relações de trabalho, materializada em acordos ou convenções coletivas. A presente pesquisa discutirá se a negociação coletiva é a ferramenta jurídica eficaz para a solução dos conflitos trabalhistas entre clubes empregadores e atletas profissionais, não disciplinados na legislação de regência.

**Palavras-chave:** Direito Desportivo. Atleta Profissional. Conflitos Trabalhistas. Negociação coletiva.

### **ABSTRACT:**

Notwithstanding the recent change in labor legislation, arising from Law No. 13,467/17, countless conflicts persist between employees and employers that do not find shelter in the current regulation, especially considering the constant specialization and particularities of each professional activity. The Federal Constitution, in article 7, XXVI, in line with the conventions of the International Labor Organization – ILO, enshrines collective private autonomy as a proper means to discipline labor relations, materialized in collective agreements or conventions. This research will discuss whether collective bargaining is an effective legal tool for solving labor conflicts between employer clubs and professional athletes, not disciplined in the governing legislation.

**Keywords:** Sports Law. Professional athlete. Labor Conflicts. Collective bargaining.



## INTRODUÇÃO

A estrutura sindical e a negociação coletiva, no ordenamento jurídico brasileiro, possuem amparo constitucional, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º e seus respectivos incisos, revelando-se como fonte de direito e meio alternativo para a solução de conflitos trabalhistas<sup>1</sup>.

Entretanto, tal modelo sindical não observa particularidades inerentes ao desporto profissional, principalmente no que tange à autonomia desportiva, prevista no artigo 217, inciso I,<sup>2</sup> do mesmo texto constitucional, elemento diferenciador e de potencial influência nas relações trabalhistas dos atletas profissionais.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT consagra e estimula a negociação coletiva como ferramenta de regulação das condições de emprego. Neste particular, Kátia Magalhães Arruda, ao tratar do tema, destaca as ementas de n.º 880 e 881 do Comitê de Liberdade Sindical<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

<sup>2</sup>Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

<sup>3</sup>Extraído do capítulo “A Negociação Coletiva à Luz das Diretrizes Lançadas nas Decisões do Comitê de Liberdade Sindical da OIT.” - PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina (org.). **Conciliação Judicial Individual e Coletiva e Formas Extrajudiciais de Solução dos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2014. 272 p. Homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen” p. 213.

Em que pese tal estímulo, a Organização Internacional do Trabalho-OIT não destacou a relevância da FIFA no âmbito da regulação das relações de trabalho. Presume-se que tal omissão decorra da soberania de cada país em editar sua legislação trabalhista, entretanto, não enfrenta a possibilidade da FIFA elaborar diretrizes orientadoras das respectivas Federações ou Confederações Nacionais.

Não obstante tal ressalvas, denota-se, de imediato, que tanto no âmbito interno (Constituição Federal), quanto na esfera internacional, a negociação coletiva é exaltada e celebrada como ferramenta útil e própria para o regramento das relações de emprego no âmbito das mais diversas categorias profissionais, inclusive dos atletas profissionais.

José D'Assunção Barros<sup>4</sup>, em seu livro “*A Expansão da História*”, entre outros aspectos, pontua o “fenômeno da hiperespecialização”, destacando: *O primeiro fator que contribuiu para incrementar a multiplicação de campos e subcampos de saber foi certamente o fenômeno da ‘especialização’. Ao antigo modelo do homem de letras ou do filósofo que, à época do Iluminismo, frequentava vários campos de saber com igual desenvoltura, a contemporaneidade parece ter oposto não apenas a figura do intelectual especializado em um único campo da atuação, como também a figura do especialista em uma modalidade específica dentro de cada campo do saber, ou mesmo em uma temática única. A figura do especialista – por oposição às figuras do generalista ou à do pensador polivalente – parece ter se afirmado com especial vigor ao receber um significativo estímulo das instituições e do mercado cultural no mundo contemporâneo.* ”

A especialização de atividades, profissões e/ou tarefas é notória. Trata-se de fenômeno irreversível e salutar para o convívio social. No campo do Direito, carrega em si a necessidade de uma legislação também especializada, atenta às particularidades e especificidades distintivas de cada profissão, sob pena de ser ignorada pelas relações sociais vigentes, uma vez que uma ordem normativa perde sua validade quando a realidade não mais corresponde a ela<sup>5</sup>.

No âmbito desportivo tal especificidade é inerente à cada atividade, sendo que não apenas as competições, mas as rotinas de treinos e demais obrigações dos atletas profissionais, observam as peculiaridades de cada modalidade. Neste particular, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani<sup>6</sup> destaca que não obstante o esforço do

---

<sup>4</sup> BARROS, José da D'Assunção de. **A expansão da História**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. 242 p.

<sup>5</sup> Kelsen, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 635 p. Tradução Luiz Carlos Borges – p. 176.

<sup>6</sup> “*De todo modo, o que quero expressar é que, no campo (palavra que cai como luva ao tema ora tratado) do direito desportivo (aqui, mais especificamente, o futebol), ainda que se reconheça o esforço do*

legislador, é praticamente impossível abarcar as mais variadas situações que o cotidiano laboral pode apresentar.

Guilherme Augusto Caputo Bastos alerta que o universo desportivo, em sua acepção profissional, empresarial e competitiva, avança progressivamente na sociedade contemporânea, evidenciando a necessidade de se promover a adequação da lei às exigências específicas do ramo, de modo a eliminar os entraves e a fomentar o desenvolvimento das atividades relacionadas<sup>7</sup>.

Tal dinamismo também encontra terreno fértil no limitador temporal da negociação coletiva, consubstanciado na observância de período não superior a dois anos de vigência da norma<sup>8</sup>, permitindo a atualização eficaz da regulamentação das mudanças nas relações trabalhistas.

A constante e exponencialmente crescente especialização das mais diversas atividades laborais é campo promissor para a denominada autonomia privada coletiva, *poder social que fundamenta a liberdade sindical e o processo negocial, cuja dimensão importa no reconhecimento de importante fonte de produção normativa não estatal e cujo valor constitui base da reconstrução democrática das relações de trabalho, em oposição aos modelos corporativistas e socialistas*<sup>9</sup>.

O legislador, em compasso com essa realidade, promoveu alterações nos artigos 8º, 611-A e 611-B, ambos da CLT, estipulando que no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), balizando a atuação jurisdicional pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

---

*legislador, em regular a relação atleta/clube, e o contrato de trabalho que a ambos une, fica difícil, impraticável mesmo, por meio, apenas e exclusivamente da respeitante lei, legislar, e de modo abrangente, abarcar as mais variadas situações que o cotidiano pode apresentar, todas originadas da relação que se vem de referir".* GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Estudos de Direito Material e Processual do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. 277 p. (página – 247)

<sup>7</sup> BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo**. Brasília: Editora, 2018. 367p.. Página 39.

<sup>8</sup> Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

[...]

§ 3o Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Lilian. **Ultratividade das Normas Coletivas**. São Paulo: Ltr, 2008. 168p. Página – 59 – citando NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1998. 336 p.P. 124-125.

Subsiste, entretanto, crítica à alteração legislativa, no sentido de que “*somente pode ser objeto de negociação coletiva no direito desportivo trabalhista a) as normas coletivas que confirmam vantagens superiores ao patamar mínimo de direitos conferidos aos atletas profissionais pela Lei n. 9.615/1998; b) as normas coletivas que flexibilizem direitos de indisponibilidade relativa*”<sup>10</sup>

No mesmo diapasão João Leal Amado quando afirma, lastreado no n.º 2 do art. 3º da Lei n.º 54/2017, de 14.07 (Portugal)<sup>11</sup>, que a lei assume-se como uma espécie de lei-quadro, aplicável ao trabalho desportivo prestado por praticantes profissionais no âmbito das mais diversas modalidades desportivas, mas suscetível de ser desenvolvida e adaptada a cada modalidade desportiva, tendo em conta as especificidades da mesma, por via de convenção coletiva de trabalho. Por outro lado, nesta tarefa de desenvolvimento e adaptação deve ser respeitado o tradicional princípio do *favor laboratoris*, ou seja, em princípio as normas estabelecem mínimos de tutela do praticante desportivo, apenas podendo ser objeto de alteração por via de convenção coletiva desde que esta estabeleça condições mais favoráveis para os praticantes desportivos<sup>12</sup>

Tal posicionamento revela conflito aparente com a alteração do artigo 8º da CLT e com as orientações emanadas da OIT, já destacadas, sendo certo que parte da premissa de que os Sindicatos de Trabalhadores não possuem condições de representarem os empregados de sua respectiva categoria. Premissa afastada pelo texto constitucional já apontado e pelo entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao último, merece análise a fundamentação decisória externada no RE 590.415/SC. Vale destacar, aqui, importante passagem do voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, a respeito da valorização das negociações coletivas, *na linha de tendência mundial de auto composição*:

*“Na negociação coletiva, o poder econômico do empregador é contrabalançado pelo poder dos sindicatos, que têm poder social, de barganha, de mobilização,*

---

<sup>10</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**. São Paulo: Ltr, 2016 - Página – 188 – Citação ao artigo intitulado *A Negociação Coletiva no Contrato Desportivo* de autoria de Fábio Goulart Villela.

<sup>11</sup> Artigo 3º - Direito subsidiário e relação entre fontes.

1 - Às relações emergentes do contrato de trabalho desportivo aplicam-se, subsidiariamente, as regras aplicáveis ao contrato de trabalho que sejam compatíveis com a sua especificidade.

2- AS normas constantes desta lei podem ser objeto de desenvolvimento e adaptação por convenção coletiva de trabalho que disponha em sentido mais favorável aos praticantes desportivos e tendo em conta as especificidades de cada modalidade desportiva.

<sup>12</sup> AMADO, João Leal. **Contrato de Trabalho Desportivo**. Coimbra: Almedina, 2017. 204p – página 37.

*estabilidade sindical e o direito de greve. A autonomia dos trabalhadores não se encontra sujeita ao mesmo grau de proteção. ”*

Tal entendimento foi ratificado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, em decisão proferida nos autos RE 895.759, validando a negociação coletiva de pagamento ou supressão das horas *in itinere*, independente de contrapartida<sup>13</sup>.

Portanto, há uma tendência do Supremo Tribunal Federal em consagrar a autonomia da vontade coletiva, cabendo ao Poder Judiciário apenas e tão somente intervir quando ausentes os pressupostos de validade do negócio jurídico, mormente no que tange à manifestação de vontade e à observância do Princípio da boa-fé, que deve balizar a negociação coletiva para elaboração formal e a efetivação do instrumento negociado<sup>14</sup>.

A atividade profissional desportiva possui características próprias, peculiares, inaplicáveis em outras searas profissionais, sendo inclusive objeto de legislação trabalhista específica (Lei n.º 9.615/98/Lei Pelé), mormente no que se refere aos atletas profissionais de futebol. Logo, guarda em si os pressupostos necessários à adoção da negociação coletiva como ferramenta efetiva de solução dos diversos conflitos de natureza trabalhista, sendo surpreendente constatar sua quase inaplicabilidade no esporte brasileiro. Neste particular, omissa a Lei Pelé, que não veda sua aplicabilidade, mas dela só trata, expressamente, ao disciplinar a hipótese de arbitragem, percentual de direito de arena e da vedação da intervenção de terceiros na relação/contratos entre clubes e atletas profissionais.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> “[...]O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a ratio adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical.

Registre-se que a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida. Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical.[...]”

<sup>14</sup> Extraído do capítulo “A Negociação Coletiva à Luz das Diretrizes Lançadas nas Decisões do Comitê de Liberdade Sindical da OIT.” - PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina (org.). **Conciliação Judicial Individual e Coletiva e Formas Extrajudiciais de Solução dos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2014. 272 p. Homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen” P. 208.

<sup>15</sup> Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No Brasil, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, prevalece o entendimento de que a finalidade da negociação coletiva é prover os trabalhadores de “melhores condições de trabalho/emprego”, tendo como parâmetro mínimo o texto legal. Indispensável análise crítica de tal premissa.

A lei, por definição, é abstrata, genérica, não abrangendo todas as hipóteses passíveis de inserção no âmbito de sua regulação e, não raras vezes, revela-se prejudicial ao trabalhador.

A essência da negociação coletiva é adequar a legislação vigente às particularidades e especificidades de determinada categoria, cabendo aos partícipes elegerem os pontos de aplicação imediata da legislação e os que devem ser adaptados à realidade em que estão inseridos. A denominada flexibilização do trabalho, não pode ser taxada, indistintamente, de desregulamentação, ao contrário, é uma ferramenta disponível para redefinir salários, direitos e obrigações inerentes aos contratos de trabalho dos atletas profissionais<sup>16</sup>.

Neste particular e, não obstante as substanciais distinções entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e norte-americano, válido destacar, como pontuam Rafael Fachada e Vinicius Morrone<sup>17</sup>, que nos Estados Unidos, sem a tutela estatal, os trabalhadores passaram a se organizar em associações de classe, de forma a defender seus interesses específicos. No esporte, essa tendência foi vista com bastante clareza nas ligas esportivas, tendo as negociações focado nos interesses específicos de cada modalidade, muito mais do que os interesses exclusivamente financeiros. Sendo assim, as observações das características de cada modalidade, bem como suas histórias, são extremamente relevantes para que se possa analisar as conquistas dos atletas e suas associações.

A lei 13.467/17 disciplinou, expressamente, as matérias em que a convenção e o acordo coletivo têm prevalência sobre a lei, bem como as matérias que não podem ser objeto de negociação coletiva. A alteração legislativa resultou em apresentação de um rol

---

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

<sup>16</sup> RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. **DIREITOS FEDERATIVOS, NEGOCIAÇÕES DE JOGADORES E FLEXIBILIZAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO NO FUTEBOL BRASILEIRO**. 2009. Revista do Departamento de Ciências Humanas - Nº 30 ANO 2009/1 – UNISC. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/issue/view/64>. Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>17</sup> VARGAS, Ângelo (org.). **Direito Desportivo: diversidade e complexidade**. Belo Horizonte: Cref6/Mg, 2018. 297 p. – página 37.

de temas passíveis de negociação e outros temas cuja a negociação é proibida. Os temas passíveis de negociação não estão exauridos no texto legal, apenas exemplificados, cabendo vinculação e/observância rígida apenas no que tange aos temas cuja negociação foi expressamente vetada.

Há diversos temas controversos entre empregadores e atletas que poderiam ser solucionados por intermédio da negociação coletiva. No âmbito da jornada de trabalho, há vários temas elegíveis à negociação coletiva, entre eles: a) parâmetros de “concentração”; b) compensação/banco de horas envolvendo uma pré-temporada com maior número de treinos e uma temporada mais dedicada aos jogos e alguns treinos táticos, com diminuição substancial na carga horária; c) períodos de deslocamentos em razão das viagens para partidas fora da sede do clube; d) distribuição de atletas do elenco conforme as competições que o clube disputa e a quantidade de jogos respectiva; e) prática desportiva profissional em horário noturno;

Já no âmbito da remuneração por produtividade e/ou desempenho individual, há negociação poderia abranger critérios de pagamento e a natureza jurídica de parcelas como “luvas”, “bicho” e outras premiações oriundas do desempenho dos atletas nas competições.

Também seria salutar para o direito do trabalho desportivo abranger, em sede de negociação coletiva, a regulação de direitos dos profissionais que atuam no desporto, adequando as prerrogativas de suas respectivas profissões aos parâmetros especiais de cada modalidade desportiva. Estariam abrangidos médicos, fisioterapeutas, nutricionistas, preparadores físicos, técnico e demais integrantes da comissão técnica.

Para tais profissões, em princípio e, enquanto subsistente a exigência da denominada “unicidade sindical”, ocorreria fenômeno inverso, cabendo a iniciativa de negociação por parte dos clubes, perante os respectivos sindicatos laborais ou mediante provocação dos profissionais interessados.

Considerando que cada Federação possui ao menos, em média, 10 (dez) clubes filiados na divisão principal, há demanda e/ou interesse que justifique a implementação efetiva da negociação coletiva.

Há demanda, outrossim, para regulamentação das relações trabalhistas entre atletas profissionais e entidades de prática desportiva de outras modalidades (basquete e

vôlei, entre os principais), cuja formalização de contrato especial de trabalho desportivo sequer é obrigatória, conforme artigo 94 da Lei Pelé<sup>18</sup>.

Os Estados Unidos<sup>19</sup> e Portugal<sup>20</sup>, sem prejuízo de outros países, possuem exemplos eficazes de negociação coletiva como instrumento de regulamentação das relações trabalhistas entre empregadores e atletas profissionais, reforçando a relevância da análise do tema no cenário brasileiro.

O presente estudo será dividido em três capítulos. No capítulo 1 estudaremos a estrutura sindical no direito desportivo trabalhista, o impacto da autonomia desportiva (art. 217, I da CF) nas relações trabalhistas, a participação das Federações e Confederações das respectivas modalidades desportivas nos assuntos trabalhistas, e a recorrência de acordos ou convenções coletivas firmadas, tendo como base os instrumentos coletivos registrados na Secretaria de Relações de Trabalho do Governo Federal, entre 2015 e 2020.

No capítulo 2 será analisada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, entre 2015 e 2020, envolvendo conflitos trabalhistas de atletas profissionais, identificando os temas que são decididos sem amparo na Lei Pelé, por ausência de regulamentação da matéria em tal diploma normativo.

No capítulo 3, examinaremos, preliminarmente, se os conflitos apurados no capítulo anterior já estão abrangidos nos instrumentos coletivos analisados no capítulo 1, em seguida, faremos o contraste de tal constatação com as limitações impostas pelo artigo 611-B da CLT para, ato contínuo, avaliarmos a possibilidade da utilização da negociação coletiva como ferramenta hábil para solução de conflitos e regulação dos direitos trabalhistas dos atletas profissionais.

Com base no conteúdo dos capítulos acima explicitados, buscar-se-á responder a indagação inicial, chancelando ou refutando a negociação coletiva como instrumento eficaz para regulação dos direitos trabalhistas dos atletas profissionais.

---

<sup>18</sup> Art. 94. O disposto n<sup>os</sup> arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e n<sup>o</sup> § 1<sup>o</sup> do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

<sup>19</sup> <https://official.nba.com/2017-nba-collective-bargaining-agreement-principal-deal-points/> "The National Basketball Association and the National Basketball Players Association announced on Jan. 19 that a new Collective Bargaining Agreement has been officially signed. The seven-year agreement will take effect on July 1, 2017, and run through the 2023-24 season." - acesso em 22/06/2019

<sup>20</sup> <https://www.ligaportugal.pt/media/15779/cct-liga-portugal-sjpf.pdf> - acesso em 22/06/2019



## **Capítulo 1 – Estrutura sindical e negociação coletiva no desporto brasileiro;**

### **1.1 – Estrutura sindical brasileira e efetividade de representação dos trabalhadores**

No Brasil, os sindicatos ganharam a atenção do Constituinte, preliminarmente, em 1934, ao disciplinar, em seu artigo 120, que *os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei*.

No texto constitucional de 1937, a intervenção estatal nos sindicatos ganhou força, subordinando tais associações ao denominado Conselho da Economia Nacional, que entre outras atribuições, estabelecia normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos, editava normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias e emitia pareceres sobre todas as questões relativas à organização e ao reconhecimento de sindicatos ou associações profissionais.

O artigo 138, suspenso pelo Decreto n.º 10.358/42 (declaração de estado de guerra), consagrava a liberdade de associação profissional ou sindical, entretanto, ressalvava que somente o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

Qualquer semelhança com a o atual texto constitucional não é mera coincidência. Já é possível entender a origem da unicidade sindical, ainda que inexistente, ao menos de forma expressa, a proibição de reconhecimento pelo Estado de sindicatos na mesma base territorial. Não obstante tal omissão no texto legal, forçoso concluir que não interessava ao Estado pulverizar a representação sindical, sob pena de perda do controle sobre tais entidades, foco do constituinte na oportunidade.

A Lei Magna de 1946 ratificou a liberdade de associação, observadas as limitações legais<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Art. 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público.

Em que pese já editada no regime militar, a Constituição de 1967 praticamente replicou o texto da edição anterior, agregando dois parágrafos, um inerente à função delegada do Poder Público consubstanciada na arrecadação de contribuições para custeio da atividade sindical e outro tornando obrigatório o voto nas eleições sindicais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a autonomia sindical, revelando aparente ruptura com o modelo de intervenção estatal nos sindicatos, desfigurada pela manutenção da necessidade de registro sindical perante o órgão estatal competente e a unicidade sindical.

Entre os motivos da não implementação da liberdade sindical plena, não seria exagero destacar que antes do advento do atual texto constitucional, a organização sindical vigente, sob forte intervenção estatal e, por conseguinte, baixa atratividade aos trabalhadores, motivou a formação de feudos, sendo tal cenário interessante aos dirigentes sindicais (perpetuação de poder, conforto financeiro, etc) e ao Estado, que assim mantinham rígido controle sobre os trabalhadores.

Fruto de tal realidade, não são raros os casos em membros da mesma família ou da mesma ideologia política se perpetuam na direção dos sindicatos por vários anos<sup>22</sup>. Não seria exagero presumir, como fez Octávio Bueno Magano, citado por Alice Monteiro de Barros<sup>23</sup>, que a regra da unicidade “foi adotada com base no argumento de que seria necessário evitar a atomização das entidades sindicais. É possível que estivesse encoberto o interesse das cúpulas sindicais dominantes de conservarem o monopólio do poder, nas fortalezas em que muitas delas se encastelaram”. Crítica que reverbera as palavras atribuídas a Bocage, poeta português, *“Ah! Se a vossa liberdade / Zelosamente guardais, / Como sois usurpadores / Da liberdade dos mais?”*

Sem aprofundar em tais especulações, não obstante pertinentes ao entendimento do cenário atual, relevante analisar os pontos centrais dos defensores e críticos da unicidade sindical.

Os críticos da barreira da unicidade sindical concentram seus argumentos na inobservância da liberdade sindical, exigindo dos trabalhadores subordinação à uma associação que eventualmente não se sintam representados, bem como pela salutar competição entre os sindicatos, com reflexos positivos aos trabalhadores, que terão, ao

---

<sup>22</sup> <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2014/10/dominado-ha-30-anos-por-familia-sindicato-dos-comerciantes-do-rj-sofre-intervencao-3608/> - acesso em 26/08/2020.

<sup>23</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2009. 1392 p.- página 1233.

menos em tese, lideranças sindicais atentas aos seus anseios, interessadas no crescimento e/ou fortalecimento do respectivo sindicato<sup>24</sup>.

Neste particular, Pedro Paulo Teixeira Manus atribui ao imposto sindical fator preponderante para a manutenção da unicidade sindical, que entre outros efeitos afasta a necessidade de campanhas sindicais para filiação de novos membros.<sup>25</sup>

Por sua vez, os defensores da unicidade sindical sustentam que o sindicato, ao fim e ao cabo, não representa apenas seus associados, mas a coletividade profissional, que comunga dos mesmos objetivos e possuem interesses semelhantes, impondo-se a unidade de representação<sup>26</sup>.

No âmbito da Justiça do Trabalho tal argumento é acolhido de forma ampla e irrestrita, sendo que todos os integrantes da categoria profissional da base territorial de determinado sindicato são legítimos beneficiários dos direitos negociados em norma coletiva, não obstante o entendimento contrário do Ministro Maurício Godinho Delgado<sup>27</sup>.

Digno de nota, em que pese a a ressalva constante da Ementa, no sentido da cláusula (objeto da controvérsia) ter sido redigida antes da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/17), é certo que o Ministro Relator, vencido, já ofertou fundamentação com base

---

<sup>24</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2009. 1392 p.- página 1184.

<sup>25</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Negociação Coletiva e Contrato Individual de Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001. 138 p - , página 107. Destaca-se o seguinte trecho: *manteve o legislador constitucional o princípio da unicidade sindical, por que necessário à manutenção de já mencionada contribuição sindical, nova denominação do antigo imposto sindical. Como referido, trata-se de valor cobrado compulsoriamente de empregados e empregadores sócios ou não do sindicato beneficiário, o que torna desnecessária à sobrevivência do sindicato a existência de sócios*

<sup>26</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2009. 1392 p.- página 1233/1234.

<sup>27</sup> RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: BENEFÍCIO SOCIAL AUXÍLIO CESTA BÁSICA. A cláusula em análise (Cláusula Décima Sétima) criou o benefício “auxílio cesta básica”, que deveria ser pago, nos termos de sua redação, apenas para os empregados associados ao Sindicato Réu. A maioria dos membros desta Seção Especializada votou no sentido de que a cláusula é nula e extrapola os limites da negociação coletiva, na medida em que, ao restringir o seu alcance aos filiados do sindicato, gera discriminação nas relações de trabalho e representa uma tentativa de obrigar a filiação compulsória dos trabalhadores ao sindicato, também vedada pela ordem jurídica. Este Relator ficou vencido e proferiu voto no sentido de que a norma coletiva não desrespeita o ordenamento jurídico, notadamente os princípios da isonomia e da liberdade sindical, em face das seguintes razões, em suma: primeiro, porque a situação diferenciada do empregado associado, que tem um custo mensal de manutenção do ente sindical, possibilita à negociação coletiva, beneficente de toda a categoria com a criação de outras cláusulas, fazer essa pequena diferenciação, não detendo ela mais cunho discriminatório; segundo, porque não há a obrigação de filiação ao sindicato, sendo resguardados ao empregado não filiado todos os demais benefícios convencionais, bem como sendo tal opção irrelevante para a manutenção do seu emprego; terceiro, porque a finalidade da norma é justamente o fortalecimento do sindicato e o desenvolvimento da liberdade sindical plena, apurada sob uma ótica eminentemente coletiva. Contudo, conforme já mencionado, o entendimento majoritário dos membros desta Seção Especializada foi de que a cláusula em análise deve ser anulada. Recurso ordinário provido para declarar a nulidade da cláusula em exame.

na realidade financeira decorrente da revogação do imposto sindical, mormente quando afirma *a situação diferenciada do empregado associado, que tem um custo mensal de manutenção do ente sindical*. Ocorre que tal realidade não encontrava amparo à época dos fatos, uma vez que ainda vigente o imposto sindical, cobrado, indiscriminadamente, de todos os trabalhadores.

No mesmo diapasão, permanece o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de ser defeso aos sindicatos exigirem taxas e/ou contribuições de trabalhadores não sindicalizados<sup>28</sup>.

Tal cenário jurisprudencial reforça a nocividade da unicidade sindical, para os sindicatos e para os seus representados. Isso porque, para os sindicatos, a outrora “zona de conforto” materializada na ausência de concorrência com outros sindicatos foi dissipada com o fim da obrigatoriedade do imposto sindical, afastando a atratividade financeira. Em adição, permaneceram com a obrigação de representar toda a categoria, sem qualquer fonte de receita que não a expressamente autorizada pelos empregados sindicalizados. Para se ter noção do déficit de arrecadação dos sindicatos, em 2019, o percentual de trabalhadores sindicalizados foi a mais baixa da história, na ordem de 11,2%<sup>29</sup>.

Por outro lado, os trabalhadores não sindicalizados (presumidamente insatisfeitos com os sindicatos vigentes), não possuem alternativa de representação sindical. É fato que são beneficiários de direitos previstos em normas coletivas, sem serem sindicalizados. Entretanto, o eventual benefício é mitigado pelo prejuízo da impossibilidade de negociarem direitos e deveres em consonância com os seus reais interesses.

Cibele Santos defende a eficácia da unicidade sindical, ponderando que enquanto o Comitê de Liberdade Sindical da OIT reconhece que admitir a intervenção do Estado para delimitar a base de atuação do sindicato ofende a liberdade sindical, essa não deve ser vista em abstrato, mas à partir de um critério funcional, consubstanciado na defesa

---

<sup>28</sup> Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho - Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 - "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

<sup>29</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/26/brasil-perdeu-217percent-dos-trabalhadores-sindicalizados-apos-a-reforma-trabalhista-diz-ibge.ghtml> - acesso em 26/08/2020.

dos interesses dos trabalhadores, de modo que a ausência de unicidade pode redundar em perda de poder dos sindicatos<sup>30</sup>.

Invocando a máxima de que “contra números não há argumentos”, o modelo vigente, baseado na unicidade sindical, tem-se mostrado ineficaz, uma vez que a quantidade de trabalhadores sindicalizados cai ano após ano, conforme mencionado linhas acima. Para se reverter tal cenário, não obstante o necessário exame de aspectos culturais e outras variáveis que perpassam pela análise comportamental do trabalhador brasileiro, forçoso concluir que a unicidade sindical, enquanto barreira ao movimento natural da formação de uma associação para defesa de interesses comuns, precisa ser revogada.

E a experiência internacional revela que países como França, Estados Unidos, Alemanha e Inglaterra, que adotaram a liberdade total de associação sindical, garantem aos seus trabalhadores uma representatividade mais efetiva, em que pese o número reduzido de sindicatos. Tal fenômeno é reflexo da busca espontânea de uma unidade de representação ou unidade sindical, em detrimento da imposição legal da unicidade sindical, que resulta em efetiva loteria para o trabalhador. Com sorte, terá um sindicato representativo de seus interesses. Com azar, ficara excluído do processo de negociação coletiva de direitos e obrigações trabalhistas<sup>31</sup>.

O Ministro Celso de Melo, em voto proferido na ADI 3.045/DF, trouxe diversos elementos, inerentes ao direito fundamental da liberdade de associação, pertinentes à presente reflexão. Destaco, inicialmente, trecho que conceitua o instituto, ponderando que *o direito de associação constitui uma liberdade de ação coletiva. Embora atribuído a cada pessoa, que é o seu titular, só pode ser exercido em conjunto com outras pessoas. É pelo exercício concreto dessa liberdade pública que se instituem as associações, gênero a que pertencem as sociedades (que podem ser simples ou empresárias), de um lado, e as associações em sentido estrito do outro. O direito de associação, bem por isso, se erige em instrumento de ação multiforme, podendo revestir-se de caráter empresarial, cultural, filantrópico, sindical ou político* (grifos no original).

---

<sup>30</sup> SANTOS, Cibele Carneiro da Cunha Macedo – Breves comentários às convenções ns 87 e 98 da organização internacional do trabalho. Artigo retirado de: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (org.). **Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT: comentadas**. São Paulo: Ltr, 2014. 421 p. – página 412.

<sup>31</sup> MEIRELLES, Davi Furtado. **Negociação Coletiva em tempos de crise**. São Paulo: Ltr, 2018. 143 p.– página 31/32

A Carta Magna é expressa, sem espaço para dúvidas interpretativas, consagrando o direito fundamental do cidadão de se reunir, em comunhão de interesses, com outros cidadãos, para a consecução de fins lícitos.

Não obstante tal obviedade, o mesmo texto constitucional, no âmbito da liberdade sindical, criou obstáculos que impedem *o exercício concreto dessa liberdade pública*.

Prossegue o voto em análise afirmando que *cabe enfatizar, neste ponto, que as normas inscritas no art. 5º, incisos XVII a XXI da atual Constituição Federal protegem as associações, inclusive as sociedades, da atuação eventualmente arbitrária do legislador e do administrador, eis que somente o Poder Judiciário, por meio de processo regular, poderá decretar a suspensão ou a dissolução compulsória das associações. Mesmo a atuação judicial encontra uma limitação constitucional: apenas as associações que persigam fins ilícitos poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou suspensas. Ato emanados do Executivo ou do Legislativo, que provoquem a compulsória suspensão ou dissolução de associações, mesmo as que possuam fins ilícitos, serão inconstitucionais.* (grifos no original).

Conclusão imediata redundaria na legitimidade constitucional para irrestrita liberdade sindical. A atividade é lícita e eventual indeferimento de registro pelo então Ministério do Trabalho, hoje Secretaria de Trabalho, seria declarada inconstitucional, mormente diante do seguinte trecho decisório: *Diria, até, que, sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa. O regime constitucional anterior, considerados os mecanismos extraordinários de defesa do Estado, tornava lícito, ao Poder Público, na vigência das medidas de emergência e do estado de sítio, suspender, temporariamente, o exercício da liberdade de reunião e da liberdade de associação; hoje, porém, tal não mais se revela possível, pois, quer sob a égide do estado de defesa, quer sob a égide do estado de sítio, a liberdade de associação mantém-se íntegra e inatingível (CF/88, art. 136, §1º, e art. 139).* (grifos no original).

Entretanto, paradoxalmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ratifica a constitucionalidade do óbice da unicidade sindical<sup>32</sup>, tendo editado a Súmula n.º 677<sup>33</sup>.

O Tribunal Superior do Trabalho também não adentra tal discussão, limitando-se a interpretar os seus efeitos de modo que resulte em menor prejuízo ao trabalhador e/ou atividade sindical<sup>34</sup>.

Forçoso concluir, portanto, inexistir no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito da associação de natureza sindical, liberdade efetiva, garantidora da busca pela representatividade para negociação de direitos e obrigações trabalhistas, sendo pleno, apenas, o direito de não associação.

Alexandre Agra Belmonte<sup>35</sup>, mesmo reconhecendo que o arcabouço legal brasileiro incentiva a negociação como ferramenta de solução de conflitos, visando a produção de normas que atendem aos interesses coletivos, questiona a eficácia do modelo negociado em face da ótica dos direitos fundamentais, ofertando duas reflexões: a) é possível garantir a dignidade da pessoa humana e a prevalência do valor social do trabalho sem a atribuição de real representatividade dos sindicatos e sem comprometer o processo de negociação? b) há, nesse ambiente de limitações, legitimidade para o desenvolvimento de uma atividade sindical eficaz?.

---

<sup>32</sup> Vide fundamentação do acórdão proferido na ADI 5034 AgR/DF (inteiro teor anexo)

<sup>33</sup> Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

<sup>34</sup> RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA Nº 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. **Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos.** De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 1000464-24.2018.5.02.0445 – DEJT: 26/06/2020)

<sup>35</sup> BELMONTE, Alexandre Agra – A Tutela das Liberdades nas Relações de Trabalho – Editora LTr – São Paulo : 2013- página 211.

O incentivo a negociação coletiva é chancelado internacionalmente. A Organização Internacional do Trabalho – OIT consagra e estimula a negociação coletiva como ferramenta de regulação das condições de emprego, reiterando, no particular, as ementas de n.º 880 e 881 do Comitê de Liberdade Sindical.

Denota-se, portanto, que tanto no âmbito interno (art. 7º, XXVI da Constituição Federal), quanto na esfera internacional, a negociação coletiva é exaltada e celebrada como ferramenta útil e própria para o regramento das relações de emprego no âmbito das mais diversas categorias profissionais.

Corroborando o cenário de exaltação da negociação coletiva, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, Tema n.º 1.046: *Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente*.

Daí porque injustas as críticas à alteração do artigo 8º e criação do artigo 611-A, ambos da CLT, por força da Lei 13.467/17, ao preceituar que no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a controvérsia, outra não pode ser a conclusão senão da consagração da autonomia da vontade coletiva, cabendo ao Poder Judiciário apenas e tão somente intervir quando ausentes os pressupostos de validade do negócio jurídico, mormente no que tange à manifestação de vontade e à observância do Princípio da boa-fé, que deve balizar a negociação coletiva para elaboração formal e a efetivação do instrumento negociado <sup>36</sup>.

É possível afirmar, com baixo risco de erro, ser ponto pacífico na doutrina de Direito Material do Trabalho que a finalidade da negociação coletiva é prover os trabalhadores de “melhores condições de trabalho/emprego”, tendo como parâmetro mínimo o texto legal. Data vênua, o conceito está distorcido. A lei, por definição, é

---

<sup>36</sup> Extraído do capítulo “*A Negociação Coletiva à Luz das Diretrizes Lançadas nas Decisões do Comitê de Liberdade Sindical da OIT.*” do livro “PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina (org.). **Conciliação Judicial Individual e Coletiva e Formas Extrajudiciais de Solução dos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2014. 272 p. Homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen – fl. 207 – com referência a “*o direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais. A liberdade sindical – recopilación de decisiones e principios do comité de liberdade sindical do conselho de administração da OIT. São Paulo: LTr, 2013. v. II, p. 208.*”



abstrata, genérica, não abrangendo todas as hipóteses passíveis de inserção no âmbito de sua regulação e, não raras vezes, revela-se prejudicial ao trabalhador.

A essência da negociação coletiva é adequar a legislação vigente às particularidades e especificidades de determinada categoria ou grupo de trabalhadores, cabendo aos partícipes da negociação elegerem os pontos de aplicação imediata da legislação e os que devem ser adaptados à realidade em que estão inseridos.

A lei 13.467/17 disciplinou, expressamente, as matérias em que a convenção e o acordo coletivo têm prevalência sobre a lei, bem como as matérias que não podem ser objeto de negociação coletiva. A alteração legislativa resultou em apresentação de um rol de temas passíveis de negociação e outros temas cuja a negociação é proibida. Os temas passíveis de negociação não estão exauridos no texto legal, apenas exemplificados, cabendo vinculação e/observância rígida apenas no que tange aos temas cuja negociação foi expressamente vetada.

Por outro lado, na mesma proporção de exaltação da relevância da negociação coletiva deve ser sopesado o enorme prejuízo decorrente da ausência de liberdade sindical e, por consequência, da marginalização dos trabalhadores desse processo, por carência de representatividade sindical no modelo vigente, baseado na unicidade sindical.

A liberdade sindical é inerente à própria liberdade de associação e, com o perdão da redundância, decorre da natural reunião de interesses comuns, de um grupo restrito ou mais abrange de trabalhadores. Daí porque, desde 17 de junho de 1948 a Organização Internacional do Trabalho – OIT, editou a Convenção nº 87, destacando-se, no particular, o artigo 2º:

*Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, **organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.***

Denota-se que a Convenção em destaque consagrou a ausência de quaisquer limitações ao direito fundamental de livre associação para defesa dos interesses dos trabalhadores. Daí porque, sem prejuízo do avanço do texto constitucional em resguardar a autonomia sindical, não houve observância, de forma satisfatória, à liberdade sindical, consagrada internacionalmente <sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> NAHAS, Thereza. Novo Direito do Trabalho: institutos fundamentais - impactos da reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 300 p..– página 229.

Sem representação efetiva, os trabalhadores serão, na prática, privados da negociação coletiva, assim entendida como aquela que permite negociar seus reais e singulares interesses, que não necessariamente estarão representados nos interesses da categoria colocados na mesa de negociação pelo único sindicato autorizado para tal fim.

O paradigma da unicidade sindical derogou a autonomia coletiva no ordenamento jurídico brasileiro. A autonomia coletiva pressupõe espaço de liberdade que a Constituição de 1988 não permite totalmente<sup>38</sup>.

Com maior evidência os efeitos nocivos da marginalização dos trabalhadores do processo efetivo de negociação coletiva, quando se verifica que o Direito do Trabalho tem como função precípua a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica, sendo que para o alcance de tal função deve ser considerado a coletividade dos trabalhadores, independentemente dos estritos efeitos sobre o ser individual destacado<sup>39</sup>.

Digno de nota que a reforma trabalhista também visou estimular a organização espontânea dos trabalhadores no âmbito das empresas, mediante comissão de empregados, cujo objetivo é a promoção do entendimento direto com os empregadores. Ocorre que tal incentivo é ineficaz, uma vez que, salvo convencimento do empregador e iniciativa unilateral deste, a fixação de direitos e obrigações ainda é exclusividade dos sindicatos, mediante acordo ou convenção coletiva (art. 8º, VI da CF).

Daí porque subsiste o entendimento doutrinário no sentido de que se promovam mecanismos que garantam notável reconhecimento à força organizacional e às prerrogativas dos sindicatos de trabalhadores, a par de significativo respeito às organizações de empregados no interior das empresas e de seus distintos estabelecimentos, normalmente de natureza sindical ou sob a direta influência destas entidades<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaro – *Negociação Coletiva e o Pluralismo do Direito do Trabalho: Algumas Questões Contemporâneas*. Artigo retirado de PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina (org.). **Conciliação Judicial Individual e Coletiva e Formas Extrajudiciais de Solução dos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2014. 272 p. Homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen – página 241;

<sup>39</sup> - DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2008. 1478 p – página 121.

<sup>40</sup> - DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012. 187 p.– página 78.

## 1.2- Estrutura sindical brasileira no desporto profissional;

A CLT, nos §§ 1º e 2º, do art. 511<sup>41</sup>, define o critério de enquadramento sindical com base na mesma categoria, econômica e profissional. Eventuais dúvidas sobre o enquadramento sindical são resolvidas pelos próprios interessados, inclusive mediante judicialização do conflito.

O enquadramento do empregador se dá pela sua atividade preponderante, conforme disciplina dos artigos 570 e 581 da CLT<sup>42</sup>. Regra geral, no Brasil, aplica-se o denominado paralelismo sindical, que determina que o enquadramento do empregado acompanhe o enquadramento do empregador. Ilustrativamente:

“O direito positivo pátrio historicamente adota o critério do paralelismo simétrico para a organização sindical, assim, no polo oposto ao sindicato de empregadores identifica-se o sindicato de empregados.” (TRT – 1ª Reg., 5ª T., Proc. 01420-2003-062-01-00-5, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julg. em 08.09.2004)<sup>43</sup>

“O enquadramento sindical do trabalhador se faz em função da atividade econômica preponderante do empregador, conforme interpretação dos artigos 511, parágrafo 2º, 570 e 581 parágrafo 2º, da CLT.”(TRT – 2ª Reg., 2ª T., Proc. n. 20050173787, Rel. Maria Aparecida Pellegrina, Ac. n. 20060330788, julg. em 11.05.2006)<sup>44</sup>

Em rápida pesquisa no sítio do IBGE é possível identificar o CNAE (classificação nacional de atividades econômicas) 9312-3/00 “Clubes Sociais, Esportivos e Similares”,

---

<sup>41</sup> “§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.”

<sup>42</sup> “Enquadramento sindical. *Telemarketing*. Empresa especializada em recuperação de crédito que, para desenvolver sua atividade, estrutura “call center” próprio, não se converte em empresa de *telemarketing*. O enquadramento sindical respeita a atividade preponderante da empresa. Inteligência dos artigos 570 e 581, parágrafo 2º, da CLT.”(TRT – 2ª Reg., 6ª T., Proc. n. 20060233642, Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro, Ac. n. 20060622282, julg. em 15.08.06)

<sup>43</sup>DORJ de 18.10.2004, p. III, s. II, Federal. Cf. ainda: “A categoria profissional abrange todos os trabalhadores que trabalhem para um mesmo empregador ou para uma mesma atividade econômica, em face da semelhança de suas condições de vida. De acordo com o paralelismo sindical, para cada sindicato de categoria econômica deverá haver um correspondente sindicato, paralelo, da categoria profissional.” (TRT – 1ª Reg., 2ª T., Proc. RO n. 00005377920135010521 RJ, Rel. Volia Bomfim Cassar, julg. em 30.04.2014 *in* DJ de 12.05.2014)

<sup>44</sup>DJ de 30.05.2006.

com a indicação de pelo menos mais 10 (dez) subdivisões, envolvendo as modalidades de basquete, boxe, bridge, futebol (profissional ou não), golfe, regatas, remo, vôlei, vôlei e esportivo<sup>45</sup>.

Exceção à regra do enquadramento sindical em função da atividade preponderante do empregador envolve a categoria diferenciada, objeto do §3º do artigo 511 da CLT, caracterizada por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. Maurício Godinho Delgado<sup>46</sup>, destaca que após advento da vigente Constituição Federal, não mais subsiste o enquadramento sindical realizado administrativamente pelo Ministério do Trabalho e emprego, prevalecendo o critério da legislação específica que regulamente a profissão.

Os atletas profissionais possuem estatuto profissional especial, também conhecida como Lei Pelé, sem prejuízo de legislação esparsa, condição esta que os enquadra na condição de categoria diferenciada.

Portanto, os legitimados para implementação da negociação coletiva no âmbito do direito do trabalho desportivo são os sindicatos dos atletas profissionais, de forma ampla ou por modalidade desportiva, de abrangência estadual ou municipal, sem prejuízo da atuação da Federação, conforme regras de hierarquia sindical disciplinadas na CLT. Lembrando, por oportuno, que o registro sindical é indispensável para conferir legitimidade ao Sindicato que representa os atletas objeto da negociação.

A carência de representatividade dos trabalhadores e empregadores se agrava no âmbito do desporto profissional.

Isso porque, preliminarmente, subsiste até hoje, com exceção do futebol masculino, controvérsia sobre o exercício de atividade profissional por atletas que desempenham outras modalidades, individuais ou coletivas, mormente diante da redação do artigo 94 da Lei n.º 9.615/98<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9&subclasse=9312300> – acesso em 20/09/2017

<sup>46</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2008. 1478 – página 1218. – Destaca-se o seguinte trecho: *. o enquadramento sindical realizado, administrativamente, pelo Ministério do Trabalho e Emprego foi considerado inconstitucional, desde a Carta de 1988. Portanto, os sindicatos de categorias diferenciadas, hoje, no Brasil, organizam-se a partir, por exemplo, da existência de lei específica regulando o funcionamento da profissão, não prevalecendo, mais, simplesmente, o antigo critério administrativo.*

<sup>47</sup> Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e n.º § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei n.º 12.395, de 2011).

O artigo 94 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé), em sua redação original, disciplinava, exclusivamente, prazo bienal para que as entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais promovessem as adaptações necessárias em sua estrutura jurídica para tornarem-se sociedades civis de fins econômicos ou sociedades comerciais admitidas na legislação então em vigor. Por força da Lei n.º 9.940/99, o prazo foi dilatado para três anos.

A Lei n.º 9.981/00 trouxe substancial inovação ao alterar a redação do artigo 94 fixando que a disciplina dos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. A mesma lei tornou facultade a outrora obrigação das entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais promovessem as adaptações necessárias em sua estrutura jurídica para tornarem-se sociedades civis de fins econômicos, sociedades comerciais admitidas na legislação então em vigor ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.

Com o perdão da omissão da autoria respectiva, trata-se de mais um exemplo da expressão legislativa “cuidado com as proposições legais, você sabe como começa, nunca como termina...”. Uma discussão inerente ao regime jurídico das entidades de prática desportivas permitiu a supressão, inconstitucional, de obrigações trabalhistas inerentes aos atletas profissionais.

Em 2011, nova alteração legislativa (Lei n.º 12.395) incluiu o artigo 29-A entre os não aplicáveis aos atletas profissionais não praticantes do futebol.

Denota-se, portanto, que em sua redação original a Lei Pelé não distinguia atletas profissionais de futebol dos praticantes das demais modalidades. Nem poderia, uma vez que não há justificativa legal ou material que permita tal distinção.

Neste particular, preliminarmente, sendo profissional, o regime jurídico aplicável ao atleta de futebol ou de qualquer outra modalidade deve ser o mesmo, salvo, obviamente, no que tange às particularidades de cada modalidade, que demandem disciplina própria, exclusiva, mas que não impactam, salvo raríssimas exceções, robustamente fundamentadas, nos aspectos da relação de trabalho.

Por particularidades de cada modalidade não se pode atribuir a capacidade financeira dos empregadores, seja porque a lei não faz tal distinção, seja em face da relatividade argumento, não se podendo presumir que clubes de futebol possuam capacidade financeira superior às das entidades de prática desportiva de basquete e vôlei,

por exemplo. Considerando a adesão dos clubes de futebol ao PROFUT<sup>48</sup>, a presunção inversa é mais razoável. Ainda que assim não se entenda, o argumento financeiro apenas reforça a necessidade de profissionalização de determinada modalidade, não se cogitando de uma competição profissional “parcial”, com atletas profissionais tutelados de forma amadora.

Ainda que assim o fosse, é certo que tal realidade deveria impactar, exclusivamente, nos valores inerentes aos contratos de trabalho firmados, e não, em absoluto, nos direitos e/ou obrigações trabalhistas dos atletas profissionais não praticantes de futebol.

Não há na Lei Pelé distinção que também amparem a segregação perpetrada no artigo 94. Quando a Lei Pelé fala em diferenciação, o faz apenas em face do desporto profissional do desporto não-profissional (art. 2º, VI e parágrafo único, IV ). Corolário lógico do que disciplina o inciso III do art. 217 da CF.

O artigo 3º ratifica a impossibilidade de distinção entre os atletas profissionais, esclarecendo que só se cogita da ausência de contrato de trabalho especial desportivo para os atletas não profissionais, identificados pela liberdade de prática, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Valendo-se apenas dos exemplos de modalidades de prática desportiva coletivas, não há como se cogitar da configuração do pressuposto legal da liberdade de prática, sendo inerente ao modelo de competição a existência de subordinação do atleta para com a entidade de prática empregadora. Exigível, portanto, a formalização de contrato de trabalho.

Pois bem, confirmada a exigência de um contrato de trabalho, poder-se-ia cogitar de dúvida quanto à sua natureza. Considerando o teor do artigo 94 da Lei 9.615/98, não seria um contrato de trabalho especial desportivo, mas um contrato “comum”, assim entendido como regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Sem qualquer menosprezo aos que defendem que os atletas não praticantes do futebol formalizam contratos regidos pela CLT, a dificuldade de tal entendimento, além dos fundamentos já expostos, reside no fato de que apenas a Lei Pelé autoriza a contratação por prazo determinado nos moldes praticados nas mais diversas modalidades desportivas.

---

<sup>48</sup> Lei n.º 13.155/15 – Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

No regime jurídico brasileiro, com exceção da Lei Pelé, só se autoriza contratação por prazo determinado em três hipóteses principais, são elas: a) contrato de experiência (máximo 90 dias); b) o contrato inerente ao trabalho temporário (para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviço – Lei 6.019/74); e c) Contrato por prazo determinado (Lei 9.601/98 + art. 443 da CLT). O atleta profissional não se enquadra em nenhuma das hipóteses. Ademais, como reforço do que a aqui se coloca, as regras dos artigos 445 e 451 da CLT conflitam com a realidade dos atletas profissionais, tornando insubsistentes os argumentos em sentido contrário, com todo o respeito.

Não há no artigo 28, da mesma forma, nenhuma obrigação que justifique a distinção imposta pelo artigo 94. As cláusulas indenizatória e compensatória desportivas são plenamente aplicáveis aos atletas profissionais não praticantes de futebol. Os valores são de livre pactuação, de modo que podem e devem observar a realidade das partes contratantes, fragilizando o argumento da discrepância financeira entre entidades de prática desportiva do futebol e das demais modalidades.

As circunstâncias de concentração, repouso semanal remunerado, férias e jornada de trabalho também encontram guarida nas demais modalidades desportivas, além do futebol. É possível que a concentração seja uma particularidade do futebol, ao menos nos moldes praticados em tal modalidade, mas é óbvio que se trata de uma garantia adicional/particular, não conflitando com outras práticas desportivas.

O vínculo desportivo, acessório ao contrato de trabalho, também não conflita ou encontra óbice para sua aplicação nas demais modalidades desportivas. No mesmo diapasão, a suspensão decorrente de ato ou evento de exclusiva responsabilidade do atleta, com inserção de cláusula de prorrogação automática.

Forçoso presumir que o critério exclusivo para a segregação inserida no artigo 94 da Lei Pelé foi o clamor das entidades de prática desportiva para retardar a profissionalização das suas respectivas modalidades desportivas, sempre amparadas no pretexto das dificuldades financeiras para arcar com os custos inerentes às obrigações trabalhistas.

Tal argumentação conflita com uma análise detalhada da legislação. De forma bastante objetiva, em termos de ônus para o empregador, o artigo 28 da Lei Pelé só acresce a cláusula compensatória. Todavia, partindo da premissa de que o contrato firmado será regularmente cumprido até o seu término, a referida obrigação fica exaurida.

Portanto, o verdadeiro debate não está na impossibilidade ou possibilidade de observância do artigo 28 pelas entidades de prática desportiva das mais diversas modalidades praticadas de forma profissional, mas sim na observância de direitos e obrigações trabalhistas inerentes aos contratos de trabalho dos atletas profissionais, que independente da modalidade que pratiquem, devem ser rigorosamente respeitados.

Há quem diga que os atletas de outras modalidades também contribuem para a manutenção da restrição do artigo 94 em razão da inobservância do artigo 28 permitir contratos com rendimentos imediatos mais vultuosos, uma vez que a possibilidade de rescisão antecipada pelo empregador, sem a obrigação do pagamento da cláusula compensatória, permite maior flexibilidade na negociação dos contratos, resultando em ganhos maiores.

O argumento, além de moralmente inaceitável (o atleta negocia o contrato e depois recorre a Justiça do Trabalho alegando vício de vontade e/ou hipossuficiência) é precário, seja em razão do risco embutido para o empregador, seja em face da ausência de justificativa para que as contratações sejam realizadas de acordo com orçamento de cada clube, sem prejuízo de uma efetiva e rigorosa fiscalização da entidade de administração do esporte, não se permitindo a propagação de um ambiente nocivo às boas práticas, tampouco permitindo que as entidades de prática desportiva, que respeitam as normas trabalhistas, sejam prejudicadas na formação de equipe menos competitivas em detrimento de outras equipes que só conseguem formar elencos mais fortes tendo como base o inadimplemento das obrigações trabalhistas (dumping social).

Não há, em absoluto, fundamentação material e/ou jurídica que autorize o tratamento diferenciado entre atletas profissionais de futebol e das demais modalidades. A segregação do artigo 94 da Lei Pelé é insustentável e inconstitucional.

Digno de nota que o anteprojeto de Lei Geral do Esporte Brasileiro, em seu artigo 95<sup>49</sup>, integra todo e qualquer atleta profissional nas normas inerentes às relações de

---

<sup>49</sup> PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2017 - Art. 95. Aplicam-se aos trabalhadores esportivos, independentemente da modalidade esportiva, as disposições desta Lei, e, especificamente aos atletas profissionais da modalidade futebol associação, o que segue: I – se conveniente à organização esportiva contratante, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização esportiva que regula a respectiva modalidade; Página 45 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017. III – acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; IV – dois repouso semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, cada um deles, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada



trabalho, excetuando o futebol apenas no que tange às concentrações, repouso semanais remunerados, férias anuais e jornada de trabalho. Em que pese desnecessária a distinção, tal como já exposto nestas linhas, merece aplauso a iniciativa de revogação do artigo 94 da Lei n.º 9.615/98.

Tal realidade inibe ou quase anula o interesse na organização sindical dos atletas profissionais não praticantes do futebol, conforme revela pesquisa junto ao Ministério da Economia, apontando a existência dos seguintes sindicatos de atletas profissionais no Brasil<sup>50</sup>:

<b>SINDICATO</b>	<b>CATEGORIA</b>
SAFEMG - SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL NO ESTADO DE MINAS GERAIS	Atletas de Futebol
SAF/DF - Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do DF	Ex-Atletas e Atletas Profissionais de Futebol
SAFEPB - Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado da Paraíba	profissional dos Atletas de Futebol.
SAPFESC - SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Atletas Profissionais de Futebol
SAPEPAR - Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Estado do Paraná	Profissional dos Atletas profissionais de futebol do estado do Paraná em atividade ou não.
SINAPEGO - Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de Goiás	Atletas Profissionais de futebol e demais atletas profissionais de todas as modalidades desportivas
SAFECE - Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Ceará	Categoria Profissional dos Atletas de Futebol.

no final de semana; V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento em, no máximo, dois períodos, a critério do empregador, sendo o menor deles de, no mínimo, 10 (dez) dias, ambos ininterruptos e gozados dentro do período concessivo; VI – período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas. § 1º Convenção ou acordo coletivo poderão dispor de modo diverso do previsto neste artigo. § 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderão estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

<sup>50</sup> Dados extraídos do sítio: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/sindicatos/cadastro-de-entidades/arquivos-entidade-sindical-registrada/arquivos-entidade-sindical-registrada> acesso em 20.03.2021 – critério de pesquisa “atletas”

SAPFE/AL - Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Alagoas.	Ex-atletas e atletas profissionais de futebol.
SIAFMPA - RS - Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Município de Porto Alegre.	Atletas profissionais de futebol.
SAFERN - RN - Sindicato dos Atletas de Futebol Profissional do Estado do Rio Grande	Profissional dos atletas profissionais de futebol
SAPE/PE - SIND DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE PE	Atletas Profissionais de Futebol
SINAPESE - Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Sergipe	Atletas Profissionais de Futebol do Estado de Sergipe.
SINDASP/BA -Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado da Bahia	Ex-Atletas e Atletas Profissionais de Futebol
SAFERJ - Sindicato dos Atletas de Futebol do Est do Rio de Janeiro	Profissional, dos Atletas do Plano da CNTEEC
Sindeclubes - Sindicato dos Empregados em Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro - RJ	Profissional dos Empregados em Academias, Associações Esportivas e Sociais, Clubes Empresas, Clubes Esportivas e Sociais, Atletas Profissionais, Clubes Empresas, Clubes Esportivos, Clubes Sociais, Federações e Confederações Esportivas, Ligas Esportivas e Grêmios.
SAPESP - SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO SAO PAULO	Profissional dos Atletas Profissionais
SINDBOL - Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo	Associações esportivas que mantém o departamento de futebol profissional e sob contratos, atletas e equipes profissionais, de futebol
SIAPERGS	Profissional, dos Atletas Profissionais do plano da CNTEEC

SINDBOL - SIND. TREINAD TÉC E PREP FÍSICOS DE FUTEBOL ESTADO MG	Treinadores, Técnicos, Preparadores Físicos, Empregados de Clubes, Associações, Ligas e Federações de Futebol
---	---

No âmbito confederativo não há representatividade e no âmbito federativo, os atletas são representados pela FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol

A pesquisa não apontou entidade sindical que represente atletas profissionais de outras modalidades desportivas.

Já no âmbito dos empregadores a pesquisa revelou os seguintes resultados:

SINDICATO	CATEGORIA
SINDICLUBE/Bahia - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia	Clubes
SINDCLUB - SINDICATO DOS CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E RECREATIVOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Econômica dos Clubes Sociais, Esportivos e Recreativos
SINLAZER - Sindicato de Clubes e Entidades de Classe, Promotoras de	Clubes e das Entidade de Classes, das Entidades Promotoras de Lazer e de Esportes
SINDICLUBE - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DO CEARÁ	Clubes Sociais, Esportivos Amadores, Classistas, Culturais, Recreativos, de Serviços e Congêneres
SINDICLUBES-PR - SINDICATO DOS CLUBES DE CULT FISICA E HIPICOS EST	Clubes Esportivos, de Cultura Física e Hípicos
SINDICATO DO FUTEBOL - Sind.Nac.Assoc.Fut.Prof.Ent.Est.Adm.Ligas Futebol.	Associações Esportivas ou Clubes Esportivos que possuam em seus departamentos o Futebol Profissional, Entidades Regionais ou Estaduais de Administração, Vinculado ao Futebol Profissional que são as Federações Estaduais de Futebol, e também, as Ligas que administram o futebol.
SINDCLUB - Sindicato dos Clubes e Assoiações Esportivas, Recreativas, Sociais, Culturais e Similares de Belo Horizonte, MG	econômica de clubes esportivos, clubes esportivos e recreativos, clubes esportivos e sociais, clubes esportivos e culturais, associações esportivas,

	associações esportivas e culturais, associações esportivas e sociais.
SINCERGS-RS - SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Econômica dos Clubes Esportivos de Prática Desportiva formal e não formal.
SINDICLUBES MG - Sindicato de Clubes Culturais, Recreativos, Esportivos e Sociais do Estado de Minas Gerais	econômica das Entidades esportivas sociais, culturais, recreativas e esportivas, EXCETO a categoria econômica de clubes esportivos, clubes esportivos e recreativos, clubes esportivos e sociais, clubes esportivos e culturais, associações esportivas, associações esportivas e culturais, associações esportivas e sociais no município de Belo Horizonte.
SINDCLUBESRIO - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Clubes e Associações Sociais, Esportivos, Culturais e Recreativos
Sindi-Clube - Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo	Clubes Esportivos

No âmbito confederativo não há representatividade e no âmbito federativo foi identificada a Federação Nacional dos Clubes Esportivos.

Curioso notar que há associações representativas dos atletas<sup>51</sup>, sem que tais associações, entretanto, buscassem adquirir o respectivo registro sindical, pressuposto de legitimidade para negociação e subscrição de acordos ou convenções coletivas.

### **1.3- Negociação Coletiva no âmbito da Lei Pelé.**

A Lei n.º 9.615/98 menciona a hipótese de negociação coletiva em apenas três circunstâncias específicas.

No artigo 27-B há autorização para negociação coletiva abrangendo as relações entre entidades de prática desportivas e atletas com terceiros. Em síntese, nos ditames do referido dispositivo, *são nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre*

<sup>51</sup> [http://www.espn.com.br/noticia/349159\\_com-chancela-da-cbb-giovannoni-lanca-associao-de-atletas-em-sp](http://www.espn.com.br/noticia/349159_com-chancela-da-cbb-giovannoni-lanca-associao-de-atletas-em-sp) - acesso em 23.03.2021.

as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Tal preceito legal ganhou notoriedade no conflito envolvendo o jogador Fred e os clubes Cruzeiro e Atlético Mineiro<sup>52</sup>, sob a ótica da eficácia da denominada cláusula de não competitividade. Em breve síntese, Fred e o Atlético Mineiro, ao negociarem a rescisão contratual antecipada, entabularam uma cláusula que impedia a transferência do atleta para o Cruzeiro, maior rival do Atlético Mineiro. A inobservância da cláusula redundaria na obrigação de pagamento de multa na ordem de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O artigo em destaque foi suscitado como óbice à eficácia da cláusula, sob a ótica da impossibilidade de ajuste que redunde em intervenção ou influencie a transferência de atletas, destacando-se inexistir acordo ou convenção coletiva que referendasse tal prática.

Não obstante irrelevante para o presente estudo, quer nos parecer frágil o argumento utilizado, mormente considerando que a cláusula foi estabelecida entre empregado e empregador, ausente a figura do *terceiro* cuja a lei busca impedir atuação.

Feita a ressalva acima, relevante destacar a proibição, implementada pela FIFA em 2014, com vigência à partir de 1/05/2015, do denominado *Third Party Ownership – TPO*. Em tradução livre, os artigos 18bis e 18ter<sup>53</sup> do Regulamento sobre Status e Transferência de Jogadores assim disciplina:

---

<sup>52</sup> <https://globoesporte.globo.com/mg/futebol/noticia/tst-penhor-intimacao-e-prazos-caso-fred-envolvendo-atletico-mg-e-cruzeiro-longo-de-acabar.ghtml> - acesso em 10.04.2021

<sup>53</sup> Redação original (fonte: <https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players-march-2020.pdf?cloudid=pljykaliyao8b1hv3mnp> – acesso em 10.04.2021): *18bis Third-party influence on clubs 1. No club shall enter into a contract which enables the counter club/counter clubs, and vice versa, or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams. 2. The FIFA Disciplinary Committee may impose disciplinary measures on clubs that do not observe the obligations set out in this article.*

*18ter Third-party ownership of players' economic rights 1. No club or player shall enter into an agreement with a third party whereby a third party is being entitled to participate, either in full or in part, in compensation payable in relation to the future transfer of a player from one club to another, or is being assigned any rights in relation to a future transfer or transfer compensation. 2. The interdiction as per paragraph 1 comes into force on 1 May 2015. 3. Agreements covered by paragraph 1 which predate 1 May 2015 may continue to be in place until their contractual expiration. However, their duration may not be extended. 4. The validity of any agreement covered by paragraph 1 signed between one January 2015 and 30 April 2015 may not have a contractual duration of more than one year beyond the effective date. 5. By the end of April 2015, all existing agreements covered by paragraph 1 need to be recorded within the Transfer Matching System (TMS). All clubs that have signed such agreements are required to upload them in their entirety, including possible annexes or amendments, in TMS, specifying the details of the third party concerned, the full name of the player as well as the duration of the agreement. 6. The FIFA Disciplinary*

### ***18bis Influência de Terceiros nos clubes***

1. *Nenhum clube deve celebrar um contrato que permita a um adversário/adversários e vice-versa, ou a qualquer terceiro, adquirir a capacidade de influenciar em questões de emprego e transferência de sua independência, suas normas ou o desempenho de suas equipes;*
2. *O Comitê Disciplinar da FIFA poderá impor medidas disciplinares aos clubes que não cumpram as obrigações estabelecidas neste artigo.*

### ***18ter Propriedade de terceiros dos direitos econômicos dos jogadores***

1. *Nenhum clube ou jogador deve celebrar um acordo com um terceiro pelo qual um terceiro tenha o direito de participar, total ou parcialmente, da indenização decorrente de futura transferência de um jogador de um clube para outro, ou que sejam atribuídos quaisquer direitos em relação a uma transferência futura ou compensação de transferência.*
2. *A interdição prevista no n.º 1 entra em vigor em 1 de maio de 2015.*
3. *Os acordos abrangidos pelo n.º 1 anteriores a 1 de maio de 2015 podem continuar em vigor até ao termo do contrato. No entanto, sua duração não pode ser estendida.*
4. *A validade de qualquer acordo abrangido pelo n.º 1, assinado entre janeiro de 2015 e 30 de abril de 2015, não pode ter uma duração contratual superior a um ano após a data de entrada em vigor.*
5. *Até o final de abril de 2015, todos os acordos existentes abrangidos pelo parágrafo 1 precisam ser registrados no Sistema de correspondência de transferência (TMS). Todos os clubes que assinaram tais acordos são obrigados a carregá-los na íntegra, incluindo possíveis anexos ou alterações, no TMS, especificando os detalhes do terceiro em questão, o nome completo do jogador, bem como a duração do acordo.*
6. *O Comitê Disciplinar da FIFA pode impor medidas disciplinares a clubes ou jogadores que não cumpram as obrigações estabelecidas neste artigo.*

Para Luiz Fernando Aleixo Marcondes, sob a ótica do *negócio Direitos Econômicos*, toda e qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que não esteja no eixo de transferência de um jogador (clube-clube), deverá ser considerado como terceiro. Os agentes e intermediários, bem como qualquer outro personagem que transite nas relações

---

*Committee may impose disciplinary measures on clubs or players that do not observe the obligations set out in this article*

de futebol (*empresários*, investidores, etc.), ainda que possam figurar como auxiliares na transferência de um jogador, por este raciocínio, são *terceiros*<sup>54</sup>.

Diante do cenário estabelecido pela *lex sportiva* em 2014 e, considerando que a redação do artigo 27-B da Lei n.º 9.615/98 decorre de alteração legislativa ocorrida em 2011, forçoso concluir pelo esvaziamento da negociação coletiva sobre a matéria.

Mesmo antes da alteração da *lex sportiva* já nos parecia estranho que o legislador tenha sugerido a negociação coletiva como meio eficaz para disciplinar a relação de empregados ou empregadores com terceiros, mormente quando o objeto de negociação envolveria matéria essencialmente desportiva, consubstanciada na transferência de atletas ou no desempenho destes ou das entidades de prática desportiva.

Tratando-se de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ineficaz se revela eventuais ajustes em face de terceiros, não participantes da negociação coletiva. Por outro lado, mesmo que se cogite da eficácia de tal negociação sob a ótica da autorização de empregados ou empregadores para negociarem com terceiros, tal acerto coletivo só geraria eficácia em favor do terceiro, que se valeria do instrumento coletivo como fundamento para validade de negócio jurídico que abrangesse a transferência do atleta.

Em outras palavras, a negociação coletiva trabalhista não geraria qualquer efeito trabalhista, limitando-se em conferir eficácia a negócio jurídico realizado com terceiro, pelo empregado ou empregador.

Com maior evidência tal aspecto, quando se afere que os frutos de eventuais transferências abrangem os direitos econômicos dos atletas profissionais, acessórios ao contrato de trabalho, de natureza jurídica distinta.

Portanto, ainda que se compreenda que a intenção do legislador foi conferir eficácia, através de acordo coletivo ou convenção coletiva, aos negócios jurídicos realizados com terceiros, quer nos parecer que a ferramenta elegível foi equivocada e ineficaz, tendo sido deturpado seu alcance, essencialmente vinculado à regulação dos direitos trabalhistas e pacificação de conflitos entre empregados e empregadores.

Valendo-se novamente do caso Fred, poder-se-ia cogitar da eficácia da negociação coletiva para estabelecer cláusulas de não competitividade. Sem dúvida que a negociação coletiva seria eficaz no particular, entretanto, tal conclusão não pode ser extraída do artigo 27-B da Lei n.º 9.615/98, considerando que tal previsão legal é específica em estabelecer

---

<sup>54</sup> MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. **Direitos econômicos de jogadores de futebol: Lex Sportiva e Lex Pública. Alternativa jurídica às restrições de compra e venda de direitos sobre o jogador**. Editora Juruá – Curitiba : 2016. Página. 140.

eventual regulação de negócios jurídicos entre empregados e empregados perante terceiros, sendo que a referida cláusula de não competitividade é uma avença entre empregado e empregador.

Para Álvaro Melo Filho<sup>55</sup> com este dispositivo buscou-se recusar validade de quaisquer cláusula de instrumentos jurídicos em que consubstanciem, direta ou indiretamente, atos que vedem ou imponham a cessão, promessa ou tentativa de cessão, definitiva ou temporária, de direitos federativos que são decorrentes do vínculo ou relação laboral do atleta com o clube e registro na federação (onde 100% é sempre do clube), vedado o fracionamento. Ou seja, os direitos federativos são direitos exclusivos do clube cuja titularidade não pode ser cedida ou comercializada. De outra parte, a expectativa econômica dos direitos federativos, que pode ser comercializada, nominadas no jargão desportivo como direitos econômicos ou financeiros, é fruto de investimentos de risco empresarial. Tipificam-se como expectativa de direito e categorizam-se como relação comercial. Trata-se de usual solução encontrada para viabilizar a contratação de atletas antevendo lucro numa eventual 'venda' ou cessão de benefícios futuros (onde se permite o 'fatiamento' ou 'compartimento' entre coproprietários diversos). Note-se que, se o investidor tem 99% de titularidade de direitos econômicos e o clube detém os remanescentes 1%, tal distribuição de percentuais na 'copropriedade' dos direitos econômicos não derrui a imposição inafastável da *lex sportiva* de anuência ou aval do clube (detentor sempre de 100% dos direitos federativos) para transferência do atleta, a não ser na hipótese de haver pagamento da correspondente cláusula indenizatória desportiva. Adite-se que tais direitos econômicos estão albergados pelo art. 27-B na medida em que podem resultar em interferência de terceiros estranhos a clubes nas transferências dos atletas, por exemplo, ao fixar o clube de destino do atleta ou acertar valores, hipótese vedada no art. 18bis do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.

Prossegue o legislador, no artigo 42, fixando relevante hipótese de negociação coletiva, consubstanciada na possibilidade de alteração dos percentuais ajustados a título de repasse do direito de arena, conforme se extrai do parágrafo primeiro:

*Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).*

*§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).*

---

<sup>55</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. 352 p.- Página 104.



O direito de arena está conceituado no *caput* do dispositivo, não sendo necessário aprofundar o instituto para o presente estudo.

Denota-se, de imediato, opção do legislador em só permitir a alteração do percentual destinado aos atletas profissionais, a título de direito de arena, mediante convenção coletiva, afastando, portanto, a hipótese de acordo coletivo.

A doutrina não tem conferido atenção no particular. Álvaro Melo Filho<sup>56</sup>, por exemplo, só conferiu destaque à natureza jurídica da parcela, quando aponta que *a inspiração de tal norma há de ser buscada no acordo coletivo entre o Sport Clube Ulbra e o Sindicato dos Atletas Profissionais do Rio Grande do Sul, datado de dezembro de 2003, com validade até novembro de 2005, cujo item 4.6.1, sobre Direito de Arena, assim dispunha: 'Fica convencionado que o direito de arena previsto no artigo 42 e §1º da lei n.º 9.615/98 relativo à autorização para negociar e autorizar a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos esportivos será pago através do sindicato, na ordem de 10% (dez por cento). O pagamento efetuado através do sindicato não é integrativo da remuneração salarial para todos os efeitos legais'. De todo modo a aplicação do §1º do art. 42 gerará polêmicas, conquanto há entendimentos colidentes pois muitos constatarem que o valor pago a título de direito de arena integra a remuneração do empregado e se equipara, como já referido, às gorjetas, tendo, com lastro no artigo 457 da CLT e na Súmula 354 do TST, a mesma natureza jurídica destas, pois esse valor é pago por terceiros e não diretamente pelo empregador.*

Não se identifica ressalva por se tratar de acordo coletivo, em detrimento do comando legal de convenção coletiva, tampouco há análise do percentual ajustado

Jorge Miguel Acosta Soares<sup>57</sup> também confere destaque aos limites da negociação coletiva inerente ao Direito de Arena, sem adentrar na peculiaridade da convenção coletiva, quando afirma, ainda em análise da redação do original do dispositivo legal, que *a redução dos 20% para um percentual menor também é questionável, uma vez que a Lei n. 9.615/98 reputa esse quantum como mínimo. Assim, o pagamento aos atletas por sua participação nas partidas de futebol deve ser feito na totalidade do previsto no art. 42 da 'Lei Pelé', uma vez que a norma constitucional torna inócua a expressão 'salvo convenção em contrário' no que se refere ao percentual dos jogadores.*

---

<sup>56</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. 352 p.- Página 141.

<sup>57</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. São Paulo: Ltr, 2008. 126 p - Página 108.

Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga<sup>58</sup> também não adentrou em tal aspecto. Ao discorrer sobre a eficácia do acordo judicial, realizado perante o Juízo Cível, para redução do percentual de direito de arena devido aos atletas, de 20% para 5%, defendeu que *não pairam dúvidas de que a norma, atribuir ‘convenção’ como forma de estabelecer percentual distinto, alcança qualquer ajuste que tenha sido estabelecido, razão pela qual o acordo estabelecido entre o Clube dos Treze, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ) e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), de um lado e do outro os sindicatos da categoria profissional para reduzir o percentual de direito de arena a ser rateado entre os participantes do espetáculo, está revestido de validade plena e absoluta.*

Não obstante fazer remissão ao termo legal ‘convenção’, subiste a constatação de que a análise não adentra na seara da convenção coletiva em detrimento do acordo coletivo, tampouco enfrenta a circunstância da representação patronal não possuir natureza sindical (Clube dos Treze), também não enfrentando o óbice da ausência de legitimidade/representação sindical, para fins de subscrição de convenção coletiva, da FERJ e da CBF.

Ocorre que tal omissão é relevante, ainda que não tenha sido planejada. Isso porque, inicialmente, só se cogitaria de alteração no particular, entre sindicatos, entes legitimados a negociarem em sede de convenção coletiva, limitando, substancialmente, a negociação coletiva, ao privarem os clubes empregadores de implementarem ajustes diretos com os sindicatos representativos dos atletas profissionais.

No mesmo diapasão, em que pese a lei expressamente não proíba o acordo coletivo, é certo que tal instrumento teria sua eficácia questionada, considerando que o dispositivo aponta a convenção coletiva como meio hábil para negociação dos percentuais de direito de arena.

Digno de nota que tal omissão é saneada no Anteprojeto de Lei Geral do Desporto (Projeto de Lei do Senado nº 68/17), que no parágrafo 1º, do art. 204, expressamente registra a possibilidade de negociação mediante acordo coletivo<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**. São Paulo: Ltr, 2016. 211 p. Página 171.

<sup>59</sup> Art. 204. Pertence às organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção **ou acordo coletivo** de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o caput aos atletas profissionais participantes do evento,

Por outro lado, o debate pode ser inócuo, considerando que se tratando de negociação que aumente o percentual destinado aos atletas, independente do instrumento adotado, tal iniciativa tende a ser validade pela Justiça do Trabalho, considerando trata-se de manifesto benéfico.

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar de eventual contrapartida objeto da mesma negociação (compensação de outra obrigação financeira ou outro benefício anteriormente negociado). A jurisprudência trabalhista consolidou o entendimento da possibilidade de declaração de nulidade de apenas uma cláusula coletiva, gerando eficácia para outros benefícios negociados, ainda que sob a perspectiva da contrapartida declarada nula<sup>60</sup>.

---

proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

<sup>60</sup> EMENTA – [...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI, AJUSTADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 364 DO TST. As condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, nos direitos e nos princípios instituídos pela mesma Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, tais como, as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Ou seja, se a Constituição da República assegura a todos os trabalhadores, no inciso XXII do mesmo artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho capazes de reduzir os riscos inerentes à atividade laboral, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não podem, pura e simplesmente, eliminar ou reduzir os direitos previstos em lei ligados a essas matérias. Esta, aliás, foi a ratio decidendi dos vários precedentes que levaram à edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, item I, da SbdI-1 desta Corte, convertida no item II da Súmula nº 437, in verbis : "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. (...) I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Neste contexto, considerando que o adicional de periculosidade também constitui direito vinculado à saúde e à segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 193, § 1º, da CLT e 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, o direito ao seu pagamento integral (isto é, pelo percentual de 30% do valor mensal da base de cálculo salarial devida) não pode ser objeto de nenhuma redução ou limitação por negociação coletiva, diante do seu caráter indisponível. Exatamente por isso, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada "Semana do TST", no período de 16 a 20/5/2011, decidiram, em sessão realizada no dia 24/5/2011 e por meio da Resolução nº 174, da mesma data (DJe de 27/5/2011, p. 17 e 18), cancelar o item II da Súmula nº 364, que permitia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Desse modo, sendo incontroverso, nos autos, que o reclamante laborava na função de "irla" e estava exposto a condições perigosas, faz ele jus ao pagamento do correspondente adicional, nos exatos termos da lei, ou seja, à razão do percentual de 30% do valor salarial mensal legalmente fixado como sua base de cálculo, já que o contato intermitente, e não só o contato permanente com as condições de risco, também gera o direito ao adicional, nos termos do item I da mesma súmula, cujo teor foi, em sua essência, mantido na citada Resolução. Recurso de revista não conhecido. Ag-RR-1138-62.2011.5.03.0016, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/04/2021)

Corolário lógico, não há motivação para que os clubes negociem, individualmente, percentual superior ao legalmente fixado.

Já no que tange à redução do percentual, além da insegurança jurídica inerente à eficácia do acordo coletivo, mesmo em sede de convenção coletiva, subsiste risco de nulidade da avença, sendo a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de negociação coletiva que redunde em redução de direitos fixados em lei.

É certo que o Tribunal Superior do Trabalho adotou algumas exceções, entretanto, além de uma análise subjetiva e, por sua essência insegura, sempre sob a égide de que a negociação que redunde em alteração do previsto em lei, redunde em ganho financeiro ao trabalhador<sup>61</sup>.

A redação original do parágrafo primeiro do artigo 42<sup>62</sup> previa o pagamento de 20% em favor dos atletas. Clubes, FERJ, CBF e sindicatos negociaram a redução da dívida para o percentual de 5%, submetendo tal avença à homologação pelo Poder Judiciário, perante a Justiça Comum, considerando a natureza civil da parcela.

Tal acordo, de natureza coletiva, ainda que não formalizado sob a modalidade de acordo ou convenção coletiva, foi rechaçado pela Justiça do Trabalho, conforme se afere da ementa do *leading case* julgado pela Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INTEGRAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.395/2011. **PERCENTUAL MÍNIMO**

---

<sup>61</sup> EMENTA – [...] 8 - TRABALHO NOTURNO. HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE 40%. VALIDADE. 8.1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a flexibilização de direitos previstos em lei, nas hipóteses em que a negociação coletiva, ao prever algum tipo de flexibilização, não suprima direitos e garantias dos trabalhadores, concedendo-lhes, ao revés, benefícios efetivos. **No caso em comento, a não observância da hora noturna reduzida foi compensada com a concessão de adicional de 40% pelo labor em horário noturno, percentual bem superior ao previsto por lei. Assim, revelando-se tal condição mais benéfica ao reclamante, válido o instrumento coletivo. Precedentes.** 8.2. Quanto ao argumento de que a referida negociação coletiva se refere apenas às horas noturnas trabalhadas entre 22h e 5h, não se estendendo, portanto, às horas em prorrogação à jornada noturna, o seu acolhimento demanda a análise das provas acostadas aos autos, mais especificamente dos instrumentos coletivos juntados pelas partes, procedimento esse que, todavia, é vedado nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1613-64.2012.5.03.0054, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 14/12/2018).

<sup>62</sup> "Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento."

**LEGAL. ACORDO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.** De plano, cumpre esclarecer que o presente processo será apreciado à luz da Lei nº 9.615/98, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011, sobre a matéria em exame. O direito de arena, sob o aspecto individual, encontra amparo na própria Constituição Federal, no artigo destinado à proteção dos direitos fundamentais, 5º, XXVIII, "a", de forma que a previsão legal não pode se afastar da garantia que o origina. **Nesse sentido, a lei, ao prever "salvo convenção em contrário", não constitui carta branca para a redução do percentual tratado "como mínimo" pela própria lei. Situação semelhante se daria na análise de cláusulas de normas coletivas que previssessem redução do percentual previsto na lei a título de adicional noturno ou de horas extraordinárias.** No caso, extrai-se a formalização de acordo judicial no ano de 2.000 entre, de um lado, o sindicato da categoria profissional do reclamante, e, de outro, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze e a Confederação Brasileira de Futebol-CBF, nos autos do processo nº 97.001.141973-5, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, de cujo teor se extrai a redução de vinte para cinco por cento o montante devido aos atletas participantes dos eventos desportivos. **Todavia, quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva, o percentual a título de direito de arena devido aos atletas não comporta redução.** Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-ED-RR - 173200-94.2009.5.03.0108 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 10/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

Denota-se, portanto, tratar-se de mais um dispositivo da Lei Pelé que revela o esvaziamento ou a ineficácia da negociação coletiva. A exigência de convenção é um limitador por si só. Ainda que superado tal óbice, nos termos da jurisprudência vigente e, ressalvando as possíveis alterações quando do julgamento do tema de repercussão geral n.º 1.046 do STF, só se cogitaria do aumento do percentual, que pode ser implementado de forma espontânea pelo empregador. Em adição, ainda que se cogitasse da negociação coletiva para o aumento do percentual, com redução de alguma outra obrigação, provavelmente de natureza financeira, considerando o óbice da impossibilidade de redução de direitos previstos em lei, revela-se tarefa árdua encontrar compensações que se traduzam em benefícios comuns.

Por fim, a Lei n.º 9.615/98, ao tratar da possibilidade de submissão de eventuais conflitos à arbitragem, exige que tal previsão esteja amparada em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo da concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral, conforme preceitua o artigo 90-C<sup>63</sup>.

Álvaro Melo Filho<sup>64</sup> não enfrenta a eficácia, pertinência ou impertinência da previsão de adoção de arbitragem mediante negociação coletiva, focando sua análise nas limitações impostas pela jurisprudência trabalhista e na precariedade do dispositivo, afirmando que *o texto constante da lei nº 12.395/11 é defeituoso e incompleto, na medida em que não se refere à composição paritária, nem enseja que a previsão de juízo arbitral brote de Estatuto ou Regulamento de ente diretivo nacional da respectiva modalidade. Aliás, com esta opção, categorizável como estéril, tacanha e restritiva, o art. 90-C não será, na prática, mecanismo eficaz para a resolução dos litígios desportivos, não irá contribuir para descongestionar os tribunais judiciais e nem imprimirá celeridade às demandas desportivas, notadamente de cunho trabalhista, quando poderia servir de equilíbrio entre a especificidade do desporto e o direito ao acesso aos Tribunais ordinários.*

Pedro Paulo Teixeira Manus<sup>65</sup> também não examina a arbitragem sob a ótica da negociação coletiva, focando sua análise na quebra da resistência da Justiça do Trabalho quanto a tal meio alternativo de solução de conflitos, ponderando que *ao contrário do entendimento majoritário a respeito, acreditamos que é compatível a utilização da arbitragem para solucionar conflitos individuais do trabalho, aí incluídos os atletas profissionais, desde que, à evidência, tenham a necessária segurança e a devida orientação a respeito da forma de solução proposta.*

É preciso ressaltar, inicialmente, que a redação do artigo remonta à 2011 e a Lei n.º 13.467/17 inseriu o artigo 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho<sup>66</sup>, autorizando

---

<sup>63</sup> Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

<sup>64</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. 352 p.- Página 191.

<sup>65</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *A Arbitragem nas Relações do Trabalho Desportivo*. Texto extraído da obra: SÁ FILHO, Fábio Menezes de; ZAINAGHI, Luis Guilherme Krenek (org.). **Relações de Trabalho no Desporto: estudos em homenagem ao prof. Domingos Sávio Zainaghi**. São Paulo: Ltr, 2018. 231 p.. Página 214.

<sup>66</sup> Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada

a arbitragem para solução de conflitos trabalhistas dos empregados cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A ressalva é pertinente para demonstrar o anacronismo da ainda vigente redação do artigo 90-C ao limitar o objeto da arbitragem aos direitos patrimoniais disponíveis, mormente quando os direitos trabalhistas são indisponíveis por definição.

Corolário lógico, forçoso presumir inexistir motivação para estabelecer negociação coletiva visando disciplinar as hipóteses de arbitragem, considerando que os direitos trabalhistas dos atletas profissionais são indisponíveis.

Por outro lado, plenamente vigente e aplicável o artigo 507-A da CLT, que sequer exige previsão em norma coletiva como pressuposto de eficácia de eventual cláusula compromissória de arbitragem.

Não há, portanto, no âmbito da legislação especial aplicável aos contratos de trabalho de atletas profissionais, perspectiva de utilização da negociação coletiva como ferramenta para solução dos conflitos trabalhistas.

Por fim, mas não menos relevante, é preciso abordar a controvérsia inerente a exigência do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo.

Conforme disciplina dos §§1º a 3º do artigo 114 do texto constitucional, frustrada a negociação coletiva, as partes, de comum acordo, podem ajuizar dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho.

Tal pressuposto tem gerado críticas severas por parte dos sindicatos laborais, alegando que uma vez não atendidos os interesses patronais, a empresa ou sindicato representativo se negam a ajuizar o dissídio, conduta que redundaria, ao fim e ao cabo, na “morte” da negociação coletiva.

Tal crítica, entretanto, ignora a eficácia da greve, movimento paredista que em sua essência encontra origem no não atendimento das demandas dos trabalhadores. Em tal hipótese, ainda que ajuizado o dissídio coletivo de greve, a Justiça do Trabalho decidirá o conflito, não se cogitando da exigência do comum acordo, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado na Subseção de Dissídios Coletivos – SDC do Tribunal Superior do Trabalho<sup>67</sup>.

---

cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

<sup>67</sup> "DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. CURSO DO PROCESSO . A jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos abraçou o entendimento

Não se ignora a dificuldade de se cogitar uma greve envolvendo atletas profissionais, mas no passado recente, o denominado “bom senso futebol clube”, movimento capitaneado por atletas profissionais conseguiu realizar algumas iniciativas que abrangeram número substancial de atletas<sup>68</sup>. O encerramento do movimento reforça a crise de representatividade sindical<sup>69</sup>, sendo possível a reavaliação de tal iniciativa com base nas alternativas legalmente disponíveis.

#### **1.4– A Influência das Federações e Confederações/entidades de administração do desporto na negociação coletiva;**

As relações de trabalho de atletas profissionais é diretamente afetada pelas Federações e Confederações das respectivas modalidades, Entidades de Administração do Desporto, diretamente responsáveis pela organização das competições.

Não obstante a competência de tais entidades seja manifestamente afeta à matéria desportiva, quando da edição dos regulamentos das competições, há impacto, inevitável, nas relações de trabalho entre clubes empregadores e os atletas empregados.

Neste particular, ilustrativamente, podemos citar a problemática inerente ao adicional noturno. Fato público e notório que às quartas-feiras os jogos de futebol iniciam às 21h25/21h30.

---

de que a redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, embora não tenha extirpado o poder normativo definitivamente da Justiça do Trabalho, fixou a necessidade do mútuo consenso das partes, ao menos tácito, como pressuposto intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Porém, havendo greve em andamento, torna-se possível a propositura de dissídio coletivo por qualquer das partes, empregador ou sindicato patronal e sindicato de trabalhadores, ou pelo Ministério Público do Trabalho (art. 114, § 3º, CF), cabendo à Justiça do Trabalho decidir sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações (art. 8º, Lei 7.783/89). Na situação concreta, o sindicato da categoria profissional instaurou dissídio coletivo de greve e de natureza econômica, mas o Tribunal de origem analisou apenas as questões alusivas à greve, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao dissídio de natureza econômica, por entender ser necessário o comum acordo para o exame das reivindicações. Nessa situação, a jurisprudência desta Seção Especializada entende que o dissídio coletivo deve ser apreciado, inclusive quanto às reivindicações (cláusulas), considerando-se que a greve supera a necessidade do "mútuo consenso" para a instauração da instância. Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso ordinário para reconhecer a possibilidade de se ajuizar o dissídio de greve sem o pressuposto do mútuo consenso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do conflito, conforme entender de direito. Recurso ordinário provido" (ROT-835-77.2019.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/11/2020).

<sup>68</sup> “Mais precisamente em 24 de setembro de 2013 foram feitas diversas reuniões para alinhar os ideais desse grupo de atletas que buscavam uma melhoria no futebol nacional. Utilizou-se, ainda, a tecnologia em prol do movimento, criando-se diversos grupos em aplicativos de troca de mensagens, para tratar todos os assuntos. [...] Ademais, foi um movimento inédito, pois até aquele momento, não se via uma união tão grande de atletas de diversos clubes, deixando as rivalidades em segundo plano, pois havia um bem maior a ser protegido: o futebol brasileiro.” - SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; MILANI, Juliano Affonso (comp.). Enciclopédia de Gestão, Marketing e Direito Desportivo. Porto Alegre: Ineje, 2017. 459 p. Volume I. (páginas 265 e 275).

<sup>69</sup> <https://www.lance.com.br/futebol-nacional/grupo-bom-senso-chega-fim-jogadores-nao-darao-mais-cara.html> - acesso em 16.09.2021



Quem define o horário dos jogos é a Federação Estadual ou a Confederação Brasileira de Futebol, conforme a competição seja estadual ou nacional.

Considerando o horário de início do jogo, haverá labor após às 22h00, atraindo a obrigação do pagamento do adicional noturno<sup>70</sup>. A controvérsia ainda envolve o período “pós-jogo” e eventual período destinado ao retorno ao município sede do clube visitante, conforme será melhor explorado no capítulo 2.

A influência das entidades de administração do desporto não se limita em eventuais efeitos dos seus atos, mas na participação direta e efetiva na regulação, adequação e/ou negociação de direitos trabalhistas.

A mais recente intervenção nesse sentido foi concretizada mediante homologação de acordo judicial, avençado com a FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região<sup>71</sup>, abrangendo o intervalo mínimo entre as partidas, destacando-se:

*Cláusula 1) para que passe a ter a seguinte redação:*

*“[...] o intervalo mínimo de 66 horas (sessenta e seis horas) [...]”.*

*Decisão Pág. 2 / 3*

*Cláusula 2.2) para que passe a ter a seguinte redação:*

*“Constará ainda nas RDIs e nos Regulamentos Gerais que a atuação de atleta, sem a observância do aqui ajustado (observar o intervalo mínimo de 66 horas entre o término de uma partida e o início da partida seguinte), implicará na denúncia do clube pelo artigo 214 do CBJD.”*

*Cláusula 5) para que passe a ter a seguinte redação:*

*“não havendo cumprimento do presente acordo pela CBF, o intervalo mínimo a ser observado entre o término de uma partida e o início da partida seguinte voltará a ser de 72 horas. Caso a CBF não cumpra com a inclusão no Regulamento Geral das competições, de 2018 e seguintes, da previsão de observância ao intervalo mínimo de 66 horas arcará com a multa de R\$25.000,00*

---

<sup>70</sup> Constituição Federal - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Consolidação das Leis do Trabalho - Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

**§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.**

<sup>71</sup> PROCESSO 0001710-68.2013.5.15.0095 – acesso em 01.03.2021 - <https://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wListaProcesso>

*(vinte e cinco mil reais), ressalvadas outras medidas coercitivas no curso de eventual execução. A multa será revertida a entidade de relevância social relacionada ao esporte, a ser indicada oportunamente pelo MPT.”*

Não obstante não ser empregadora, bem como ser questionável a legitimidade para realização do acordo homologado, é certo que a iniciativa da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, chancelada pelo Poder Judiciário Trabalhista, acarretou impacto direto nas relações trabalhistas entre empregadores e respectivos atletas.

O acordo observa a particularidade da atuação judicial da CBF, fixando obrigações inerentes ao regulamento e organização das competições, não obstante resultarem, ao fim e ao cabo, na observância do direito trabalhista ao repouso remunerado e/ou ao intervalo interjornadas.

No mesmo sentido a controvérsia inerente ao horário dos jogos, intervalos para hidratação e consequente preservação da saúde dos jogadores. A matéria foi debatida em sede de Ação Civil Pública, n.º 707-96.2016.5.21.0001, movida em desfavor da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, tendo sido autorizada realização dos jogos entre 11h e 14h, desde que respeitados intervalos para hidratação e pagamento do adicional de insalubridade na hipótese de exposição acima dos limites tolerância<sup>72</sup>.

Digno de nota, inicialmente, que não obstante a obrigação principal, consubstanciada na realização de jogos oficiais, seja dirigida à CBF, os efeitos de tal prática serão absorvidos pelos clubes empregadores, não integrantes da lide, mormente considerando a possibilidade de incidência da obrigação de pagamento do adicional de

---

<sup>72</sup> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDAS OFICIAIS DE FUTEBOL. LIMITAÇÃO DE HORÁRIO. ESTRESSE TÉRMICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA LIVRE INICIATIVA PRIVADA, DA AUTONOMIA DA VONTADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO . Constatada a ocorrência de contradição e, considerando o cabimento dos embargos de declaração na hipótese desse vício (art. 897-A da CLT), bem como que a contradição a que alude o artigo 1022 do NCPC (535 do CPC/73) diz respeito à ausência de lógica ou coerência entre as proposições contidas na decisão, não permitindo ao intérprete deduzir, com exatidão, qual dos dois ou mais sentidos que se extraem do texto deve prevalecer, decerto que merece reparo o acórdão embargado. Assim, deve ser dado provimento aos embargos de declaração para, sanando contradição e imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar o dispositivo da decisão embargada a fim de que passe a constar da seguinte forma: "(...). 2 - Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'partidas oficiais de futebol - limitação de horário - estresse térmico - princípios da legalidade, da livre iniciativa privada, da autonomia da vontade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia', por violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, permitir que sejam realizados jogos oficiais de futebol de todas as séries organizados pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF em todo o território nacional também no período compreendido entre 11h e 14h, assegurado aos atletas, no entanto, o direito aos intervalos para recuperação térmica e ao adicional respectivo porventura comprovado em decorrência da insalubridade pela exposição ao calor acima dos limites de tolerância (OJ-173-SBDI-1/TST)". Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo" (ED-ARR-707-96.2016.5.21.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/09/2020).

insalubridade e seus reflexos nas demais parcelas trabalhistas (FGTS, 13º salário, férias +1/3, etc).

Sem adentrar nas circunstâncias e/ou teses debatidas no processo, bem como eventuais omissões relevantes, é certo que o Ministério Público do Trabalho direcionou sua insurgência para a Confederação Brasileira de Futebol, mesmo ciente dos impactos nos contratos de trabalho de atletas profissionais e respectivos clubes, reforçando a premissa de que no âmbito da prática profissional do futebol, a manifesta e irrefutável influência das Entidades de Administração do Desporto.

Nem se diga que uma iniciativa em desfavor dos clubes seria ineficaz, uma vez que o resultado final seria o mesmo. O clube estaria proibido de participar do jogo, por força de decisão judicial, aspecto que impediria que a Confederação Brasileira de Futebol agendasse uma partida oficial para aquele horário.

Guardadas as devidas proporções, seria o cenário idêntico ao vivenciado durante o início da pandemia da COVID-19, oportunidade em que por força de atos do Poder Executivo Municipal e/ou Estadual, bem como de decisões judiciais, não houve prática de futebol profissional, subsistindo, atualmente, a restrição de acesso ao público nas partidas oficiais.

Na causa de pedir e pedido, a pretensão se volta apenas para jogos no Estado do Rio Grande do Norte ou envolvendo clubes norte-riograndenses, entretanto, quer me parecer que a iniciativa em face da Confederação Brasileira de Futebol encontrou origem na perspectiva de regulação em âmbito nacional, mormente considerando o impacto nos clubes adversários dos times norte-riograndenses, conferindo tratamento isonômico para os clubes empregadores e atletas profissionais que atuam no país. Por outro lado, subsistem competições oficiais organizadas pelas Federações Estaduais, sendo que em alguns casos os clubes empregadores só atuam em tais competições (maioria dos clubes do Distrito Federal, por exemplo) não abrangidas pela referida decisão, não obstante possam observar os mesmos parâmetros, evitando conflitos desnecessários.

No Brasil, em que pese algumas tentativas frustradas<sup>73</sup>, não é adotado o modelo de liga, consubstanciado na reunião de clubes de futebol que também são responsáveis pela organização dos campeonatos que disputam. Corolário lógico, ignorar a influência das Federações Estaduais e da Confederação Brasileira de Futebol nas relações de trabalho entre atletas e clubes impacta, substancialmente, na adoção de medidas que

---

<sup>73</sup> <https://www.lance.com.br/futebol-nacional/entenda-motivos-fracasso-primeira-liga.html> - acesso 29/04/2021

redundem em diminuição dos conflitos trabalhistas e, principalmente, regularização em face das particularidades da atividade profissional desportiva.

Ciente do seu papel na organização da prática profissional de futebol e, baseada em iniciativas estrangeiras, a Confederação Brasileira de Futebol desenvolve o programa de licenciamento dos clubes, também abrangendo questões de natureza trabalhista, conforme pode ser aferido do item “J.05”<sup>74</sup>.

No mesmo sentido a inserção nos regulamentos das competições de obrigações de natureza trabalhista, destacando-se, ilustrativamente, o teor do artigo 20 do regulamento específico da competição Campeonato Brasileiro Série A de 2020:

*Art. 20 - O Clube que, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, estiver em atraso com o pagamento de remuneração, devida única e exclusivamente durante o CAMPEONATO, conforme pactuado em Contrato Especial de Trabalho Desportivo, a atleta profissional registrado, ficará sujeito à perda de 3 (três) pontos por partida a ser disputada, depois de reconhecida a mora e o inadimplemento por decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD).*

*§ 1º - Ocorrendo atraso, caberá ao atleta prejudicado, pessoalmente ou representado por advogado constituído com poderes específicos ou, ainda, por entidade sindical representativa de categoria profissional, formalizar comunicação escrita ao STJD, a partir do início até 30 (trinta) dias contados do encerramento do CAMPEONATO, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista, caso a medida desportiva não surta efeito e o clube permaneça inadimplente.*

*§ 2º - Comprovado ser o Clube devedor, conforme previsto no caput deste artigo, cabe ao STJD conceder um prazo mínimo de 15 (quinze) dias para que o Clube inadimplente cumpra suas obrigações financeiras em atraso, de modo a evitar a aplicação da sanção de perda de pontos por partida, sem prejuízo às penalidades administrativas previstas no RGC.*

*§ 3º - A sanção a que se refere o caput deste artigo será sucessiva e cumulativamente aplicada em todas as partidas do CAMPEONATO que venham a ser realizadas enquanto perdurar a inadimplência.*

---

<sup>74</sup> [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201907/20190705112909\\_106.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201907/20190705112909_106.pdf) - acesso em 29.04.2021:

*J.05 - Contratos com jogadores profissionais O Clube Requerente deve ter contrato de trabalho por escrito com todos os seus atletas profissionais. Referidos contratos deverão conter os requisitos mínimos exigíveis para uma maior estabilidade contratual da relação entre empregado e empregador, de acordo com a legislação nacional e a regulamentação da FIFA, CONMEBOL e CBF sobre o assunto.*

§ 4º - Caso inexista partida a ser disputada pelo Clube inadimplente quando da imposição da sanção, a medida punitiva consistirá na dedução de três (3) pontos dentre os já conquistados no CAMPEONATO.

§ 5º - A regra valerá a partir do início do CAMPEONATO até 30 (trinta) dias após o seu término, não se considerando débitos trabalhistas anteriores ou posteriores.

§ 6º - Esta norma é aplicável sem prejuízo do disposto no art. 64 do RNRTAF 2020, resultante de regra vinculante e obrigatória da FIFA, conforme Circular nº 1468/2015, de 23/02/2015.

As Federações e Confederações, portanto, ainda que não gozem de legitimidade jurídica sindical, através de seus regulamentos, podem e devem propor temas de interesse e/ou abrangência de negociação coletiva, mediando os conflitos entre clubes empregadores e atletas profissionais, mormente quando verificada a inércia das entidades sindicais.

Neste particular, exemplar a iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que em sede de mediação, reuniu a Federação Paulista de Futebol, representantes dos atletas, árbitros, treinadores e clubes de futebol que integram a Série A1 do Campeonato Paulista de 2020, Ministério Público Estadual, Ministério do Trabalho e Secretário de Esportes para discutir o retorno dos treinos e dos jogos<sup>75</sup>.

---

<sup>75</sup> Matéria extraída do sítio - <https://trt15.jus.br/noticia/2020/clubes-e-atletas-da-serie-a1-voltam-discutir-em-mediacao-na-15a-o-retorno-dos-jogos> - “A desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do TRT da 15ª Região, presidiu nesta terça-feira, 30/6, a terceira audiência de mediação pré-processual com a Federação Paulista de Futebol, bem como os representantes dos atletas, árbitros, treinadores e clubes de futebol que integram a Série A1 do Campeonato Paulista de 2020, para discutir o retorno dos treinos e dos jogos.

O encontro, com os mesmos participantes da primeira e da segunda audiências, que ocorreram respectivamente nos dias 11 e 17/6, reuniu, entre outros, o ministro do Tribunal Superior do Trabalho Guilherme Augusto Caputo Bastos (convidado pela desembargadora Ana Paula Lockmann como observador), o secretário de Estado de Esportes, Aildo Rodrigues, o vice-presidente da Federação Paulista de Futebol, Mauro Silva, os procuradores do Ministério Público do Trabalho Fábio Messias Vieira e Ronaldo José de Lira, o subprocurador-geral do Ministério Público Estadual, Arnaldo Hossepian Salles de Lima Junior, o médico Moisés Cohen, presidente do Comitê Médico da Federação Paulista de Futebol, além de representantes dos 16 clubes que integram a Série A1 do Campeonato de 2020 e dos cinco sindicatos paulistas relacionados ao esporte (Associação de Clubes de Futebol, dos Atletas Profissionais, dos Treinadores Profissionais do Estado e da Região do ABC, e dos Árbitros de Futebol).

De acordo com a desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, essas audiências têm sido fundamentais pela possibilidade de manter o diálogo com os envolvidos e garantir um retorno gradual do futebol paulista com toda segurança possível. A magistrada ressaltou o bom exemplo que o estado de São Paulo dá ao país, em tempos de pandemia, com a disposição de obedecer rigorosamente aos protocolos criados para o retorno dos atletas aos jogos, iniciado com uma fase de testes físicos, fisiológicos e bioquímicos dos jogadores, visando à avaliação de suas condições, e agora, para o reinício dos treinamentos a partir de amanhã, 1/7, primeiro individuais e, depois, coletivamente.

Ainda sem data marcada para o início dos jogos do Campeonato da série A1 de futebol, representantes da Federação Paulista de Futebol e dos sindicatos, bem como membros do Ministério Público do Trabalho, do

Novas audiências foram realizadas e consolidado o retorno da competição de forma segura e em rígida observância dos protocolos médicos e sanitários.

Trata-se de uma alternativa para driblar a inércia sindical, ainda que tal inércia não autorize a atuação direta das entidades de administração do desporto nas negociações coletivas de direitos trabalhistas, mormente considerando que tais negociações podem impactar na competitividade dos clubes.

Isso porque eventuais obrigações trabalhistas distintas, conforme acordos coletivos firmados no âmbito estadual ou municipal, podem impactar no volume de investimento dos clubes, acarretando, também por este aspecto e, ainda que de forma especulativa, em desequilíbrio competitivo, desvirtuando a essência do esporte, pautada na imprevisibilidade do resultado.

Ainda que latente a influência das entidades de administração do desporto no âmbito da negociação coletiva, indispensável que sobrevenha emenda constitucional alterando o artigo 8º da CF e, por conseguinte, a organização sindical brasileira, para que se cogite viabilizar a legitimidade para subscrição de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A absoluta falta de perspectiva em tal cenário não impossibilita a atuação, tampouco retira a influência das referidas entidades na negociação coletiva, subsistindo relevante papel de mediadora, sem prejuízo de também atuar na edição de iniciativas que incentivem a negociação coletiva ou que ofereçam alternativas e até mesmo subsídios que permitam a implementação de medidas que solucionem os conflitos trabalhistas entre empregadores e atletas profissionais.

---

Ministério Público Estadual e o próprio secretário de esportes que participaram das audiências concordaram com a retomada dos treinos pelos clubes, desde que cumpridos os protocolos criados pela Federação e seus gestores, especialmente com acompanhamento da área médica, para que não haja retrocessos. Também foi designada nova audiência para o dia 13 de julho, às 10h30, quando serão discutidos os termos do protocolo (que será divulgado no dia 7/7) para a retomada dos jogos no segundo semestre.”

## **Capítulo 2 – Conflitos trabalhistas abrangendo atletas profissionais sem regulamentação na Lei Pelé;**

### **2.1 – Dos direitos trabalhistas dos atletas profissionais regulados pela Lei Pelé;**

A lei 9.615/98 conceitua a competição profissional como aquela promovida para obter renda, disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo<sup>76</sup>.

Os conflitos, de natureza trabalhista, oriundos dessa classificação, serão abordados linhas à frente. O contrato de trabalho desportivo é disciplinado pelo artigo 28, a seguir transcrito, por pertinente:

*Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:*

*I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:*

*a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou*

*b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e*

*II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.*

*§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:*

*I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e*

*II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais*

---

<sup>76</sup> Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;



III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta

~~§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo.

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os [arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Denota-se, de imediato, a exigência de formalização do contrato de trabalho desportivo, em detrimento da regra geral da Consolidação das Leis do Trabalho que confere validade ao contrato de trabalho tácito/verbal<sup>77</sup>.

Trata-se de medida decorrente da também necessidade de registro do contrato de trabalho perante a entidade de administração do desporto, oportunidade em se concretizará o vínculo desportivo, conferindo ao atleta “condição de jogo” (§5º do art. 28).

---

<sup>77</sup> CLT - Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o **acordo tácito** ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Destaca-se, outrossim, a impossibilidade de contrato por prazo indeterminado, sendo que o contrato por prazo determinado não pode ser inferior a três meses ou superior a cinco anos.

Não bastasse a exigência de formalização, é indispensável a estipulação das cláusulas indenizatória e compensatória desportivas.

A cláusula indenizatória desportiva reflete o antigo passe, então disciplinado pelo artigo 11 da Lei n.º 6.354/1976:

*Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.*

Passe era a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois do seu término, reparadora dos investimentos efetuados na formação do atleta partícipe da transação/transferência entre clubes<sup>78</sup>.

O passe impedia, literalmente, que um atleta se transferisse para outro clube, só se concretizando a transação mediante expressa autorização do clube detentor do passe. Era possível, inclusive, mesmo após o término do contrato de trabalho, exigir o pagamento do passe.

Em síntese, mesmo após o término do contrato de trabalho, o jogador ficava preso ao clube detentor do passe, até que o clube que pretendia contratar o atleta pagasse o valor do passe ou outro valor acordado.

O fim do passe teve início com o advento do denominado “caso Bosman”<sup>79</sup>:

*“[...] Em 1990, Bosman tinha 26 anos quando o contrato dele com o Liège chegou ao fim. O clube belga fez uma proposta de renovação, mas com uma redução grande de salário. O jogador não aceitou e tentou ir para o Dunkerque, da França. O negócio não evoluiu porque, mesmo sem contrato em vigor, o Liège exigiu um valor para liberar Bosman, e o clube francês não tinha como pagar. Bosman ficou preso. Não aceitou a redução imposta pelo clube belga e não conseguiu se transferir para a equipe francesa. Foi suspenso pela federação belga. Para ter liberdade de trabalho, decidiu comprar uma briga judicial*

---

<sup>78</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos**. São Paulo: Ltr, 2013. 200 p.– Página: 148.

<sup>79</sup> <https://leiemcampo.com.br/caso-bosman-mudou-relacao-de-jogadores-no-mundo-todo/> - acesso em 28.03.2021

*gigante: contra todo o sistema associativo do futebol. A luta não era apenas contra a federação belga, mas também contra UEFA e FIFA.*

*Advogados do atleta entraram com uma ação na Corte Europeia de Justiça, que fica em Luxemburgo, solicitando liberação, tendo como base o Tratado de Roma, que explicitava o direito do trabalhador à livre circulação na Europa. O Tribunal Europeu precisava resolver esta questão: os artigos 48, 85 e 86 do Tratado de Roma de 25 de março de 1957 deveriam ser usados para impedir que um clube de futebol exigisse e recebesse o pagamento de um montante em dinheiro pela contratação, por um novo clube empregador, de um dos seus jogadores cujo contrato tenha chegado a termo?*

*A Lei do Esporte contra uma Lei Pública*

*No dia 15 de dezembro de 1995, o Tribunal Europeu aceitou o pedido de Bosman. Todos os argumentos apresentados pela defesa e demais interessados – como exemplos, autonomia do movimento esportivo, caráter não econômico do futebol, liberdade associativa, restrição a intervenção das autoridades públicas em questões esportivas – foram insuficientes. O Tribunal entendeu que o Tratado de Roma é aplicado ao futebol. Ou seja, a lex publica, nesse entrelaçamento com a lex sportiva, se sobrepôs.*

*A decisão detonou uma regra básica das relações entre atletas e agremiações na União Europeia, uma espécie de superação sem fronteiras: terminado o contrato, o jogador estava livre para trabalhar em outro clube. Ou seja, o jogador de futebol passou a ter o direito de circular livremente pela Europa, sem ser mais “mera mercadoria”.*

*E a revolução não parou por aí. Os jogadores de futebol nascidos em países da UE passaram a ter os mesmos direitos de livre circulação laboral de qualquer outro cidadão comunitário – sem “quotas” de nacionalidade ou o pagamento de qualquer verba quando um jogador chegava ao fim do contrato.*

*O “Caso Bosman” transformou o futebol europeu no primeiro momento, mas sua essência se espalhou pelo mundo. Três anos depois da decisão, no Brasil foi promulgada a Lei 9.615, a Lei Pelé, que, entre outras coisas, acabou com o “passe”. Foi o fim do “trabalho escravo” no futebol brasileiro. Em 1990, o jogador Belga, uma vez impedido de efetivar sua transferência para um clube francês, quando já rescindido seu contrato de trabalho com o clube anterior,*

*moveu um processo baseado em regras da União Europeia sobre a livre circulação de trabalhadores, alcançando sucesso.[...]*”

Os ventos europeus não sopraram na velocidade esperada em direção ao Brasil, conforme se afere da Lei n.º 8.672/93, denominada Lei Zico, que manteve o instituto do passe. Segundo Álvaro Melo Filho, na oportunidade, Evaristo de Moraes Filho foi peça fundamental para impedir a extinção do passe no Brasil<sup>80</sup>. A extinção só ocorreria com a Lei n.º 9.615/98.

A Lei n.º 9.615/98, na redação original do artigo 28, previa a obrigatoriedade de estipulação de cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. O Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento no sentido de que a referida cláusula só era devida em favor do empregador<sup>81</sup>, motivando a alteração legislativa ocorrida em 2011, que além da cláusula indenizatória, de titularidade do clube, estipulou a cláusula compensatória, devida ao atleta na hipótese de rescisão unilateral por parte do clube.

Portanto, atualmente, o contrato especial de trabalho desportivo deve estipular cláusula indenizatória, que poderá ser fixada até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais, e sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. O montante estipulado será exigido sempre que ocorrer a rescisão antecipada do contrato de trabalho por iniciativa do atleta, mediante transferência para outro clube. Caso o atleta rescinda o contrato de trabalho para encerrar sua carreira, não lhe será exigido o montante estipulado, desde que não jogue, profissionalmente, por qualquer outro clube, pelo período de 30 (trinta) meses.

---

<sup>80</sup> MELO FILHO, Álvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995. 247 p. – Página 153 “*Não raro é o clube que faz a fama do atleta, educando-o, burilando as suas virtudes praticamente inatas e sua própria personalidade. Tudo isso pode e deve ter uma correspondência patrimonial, que se traduz afinal de contas, no direito, que ambos os contratantes possuem, de plena certeza da segurança do vínculo que os prende, manifestado num contrato por prazo determinado.*”

<sup>81</sup> Destaca-se o seguinte aresto ilustrativo: EMENTA – [...]ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA PENAL. LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). RESPONSABILIDADE. CONTRATO EXTINTO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.395/2011. **De acordo com o entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho, a imposição da obrigação prevista na cláusula penal do artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), em sua antiga redação, é aplicável apenas ao atleta que põe termo ao contrato de trabalho por sua própria vontade. Não se aplica a citada penalidade ao empregador, uma vez que o objetivo dessa norma foi resguardar a entidade desportiva, saneando a ruptura contratual promovida unilateralmente pelo atleta que já havia sido formado e treinado à custa do investimento da entidade desportiva.** Assim, é indevido o pagamento da multa prevista na referida cláusula penal quando a rescisão contratual ocorrer por iniciativa do clube. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-891-90.2012.5.06.0007, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/10/2019).

Em que pese o montante estipulado na cláusula só poder ser exigido na vigência do contrato, subsiste controvérsia sobre a manutenção dos efeitos nocivos do antigo passe, considerando a possibilidade de fixação do valor da cláusula em até 2000 vezes, em transferências nacionais e sem limitação em transferências internacionais, bem como o fato do vínculo desportivo só ser dissolvido mediante a comprovação do pagamento da cláusula.

No que tange aos parâmetros financeiros estipulados em lei, a crítica envolve situações em que um clube de maior expressão demonstra interesse no atleta, que por sua vez também se interessa pela transferência, almejando maior projeção em sua carreira. Ocorre que o valor da multa, não raras as vezes, inibe ou praticamente impede a transferência, considerando que o clube que tem interesse no atleta não possui condições financeiras ou pondera que o valor a ser investido é excessivo, considerando as variáveis, não controladas, inerentes ao desempenho do atleta profissional.

Por outro lado, a cláusula indenizatória é um mecanismo de sobrevivência dos clubes formadores, que não raras as vezes, após diversas tentativas frustradas, revelam um talento diferenciado, resistindo em ceder ou reduzir os valores da cláusula indenizatória, na esperança de recuperar o investimento feito ao longo dos anos, bem como em se capitalizar para permanecer tentando revelar novos talentos.

Não se pode olvidar, outrossim, que o montante da cláusula indenizatória estipulada é o parâmetro máximo da negociação, podendo ser reduzido conforme o interesse dos clubes e do atleta.

Já no que tange à manutenção do vínculo desportivo até a comprovação do pagamento da cláusula indenizatória, a crítica envolve as hipóteses da denominada rescisão indireta do contrato de trabalho, hipótese em que a rescisão unilateral do contrato de trabalho, por iniciativa do atleta, ocorre de forma motivada, lastreada na ausência de cumprimento das obrigações trabalhistas e contratuais pelo clube empregador.

Em tais hipóteses, mesmo que o atleta demonstre a inadimplência contratual do atual clube empregador, a Confederação Brasileira de Futebol-CBF, responsável pelo registro do vínculo desportivo, só o transfere para outro clube mediante comprovação do pagamento da cláusula indenizatória. Corolário de tal cenário, o atleta recorre ao Poder Judiciário, para que a CBF efetive a transferência sem o pagamento da cláusula, considerando que rescisão foi motivada por inadimplência do clube empregador.

O Tribunal Superior do Trabalho concedeu habeas corpus em favor de atletas em

tais situações<sup>82</sup>, não obstante a atual jurisprudência tenha limitado o manejo do remédio heróico para situações excepcionais, de efetiva restrição de liberdade<sup>83</sup>.

<sup>82</sup> TST – HCCiv 1000462-85.2018.5.00.0000 – “[...]A Lei nº 9.615/1998 alterou o prazo de vigência do contrato especial de trabalho desportivo (mínimo de 3 meses e máximo de 5 anos, art.30) e buscou dar às agremiações desportivas e aos atletas profissionais outra forma de proteção. [...]

O artigo 31 da referida lei, por seu turno, define as hipóteses que caracterizam a rescisão indireta, por mora contumaz, in verbis:[...]

Caracterizada a mora, pode o atleta transferir-se para outra agremiação:[...]

A Constituição Federal assegura, no artigo 5º, inciso XIII, a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Logo, a norma prevê, a um só tempo, que ninguém pode ser obrigado a trabalhar, que trabalhar de forma livre é um direito fundamental e que, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, há liberdade de escolha ou de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Embora autoaplicáveis, os direitos fundamentais são efetivados inclusive por meio de garantias constitucionais, entre elas remédios heróicos de concretização, como mandado de segurança e habeas corpus.

[...]

Decisão que praticamente obriga o atleta a se submeter a essa penúria atenta contra o texto constitucional e contra a liberdade de trabalho. Basta dizer que o atleta já tinha se transferido para outra agremiação, como expressamente permite o §5º do art. 28 da Lei nº 9.615/98 e tal contrato, com o Palmeiras, foi rompido em virtude de decisão judicial.

Independentemente de providência judicial já tomada, a espera pela tramitação regular pode inviabilizar a concretização do direito fundamental ao exercício da liberdade de trabalho em outro lugar, o que autoriza a imediata garantia por meio de habeas corpus para libertá-lo dessa prisão contratual, cuja competência, no caso, é da Justiça do Trabalho.

O direito de se transferir para outra entidade é líquido e certo e está sendo indevidamente obstado por ato de autoridade. Os efeitos econômicos e a forma de terminação aí sim, serão apurados no processo já em tramitação na 2ª instância.

Negar a utilização do HABEAS CORPUS corresponderia, na prática, a repriminar a lei do passe, que impunha a impossibilidade do direito do atleta de ir para outra agremiação, agora numa roupagem de aprisionamento com base numa desarrazoada interpretação do princípio da imediatidade e contrariando texto expresso e libertário de lei.

Com estes fundamentos, DEFIRO liminarmente a ordem de habeas corpus, a fim de autorizar o paciente a estar livre para exercer suas atividades profissionais perante o clube que escolher, valendo esta decisão como mandado inclusive para registro de novo contrato em Federação ou Confederação de futebol, permanecendo sub judice as demais questões que emergem da rescisão contratual.[...]

<sup>83</sup> TST – HC - 1000678-46.2018.5.00.0000 “*HABEAS CORPUS. ATLETA PROFISSIONAL. LIBERAÇÃO PARA EXERCÍCIO EM OUTRA AGREMIÇÃO ESPORTIVA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DO DIREITO PRIMÁRIO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO (DIREITO DE IR, VIR E PERMANECER). SUPERAÇÃO DA DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. A Justiça do Trabalho tem competência constitucional para apreciação de habeas corpus, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Contudo, tal competência deve observar os limites de cabimento da referida ação constitucional garantidora de liberdades fundamentais, em respeito à instrumentalidade das ações constitucionais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o habeas corpus tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como o direito de ir, vir e permanecer. Admissível, portanto, como meio de proteção de direitos que tenham na liberdade física condição necessária para o seu exercício. Precedentes do STF e do STJ. Contraria o entendimento majoritário dessas Cortes, portanto, a admissão de habeas corpus para discutir cláusula contratual de atleta profissional, com pedido de transferência imediata para outra agremiação desportiva e de rescisão indireta do contrato de trabalho, por não afetar restrição ou privação da liberdade de locomoção. Se a discussão afeta somente secundariamente a liberdade de locomoção, decorrente de liberdade de exercício de profissão ou trabalho, não cabe habeas corpus, caso em que o direito deve ser tutelado por outro meio admitido em Direito. Eventuais restrições do exercício de atividade por atleta profissional não autorizam a impetração de habeas corpus, porquanto não põem em risco a liberdade primária de ir, vir ou permanecer. Ademais, na hipótese dos autos, o habeas corpus foi utilizado como substitutivo de decisão a ser proferida na reclamatória trabalhista, âmbito apropriado para a análise probatória da alegação de descumprimento do contrato, uma vez que o paciente apresentou reclamatória trabalhista, cujo pedido de tutela de urgência de natureza antecipada foi*

A cláusula indenizatória, por sua vez, será livremente pactuada entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

A discrepância dos limites máximos das cláusulas indenizatória e compensatória é manifesta, mas justificável, considerando as especificidades da relação laboral afeta ao atleta profissional. No momento da contratação, há três possibilidades: 1) atleta formado nas categorias de base do clube assinando o primeiro contrato de trabalho como profissional; 2) atleta transferido para clube mediante negociação com outro clube; 3) atleta assinando contrato com o clube após o término regular do contrato com outro clube;

Salvo na situação “3”, o clube contratante assumiu despesas prévias, efetivando investimento sem a certeza de retorno, mormente considerando a imprevisibilidade de desempenho do atleta. Não bastasse tal constatação, a expectativa do atleta, sob a ótica trabalhista, é o cumprimento integral do seu contrato, sendo que o legislador, ao estipular o montante mínimo equivalente ao valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato, atendeu tal anseio.

Prossegue o legislador disciplinando os direitos trabalhistas atento às especificidades inerentes à prática desportiva profissional do futebol. Neste sentido estipula a ausência de caracterização de jornada extraordinária na denominada concentração, que não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede.

Em contrapartida ao regime diferenciado de jornada de trabalho, o legislador estipulou a fixação de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual, de livre negociação entre as partes.

Avança o legislador, também sensível à realidade laboral especial dos atletas profissionais, estabelecendo repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas

---

*indeferido e contra o qual impetrou mandado de segurança. O presente habeas corpus foi impetrado contra decisão em agravo regimental da Seção Especializada do Tribunal Regional, que cassou a liminar concedida no mandado de segurança. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.*

ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana.

Não se atentou, porém, ao denominado treino regenerativo<sup>84</sup>, essencial para a recuperação muscular do atleta, impactando na longevidade da sua carreira e diminuição dos riscos de lesão. Tal treino, associado ao calendário de jogos, que demandam atuações aos sábados ou domingos, bem como às quartas ou quintas-feiras, acabam acarretando a impossibilidade de cumprimento do repouso semanal remunerado, assim entendido como o descanso por 24 horas consecutivas.

Digno de nota que o legislador manteve a regra geral da jornada máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, entretanto, fato público e notório que a jornada de trabalho do atleta profissional é diferenciada, sendo ordinário treinar apenas um período do dia<sup>85</sup>, não se cogitando de labor por 8 horas diárias, salvo raríssimas exceções normalmente em períodos de pré-temporada, para alcance do condicionamento físico ideal. A maior parte do tempo permanecem sem atividade, em concentração ou repouso em suas residências, nas dependências do clube ou em atividades particulares.

O fato da impossibilidade do repouso por 24 horas consecutivas, porém, é fator suficiente para a condenação dos clubes no pagamento/indenização respectiva<sup>86</sup>.

Outro ponto omissis envolve o trabalho em feriados. O interesse do público e patrocinadores, entre outros aspectos, está no consumo do futebol como uma alternativa de entretenimento, presencialmente, no estádio, ou assistindo as partidas remotamente, em casa, em bares ou em reuniões sociais.

---

<sup>84</sup> <https://www.palmeiras.com.br/pt-br/noticias/titulares-fazem-trabalho-regenerativo-restante-do-elenco-realiza-treino-tecnico/> - acesso em 29.03.2021

<sup>85</sup> <https://vasco.com.br/confira-os-horarios-dos-treinos-do-vasco-na-sexta-e-no-sabado/> acesso em 29.03.2021; <https://colunadofla.com/2021/04/horario-de-treinos-e-detalhes-da-programacao-saiba-o-planejamento-do-fla-para-a-supercopa/> - acesso em 29.03.2021

<sup>86</sup> Processo TRT 2ª região - (TRT-2 10001128620165020073 SP, Relator: PAULO KIM BARBOSA, 12ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 29/11/2018) “[...] De acordo com as programações semanais mencionadas pelo recorrente e reconhecidas pelo recorrido, na semana do feriado de 9/7/2013 o reclamante folgou (fl. 263): na segunda-feira 8/7 em que treinaram apenas os atletas não convocados para a partida do dia 7/7 (da qual ele participou, vide fl. 37), e entre o fim do treino da manhã de sábado 13/7 até o jogo das 16h do dia 14/7, do qual ele também participou (fl. 40). Portanto, houve duas folgas de ao menos vinte e quatro horas na semana, pois como arbitrado na sentença sem controvérsia, a duração de um único período de treino (manhã ou tarde) era de quatro horas. Assim, e em razão do demonstrado nos autos, não é devida remuneração pelo trabalho de 9/7/2013.

**Já na semana do feriado de 7/9/2013 (fl. 271) o reclamante, que participou de jogo no dia 4/9 (fl. 248), folgou apenas entre o final do treino matutino de 7/9 até o jogo das 16h do dia 8/9, do qual ele participou (fl. 64). Portanto, não foi concedida folga compensatória do feriado de 7/9/2013, e é devida em dobro a remuneração pelo trabalho nesse dia.** Diga-se que a compensação de feriado trabalhado tem de ser feita por concessão de folga na mesma semana, conforme inteligência dos artigos 1º e 9º da Lei 605/49, já que o feriado também é um dia de repouso semanal remunerado. Assim, não há que se falar em compensação com folga entre os dias 9 e 10/9/2013, segunda e terça-feira da semana seguinte ao daquele feriado.[...]”



Daí porque as partidas ocorrem, precipuamente, em horários fora do denominado horário comercial, aos fins de semana e feriados. Os valores salariais dos jogadores estão diretamente vinculados ao interesse que proporcionam, de modo que o trabalho em feriados também demanda regulamentação própria.

As férias refletem a disciplina do trabalhador ordinário, com a ressalva da coincidência com o recesso das atividades desportivas, consequência natural e até mesmo dispensável, considerando que não há interesse do empregador em conceder férias aos atletas durante as competições.

Em 2011, dentre as alterações da Lei Pelé, foi inserida a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática em tal hipótese.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei de Conversão (CN) n° 1, de 2011, que originou a Lei n.º 12.395/11, não há justificativa para tal acréscimo legal, sendo presumida tal omissão diante da premissa original do projeto abranger o denominado bolsa atleta.

Especula-se que a iniciativa legislativa encontrou amparo no caso criminal envolvendo o então goleiro do Flamengo, Bruno, em 2010<sup>87</sup>, hoje já em liberdade após o cumprimento parcial da pena. Na ocasião, respondeu ao julgamento preso.

A prisão preventiva do goleiro não autorizava ao Flamengo rescindir o contrato por justa causa, considerando que o artigo 482, “d” da CLT exige o trânsito em julgado da condenação e a impossibilidade ou não concessão do benefício de suspensão da pena<sup>88</sup>.

---

<sup>87</sup> <https://www.terra.com.br/noticias/infograficos/caso-bruno/> - acesso em 05.04.2021

<sup>88</sup> Vide precedente ilustrativo do Tribunal Superior do Trabalho - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. DISPENSA APÓS CONDENAÇÃO CRIMINAL DO EMPREGADO TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGO 482, ALÍNEA "D", DA CLT. O artigo 482, alínea "d", da CLT dispõe que "constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: (...) d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena". Na hipótese, o Regional, com base no mencionado dispositivo celetista, reconheceu a validade da dispensa por justa causa ocorrida em 11/11/2015, em virtude de a condenação criminal do autor ter transitado em julgado em 22/7/2015, tendo sido o reclamante preso em 2/10/2015, sem o benefício da suspensão da execução da pena. Por outro lado, a Corte de origem assentou que, embora o Juízo de Execução Penal tenha autorizado o autor a laborar externamente, a atividade laborativa desempenhada pelo obreiro é incompatível com o cumprimento da pena, visto que o autor estava submetido à jornada de trabalho em regime especial de 12x36 horas, a qual exige o trabalho em dias de domingo. Assim, sopesando que o autor estava obrigado a se apresentar no estabelecimento prisional, todo sábado, a partir das 19h, e

Na prática, em tais casos, mormente considerando a hipótese de julgamento com o réu preso, o contrato de trabalho é suspenso, aguardando-se a efetivação do trânsito em julgado.

Digno de nota que o prejuízo ao clube é manifesto, seja em razão da ausência imediata do jogador, seja por força da inviabilidade de eventual transferência futura, com possibilidade de ganhos financeiros.

Sensível a tal realidade, o legislador inseriu o dispositivo em comento, de forma aberta, condicionando a suspensão a dois critérios objetivos, quais sejam, ato de exclusiva responsabilidade do atleta e impossibilidade de atuação por prazo ininterrupto de 90 (noventa) dias.

Considerando que clube o empregador deve aguardar o decurso do prazo ininterrupto de 90 dias para suspender o contrato, subsiste controvérsia sobre a possibilidade da ausência de remuneração retroagir ao fato gerador da suspensão. Isso porque, uma vez não atingidos os 90 dias ininterruptos, não caracterizado o critério objetivo que autoriza a suspensão do contrato.

A celeuma se agrava diante das alternativas legalmente disponíveis. Partindo-se da premissa de que a interrupção da atividade não decorre de um problema de saúde, não se cogita de eventual afastamento pelo INSS. Também não se poderia cogitar de justa causa por abandono de emprego, por força do clube ter ciência do problema e o prazo legal, ainda que não diretamente, permitir um lapso temporal para que o atleta resolva o óbice ao exercício regular da profissão.

Portanto, não seria exagero concluir que até o advento do prazo de 90 (noventa) dias ininterruptos, o clube deveria manter o cumprimento regular de suas obrigações trabalhistas, ainda que convencionado em contrato a possibilidade de eventual

---

nele permanecer até às 5h da segunda-feira, consoante determinou o Juízo das Execuções Penais, é incontroversa a impossibilidade de normal cumprimento do contrato de trabalho pelo empregado, quando na escala semanal o seu labor recaísse em dia de domingo. Desta forma, o Regional concluiu que a ré estava autorizada a proceder à dissolução do pacto laboral, por culpa do autor, uma vez que, em tal situação, a lei a exime de qualquer ônus quanto à continuidade da relação de emprego. Portanto, de acordo com as premissas fáticas descritas pelo Regional, insuscetíveis de reapreciação nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há dúvida de que ficou caracterizado o ato faltoso do empregado que justifica a rescisão do contrato pela empregadora, nos exatos termos do artigo 482, alínea "d", da CLT. Ainda, vale enfatizar que não há falar em falta de imediatidade da pena máxima aplicada ao trabalhador. No caso, o despedimento justificado do empregado é viável pela impossibilidade material de subsistência do vínculo empregatício, pois, cumprindo pena criminal, o empregado não poderá exercer atividade na empresa (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 575-96.2016.5.06.0020, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018).

compensação quando confirmado o critério temporal objeto consubstanciado no afastamento pelo prazo ininterrupto de 90 (noventa) dias.

O legislador também não se atentou para as hipóteses em que o fato gerador ocorre durante as férias do atleta, circunstância de interrupção do contrato de trabalho, de modo que o período de 90 dias só poderia ser contado após o término do período de férias. Para ilustrar a presente hipótese, citamos o caso de outro goleiro, Jean, então jogador do São Paulo, acusado de agredir sua companheira enquanto passava férias nos Estados Unidos da América<sup>89</sup>.

Também subsiste controvérsia sobre a abrangência ou não do período de 90 dias para fins da faculdade de prorrogação do contrato de trabalho. Tal como exposto linhas acima, o contrato especial de trabalho desportivo é, necessariamente, por prazo determinado, não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 5 (cinco) anos.

Corolário de tal limitação temporal e, visando possibilitar ao clube que faça cumprir a integralidade do prazo ajustado, o legislador autorizou, na hipótese de suspensão em análise, que haja avença contratual autorizando a prorrogação automática do contrato em face do prejuízo gerado pela suspensão.

A dúvida reside na legalidade da prorrogação pelo prazo integral de afastamento, ou apenas no período temporal que exceder os 90 (noventa) dias ininterruptos. Ilustrativamente, caso o atleta fique afastado por 150 (cento e cinquenta) dias, subsiste controvérsia sobre o período de prorrogação, se abrangendo os 150 (cento e cinquenta) dias ou apenas 60 (sessenta) dias, uma vez que a licença não remunerada só pode ser implementada após o período de 90 (noventa) dias ininterruptos.

Não seria exagero afirmar que a previsão contratual, ainda que revestida de fortaleza inerente à manifestação de vontade das partes, pode ser objeto de questionamento no Poder Judiciário Trabalhista, mormente sob a égide dos princípios da proteção e da hipossuficiência do trabalhador, de modo que a omissão legislativa acarreta insegurança jurídica.

Prossegue o legislador resguardando direitos que a jurisprudência trabalhista já consagrou aos trabalhadores ordinários, abrangendo a proporcionalidade das verbas rescisórias nas hipóteses em que o contrato especial de trabalho desportivo for estabelecido por prazo inferior a 12 (doze) meses, sendo garantido ao atleta profissional, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva

---

<sup>89</sup> <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/sao-paulo/noticia/jean-solto-agressao-mulher-sao-paulo-justica-eua.ghtml> - acesso em 05/04/2021

empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13o (décimo terceiro) salário, ressalvando não se aplicar ao contrato especial de trabalho desportivo os artigos 479 e 480 da CLT, que disciplinam as modalidades rescisórias de contratos por prazo determinado aplicáveis aos trabalhadores celetistas em geral.

A Lei n.º 9.615/98 também disciplina a possibilidade do atleta profissional autônomo<sup>90</sup>, entretanto, expressamente afasta tal modalidade contratual para às modalidades coletivas. Não obstante, ao menos em tese, ser possível cogitar de negociação coletiva abrangendo empregadores e atletas profissionais praticantes de modalidades individuais, a hipótese seria de rara aplicação, mormente considerando o teor do artigo 94<sup>91</sup> da mesma lei, que afasta a obrigatoriedade de observância das obrigações trabalhistas inseridas no artigo 28, só exigidas aos praticantes de futebol.

O legislador também autorizou modalidade semelhante à aprendizagem, com limitação etária entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos, mediante recebimento de bolsa de aprendizagem, livremente pactuada em contrato formal, sem a caracterização de vínculo empregatício<sup>92</sup>.

Também assegurado ao clube empregador, desde que atendidos os pressupostos objetivos de clube formador e detentor do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta profissional, o direito de preferência para a primeira renovação

---

<sup>90</sup> Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas

<sup>91</sup> Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo

<sup>92</sup> Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

[...]

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro<sup>93</sup>.

Em recentíssima alteração legislativa, originada dos efeitos da pandemia da COVID-19, foi autorizada formalização de contratos por período de 30 (trinta) dias, ou seja, inferior ao prazo mínimo de três meses, desde que reconhecida a hipótese de calamidade pública<sup>94</sup>.

Para melhor compreender esse dispositivo, é preciso recordar que em 2020, o início da pandemia ocorreu na vigência dos campeonatos estaduais. Boa parte dos clubes que disputam esse campeonato, não participam de outras competições, principalmente nos Estados de menor expressão no cenário nacional futebolístico, como o Distrito Federal, por exemplo.

Tais clubes firmam contratos de trabalho pelo período médio de 4(quatro) meses, abrangendo a pré-temporada e o campeonato estadual. Em 2020, considerando que as iniciativas governamentais que redundaram na suspensão das partidas de futebol, a maioria dos contratos especiais de trabalho desportivos foram encerrados antes do término da competição.

Ocorre que a existência de contrato de trabalho ativo é um dos pressupostos do vínculo desportivo e da respectiva “condição de jogo”. Para solucionar esse impasse, quando foi autorizado o retorno das partidas, ainda que sem a presença de público, a Justiça Desportiva autorizou o registro de atletas com contrato inferior a três meses, mesmo ausente legislação que validasse tal avença. Tal realidade motivou a inserção do artigo 30-A, na Lei n.º 9.615/98, por força da Lei n.º 14.117/21.

A rescisão indireta do contrato de trabalho<sup>95</sup>, assim entendida como a rescisão de iniciativa do empregado, motivada pelo descumprimento de obrigações trabalhistas pelo

---

<sup>93</sup> § 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

<sup>94</sup> Art. 30-A. As entidades desportivas profissionais poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado de, no mínimo, 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional

<sup>95</sup> Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

empregador, também foi objeto de disciplina pelo legislador, que autorizou tal modalidade rescisória quando constatado pagamento de salário (também compreendendo o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios, FGTS, contribuições previdenciárias e demais verbas inclusas no contrato de trabalho) ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Digno de nota que não obstante o artigo 87-A da mesma Lei fixar, expressamente, que a remuneração contratualmente ajustada, a título de direito de imagem, possua natureza civil, inseriu eventual inadimplência de tal obrigação como fator autorizador da rescisão contratual indireta.

O artigo 32 afirma ser lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses. Não se trata, em absoluto, de greve, movimento paredista com disciplina própria e pressupostos específicos.

Trata-se de prerrogativa excepcional, só conferida ao atleta profissional e em decorrência das particularidades da prática desportiva, mormente considerando os pressupostos da rescisão indireta apontados linhas acima. Em síntese, ainda que não preenchidos os pressupostos da rescisão indireta, que exige três meses de mora parcial ou integral, quando atingido dois meses, o atleta pode parar de trabalhar, aguardando a regularização dos pagamentos ou o tempo necessário para a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Trata-se de circunstância de difícil ocorrência, mormente considerando que não obstante o prejuízo da ausência de percepção de salário, ficar sem jogar pode encurtar uma carreira que já é curta, diminuindo as chances de projeção da carreira ou

---

§ 2o A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

[...]

§ 5o O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.

transferências para outro clube. Cientes dos riscos de tal iniciativa, em 2014, os jogadores do Grêmio Barueri se valeram de tal preceito legal e não jogaram uma partida oficial<sup>96</sup>.

Os artigos 34 e 35 da Lei Pelé<sup>97</sup> fixam obrigações, especiais, para os clubes e atletas, cabendo aos empregadores registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva, proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais e submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

Já os atletas têm o dever de participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas, preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva e exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Em primeira análise, não se justificaria tal previsão legal, considerando que as obrigações ali previstas são essenciais para a prática desportiva profissional, seja sob a ótica formal (registro do atleta), seja pela ótica material (condicionamento físico, observância das regras e participação em treinos e jogos oficiais). Leitura atenta, porém, revela que alguma das obrigações demandam rotinas e comportamentos além dos praticados no local de trabalho, mitigando, inclusive, práticas de lazer, acentuando a distinção entre os atletas profissionais e os trabalhadores ordinários.

---

<sup>96</sup><https://www.uol.com.br/esporte/futebol/campeonatos/brasileiro/serie-d/ultimas-noticias/2014/08/15/barueri-faz-greve-nao-entra-em-campo-e-operario-vence-por-w-o-na-serie-d.htm> - acesso em 05.04.2021

<sup>97</sup> Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas

Inúmeros são os conflitos potenciais decorrentes da inobservância de tais obrigações, principalmente quando não praticadas pelos atletas, sem, contudo, respaldo legal que oriente a conduta a ser adotada entre as partes.

O empréstimo de atletas profissionais entre clubes é prática comum, podendo ser concretizado no âmbito nacional e internacional. Quanto ao tema, a Lei Pelé, preliminarmente, disciplina que qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência<sup>98</sup>.

Não avança em eventuais pressupostos ou conteúdo contratual, tendo se concentrado em normatizar a responsabilidade por eventual descumprimento das obrigações trabalhistas pelo clube cessionário. Já a Confederação Brasileira de Futebol – CBF exige a formalização de contrato especial de trabalho desportivo com o clube cessionário, ficando suspenso o contrato firmado com o clube cedente.

Na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas, o atleta deve notificar clube cedente para, querendo, purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias. Sem a implementação de tal iniciativa, fica vedado ao atleta requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Caso o clube cessionário não cumpra suas obrigações, bem como a notificação do clube cedente não surta efeito, o contrato de empréstimo será considerado rescindido, cabendo ao atleta a multa compensatória estipulada no contrato especial de trabalho desportivo firmado com o clube cessionário e o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo<sup>99</sup>.

As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou<sup>100</sup>.

---

<sup>98</sup> Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência.

<sup>99</sup> Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei.

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária.

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo.

<sup>100</sup> Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.



A regulamentação do direito de arena, objeto do artigo 42, no ponto de interesse trabalhista, aponta que salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Ao final do capítulo destinado à prática desportiva profissional, o legislador fixou a obrigação de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. Na hipótese da seguradora não pagar ou atrasar o pagamento da indenização contratada, o clube empregador ficará responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta<sup>101</sup>.

As obrigações trabalhistas analisadas no presente tópico só são mandatórias para os atletas profissionais de futebol, sendo facultativas para os praticantes das demais modalidades desportivas<sup>102</sup>.

Há, portanto, conforme alerta de Guilherme Augusto Caputo Bastos, aparente antinomia entre a CLT e as especificidades da prática desportiva profissional<sup>103</sup>, sendo relevante analisar a negociação coletiva como instrumento eficaz para o enfrentamento do problema.

---

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

<sup>101</sup> Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

<sup>102</sup> Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

<sup>103</sup> “*Desse modo, revela-se absolutamente necessário enfrentar a questão referente à possível antinomia entre a legislação trabalhista em geral e as normas especiais a regerem o contrato especial de trabalho desportivo dos atletas profissionais de futebol*” - BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo**. Brasília: Alumnus, 2014. 181 p. (página 117)

## **2.2 – Dos direitos trabalhistas não regulados pela Lei Pelé e da incompatibilidade da disciplina da CLT com as especificidades da prática desportiva profissional;**

O parágrafo 4º do artigo 28 da Lei Pelé preceitua que ao atleta profissional são aplicadas as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades disciplinadas na própria legislação especial, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Em síntese, o legislador foi sensível ao regime de concentração, ao gozo do repouso semanal remunerado tendo como referencial a realização da partida, a coincidência das férias com o recesso das competições e a também aplicação da jornada máxima semanal, estabelecida na Constituição Federal, aos atletas profissionais.

As controvérsias inerentes à tais aspectos, bem como a possibilidade de eventual solução pela negociação coletiva, serão abordadas em tópico próprio.

No parágrafo 10º do mesmo artigo, afasta a incidência dos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de

maio de 1943<sup>104</sup>. Trata-se de corolário lógico da estipulação das cláusulas indenizatória e compensatória para os contratos especiais de trabalho desportivo, incidentes na hipótese de rescisão antes do prazo de vigência do contrato estipulado entre as partes.

Não obstante tenha adentrado no âmbito da jornada de trabalho, em tema sensível, inerente ao regime de concentração dos atletas, o legislador foi omissivo, no particular, no que tange ao adicional noturno e ao intervalo interjornadas.

Em adição, considerando que a Lei Pelé só disciplina os atletas profissionais, foram excluídos da disciplina especial todos os demais profissionais que orbitam o time de futebol e que também atuam antes, durante e após as partidas.

No que tange ao adicional noturno, inicialmente, é preciso destacar que a definição dos locais, datas e horários dos jogos não é feita pelos clubes empregadores, mas pelas Entidades de Administração do Desporto, responsáveis pela organização das competições.

Tais entidades, sob influência dos patrocinadores das competições e, principalmente, dos detentores dos direitos de transmissão das partidas, agendam jogos, durante a semana, em horários que ultrapassam às 22hs. Nos termos do artigo 73, §2º da CLT, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22hs de um dia e as 5 horas do dia seguinte, devendo ser remunerado com acréscimo não inferior a 20% sobre a hora diurna.

Inúmeras são as possibilidades de discussão da obrigação de pagamento do adicional noturno ao atleta profissional. Nos jogos com início à partir das 20hs, considerando o habitual tempo de acréscimo, o término ocorrerá após às 22hs, ainda que por poucos minutos.

Ocorre que além do jogo em si, os atletas retornam ao vestiário, se higienizam e vão para suas residências, na hipótese de jogos em sua sede. Quando o jogo é fora da sede do clube, retornam para o hotel ou vão direto ao aeroporto.

---

<sup>104</sup>Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480 - Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem. (Vide Lei nº 9.601, de 1998)

§ 1º - A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

O adicional noturno, ao menos em tese, é devido enquanto o atleta estiver à disposição do empregador.

Nos casos em que os jogos se iniciam mais cedo, à partir das 19hs, é possível adentrar ao horário noturno em face das atividades após o jogo, descritas no parágrafo anterior.

Ganhou grande repercussão na imprensa especializada, ameaça do Sport Club Corinthians Paulista, não efetivada, de não mais jogar aos domingos e em horários noturnos, considerando a então recente condenação no pagamento do adicional noturno em reclamação trabalhista proposta por um ex-atleta<sup>105</sup>.

Por certo que a iniciativa do clube visava conferir maior visibilidade ao assunto, não se cogitando de uma atitude drástica, isolada, que poderia acarretar a exclusão de competições. Entretanto, ressalvados os excessos, a discussão é relevante e, considerando os altos salários que envolvem atletas dos clubes da série “A” do futebol brasileiro, de impacto financeiro irrefutável.

A remuneração diferenciada inerente ao adicional noturno visa indenizar os impactos na saúde do trabalhador, porque o trabalho noturno, pela ocasião em que é realizado, se torna mais penoso para quem o executa, não só porque as horas da noite são horas normalmente destinadas ao descanso, como também porque as condições de luz, de ambiente, de estado psicológico influem, negativamente, na capacidade física ou intelectual do trabalhador, dele reclamando mais esforço e atenção<sup>106</sup>.

Tal realidade, notoriamente, não se insere na rotina de um atleta profissional, que além de encerrar suas atividades muito antes das 5 horas da manhã, ao término do jogo, faz sua higienização, retornando para sua residência, hotel ou aeroporto, com o conforto de toda a estrutura que envolve um clube de futebol.

O atleta sequer é submetido a uma jornada habitual em horário noturno. A tabela da competição prioriza que todos os clubes tenham a mesma quantidade de jogos nos mais diversos horários. Ainda que assim não seja, partindo da premissa de que os clubes com maiores torcidas são mais atrativos para patrocinadores e empresas detentoras dos direitos televisivos, redundando em maior quantidade de jogos no período noturno, no

---

<sup>105</sup> <https://esportes.r7.com/lance/futebol/corinthians-diz-a-federacoes-que-nao-jogara-a-noite-e-aos-domingos-11052020> - acesso em 20.09.2021

<sup>106</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Direito do Trabalho. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2000. 478 p. – página 307.

chamado horário nobre da televisão, seriam dois jogos semanais, ao máximo, com efetivo exercício da profissão, em horário noturno, de algumas horas.

Não é esse, em absoluto, o foco protetivo do legislador. Por outro lado, não há exceção expressa na lei, não sendo absurdo, ao menos do ponto de vista jurídico, que o atleta formule tal pretensão.

O descanso semanal remunerado e o intervalo interjornada também geram debates intensos em face da omissão ou incompletude legislativa.

No que tange ao repouso semanal remunerado, inicialmente, cabe a análise do comando legal quando aponta que o descanso de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, ocorrerá, preferencialmente, em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana.

O campeonato brasileiro de futebol realiza jogos aos sábados, domingos, segundas e quintas-feiras. Tal como menciona na página, a CBF e a FENAPAF realizaram acordo para observância do intervalo de 66 horas entre os jogos.

Assim, caso um time jogue no sábado ou domingo, poderá jogar na quarta ou quinta-feira. Caso jogue na segunda-feira, só poderá jogar na quinta-feira. O ordinário, mais comum, são jogos no domingo e na quarta-feira.

Diante de tal cenário, quando o jogo ocorre no sábado, a folga no domingo é natural. Quando o jogo ocorre no domingo e o próximo jogo é na quinta-feira, a folga na segunda, após o jogo, também é natural.

Entretanto, quando o jogo é no domingo e o próximo jogo é na quarta-feira, algumas variáveis impedem o gozo do repouso semanal remunerado. O primeiro óbice envolve o chamado treino regenerativo, indispensável para a saúde física dos atletas, principalmente para evitar lesões. Referidos treinos são realizados por uma ou duas horas, no dia seguinte ao da partida, na parte da tarde<sup>107</sup>.

O segundo óbice envolve as dimensões geográficas do Brasil, que não raras as vezes demandam longas viagens, que também impacta no gozo da folga de 24 horas ininterruptas.

O terceiro óbice envolve a participação da equipe em competições internacionais, cujas datas, locais e horários dos jogos também não é definido pelos clubes, mas pela entidade internacional que organiza a competição. Tal aspecto também impacta no gozo da folga de 24 horas ininterruptas.

---

<sup>107</sup> <https://www.palmeiras.com.br/pt-br/noticias/titulares-fazem-trabalho-regenerativo-restante-do-elenco-realiza-treino-tecnico/> - acesso em 18.09.2021

Não se pode olvidar, outrossim, que além dos jogos, os treinos são realizados por algumas horas, sendo que no restante do tempo os atletas permanecem em repouso, nos hotéis e/ou locais de concentração. Tratam-se de circunstâncias especialíssimas, não sopesadas pelo legislador, todavia.

As citadas viagens para deslocamento entre os locais das partidas também, por vezes, impactam na observância do intervalo interjornadas de 11 horas, disciplinado no artigo 66 da CLT<sup>108</sup>.

Conforme disciplina do artigo 4º da CLT<sup>109</sup>, a apresentação no aeroporto ou no clube para posterior prosseguimento ao aeroporto, para realização de viagens, pode ser considerado tempo à disposição do empregador. Não raras as vezes, os horários dos voos são agendados com base nos horários dos treinamentos que serão realizados no local da partida. Assim, não obstante a inobservância do intervalo, presume-se que tal circunstância busca preservar a saúde física e o desenvolvimento técnico dos atletas.

A atividade é singular, única, repleta de circunstâncias não aplicáveis para outros ramos profissionais, sem que tais particularidades tenham sido absorvidas, em sua integralidade pela legislação especializada.

Outra singularidade que não suscitou a atenção do legislador envolve a controvérsia inerente à multa do FGTS, na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho pelo empregador, nos contratos especiais desportivos de trabalho.

Tal como já tratado linhas acima, a Lei Pelé, em seu artigo 28, II e §5º, III a V, prevê o pagamento da cláusula compensatória em tal hipótese, em valores que podem atingir até 400 (quatrocentas) vezes o salário mensal do atleta.

Por outro lado, o montante da cláusula indenizatória também pode abranger apenas o total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato, de modo que não seria exagero a incidência da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Esses extremos exigiam, ao menos de forma aparente, uma intervenção legislativa, ratificando a incidência da multa ou disciplinando eventual regra que excetuasse sua exigência.

---

<sup>108</sup> Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

<sup>109</sup> Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Tema também sensível, que foi ignorado pela Lei Pelé, não obstante tenha sido objeto de legislação anterior, abrange as hipóteses de justa causa do atleta profissional. A Lei n.º 6.354/76 previa, em seu artigo 20, as seguintes hipóteses de justa causa:

*Art . 20 Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho e eliminação do futebol nacional:*

*I - ato de improbidade;*

*II - grave incontinência de conduta;*

*III - condenação a pena de reclusão, superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado;*

*IV - eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional.*

Salvo em relação ao inciso IV, as demais hipóteses refletem, ainda que não de forma abrangente, a disciplina do artigo 482 da CLT. É certo que mesmo a ausência de disciplina específica na Lei Pelé não afasta a incidência do preceito consolidado em destaque, de modo que não seria tal omissão em si o ponto crítico ou gerador de controvérsia.

O ponto nodal, entretanto, revela a controvérsia sobre a possibilidade de exigência da cláusula indenizatória na hipótese de rescisão contratual por justa causa.

Considerando as particularidades do contrato de trabalho do atleta profissional, a expectativa ordinária do clube é o cumprimento integral do contrato ou negociação para outro clube com retorno financeiro. Em síntese, por mais grave que seja a conduta do atleta, o clube resistirá ao máximo em rescindir o contrato por justa causa, considerando que após tal ato, com base na legislação vigente, o atleta estará livre para formalizar novo contrato com outro clube.

Entretanto, caso subsista a obrigação de pagamento da cláusula indenizatória, não seria exagero cogitar do efeito pedagógico, motivando o atleta a evitar condutas que pudessem redundar em justa cauda, bem como do efeito saneador, minimizando o assédio de clubes por determinado atleta, incentivando-o a adotar condutas que o clube seja impelido a transferi-lo para outra agremiação.

No âmbito do Senado Federal tramita o PLS 109/2014<sup>110</sup>, que a alteração da Lei n.º 9.615/98 para prever a dispensa por justa causa, com observância do que preceitua o

---

<sup>110</sup> Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:  
“Art. 28  
[...]

artigo 482 da CLT acrescida da hipótese de eliminação do atleta imposta pela entidade de direção desportiva máxima, nacional ou internacional. O PLS também prevê o pagamento da cláusula indenizatória em favor do clube empregador, sob pena de impossibilidade de novo vínculo desportivo do atleta demitido com outra entidade prática desportiva. O projeto está sem tramitação desde 27.03.2014<sup>111</sup>.

A matéria também foi objeto do anteprojeto de Lei Geral do Esporte Brasileiro, que em seus artigos 83, I “c” e 87, §6<sup>o</sup><sup>112</sup>, contempla a dispensa motivada como fato gerador da cláusula indenizatória.

Em que pese muito comum no cotidiano de atletas e clubes de média e menor expressão, a rescisão contratual por “comum acordo” também não recebeu atenção do legislador, conforme já destacamos em outra oportunidade (OLIVEIRA : 2019 – página 118).

Nos clubes que não possuem calendário anual e na hipótese de eliminação antes das finais da competição, é comum que atletas busquem a iniciativa rescisória para tentar uma rápida recolocação no mercado. Já os clubes, sem condições financeiras de promoverem a rescisão contratual antes do advento do término do contrato, permanecem apenas treinando, já que não possuem mais jogos oficiais na temporada.

A solução pragmática foi a rescisão contratual por “comum acordo”. Em síntese, clube e empregado manifestam sua vontade de rescindir o contrato, sem que haja

---

I –

[...]

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo;
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou
- c) pela dispensa motivada do atleta, caso em que não poderá exceder àquela a que teria direito o atleta em idênticas condições;

[...]

e § 5º[...]

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do atleta; e

VI - com a dispensa motivada do atleta.

[...]

§ 11. Constitui justa causa para a dispensa motivada do atleta – além das arroladas nas alíneas a a l do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio SF/14436.83565-31 2 de 1943 – a eliminação do atleta imposta pela entidade de direção desportiva máxima, nacional ou internacional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>111</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116720> - acesso em 17/07/2021.

<sup>112</sup> Art. 87 – O vínculo de emprego do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:

[...]

**§6º A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora.**



obrigações recíprocas, salvo o pagamento dos salários e consectários até o último dia trabalhado.

Não obstante tratar-se de circunstância comum no cotidiano dos clubes de futebol, o anteprojeto de Lei Geral do Esporte Brasileiro não tratou da matéria.

A Lei n.º 13.467/17, que alterou a CLT, disciplinou a hipótese de rescisão contratual por comum acordo, conforme se afere do artigo 484-A<sup>113</sup>, determinando o pagamento, pela metade, das parcelas do FGTS e do aviso prévio e limitando o saque do FGTS a 80% do saldo. Tal modalidade rescisória também impede que o trabalhador seja beneficiário do seguro-desemprego.

Os parâmetros fixados são razoáveis e proporcionais. O comum acordo pressupõe a iniciativa do empregado em rescindir o contrato, sendo que o empregador, diante da realidade laboral, anui com tal iniciativa, assumindo a metade das obrigações devidas a título de aviso prévio e multa rescisória do FGTS. É óbvio que se o empregador desejar manter ativo o contrato de trabalho, o empregado deverá formalizar seu pedido de demissão. Por outro lado, se o empregado desejar manter seu vínculo empregatício é o empregador que deverá promover a dispensa sem justa causa.

Entretanto, a jurisprudência pátria não tem acatado tal modalidade de rescisão contratual, interpretando que houve iniciativa rescisória, sem justa causa, imputando ao clube empregador o ônus rescisório<sup>114</sup>.

As balizas do artigo 484-A da CLT não encontram resistência para aplicação no âmbito do direito do trabalho desportivo, entretanto, subsistirá dúvida quanto à obrigação de pagamento das cláusulas indenizatória e compensatória, reforçando a necessidade de

---

<sup>113</sup> “Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.”

<sup>114</sup> RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DE 40% DO FGTS. Tratando-se de rompimento antecipado de contrato de trabalho por prazo determinado, sem justa causa, fica o empregador obrigado a pagar a multa de 40% do FGTS, independentemente da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT, nos termos dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, e 14 do Decreto nº 99.684/90. Precedente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR 93300-58.2007.5.06.0008 – 1ª Turma – Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa – DEJT: 19.2.2016)

uma legislação específica sobre o tema. O mais razoável, em nosso entender, seria a extinção de tal obrigação, sendo inaplicáveis as cláusulas em comento.

Já no que tange à cessão temporária do atleta profissional, não obstante os ditames do artigo 39 da Lei Pelé, subsiste controvérsia sobre a responsabilidade dos clubes cedente e cessionário em face das obrigações inerentes ao período em que perdurar a cessão.

O jurista português Lúcio Miguel Correia<sup>115</sup> destaca o conceito legal de cessão temporária naquele país, tendo como base os artigos 288º e seguintes do Código de Trabalho, destacando que *a cedência ocasional consiste na disponibilização temporária de trabalhador, pelo empregador, para prestar trabalho a outra entidade, a cujo poder de direção aquele fica sujeito, mantendo-se o vínculo contratual inicial*” (grifo nosso).

Conclui o Professor que *face ao exposto, para que haja cedência ocasional de trabalhadores, é necessário que se verifiquem três elementos: em primeiro lugar que o trabalhador seja cedido de uma entidade empregadora para outra entidade que, sobre aquele passará a exercer seu poder de direção; em segundo lugar, que a cedência seja temporária; e por fim, que se mantenha vínculo laboral entre o trabalhador e a entidade empregadora cedente.*[...] Assim, a cedência ocasional de trabalhadores constitui uma modificação dos sujeitos do vínculo laboral inicial, implicando por consequência, uma cisão dos poderes do empregador cedente relativamente aos poderes de direção, **ainda que este mantenha o poder disciplinar e o estatuto de empregador do trabalhador cedido.**

Albino Mendes Batista<sup>116</sup>, professor português, conceitua a cessão do contrato de trabalho especial desportivo como a *cedência temporária de praticantes desportivos consiste na disponibilização por tempo determinado, a título oneroso ou gratuito, dos serviços do praticante desportivo (cedido) para a prática da mesma atividade da entidade empregadora (clube cedente) para outra entidade (clube cessionário), a cujo poder de direção o trabalhador fica sujeito, sem prejuízo da manutenção do vínculo contratual inicial.*

Não há dúvida, portanto, que o efeito da cessão temporária do contrato de trabalho especial desportivo é a migração do poder diretivo, por força da alteração do beneficiário

---

<sup>115</sup> CORREIA, Lúcio Miguel. **O Contrato de cedência do praticante desportivo: breves notas**. Revista da Academia Nacional de Direito Desportivo, Brasília, v. 4, n. 2, p. 149-154, 4 jul. 2017. Semestral.. Página 121

<sup>116</sup> BAPTISTA, Albino Mendes. **Estudos sobre o Contrato de Trabalho Desportivo**. Coimbra: Coimbra, 2006. 317 p., página 95.

direto dos serviços prestados pelo atleta. Destaca Lúcio Miguel Correia<sup>117</sup>, que a manutenção do vínculo original redundaria na impossibilidade de rescisão contratual por parte do clube cessionário. Isso porque *o vínculo laboral desportivo entre o clube cedente e o praticante não desaparece ou se extingue com a celebração de um contrato de cedência de praticante desportivo*, de modo que, por corolário lógico, *parece-nos óbvio que a entidade empregadora cessionária no exercício da titularidade do poder disciplinar sobre o atleta cedido, apenas pode aplicar sanções não resolutivas do vínculo desportivo, ficando naturalmente reservadas, apenas para a entidade empregadora desportiva cedente, a possibilidade de aplicar sanções extintivas do mesmo, pois é apenas sobre esta que o aludido poder é conferido por lei e pelo vínculo laboral que se estabelece pelo contrato de trabalho desportivo originário”*

A responsabilidade civil decorrente de acidentes de trabalho também não foi objeto de normatização específica no âmbito da Lei Pelé. Não obstante farta legislação sobre a matéria, a prática desportiva traz em si circunstâncias diferenciadas, sendo inerente à profissão estar exposto a lesões, inclusive em face de conduta de terceiros.

Não se olvida a já madura teoria da responsabilidade objetiva, entretanto, nas demais atividades laborais a ela sujeita, há farta normatização em saúde e segurança do trabalho, revelando as ferramentas e condutas a serem observadas para que os acidentes sejam evitados.

Na dicção do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante da omissão da Lei Pelé, coube a jurisprudência fixar o entendimento sobre a responsabilidade civil decorrente da prática desportiva, conforme analisaremos no próximo tópico.

Também subsiste discussão quanto ao cabimento do *habeas corpus* nos casos em que se discute a rescisão indireta do contrato de trabalho. Neste particular, não obstante também omissa a Lei Pelé, quer nos parecer que o foco do legislador não deve se voltar ao remédio em si, mas ao estabelecimento de alternativas que permitam a efetivação da rescisão indireta junto às Entidades de Administração do Desporto, com expressa

---

<sup>117</sup> CORREIA, Lúcio Miguel. **O Contrato de cedência do praticante desportivo: breves notas**. Revista da Academia Nacional de Direito Desportivo, Brasília, v. 4, n. 2, p. 149-154, 4 jul. 2017. Semestral... Página 134

previsão dos ônus de tal iniciativa, afastando a obrigatoriedade de acionamento do Poder Judiciário para que o atleta tenha liberdade de rescindir seu contrato por mora do seu então empregador e formalizar novo contrato, conforme seu interesse.

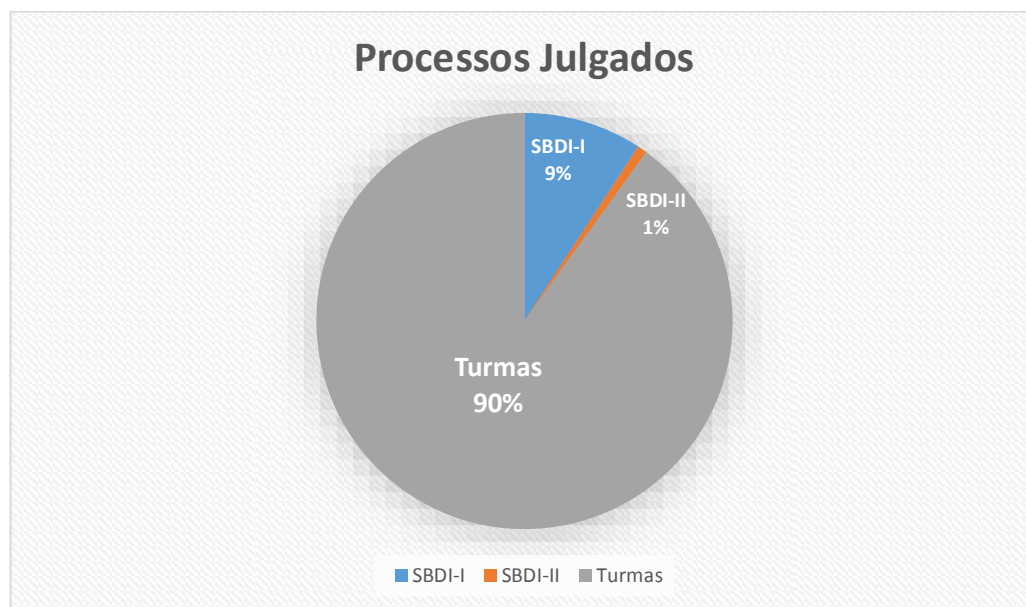
Em síntese, todo o debate que permeia o cabimento do *habeas corpus* em tais situações poderia ser extinto se as Entidades de Administração do Desporto ofertassem mecanismos que permitissem a efetivação da rescisão indireta e formalização de novo contrato, assumindo o atleta e o novo empregador os ônus de tal iniciativa.

Isso porque, na prática, referidas entidades só registram rescisões por decurso de tempo ou promovida pelas partes (atleta e clube empregador), se recusando, salvo decisão judicial ou da CNRD/CBF (Câmara Nacional de Resolução de Disputas – Câmara arbitral) em registrar rescisões contratuais unilaterais.

### **2.3 – Da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, entre 2015 e 2020, nos casos de conflitos trabalhistas sem amparo legal na Lei n.º 9.615/98;**

Oportuno esclarecer que a pesquisa de jurisprudência foi realizada no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, inicialmente, com os seguintes critérios: 1) Limite temporal estabelecido entre 01.01.2015 e 31.12.2020; 2) Argumento de pesquisa utilizado foi “Atleta Profissional”; 3) Não houve restrição quanto ao órgão julgador.

Foram encontrados 260 acórdãos, conforme ilustrações abaixo:



Os processos julgados na SBDI-I do TST, em sua maioria, abrangeram as controvérsias envolvendo a natureza jurídica dos valores pagos a título de cessão de uso da imagem e a possibilidade ou não de redução do percentual de direito de arena fixado em lei, mais especificamente envolvendo a controvérsia sobre a eficácia de um acordo realizado entre clubes e sindicatos no âmbito da Justiça Comum. Cito, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INTEGRAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ACORDO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO . ART. 894, § 2º, DA CLT. Em relação aos contratos de trabalho vigentes no período anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011, o percentual a título de direito de arena devido ao atleta profissional de futebol previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 , não comporta redução , quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva . Acórdão proferido nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, não desafia embargos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-E-RR-92300-28.2007.5.02.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/12/2017).

Digno de nota que os dois temas citados possuem normatização específica na Lei Pelé, que sofreu alterações também em face da jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal cenário é relevante para demonstrar que a maioria das matérias não abrangidas pela Lei Pelé, por ora, não foram objeto de uniformização, deixando evidente um cenário de insegurança jurídica, lastreado nas ausências de legislação específica e jurisprudência consolidada.

Os processos julgados na SBDI-II abordaram a controvérsia do cabimento de Habeas Corpus para liberação dos atletas profissionais para firmarem outros contratos de trabalho não obstante subsistir a discussão inerente à responsabilidade pelo pagamento da cláusula indenizatória ou compensatória. Houve um julgamento de mandado de segurança sem exame de mérito.

Por fim, na pesquisa realizadas foram identificados alguns acórdãos abrangendo o pagamento de luvas para trabalhadores em geral, sendo utilizado como fundamento a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho quando da apreciação do tema envolvendo os atletas profissionais, única razão para que os referidos arestos também aparecessem na pesquisa.

Tendo como base os temas citados no tópico anterior, observando os mesmos critérios de pesquisa, salvo em relação às palavras pesquisadas, que além de “atleta profissional”, foram acrescidas do direito trabalhista controvertido. Quanto ao adicional noturno e o intervalo interjornadas, a pesquisa foi frustrada, sem nenhuma ocorrência<sup>118</sup>.

A título ilustrativo, destaco precedente citado em matéria veiculada no *blog* “Drible de Corpo”<sup>119</sup>: *O Tribunal Superior do Trabalho tem uma decisão emblemática acerca do tema, que apesar de ter sido proferida na década de 1980, reflete uma tendência e o nosso posicionamento. Ao proferir voto nos autos do Recurso de Revista nº. 3.866/82, o Ministro Ildélio Martins, à época integrante da 1ª Turma do TST, afirmou que as condições peculiares do contrato do atleta profissional de futebol não toleram incursão no adicional noturno, em louvor dos critérios universalmente consagrados na exibição profissional do atleta. Esse tipo de prestação noturna participa visceralmente do contrato e se há de tê-la como abrangida na remuneração estipulada.*

---

<sup>118</sup> Foram excluídos os arestos que mencionavam adiciona noturno, porém sem apreciar a controvérsia em si. Neste particular, ilustrativamente: "EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INTEGRAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ACORDO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO . De plano, cumpre esclarecer que o presente processo será apreciado à luz da Lei nº 9.615/98, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011, sobre a matéria em exame. O direito de arena , sob o aspecto individual , encontra amparo na própria Constituição Federal, no artigo destinado à proteção dos direitos fundamentais, 5º, XXVIII, "a", de forma que a previsão legal não pode se afastar da garantia que o origina. Nesse sentido, a lei, ao prever "salvo convenção em contrário", não constitui carta branca para a redução do percentual tratado "como mínimo" pela própria lei. Situação semelhante se daria na análise de cláusulas de normas coletivas que previssem redução do percentual previsto na lei a título de adicional noturno ou de horas extraordinárias. No caso, extrai-se a formalização de acordo judicial no ano de 2.000 entre, de um lado, o sindicato da categoria profissional do reclamante, e, de outro, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze e a Confederação Brasileira de Futebol-CBF, nos autos do processo nº 97.001.141973-5, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro , de cujo teor se extrai a redução de vinte para cinco por cento o montante devido aos atletas participantes dos eventos desportivos. Todavia, quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva, o percentual a título de direito de arena devido aos atletas não comporta redução . Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.0108, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/03/2016).

<sup>119</sup> <https://blogs.correiobraziliense.com.br/dribledecorpo/artigo-atleta-profissional-nao-tem-direito-ao-adicional-noturno/> - acesso em 20.10.2021

É provável que os precedentes citados no tópico anterior, proferidos ainda em primeiro ou segundo grau de jurisdição, sejam objeto de análise pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange ao intervalo interjornada, também a título ilustrativo, merece destaque decisão proferida pelo TRT da 12ª Região, que não foi objeto de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho:

*“[...] 2.5.2. HORAS INTERVALARES*

***Diante da inexistência de regulamentação específica acerca dos intervalos, entendo plenamente aplicáveis as normas trabalhistas, conforme já fundamentado ao norte, uma vez que estes visam proteger a saúde e integridade do atleta.***

*Primeiramente, quanto ao intervalo intrajornada, o reclamante faria jus a usufruí-lo nos dias em que trabalhava das 8h às 19h. Entretanto, com vistas ao princípio da razoabilidade e nas regras da experiência comum, penso ser altamente improvável que atletas de futebol trabalhem 11 horas por dia consecutivas sem gozar qualquer intervalo, já que sua função é eminentemente física. Nesse mesmo sentido entendo acerca do repouso semanal remunerado, pois o jogador não teria condições físicas de treinar e jogar todos os dias da semana, sem repouso algum, durante quatro meses.*

*O gozo do intervalo intrajornada e do repouso entre semanas, inclusive, é de interesse das entidades esportivas, de modo a evitar que o jogador atinja um estado de esgotamento físico e mental que o impeça de atuar. Por isso, nesse particular, indefiro .*

***Por sua vez, quanto ao intervalo interjornadas, depreendo da jornada apontada na exordial que em apenas uma ocasião ele não era integralmente usufruído, isto é, quando o reclamante participava de jogos durante a semana. Esses jogos acabavam às 22h ou 24h, tendo o reclamante que reiniciar o trabalho no dia seguinte às 8h.***

***Com vistas, novamente, ao princípio da razoabilidade e nas regras da experiência comum, fixo que o desrespeito ao intervalo interjornadas ocorria uma vez por semana no montante de 3 horas, durante a duração do contrato, com exceção dos períodos de pré-temporada (09.12.2012 a 28.12.2012) e de***

**afastamento do reclamante (29.12.2012 a 28.01.2013) para as festas de fim de ano.**

**Assim, condeno a reclamada ao pagamento como extraordinárias das horas necessárias para completar o intervalo de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT, com reflexos em DSR (inclusos feriados) e com estes em férias+1/3, gratificações natalinas, e FGTS+40%[...]” (TRT12 • 0000835-37.2013.5.12.0013 • CACADOR VARA do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região)**

No tema afeto ao gozo do repouso semanal remunerado, identificamos um aresto, entretanto, sem exame de mérito, considerando que o recurso foi obstaculizado por ausência de observância dos pressupostos inerentes ao recurso de revista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PAGAMENTO DA PARCELA "BICHO". HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO POR FORA. DESPROVIMENTO . Não há como reformar a decisão regional quando não realizado o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e as alegações da recorrente, em inobservância ao art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-11013-20.2014.5.03.0091, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 30/09/2016).

Já no que se refere à controvérsia inerente à jornada de trabalho dos profissionais que orbitam uma equipe de futebol profissional, foi utilizado o critério de pesquisa “horas extras” + “futebol”, tendo sido identificados 18 acórdãos. Na sua maioria os arestos não revelavam a hipótese ora em análise, seja por envolver o atleta profissional, seja em razão da utilização do futebol como prática de lazer ou atividade física em escolas públicas ou particulares.

Também foi identificado precedente envolvendo uma nutricionista e um trabalhador que atuava em jogos aos domingos. Entretanto, no primeiro caso a controvérsia envolvia uma alteração de salário e no segundo caso um aspecto pontual, que também não demandou destaque, considerando a controvérsia ora em análise.



Entre os pertinentes ao tema, merecem destaque três precedentes, a seguir transcritos nos temas de interesse:

EMENTA – [...] TRABALHO EM SISTEMA DE "TAREFAS". PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. O Regional consignou a existência de norma coletiva prevendo a prestação de serviços em sistema de "tarefa", que possibilita a prestação de serviços "em caráter alheio e desvinculadas do contrato de trabalho, sempre que ocorrerem eventos nas dependências do clube, tais como jogos, espetáculos, shows, assembleias, convenções etc, caracterizando serviço por "tarefa", (...)". O Regional considerou que o trabalho realizado sob a pecha de "tarefa" não se enquadrava como tal, ao fundamento de que "por ocasião de eventos realizados fora de seu horário normal de trabalho, o reclamante continuava realizando as mesmas atividades de porteiro, em serviços, portanto, que não podem ser tidos como alheios e desvinculados de seu contrato de trabalho" e ainda que a norma coletiva que prevê tal sistema é inválida, pois afronta direitos básicos do trabalhador. Em consequência, manteve a condenação ao pagamento de horas extras em face da não caracterização do trabalho prestado no sistema de "tarefas", previsto na norma coletiva. A conclusão do Regional se baseou no exame da norma coletiva. Assim, entendimento em sentido contrário ao do Regional demandaria o exame da matéria fático-probatória, em especial da norma coletiva, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir de violação dos arts. 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.[...] (RR-264-35.2011.5.04.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/04/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DO TIME DE FUTEBOL GRÊMIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO DE EQUIPE QUE NÃO ATUAVA COMO TREINADOR. VIAGENS EM TERRITÓRIO NACIONAL E CONCENTRAÇÕES PREPARATÓRIAS PARA JOGOS. NORMA COLETIVA QUE PREVIU O PAGAMENTO DA PARCELA ADICIONAL DE VIAGEM A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS E PELO ADICIONAL NOTURNO. PARCELA EQUIVALENTE A 50% DO SALÁRIO-

DIA POR DIA DE PERMANÊNCIA. 1 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento por meio do qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - O TRT entendeu que é válida a norma coletiva que previu o pagamento do adicional de viagem a título de compensação pelas horas extras e pelo adicional noturno, consignando que não há afronta ao art. 4º da CLT, pois " a concentração não pode ser confundida com o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou executando ordens. Isso porque, na concentração, tanto o atleta como os demais envolvidos, não estão de sobreaviso, de forma que possam ser chamados a qualquer momento para prestar trabalho, na verdade, apenas estão se preparando para o confronto com o time adversário, descansando e se alimentando. Veja-se que o autor, no período impreso, não atuou como treinador mas como responsável técnico da equipe e, por isso, sequer se pode assegurar que ele não poderia se afastar do hotel, nada havendo nos autos nesse sentido". Decisão em conformidade com a jurisprudência e a doutrina. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-442-86.2012.5.04.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/03/2016).

EMENTA – [...] ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPENSAÇÃO DO SÁBADO. 1. O Tribunal Regional registrou que " o reclamante laborou todos os sábados do mês ". Nesse contexto, concluiu pela " nulidade do regime compensatório semanal invocado, pois o propósito desse regime é exatamente dispensar o trabalhador do labor aos sábados, o que não foi observado ". 2 . O extrapolamento habitual da jornada, a par da ausência de fruição da folga compensatória aos sábados, denota o descumprimento do acordo de compensação e enseja o pagamento, como extra, das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas do respectivo adicional. Inviolados os arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 58 e 59 da CLT . Recurso de revista não conhecido, no tema . (RR-119600-32.2008.5.04.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/12/2015).

O primeiro aresto ilustra uma realidade bastante comum em clubes de futebol, hipótese em que alguns empregados, buscando uma receita extra, também se ativam

durante as partidas de futebol, como gandulas, seguranças ou em outras atividades correlatas.

Outro ponto relevante, abrangendo os três casos, envolve a chancela da norma coletiva como ferramenta para disciplinar a controvérsia envolvendo o direito material do trabalho, sendo certo, na hipótese, que a pretensão do clube foi indeferida diante da compreensão de que os parâmetros definidos na norma coletiva não restaram caracterizados no caso concreto.

A pesquisa também identificou um aresto, abrangendo a renda extra mencionadas linhas acima, que retirou a eficácia da norma coletiva, conforme se afere da ementa abaixo:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - REGIME DE "EMPREGO DESDOBRADO" PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CLUBE DE FUTEBOL - ROUPEIRO - DESEMPENHO DAS MESMAS ATIVIDADES DURANTE A JORNADA REGULAR E NO PERÍODO DITO DESDOBRADO - AJUSTE COLETIVO INVÁLIDO - - DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS MÍNIMOS ATINENTES À REMUNERAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA E NOTURNA. Trata-se de norma coletiva que previu a modalidade de "emprego desdobrado", autorizando a prestação dos mesmos serviços ou de outras atividades quando da realização de eventos esportivos, especificamente em dias de jogos, mediante pagamento de cachê , afastando o direito às horas extraordinárias . O emprego desdobrado tem por finalidade possibilitar que um empregado execute atividade distinta daquela objeto do contrato de trabalho firmado com o seu empregador, fora do seu horário de trabalho. Na medida em que o ajuste coletivo em questão autorizou a prestação das mesmas atividades contratadas , o que, de fato, ocorreu com o obreiro, que era roupeiro, em horário excedente à sua jornada regular, resta evidente a finalidade de autorizar o elasticimento da prestação dos serviços sem assegurar o cumprimento dos direitos mínimos dos trabalhadores quanto à retribuição pelo trabalho prestado em sobrejornada e o noturno. Conforme consignado pelo juízo de origem, tal sistema visava "desvincular a prestação de trabalho na forma de emprego desdobrado daquela inerente ao contrato laboral", sonogando ao trabalhador o correto pagamento de horas extraordinárias e do adicional noturno, direitos mínimos previstos no art. 7º, incisos XVI e IX, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional . Muito embora previsto

o pagamento de cachê ao empregado, o descumprimento da legislação trabalhista foi confirmado, inclusive, pela prova dos autos, tendo o Tribunal Regional consignado que os dados apresentados na perícia contábil foram no sentido de que, no período da amostragem apontada, somente em um mês o valor pago a título de emprego desdobrado foi superior ao valor das horas extras. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ao atribuir validade à negociação coletiva, não autoriza o descumprimento dos direitos mínimos trabalhistas concernentes à retribuição das horas extraordinárias e do labor noturno, previstos no próprio texto constitucional. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-794-29.2012.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/12/2015).

Houve efetiva intervenção na autonomia negocial coletiva. Sem adentrar na pertinência dos fundamentos adotados, o precedente traz a essência da discussão que o presente estudo se propõe, impondo limites à negociação coletiva, cujos efeitos serão abordados no último capítulo.

A pesquisa revelou que a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de determinar a condenação na multa de 40% do FGTS nas hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho. Neste particular, destaca-se o seguinte precedente ilustrativo:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, na rescisão indireta do contrato por prazo determinado do atleta profissional de futebol, cabe o pagamento da multa de 40% do FGTS, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 . Recurso de revista parcialmente conhecido e provido " (RR-1347-73.2012.5.04.0402, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 08/11/2019).

Não obstante ser razoável a incidência do dispositivo legal destacado, é certo que a legislação é anterior a Lei Pelé, de modo que sequer cogitar-se-ia da controvérsia

envolvendo os efeitos da cláusula compensatória em face da legislação que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Tal aspecto é potencializado pela não aplicação dos artigos 479 e 480 da CLT ao atleta profissional. Não se trata de defender a supressão ou o pagamento da multa, mas da análise do instituto em face das particularidades do atleta profissional e a possibilidade de negociação de sua incidência através da norma coletiva.

A controvérsia relativa à eficácia inerente à rescisão contratual por comum acordo revelou um aresto no período pesquisado, cuja ementa é abaixo transcrita no tema de interesse:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. MULTA COMPENSATÓRIA. 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O argumento do reclamado é, em síntese, o de que restou provado nos autos que a rescisão do contrato de trabalho foi por iniciativa de ambas as partes. 3 - O TRT, com fundamento na prova dos autos entendeu que não houve rescisão de comum acordo do contrato do demandante, registrando que o reclamado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia de provar a rescisão contratual amigável, já que foi este quem noticiou que houve o rompimento do vínculo de emprego por iniciativa de ambas as partes. 4 - No contexto fático em que dirimida a controvérsia, decisão contrária à do TRT e na forma como pretendida pelo reclamado, demandaria reexame de fatos e prova, em especial os depoimentos das testemunhas, na medida em que o agravante alega que o depoimento do preposto esclarece a controvérsia, circunstância que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. " (AIRR-976-60.2014.5.06.0022, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/03/2017).

Denota-se, de imediato, que não houve análise da eficácia ou ineficácia de tal modalidade rescisória, sendo o processo dirimido à luz do ônus da prova, não tendo o reclamado demonstrado que efetivamente houve rescisão contratual por comum acordo.

A pesquisa abrangendo a responsabilidade civil, decorrente de acidente de trabalho, inicialmente, revelou sete acórdãos. Entretanto, cinco deles abordavam a

indenização substitutiva na hipótese de não contratação do seguro disciplinado no artigo 45 da Lei Pelé.

Neste particular, a celeuma abrange a obrigação de pagamento de indenização na hipótese de ocorrência de acidente e não contratação do seguro. A ementa a seguir revela o entendimento consagrado no âmbito do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO PREVISTO NA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. De acordo com o artigo 45, caput, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), é obrigatória a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais, por parte das entidades de prática desportiva, em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. O entendimento desta Corte superior é de que, embora a Lei nº 9.615/98 não traga nenhuma previsão sancionatória em razão da não contratação de seguro, tal contratação visa cobrir os riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos em razão de eventuais lesões que, não raras vezes, ocasionam, mesmo após o tratamento, a redução de seu desempenho ou mesmo a impossibilidade deste. Assim, a não contratação implica ilícito passível de indenização, na forma dos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil. Ademais, não há nenhum viés remuneratório na cobertura assecuratória, motivo pelo qual o pagamento de salários no período de recuperação não elide o pagamento da indenização pretendida. No caso em exame, contudo, o Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, foi enfático ao consignar que " ficou comprovado que, quando dos acidentes sofridos pelo autor, houve contratação de seguro pelo réu, e, ainda que não tenha havido o acionamento do mesmo, restou incontroverso que o réu arcou com as despesas médicas e salários do reclamante no período " (grifou-se). Assim, reformou a sentença para excluir da condenação a indenização prevista no § 1º do artigo 45 da Lei nº 9.615/98. Desse modo, à luz das premissas fáticas registradas, insuscetíveis de alteração nesta instância de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST), verifica-se que a reclamada cumpriu a obrigação de contratar o seguro em questão, bem como que o reclamante, apesar das lesões sofridas, não sofreu prejuízos, pois as despesas médicas e os salários foram pagos

pela ré, motivo pelo qual não é mesmo devida a indenização substitutiva. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-82-59.2015.5.03.0143, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/09/2019).

Denota-se que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento da prescindibilidade do seguro de que trata o artigo 45 da Lei Pelé quando o clube empregador opta pela manutenção do pagamento dos salários e assume as despesas médicas.

É interesse do clube que o atleta se recupere de forma plena e o mais rápido possível. Daí porque não é exagero afirmar que além do pagamento dos salários, o clube não medirá esforços para não apenas custear as despesas médicas, mas acompanhar o tratamento e ofertar todo o auxílio necessário.

Sem olvidar tal aspecto notório, o legislador não autorizou exceções à contratação do seguro, trazendo tal controvérsia para análise do cabimento de negociação coletiva no particular.

As ementas dos dois arestos que abordaram a temática do acidente de trabalho estão abaixo transcritas na fração de interesse:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O Tribunal de origem concluiu pela culpa do empregador em relação ao infarto sofrido pelo reclamante no exercício das atividades laborais como jogador de futebol. Reconheceu, assim, a responsabilidade do Cruzeiro Esporte Clube pelos danos decorrentes do referido acidente do trabalho. 2 . Prosseguindo no exame das indenizações devidas, a Corte a quo registrou que a incapacidade para as atividades que demandam esforço físico, como a de jogador de futebol, não decorreu do infarto, mas, sim, de doença de natureza congênita. Depreende-se, ainda, da leitura do acórdão recorrido, que em relação aos serviços não relacionados com a prática de esportes, não foi reconhecida a redução da capacidade para o trabalho. 3 . Não obstante, o recurso ordinário do reclamante foi provido para condenar o empregador ao pagamento de indenização por danos materiais. Foi atribuída, assim, ao primeiro reclamado (Cruzeiro Esporte Clube), responsabilidade por dano que não é decorrente do acidente de trabalho. 4 . Nesse

contexto, o recurso de revista tem trânsito garantido, por ofensa aos arts. 19 da Lei 8213/91 e 7º, XXVIII, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. [...]

INFARTO SOFRIDO PELO EMPREGADO. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM O TRABALHO COMO JOGADOR DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Conforme registrado pelo TRT, "pretende o autor na exordial que seja caracterizado como acidente de trabalho o infarto agudo do miocárdio a qual foi acometido em 06.09.2006, durante treinamento (corrida leve) que, sob recomendação médica do 1º reclamado [Cruzeiro Esporte Clube], realizava nas dependências do Centro de Treinamento Toca da Raposa II". 2 . A Corte de origem consignou que o autor é portador de doença coronariana aterosclerótica, " a qual é sobreposta e agravada também por sua outra condição congênita de ser portador de trombofilia por deficiência de proteína C". Reconheceu que o infarto sofrido por autor é consequência das referidas doenças congênitas, destacando, contudo, que " a atividade laboral do autor - prática desportiva profissional - foi concausa do acidente de trabalho, que resta, assim, configurado, uma vez que, associando-se à patologia congênita do autor, contribuiu como fator desencadeante e agravante do dano por ele sofrido" . Aplicou, assim, à hipótese as disposições contidas no art. 21 da Lei 8.213/91, relativas ao nexo de concausalidade. 3 . E, além de reputar configurado o exercício de atividade de risco - circunstância apta a ensejar a responsabilidade objetiva do clube de futebol -, entendeu caracterizada a culpa do reclamado, "seja por, desde o início, não investigar à exaustão o quadro de trombofilia e/ou deficiência de proteína C, a fim de concluir pela contraindicação do mesmo na atuação profissional, seja à míngua de documentação completa capaz de confirmar a inexistência de sintomatologia a exigir investigação mais aprofundada" . Destacou que o art. 34, III, da Lei 9.615/98 "prevê o dever da entidade de prática desportiva de submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva" , cabendo "ao clube promover pré-avaliação médica exaustiva, com a realização de exames que possam identificar se o atleta é portador de trombofilia/deficiência de proteína C ou outra doença congênita que o contraindique à prática desportiva. (...) não realizando a apuração médica



preventiva suficiente, e mantendo o atleta em atuação, inclusive ministrando remédios contraindicados aos portadores de cardiopatia, o clube responde não apenas objetivamente, mas também subjetivamente". Registrou, ainda, "o fato de estarem ausentes documentos que poderiam contribuir na análise certa do histórico clínico do autor, que antecedeu o acidente cardiológico, visando a verificação das providências preventivas acaso tomadas pelo 1º reclamado", acrescentando que "as queixas de dor torácica, acusadas pelo reclamante aos médicos do 1º Reclamado antes do primeiro infarto, e que poderiam sinalizar para uma patologia cardíaca, deveriam estar supostamente consignadas nas folhas do prontuário médico do autor". 4 . Assim, em relação ao infarto sofrido pelo reclamante, restou demonstrado o nexo de concausalidade com o trabalho e a culpa do Cruzeiro Esporte Clube, o que é suficiente a respaldar a condenação ao pagamento de indenização pelos danos dele decorrentes. 5 . Desse modo, ao condenar o empregador ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do infarto sofrido pelo empregado, o Tribunal Regional não violou os arts. 7º, XXVIII, da CF, 186 e 927, parágrafo único, do CC, 19 e 20, § 1º, "a" e "b", da Lei 8213/91, tampouco divergiu dos arestos colacionados (Súmula 296/TST). 6 . É inviável, contudo, responsabilizar o primeiro reclamado (Cruzeiro Esporte Clube) pela incapacidade do reclamante para as atividades que exigem esforço físico como a de jogador de futebol, pois a mesma não decorre do infarto sofrido em 2006 e não guarda nexo de causalidade com os serviços prestados . 7 . É que, a teor do acórdão regional, o reclamante "nunca pôde nem jamais poderia ser atleta profissional" , não tendo sido "o infarto que o impediu de jogar e ceifou sua carreira" . A incapacidade para as funções que demandam esforço físico decorre, pois, de doença de natureza congênita. Não é consequência do infarto sofrido em 2006 e não guarda relação de causalidade com os serviços prestados em benefício do reclamado. 8 . E, quanto às atividades laborais não relacionadas com a prática de esportes, não foi reconhecida a redução da capacidade laboral em decorrência do infarto sofrido, consoante se depreende do seguinte excerto da decisão recorrida: "a lesão decorrente do infarto é parcial e permanente, e, por óbvio, limita as atividades laborais do reclamante, tanto que refaz sua vida profissional em área diversa da esportiva , estando contratado por uma empresa metalúrgica". 9 . Deve ser excluída da condenação, pois, a indenização por danos materiais, restando mantido o pagamento de indenização por danos morais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no tema . [...](ARR-922-43.2011.5.03.0003, 1ª Turma, Redator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/06/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO NO MENISCO DO JOELHO DIREITO. 1. Segundo o e. TRT da 10ª Região, o Reclamante, atleta profissional de futebol, sofreu uma lesão no menisco do joelho direito ao final da temporada 2008, lesão essa agravada quando do início da temporada seguinte, durante treinamento. Consignou que "Desde a inicial, o afirmado pelo autor foi que, no final da temporada de 2008 foi vítima de contusão e que, na volta aos treinos, em janeiro de 2009, o quadro foi agravado durante um treinamento, declarações que não são contraditórias, mas harmônicas com o afirmado em audiência pelo reclamante. Por sua vez, em que pese a reclamada alegar que, em dezembro de 2008, o atleta estaria de férias, não há nos autos demonstração nesse sentido". 2. O Reclamado insiste, tanto nas razões do recurso de revista denegado quanto no agravo de instrumento ora sub judice , que houve uma contradição entre a petição inicial e o depoimento pessoal do Reclamante, e ainda que a lesão teria ocorrido durante o período de férias. 3. Ora, o i. Juízo a quo rejeitou a alegada contradição, registrando que os argumentos do Reclamante foram no sentido de a lesão haver ocorrido no final de 2008 e agravado no início de 2009. Por outro lado, concluiu, com base na prova testemunhal, que o Reclamante não usufruiu férias ao longo do período compreendido entre o surgimento e o agravamento da lesão. 4. Nesse contexto, correta a aplicação da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista, pois somente seria possível cogitar-se de reforma do r. despacho ora hostilizado mediante reexame tanto da petição inicial e do depoimento pessoal do Reclamante, por um lado, quanto dos fatos e provas alusivos à existência ou não de férias no período controvertido, por outro . (AIRR-228640-95.2009.5.10.0103, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/04/2015).

Nenhuma das decisões aborda, diretamente, a incidência da responsabilidade objetiva em razão do risco inerente à prática desportiva do futebol profissional. O segundo aresto poderia ser interpretado como decisão homologatória da responsabilidade objetiva,

considerando que a controvérsia foi dirimida em face da ausência de prova de que o atleta estaria em gozo de férias quando da lesão. Entretanto, estar-se-ia diante de mera especulação, mormente considerando tratar-se do mesmo Relator do primeiro aresto colacionado, que expressamente reconheceu a incidência da responsabilidade objetiva.

Além da responsabilidade objetiva, a fundamentação calcada na inobservância dos pressupostos do artigo 34, III da Lei Pelé chama atenção, uma vez que, ao menos em primeira análise, poderia reforçar o argumento da responsabilidade subjetiva, afastando a responsabilidade do empregador caso cumpridas todas as exigências previstas em lei. Em outro aresto, ainda que abordando o tema do seguro obrigatório, merece destaque o seguinte trecho:

"[...] Conforme leciona o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos ( In Direito Desportivo, 1ª edição, p. 123) "[...] o esporte tem suas especificidades, e as lesões advindas da prática de qualquer modalidade desportiva pelos atletas profissionais não se equiparam ao acidente de trabalho comum , de modo que não há falar na figura do auxílio acidente, da estabilidade, da suspensão do contrato, do afastamento, até porque não raro as lesões são suportadas dentro das instalações da própria entidade de prática desportiva ". [...] (Ag-AIRR-10212-36.2016.5.03.0091, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/03/2019).

As particularidades da atividade desportiva, no que tange à disciplina da responsabilidade civil, também não foi objeto da Lei Pelé, permanecendo a dúvida sobre a pertinência da legislação ordinária e possibilidade de negociação coletiva do tema.

Por fim, mas não menos relevante, a pesquisa não revelou precedente jurisprudencial abrangendo a hipótese de justa causa e a obrigação de pagamento da cláusula indenizatória. Entretanto, em matéria divulgada no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Alexandre Agra Belmonte<sup>120</sup> defende a licitude e razoabilidade da indenização devida ao clube:

*"[...] O ministro, porém, não acredita que os clubes pensem dessa maneira, e cita como exemplo o caso do jogador Adriano, recentemente demitido por justa causa do Sport Club Corinthians Paulista. "Muitas vezes, fica amplamente demonstrada*

---

<sup>120</sup> <https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/100563524/legislacao-esportiva-e-omissa-sobre-dispensa-por-justa-causa-de-jogador-de-futebol> - acessado em 17/7/2021

*a necessidade de a entidade desportiva despedir o atleta por justa causa", afirma. Nesses casos, ele defende o pagamento de uma indenização ao clube. "Se na transferência de um clube para o outro o primeiro tem direito a uma indenização por abandono de serviço, da mesma forma o clube também deveria ser indenizado se ocorrem um dos casos de despedida por justa causa previstos na CLT", assinala. "Se o atleta deu causa ao término do contrato, ele tem que pagar a cláusula indenizatória, disciplinada no artigo 28 da Lei Pelé".[...]"*

Não é possível extrair da manifestação de um magistrado a tendência que o Tribunal irá adotar, entretanto, pode ser o combustível para motivar a negociação coletiva na matéria, sem prejuízo de produção legislativa específica.

Merece menção especial a ausência de precedentes da Subseção de Dissídios Coletivos – SDC, revelando inexistir dissídio coletivo abrangendo atletas profissionais. Essa realidade será alterada em breve, considerando que já chegou ao TST os autos do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Atletas de São Paulo, entretanto, a tendência é de extinção do processo sem exame de mérito, pela ausência de comum acordo, mormente considerando que já houve decisão concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário da entidade patronal, exatamente com base em tal tema<sup>121</sup>.

A pesquisa jurisprudencial também abrangeu os atletas profissionais de outras modalidades desportivas. Cumpre rememorar que o art. 94 da Lei Pelé afasta a obrigatoriedade do contrato especial de trabalho desportivo aos atletas não praticantes do futebol. Consequência lógica, os principais pontos controvertidos envolvem o reconhecimento do vínculo empregatício e as parcelas decorrentes do contrato especial de trabalho desportivo, estampadas no artigo 28 da Lei Pelé.

Com os argumentos “atleta profissional” e “reconhecimento de vínculo empregatício” foi identificado um aresto, cuja ementa é a seguir transcrita:

"I - RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO-RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A Eg. Corte a quo consignou os motivos de seu convencimento, procedendo ao completo desate da lide. Decisão contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. ATLETA -

---

<sup>121</sup> Processo: 1001883-56.2018.5.02.0000

AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE **O entendimento sobre a presença ou não dos requisitos do art. 3º da CLT é insuscetível de modificação em sede de Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.** A ausência de contrato escrito do atleta não modifica a conclusão jurídica, por gerar repercussão apenas no vínculo desportivo. Julgados. Doutrina. [...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO-OBIGATORIO - INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO **1. O não enquadramento do Reclamante como atleta profissional, pela ausência de formalidade legal, impede o reconhecimento dos direitos postulados, já que previstos na Lei nº 9.615/1998.** 2. O pedido sucessivo carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO ATLETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE Reporto-me à fundamentação do tópico de idêntico título do Recurso de Revista da Associação-Reclamada. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Considerando a fraude à legislação trabalhista e do desporto consignada no acórdão regional, os Reclamados deverão ser responsabilizados solidariamente, com fundamento no artigo 942 do Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (ARR-35-59.2012.5.15.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/06/2018). (grifou-se)

Embora reconhecido o vínculo empregatício, não houve reconhecimento dos benefícios disciplinados na Lei Pelé, ratificando o limbo legislativo que os atletas profissionais, não praticantes do futebol, estão inseridos.

**Capítulo 3 – Negociação coletiva como ferramenta de solução de conflitos e regulação dos direitos trabalhistas dos atletas profissionais;**

**3.1 – Alcance temático (direitos trabalhistas negociados) dos acordos e convenções coletivas registrados no antigo Ministério do Trabalho e Emprego e atual Secretaria das Relações de Trabalho, entre 2015 e 2020;**

Denota-se, de imediato, que a pesquisa realizada perante o Ministério do Trabalho e Emprego e atual Secretaria das Relações de Trabalho (Ministério da Economia) só revelou acordos e/ou convenções coletivas realizadas pelo Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul.

Inevitável concluir pela crise de representatividade sindical, fenômeno ao mesmo tempo preocupante e motivante. Preocupante por razões óbvias, considerando que uma representação sindical efetiva redundaria, inafastavelmente, em relações trabalhistas mais sólidas e “justas”. Motivante por revelar farto campo de atuação para os profissionais que atuam no Direito Desportivo Trabalhista.

Analisando os instrumentos coletivos registrados, denota-se, de imediato, a observância de cláusulas comuns a quaisquer categorias, abrangendo o piso salarial e os critérios de reajuste salarial. O instrumento vigente fixa a seguinte cláusula:

*Para clubes que disputam o Campeonato Gaúcho da 1ª Divisão e ou ainda campeonatos interestaduais ou nacionais, o Piso Salarial é de R\$ 2.140,00 (dois mil cento e quarenta reais), a partir de primeiro de dezembro de 2019. A equipe que disputar as competições acima descritas deverá pagar o piso salarial a todas suas equipes, seja de base, feminino, segundo time, etc. Independente a competição que os atletas estão atuando, e será devido o piso ora estabelecido*

Trata-se de conquista bem relevante para os atletas profissionais, mormente considerando que o cenário remuneratório nacional é majoritariamente (55%) preenchido com atletas que recebem um salário mínimo<sup>122</sup>.

Adentrando aos temas controvertidos em face da omissão legislativa, merece destaque a cláusula coletiva que além de replicar a Lei Pelé, no que tange a observância

---

<sup>122</sup><https://folhadv.com.br/noticia/ESPORTES/Nacional/No-Brasil--55--dos-jogadores-de-futebol-ganham-1-salario-minimo/77392> - acesso em 04.11.2021

dos direitos trabalhistas, expressamente fixa a responsabilidade solidária entre os clubes cedente e cessionário. Oportuna se revela a transcrição da cláusula em análise:

*CLÁUSULA SEXTA - PACTUAÇÃO DE SALÁRIOS EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS*

*É livre a pactuação dos salários, podendo as partes ajustarem de acordo com seus interesses e conveniências, podendo variar para mais ou para menos, conforme seus interesses comuns, com a qualidade técnica do atleta, com o seu aproveitamento na equipe titular do clube, tudo em razão das condições especiais, da atividade profissional, já que cada contrato por prazo determinado que houver entre empregado e empregador é distinto do que lhe suceder, uma vez que a legislação aplicável exige que o contrato de trabalho de atleta profissional sempre será formalizado por prazo determinado.*

*Em caso de empréstimo do atleta para prestar serviço à outra entidade de prática desportiva os salários não poderão ser inferiores ao salário percebido na entidade cedente, e o clube cedente será solidário com as dívidas do clube cessionário com o atleta, sejam de parcelas salariais e rescisórias, exploração de imagem, FGTS, entre outras. Esta obrigação se aplica mesmo em cessões de atletas para clubes de outros estados*

*As possibilidades de ocorrência de reduções salariais entre contratos estão amparadas pelo disposto no inciso VI, do art. 7º, da CF, sendo que quando ocorrer, necessariamente, deverá ser formalizado instrumento de forma bilateral e por escrito, com assistência sindical, declarando-se de forma precisa os motivos que levarem a redução do salário do atleta.*

*(grifou-se)*

Subsiste, entretanto, a controvérsia jurídica sobre a eficácia da referida cláusula para clubes fora do Rio Grande do Sul, que não estariam representados na negociação coletiva, podendo arguir a incidência da Súmula n.º 374 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>123</sup>.

---

<sup>123</sup> - Súmula n.º 374 do TST - NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ n.º 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

A cláusula inerente ao direito de arena traz algumas peculiaridades que merecem análise detalhada. Por oportuno, transcreve-se o teor da cláusula:

*CLÁUSULA SÉTIMA - DIREITO DE ARENA*

*Ficou definido que caberá aos atletas deliberarem sobre a forma de rateio do direito de arena, sendo destinado pelos clubes o percentual de 5% do valor global do contrato de transmissão, abrangendo qualquer rubrica. A Assembleia aprovou que que cada elenco, decidirá a forma de rateio. O valor da taxa foi estabelecido em Assembleia.*

Perigosa, respeitosamente, a definição da distribuição dos valores recebidos a título de direito de arena a critério dos atletas. Inúmeras variáveis podem redundar em uma distribuição não uniforme e até mesmo privar algum atleta do recebimento da parcela. Digno de nota que o final da cláusula menciona uma taxa, sem explicitar a que se refere, tampouco seu valor, que teria sido aprovado em assembleia.

Em outras oportunidades defendi a possibilidade dos atletas cederem a parcela em favor do clube, na hipótese de contraprestação condizente. Não identifiquei, ao menos em primeira análise, benefício em favor dos atletas com a redação da referida cláusula.

A convenção coletiva também disciplina as hipóteses de auxílio moradia e alimentação, sendo o elemento central da negociação consubstanciado na natureza salarial de tais parcelas, na hipótese do clube empregador concede-las. Com a ressalva do não conhecimento das particularidades da prática profissional no Rio Grande do Sul, tal cláusula conflita com o ordinariamente aplicado, que adota a natureza indenizatória das parcelas como incentivo à concessão respectiva.

A negociação coletiva abrangeu o tema da justa causa. Entretanto, o fez de forma tímida, limitando-se em exigir a fundamentação, por escrito, para conhecimento do atleta<sup>124</sup>.

---

<sup>124</sup> Teor da cláusula mencionada: *Presume-se injusta a despedida quando não especificado os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual. A demissão do empregado sob a alegação de justa causa, implica no fornecimento do mesmo de comunicação por escrito onde conste resumidamente a falta cometida.*



Louvável e exemplar a cláusula coletiva que exige a notificação do Sindicato nas hipóteses em que o clube definir que determinado atleta treinará em separado, sob pena de caracterização de assédio moral e rescisão indireta do contrato de trabalho.

Trata-se de tema sensível e a exigência do critério objetivo, consubstanciado na notificação do sindicato, sob pena de caracterização de rescisão indireta, ao mesmo tempo que preserva o poder diretivo do empregador, resguarda o atleta.

Por oportuno, segue abaixo transcrição da cláusula que disciplinou o repouso semanal remunerado:

*Fica estabelecido uma folga remunerada em dia útil, na semana subsequente ao trabalho realizado em domingo ou feriado. A não concessão importa em pagamento de indenização do descanso equivalente ao dobro de um dia trabalhado.*

O aspecto inovador estaria na observância de qualquer dia útil da semana subsequente, em detrimento do dia seguinte ao da partida realizada. Não obstante importante inovação, sensível à realidade dos atletas, outros aspectos, que destacamos no capítulo anterior, não foi observado. Ilustrativamente, citamos a obrigação do treino regenerativo e a possibilidade do gozo de folga em concentração.

As cláusulas inerentes ao acidente de trabalho e seus consectários, pela relevância, merecem análise detalhada, iniciando-se pela transcrição abaixo:

*CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO OU LESÃO*  
*O clube quando efetuar a rescisão de contrato de trabalho deverá informar ao sindicato se o atleta sofreu acidente de trabalho, sob pena de nulidade da homologação da rescisão.*

*Parágrafo único - Mesmo que o atleta tenha contrato inferior há um ano, se o mesmo sofreu acidente de trabalho a rescisão deve ser feita no sindicato.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO*

*O atleta que sofrer lesão grave ou acidente de trabalho terá direito a receber toda a remuneração pactuada. Em caso de gozar benefício previdenciário o clube complementarará o faltante para garantir a remuneração pactuada, inclusive contratos de cessão de imagem.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO ACIDENTÁRIO*

*Os clubes se obrigam a contratar o seguro previsto no artigo 45 da Lei 9.615/98, seja de forma individual ou em grupo.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA*

*É vedada a despedida sem justa causa de empregado acidentado pelo prazo de 12 (doze) meses após o término de auxílio-doença acidentário, independente da percepção de auxílio-acidente.*

A primeira cláusula, focada na exigência de homologação da rescisão contratual no sindicato, para os casos em que tenha ocorrido acidente de trabalho, ainda que em contratos inferiores a um ano, visa, essencialmente, a possibilidade de investigação mais detalhada do acidente ocorrido e seus efeitos.

A dificuldade, porém, reside no fato de que a eficácia da referida cláusula está condicionada ao reconhecimento, pelo clube, do acidente de trabalho. Mais precisa e eficaz seria a previsão de obrigação de homologação da rescisão nas hipóteses de lesão que gerasse afastamento temporário dos treinos ou jogos, cabendo, posteriormente, a análise de caracterização de acidente de trabalho.

A cláusula seguinte destaca a hipótese de lesão grave, não obstante carente de elementos que a caracterizem, redundando no mesmo risco interpretativo que pode resultar, ao fim e ao cabo, em ineficácia da cláusula.

O ponto positivo é a previsão de complementação do benefício previdenciário até o alcance da integralidade do salário, evitando impacto na subsistência do atleta.

A cláusula 23<sup>a</sup>, inerente ao seguro obrigatório, apenas reflete os termos da Lei Pelé, sendo, portanto, desnecessária.

A última cláusula revela uma impropriedade que também pode redundar em sua ineficácia. Presume-se que o foco da negociação foi a observância da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91<sup>125</sup>. Referido preceito legal exige o recebimento do benefício previdenciário para a concessão da estabilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, mais precisamente a Súmula n.º 378<sup>126</sup>, fixou o entendimento de ser possível a concessão da estabilidade mesmo

---

<sup>125</sup> Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

<sup>126</sup> Súmula 378 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

quando não houver o gozo do auxílio-acidentário, desde que comprovado, mediante prova robusta (laudo pericial médico), a lesão e o nexo de causalidade.

A controvérsia é relevante, mormente considerando que na imensa maioria dos casos de acidente de trabalho ou lesão que impeça o exercício regular dos treinos e partidas oficiais não é encaminhada ao INSS, ficando o atleta aos cuidados do próprio clube, recebendo seus salários regularmente.

Tal realidade fática pode ser objeto de negociação coletiva, entretanto, não foi refletida na cláusula em análise.

As demais cláusulas não serão apreciadas em razão da ausência de pertinência temática com o presente estudo.

Salvo em relação ao estado do Rio Grande do Sul, não foram identificados acordos ou convenções coletivas de atletas profissionais.

Corolário lógico, também não foi identificado instrumento coletivo de atletas profissionais praticantes de outras modalidades.

### **3.2 – As limitações do artigo 611-B da CLT em face das particularidades das relações trabalhistas dos atletas profissionais;**

O artigo 611-B da CLT relaciona as matérias que não podem ser inseridas no âmbito da negociação coletiva, a saber, por pertinente:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

**III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);**

IV - salário mínimo;

V - valor nominal do décimo terceiro salário;

**VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;**

---

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VIII - salário-família;

**IX - repouso semanal remunerado;**

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI - número de dias de férias devidas ao empregado;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;

XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XIX - aposentadoria;

**XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;**

XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

**XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;**

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;

XXX - as disposições previstas nos arts. [373-A](#), [390](#), [392](#), [392-A](#), [394](#), [394-A](#), [395](#), [396](#) e [400 desta Consolidação](#).

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

Os dispositivos negritados revelam os temas de interesse para o presente estudo.

A constatação imediata é da quase impossibilidade de negociação coletiva de todos os temas controvertidos que orbitam o contrato especial de trabalho desportivo.

Seguindo a ordem em que são relacionados no preceito legal, há expressa vedação de negociação da multa indenizatória do FGTS, não obstante a legislação de regência da referida parcela seja anterior a Lei Pelé e o fato de que o atleta profissional é titular da cláusula compensatória desportiva, parcela específica de sua categoria, suficiente para lhe conferir uma situação singular, diferenciada dos demais trabalhadores.

Também é vedada a negociação coletiva que afaste a previsão de remuneração do trabalho noturno superior a diurno. Não obstante tal realidade, subsiste o questionamento sobre a possibilidade de negociação coletiva sobre a definição do trabalho noturno, mormente considerando as particularidades inerentes aos atletas profissionais.

Digno de nota que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho confere validade ao acordo coletivo que ampliando a alíquota do adicional noturno (acima de 20%), afasta sua incidência sobre as horas trabalhadas após às 5h00, não obstante a jornada tenha iniciado e sido integralmente cumprida no horário noturno<sup>127</sup>.

Por outro lado, a jurisprudência proíbe o aumento da hora noturna para 60 minutos, ainda que concedido adicional superior ao mínimo legal<sup>128</sup>.

No caso dos atletas profissionais, a hipótese seria mais parecida com a da definição da jornada noturna (por absoluta incompatibilidade com as particularidades da

---

<sup>127</sup> "EMENTA – [...] ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 73 DA CLT. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Processo nº E-RR-142600-55.2009.5.05.0037, em 14/12/2017, decidiu que é válida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que considera noturno apenas o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, mesmo quando prorrogada a jornada após as cinco horas da manhã, de modo a privilegiar o princípio do conglobamento, tendo em vista a negociação coletiva que majorou o pagamento do adicional noturno em percentual superior ao legal (30%). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL MAJORADO. NORMA COLETIVA. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. EXAME PREJUDICADO. Em razão do conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamado para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as 5 horas da manhã e reflexos, prejudicado o exame da matéria." (RR-11482-44.2015.5.03.0087, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/02/2019).

<sup>128</sup> "RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Discute-se a possibilidade de que a hora noturna reduzida, prevista no § 1º do artigo 73 da CLT como de 52 minutos e 30 segundos, seja flexibilizada para 60 minutos por meio de acordo coletivo de trabalho. Referida negociação é inválida, consoante tem-se posicionado esta Turma, na interpretação da mesma cláusula dissídial, porque transaciona sobre saúde e segurança no trabalho e, por isso mesmo, está infensa à negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e não provido" (RR-74000-83.2005.5.03.0099, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/03/2010).

prática desportiva<sup>129</sup>), não obstante tal presunção não seja suficiente para concluir que a negociação coletiva que eventualmente afastasse a incidência do adicional noturno para o atleta profissional seria homologada pela Corte Trabalhista.

Também há expressa vedação de negociação coletiva abrangendo o repouso semanal remunerado.

Assim como no adicional noturno, não seria exagero interpretar a norma sob a ótica da impossibilidade de supressão do direito, permanecendo negociável a forma de gozo respectivo. Tal perspectiva se adequaria a autonomia coletiva negocial abrangendo os atletas profissionais, mormente considerando as premissas estabelecidas no capítulo anterior, conjugando os treinos regenerativos, os períodos de concentração e a circunstância da tabela dos jogos não ser definida pelos clubes, mas pelas Entidades de Administração Desportiva.

Sob essa ótica, a cláusula coletiva examinadas linhas acima seria lícita. Uma interpretação literal do dispositivo legal, entretanto, a tornaria nula.

O preceito consolidado também veda a negociação de seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador. Com o perdão da insistência, não nos parece exagerada a possibilidade de negociação que envolva alternativas de cumprimento de tal obrigação, mormente quando mais benéficas que os parâmetros definidos legalmente.

Todavia, interpretação literal da proibição poderia redundar em nulidade da cláusula, revelando insegurança jurídica que mitigaria a vontade das partes em implementar negociação coletiva.

Prossegue o legislador proibindo a negociação que envolva trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Não há dúvida quanto a razoabilidade e proporcionalidade na preservação da saúde e segurança dos trabalhadores menores de idade. Entretanto, tal preocupação não encontra guarida na prática desportiva profissional.

O atleta profissional pode firmar seu primeiro contrato de trabalho aos 16 anos. Conforme já exposto anteriormente, os jogos durante a semana, em sua maioria, adentram o horário noturno. A proibição de um atleta profissional, menor de idade, em participar

---

<sup>129</sup> Conforme entendimento de Domingos Sávio Zainaghi ao afirmar ser a redução da hora noturna incompatível com as disposições da Lei n.º 9.615/98, valendo-se, inclusive, da analogia com as atividades dos petroquímicos e o teor do Súmula n.º 112 do TST. - ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015. 188 página 85.

de tais jogos, lhe gera um prejuízo enorme e não, em absoluto, preservação da sua saúde e segurança.

Não obstante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entender aplicável a responsabilidade objetiva nas hipóteses de acidente de trabalho envolvendo atletas profissionais, a prática desportiva não se revela penosa, insalubre ou perigosa.

Os demais temas relacionados no capítulo anterior, envolvendo, precipuamente, controvérsias inerentes ao acidente de trabalho, cessão temporária, rescisão contratual por comum acordo, as hipóteses e os efeitos da rescisão contratual por justa causa e a jornada dos profissionais da comissão técnica e atividades acessórias de uma equipe profissional de futebol não encontram vedação legal.

Digno de nota, no que tange aos profissionais da comissão técnica, a existência de negociação coletiva eficaz e homologada pela Justiça do Trabalho. Por oportuno, transcreve-se a cláusula coletiva firmada pelo Sindicato dos Empregados de Clubes Desportivos do RJ:

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Todos os funcionários que trabalharem em competições esportivas oficiais ou amistosas, fora de seu horário de trabalho, (Técnicos, Atletas, Coordenadores, Preparadores Físicos, Seguranças, Médicos, Massagistas, Roupeiros, Funcionários Administrativos, de Manutenção, e outros aqui não nominados ou especificados), terão direito a uma Gratificação, a ser estipulada a critério do Clube, em substituição as horas extras, tendo em vista a dificuldade e impossibilidade de controle sobre a duração do tempo de atividade nas competições, não podendo ser inferior ao correspondente a 70% (setenta por cento) de um dia de remuneração do funcionário, inclusive em competições realizadas fora do local de trabalho, ou em outro Município, ou em outro Estado ou em outro País. Referida cláusula coletiva pacífica controvérsia sensível e muito presente nas relações trabalhistas desportivas, ainda que não abrangendo o atleta profissional. Também preenche lacuna da Lei Pelé, da CLT e da legislação trabalhista esparsa, que não se ateve a singularidade das diversas práticas profissionais em face da dinâmica das competições das dimensões continentais do nosso país.

Não há proibição legal para que os atletas profissionais não praticantes de futebol promovam a negociação coletiva de seus direitos trabalhistas. Ocorre que sequer possuem representatividade sindical, bem como, até hoje, ainda lutam pela obrigatoriedade de reconhecimento de vínculo empregatício, de modo que antes de se cogitar de negociação coletiva, devem regularizar sua representação sindical, sem prejuízo de uma iniciativa saneadora por parte das respectivas Entidades de Administração, mormente das modalidades coletivas, cuja relação empregatícia dos atletas é uma realidade ignorada pela maioria dos clubes.

### **3.3 – Eficácia da negociação coletiva como ferramenta para regulação de direitos trabalhistas dos atletas profissionais em face dos precedentes do STF que redundaram no tema de repercussão geral de n.º 1.046.**

A Constituição Federal confere relevância destacada às normas coletivas como fonte do direito do trabalho, conforme se afere do previsto em seu artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, em sintonia com as orientações emanadas da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Em 30.04.2015 o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 590.415 (Tema nº 152 da Repercussão Geral)<sup>130</sup> e, por unanimidade de

---

<sup>130</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.415 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) :BANCO DO BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC) ADV.(A/S) :LUZIMAR DE SOUZA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :CLAUDIA MAIRA LEITE EBERHARDT ADV.(A/S) :ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA ADV.(A/S) :FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provedimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de



votos, divergiu da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI I) para reconhecer a validade da quitação plena outorgada pelo empregado no âmbito de programa de desligamento incentivado instituído por norma coletiva. Essa decisão representa importante paradigma que atribui notório prestígio à negociação coletiva como forma de autocomposição dos conflitos trabalhistas.

Corolário de tal entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, o Ministro Teori Zavascki, em decisão monocrática posteriormente confirmada pela Segunda Turma ao rejeitar Agravo Regimental, adotou os mesmos fundamentos do Ministro Roberto Barroso para assentar ser “*válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades*”. (RE 895.759, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma - DJe 23.5.2017)

Há outras manifestações relevantes do Supremo Tribunal Federal acerca da supremacia da negociação coletiva e das normas coletivas, como no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.364, que decidiu pela constitucionalidade de lei estadual que fixa os pisos salariais regionais.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido e assegurado amplos espaços para a negociação coletiva, a sua jurisprudência ainda retira do âmbito da disponibilidade coletiva a negociação que porventura afetar direitos que correspondam ao “*patamar civilizatório mínimo, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc*”. (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Repercussão Geral - DJe 29.5.2015)

Tal como expresso linhas acima e, sem qualquer pretensão de afrontar o *patamar civilizatório mínimo*, subsiste a controvérsia sobre o alcance da negociação coletiva para normatizar as relações de trabalho, não sob a ótica da supressão de direitos, mas da adequação das normas positivadas à realidade de cada categoria.

---

trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”.

Nesse contexto, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633 é a oportunidade de introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a efetiva autonomia privada coletiva.

A autonomia e a igualdade entre as partes no âmbito das relações coletivas de trabalho fundamentaram a importante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 590.415 (Tema nº 152 da Repercussão Geral), tendo o Ministro Roberto Barroso em seu voto enaltecido a autonomia privada coletiva e reconhecido a prevalência da norma coletiva livre e regularmente pactuada.

O princípio constitucional da autonomia privada coletiva, elemento indissociável da negociação coletiva, materializa-se pela prerrogativa de prevenir e/ou solucionar conflitos por meio da formalização das convenções e acordos coletivos de trabalho. A derradeira vertente da autonomia privada coletiva aponta para o reconhecimento da negociação coletiva e dos instrumentos dela decorrentes. É nesse ponto que se avalia a amplitude do poder conferido ao Sindicato de estabelecer, através dos mecanismos jurídicos adequados, novas condições de trabalho aplicáveis às relações individuais.

Relevante esclarecer que o tema n.º 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF possui amplitude e/ou abrangência NÃO limitada ao tema das horas *in itinere*. Discute-se, efetivamente, a eficácia das normas coletivas, independentemente da matéria objeto da negociação coletiva, ainda que acarrete limitação ou restrição de direitos não assegurados constitucionalmente, tal como explicitado pelo Relatora, Ministro Gilmar Mendes, em decisão dia 28/06/2019:

“DESPACHO: O processo de origem trata de reclamação trabalhista que resultou no deferimento do pagamento de horas extras decorrentes de horas in itinere.

A questão central foca-se na validade de cláusula de acordo coletivo que, ao tempo que prevê a faculdade de a empresa fornecer o transporte aos empregados, suprime o pagamento do respectivo tempo de percurso.

[...]

Ademais, até o reconhecimento da presente repercussão geral, muitas dessas ações tinham sua improcedência determinada pela aplicação dos fundamentos determinantes do paradigma (RE-RG 590.415, Min. Roberto Barroso), que consignou a possibilidade de redução de direitos por meio de negociação coletiva e a inaplicabilidade do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho.

Uma vez recortada nova temática constitucional (semelhante à anterior) para julgamento, e não aplicado o precedente no Plenário Virtual desta Suprema Corte, **existe o justo receio de que as categorias sejam novamente inseridas em uma conjuntura de insegurança jurídica, com o enfraquecimento do instituto das negociações coletivas.** Posto isso, admito a Confederação Nacional da Indústria (CNI) como *amicus curiae* (art. 138, caput, do CPC/2015).

Determino, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema.[...]” (grifou-se)

Portanto, o Supremo Tribunal Federal irá se manifestar sobre a força normativa das convenções e acordos coletivos de trabalho, mesmo no caso de restrição ou limitação de direitos não assegurados constitucionalmente, bem como sobre os limites jurisdicionais da Justiça do Trabalho, consagrando ou refutando o “*princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva*” (artigo 8º, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Tal análise também perpassará pela controvérsia inerente à plena validade das normas coletivas celebradas ao amparo do artigo 7º, incisos VI, XIII, XIV, da Constituição Federal, afastando-se ou mantendo-se as interpretações e exigências de contrapartidas e compensações não previstas expressamente nos dispositivos constitucionais anteriormente referidos que têm sido comumente impostas pela Justiça do Trabalho na análise da validade das normas coletivas.

Deverá igualmente ser saneada a interpretação controvertida que repousa sobre os aspectos gerais de saúde no trabalho e as normas de saúde, higiene e segurança a que se refere o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, presente em várias manifestações da Justiça do Trabalho pela invalidade de convenções e acordos coletivos de trabalho. Digno de nota que o legislador enfrentou, parcialmente, tal jurisprudência trabalhista, indicando, no parágrafo único<sup>131</sup> do artigo 611-B da CLT, que as regras de duração do trabalho e intervalos podem ser objeto de negociação, não estando inseridas na proibição do inciso XVII do mesmo artigo.

---

<sup>131</sup> Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

Não obstante ter sido pautado em algumas oportunidades, não houve o julgamento respectivo até o término do presente estudo, em novembro de 2021.

O Supremo Tribunal Federal poderá conferir novos rumos à negociação coletiva, começando por analisar cada inciso do artigo 611-B da CLT, alterando-o integralmente, mantendo-o integralmente ou delimitando as matérias que efetivamente serão de impossível negociação.

Outra controvérsia paralela ao debate principal reside na possibilidade ou não de ineficácia apenas de uma cláusula do instrumento coletivo ou, na hipótese de identificação de uma cláusula nula, ineficácia de todo o instrumento, mormente considerando que a negociação é abrangente, sistêmica e uma concessão negociada reflete e/ou impacta em outras cláusulas, cuja as partes pretendam que retornem ao estágio prévio à negociação.

Corolário de todos os elementos acima destacados, a resposta para o questionamento que motivou o presente estudo está suspensa, condicionada ao entendimento que será adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

## CONCLUSÃO

A negociação coletiva é ferramenta eficaz para adequação do comando aberto da lei às especificidades de cada categoria profissional (convenção coletiva) ou trabalhadores de determinada empresa (acordo coletivo).

Não se trata, em absoluto, de supressão, limitação ou restrição de direitos, mas adequação das garantias positivadas e inserção ou acréscimo de garantias e/ou benefícios que passaram despercebidos pelo legislador.

Neste particular, relevante reiterar a Ementa n.º 881 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT ao afirmar que: *O direito de negociar livremente com os empregadores as condições de trabalho constitui elemento essencial da liberdade sindical, e os sindicatos deveriam ter o direito, mediante negociações coletivas ou por outros meios lícitos, de procurar melhorar as condições de vida e de trabalho de seus representados, enquanto as autoridades públicas devem abster-se de intervir, de forma que este direito seja restringido ou seu legítimo exercício impedido.*

Maior relevância alcança a negociação coletiva quando se revela o único meio hábil para sanear as notórias distorções oriundas da aplicação da mesma legislação trabalhista para as mais diversas categorias profissionais, bem como para os mais diversos empregadores.

Em complementação, também é ferramenta hábil para adequar a legislação vigente às particularidades de cada atividade econômica, cuja especificidade e velocidade das alterações operacionais não permitem aguardar a iniciativa do Poder Legislativo, sem prejuízo de sobrevir lei a respeito.

Ainda no aspecto da eficácia da negociação coletiva para fins de disciplina dos direitos trabalhistas, não se pode olvidar que a limitação temporal de vigência dos instrumentos coletivos, nunca superior a dois anos, permite o salutar e habitual ajustes dos termos negociados, permitindo a trabalhadores e empregadores que negociem conforme a realidade vigente, mormente diante de variáveis por eles não controladas.

Também relevante constatar ser inócuo exigir contrapartida, sendo que é inerente à negociação que as partes promovam concessões recíprocas, atingido o resultando negociado que mais atenda os interesses conflitantes.

Não que a lei não possa disciplinar os casos específicos de cada categoria, tal como o fez com os trabalhadores petroleiros, mas o processo legislativo é notoriamente moroso, dissociado da dinâmica inerente às relações trabalhistas. Entretanto, enquanto o STF não

apreciar a matéria, há diversas outras categorias sem disciplina própria, inseguras em negociar coletivamente em razão da possível nulidade dos termos negociados, ainda que parcialmente.

Roga-se que o Supremo Tribunal Federal conceda autonomia plena à negociação coletiva, afastando, inclusive, as limitações impostas pelo texto consolidado. Isso porque, com o perdão da redundância, a fixação de direitos e obrigações trabalhistas, mediante contrato coletivo de trabalho, não se traduz, em absoluto, em supressão, limitação ou restrição de direitos, mas adequação das garantias positivadas, sem prejuízo da inserção ou acréscimo de garantias e/ou benefícios que passaram despercebidos pelo legislador.

Há, outrossim, tal como no caso dos atletas profissionais, a constatação de que a disciplina legal foi insuficiente ao fim pretendido, subsistindo diversos conflitos trabalhistas não regulamentados.

Neste particular, até que sobrevenha eventual declaração de inconstitucionalidade, as limitações impostas pelo artigo 611-B da CLT praticamente inviabilizam a negociação coletiva dos temas mais controvertidos no âmbito do direito material do trabalho aplicável aos atletas profissionais.

Diante de tal cenário, ganha ainda mais relevância o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do tema de repercussão geral de n.º 1.046, que analisará a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Soma-se a tal aspecto a manifesta crise de representatividade sindical dos atletas profissionais, que também perpassa, necessariamente, pela revisão do paradigma constitucional da unicidade sindical.

A quebra de tal paradigma é pressuposto da efetiva liberdade sindical, passo indispensável para que os atletas e clubes busquem alternativas que realmente os represente, criando um ambiente favorável para o debate coletivo das controvérsias que orbitam a legislação trabalhista-desportiva.

Corolário lógico, não é forçoso ou inapropriado adotar o modelo associativo praticado nos Estados Unidos, em que os trabalhadores se organizam em associações de classe, de forma a defender seus interesses específicos. No esporte, muito além de aspectos financeiros, as demandas de cada modalidade específica são negociadas conforme os interesses de atletas e clubes, gerando um ambiente profissional saneado, permitindo dedicação total à prática desportiva. O “bom senso futebol clube”, sem adentrar no teor de suas reivindicações, tangenciou com tal modelo associativo.

Tais obstáculos impedem uma resposta afirmativa ao questionamento que gerou o presente estudo, redundando na conclusão da indispensável alteração legislativa para disciplinar os direitos trabalhistas dos atletas profissionais.

É possível, porém, que o Supremo Tribunal Federal altere, substancialmente, tal perspectiva, podendo resultar em resposta afirmativa, mormente se conferir autonomia plena à negociação coletiva, permitindo que atletas e clubes alcancem soluções que atendam ao interesse comum, tendo a legislação como referência e não, em absoluto, como uma barreira para a adoção de práticas trabalhistas mais condizentes com as singularidades da prática desportiva profissional.

Enquanto não sobrevier o julgamento do Tema de Repercussão Geral de n.º 1.046 do STF, cabem aos envolvidos valerem-se dos meios alternativos disponíveis para a solução dos conflitos trabalhistas, sendo salutar novamente destacar a mediação capitaneada pelo TRT da 15ª Região, oportunidade em que conseguiu reunir representantes dos atletas, árbitros, treinadores, clubes de futebol que integram a Série A1 do Campeonato Paulista de 2020, Ministério Público Estadual, Ministério do Trabalho e Secretário de Esportes para discutir o retorno dos treinos e dos jogos.

Os resultados positivos<sup>132</sup> já deveriam ter tido força suficiente para resgatar a antiga redação do artigo 616, §§1º e 2º da CLT, revogado pela Constituição Federal de 1988<sup>133</sup>. A mediação compulsória em nada prejudica a negociação coletiva, ao revés, a estimula, sendo ferramenta presumidamente eficaz, inclusive, para superar a barreira do comum acordo, caso se revele indispensável o ajuizamento do dissídio coletivo.

Tal prática pode e deve ser replicada em âmbito nacional, envolvendo o Tribunal Superior do Trabalho, atletas (FENAPAF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS), clubes e a Confederação Brasileira de Futebol. Estar-se-

---

<sup>132</sup> “Proliferam experiências de Centros Especializados em Mediação e Conciliação em diversos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, com resultados promissores. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com os seus Centros Integrados de Conciliação, ajuda a escrever parte da história da mediação no Processo do Trabalho. Novos ares chegam, fortalecidos com essas práticas que incentivam a mediação, que merecem análise mais profunda, para reflexão e mesmo conhecimento das atividades dos Centros Integrados de Conciliação. É um bom momento para voltar a colocar a conciliação em evidência, tendo a mediação como inspiração.” SANTOS, Lorival Ferreira dos; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos (org.). **O Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho no século XXI: livro comemorativo dos 30 anos do trt da 15ª região**. São Paulo: Ltr, 2016. 176 p. (página 13).

<sup>133</sup> “A CLT previa quanto à negociação coletiva trabalhista a tentativa compulsória de mediação do conflito pelos órgãos administrativos especializados do Ministério do Trabalho (art. 616, §§1º e 2º, da CLT). Contudo, tal compulsoriedade não foi recebida pela Constituição da República de 1988 (art. 8º, I, parte final, da CR/1988)” ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da; ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa (org.). *Justiça do Século XXI*. São Paulo: Ltr, 2014. 436 p.(página 369)

ia diante de efetiva negociação coletiva, não obstante não adotado o modelo tradicional, que resultaria em acordo ou convenção coletiva.

A transação seria coletiva e a perspectiva de eficácia dos temas debatidos enorme<sup>134</sup>, seja em razão dos entes envolvidos, seja em razão da chancela da mais alta corte do Poder Judiciário Trabalhista.

Ainda em sede propositiva, considerando os obstáculos inerentes à negociação coletiva citados ao longo do presente estudo, quer nos parecer positivo um exemplo europeu, consubstanciado no *Comité do Diálogo Social no sector do Futebol Profissional*, formado pela Associação das Ligas Europeias e a *FIFPRO – Division Europe*, que em desenvolveu estudos visando a implementação de requisitos mínimos do contrato de jogador profissional de futebol e a chancela de tais requisitos num acordo coletivo europeu<sup>135</sup>.

Não seria exagero implementarmos iniciativa semelhante, fomentando o debate coletivo dos interessados e, subsistindo as vedações legais que impediriam, ao menos em tese, a negociação coletiva, subsidiar o Poder Legislativo para implementação das alterações legislativas pertinentes.

Ainda sob a ótica do exemplo europeu, Portugal há muito tempo adota a negociação coletiva, capitaneada pelo Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa, ajustando as premissas do Código de Trabalho à realidade da prática desportiva, tratando dos mais diversos temas, sem prejuízo de uma constante reflexão sobre os temas debatidos<sup>136</sup>.

Portanto, não obstante o atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro não conferir aos acordos e convenções coletivas a a segurança jurídica indispensável ao

---

<sup>134</sup> “Melhor saída seria a admissão dos temas da Lei 13.140/2015, reguladora do processo de mediação de conflitos, trazendo uma luz no fim do túnel, face às inúmeras controvérsias que giram em torno do Direito Desportivo do Trabalho e na busca de soluções consensuais para tais demandas.” (página 97)

<sup>135</sup> “Em 10 de Dezembro de 2007 a Associação das Ligas Europeias de Futebol Profissional (EPFL) e a FIFPro – Division Europe, conjuntamente submeteram um pedido à Comissão Europeia para a criação de um Comité do Diálogo Social no sector do Futebol Profissional. Numa comunicação datada de 13 de Março de 2008, a Comissão Europeia reconheceu a existência de condições para a criação do Comité do Diálogo Social Europeu no sector do Futebol Profissional[...]. Nesse sentido, foi decidida a constituição de dois grupos de trabalho, o primeiro relativo à ‘Implementação dos Requisitos Mínimos do Contrato de Jogador Profissional de Futebol’ e o segundo relativo ‘À Transformação dos Requisitos Mínimos num Acordo Coletivo a Nível Europeu’”. AMADO, João Leal; COSTA, Ricardo (org.). **Direito do Desporto Profissional**: contributos de um curso de pós-graduação. Coimbra: Almedina, 2011. 244 p. (páginas 61 e 63)

<sup>136</sup> Sobre o tema, ilustrativamente, a controvérsia envolvendo o contrato de experiência do atleta profissional: “Questionamos assim: será o art. 111º, n.º 3, do CT compatível com o regime especial do trabalho desportivo, quando interpretado no sentido de impedir o CCT Futebol de excluir o período experimental?” MEIRIM, José Manuel (org.). **Direito do Desporto**. Lisboa: Universidade Católica, 2017. 315 p. (página 288)



alcance das soluções dos temas controvertidos das relações laborais dos atletas profissionais, alternativas de negociação coletiva se apresentam viáveis e potencialmente eficazes, ainda que para pressionar e ofertar subsídios mais robustos e legítimos, assim entendido como fruto da vontade dos interessados (atletas, clubes e entidades de administração do desporto), ao Legislador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (org.). **Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT:** comentadas. São Paulo: Ltr, 2014. 421 p.

AMADO, João Leal. **Contrato de Trabalho Desportivo.** Coimbra: Almedina, 2017. 204p;

AMADO, João Leal; COSTA, Ricardo (org.). **Direito do Desporto Profissional:** contributos de um curso de pós-graduação. Coimbra: Almedina, 2011. 244 p.

BAPTISTA, Albino Mendes. **Estudos sobre o Contrato de Trabalho Desportivo.** Coimbra: Coimbra, 2006. 317 p.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 5. ed. São Paulo: Ltr, 2009. 1392 p.

BARROS, José da D'Assunção de. **A expansão da História.** Rio de Janeiro: Vozes, 2013. 242 p.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo.** Brasília: Editora, 2018. 367p.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Direito Desportivo.** Brasília: Alumnus, 2014. 181 p.

BELMONTE, Alexandre Agra. **A Tutela das Liberdades nas Relações de Trabalho.** São Paulo: Ltr, 2013. 264 p.

CORREIA, Lúcio Miguel. O Contrato de cedência do praticante desportivo: breves notas. **Revista da Academia Nacional de Direito Desportivo**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 149-154, 4 jul. 2017. Semestral.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2008. 1478 p.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012. 187 p.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Estudos de Direito Material e Processual do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013. 277 p.

GONÇALVES, Lilian. **Ultratividade das Normas Coletivas**. São Paulo: Ltr, 2008. 168p.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 635 p. Tradução Luiz Carlos Borges;

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Negociação Coletiva e Contrato Individual de Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001. 138 p.

MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. . **Direitos econômicos de jogadores de futebol: Lex Sportiva e Lex Pública. Alternativa jurídica às restrições de compra e venda de direitos sobre o jogador**. Curitiba: Juruá, 2016. 188 p.

MEIRELLES, Davi Furtado. **Negociação Coletiva em tempos de crise**. São Paulo: Ltr, 2018. 143 p.

MEIRIM, José Manuel (org.). **Direito do Desporto**. Lisboa: Universidade Católica, 2017. 315 p.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. 352 p.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. 247 p.

NAHAS, Thereza. **Novo Direito do Trabalho**: institutos fundamentais - impactos da reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 300 p..

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1998. 336 p.

OLIVEIRA, Leonardo Andreotti P. de (org.). **Direito do Trabalho e Desporto**: volume IV. São Paulo: Quartier Latin, 2019. 271 p.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da; ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa (org.). **Justiça do Século XXI**. São Paulo: Ltr, 2014. 436 p.

PERRUCCI, Felipe Falcone; RODRIGUES, Filipe Alves (org.). **Direito Desportivo Exclusivo**: perspectivas contemporâneas. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. 375 p.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina (org.). **Conciliação Judicial Individual e Coletiva e Formas Extrajudiciais de Solução dos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2014. 272 p. Homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen.

RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. **DIREITOS FEDERATIVOS, NEGOCIAÇÕES DE JOGADORES E FLEXIBILIZAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO NO FUTEBOL BRASILEIRO**. 2009. Revista do Departamento de Ciências Humanas - Nº 30 ANO 2009/1 – UNISC. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/issue/view/64>. Acesso em: 14 out. 2019.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2000. 478 p.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de; ZAINAGHI, Luis Guilherme Krenek (org.). **Relações de Trabalho no Desporto**: estudos em homenagem ao prof. domingos sávio zainaghi. São Paulo: Ltr, 2018. 231 p.

SANTOS, Lorival Ferreira dos; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos (org.). **O Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho no século XXI**: livro comemorativo dos 30 anos do trt da 15ª região. São Paulo: Ltr, 2016. 176 p.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. São Paulo: Ltr, 2008. 126 p.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; MILANI, Juliano Affonso (comp.). **Enciclopédia de Gestão, Marketing e Direito Desportivo**. Porto Alegre: Ineje, 2017. 459 p. Volume I.

VARGAS, Ângelo (org.). **Direito Desportivo: diversidade e complexidade**. Belo Horizonte: Cref6/Mg, 2018. 297 p.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**. São Paulo: Ltr, 2016. 211 p.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam**: aspectos trabalhista-desportivos. São Paulo: Ltr, 2013. 200 p.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015. 188

## ANEXOS

ANEXO I

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA TST (2015/2020)

ANEXO II

ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI 5034 AGR/DF

ANEXO III

CONVENÇÃO COLETIVA SAPERGS

ANEXO I

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA TST (2015/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O Regional manteve a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT com fundamento tanto na premissa de incidência subsidiária daquele dispositivo ao contrato de trabalho de atleta profissional de futebol, por força do artigo 28, § 4º, da Lei nº 9.615/98, quanto no registro de que a repactuação extrajudicial de débito entre as partes ora litigantes não abrangeu aquela multa. Com efeito, este Tribunal tem concluído pelo direito dos atletas profissionais de futebol à referida multa e, como ela não foi abrangida pela repactuação, é inviável a admissão do recurso de revista denegado por suposta afronta aos artigos 444 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11514-76.2017.5.03.0023, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 45, § 1º, DA LEI 9.615/98 (LEI PELÉ) E NO CONTRATO DE CESSÃO DO ATLETA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR SEGURO COM COBERTURA PARA MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E ACIDENTES PESSOAIS. APÓLICES COM COBERTURA APENAS PARA MORTE E INVALIDEZ, NÃO CONTEMPLANDO ACIDENTES PESSOAIS. APELO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT . Não merece reparo a decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao recurso de revista, porquanto desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DE DANO DE ÍNDOLE MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Irretocável a decisão agravada, na medida em que o Reclamado não observou o requisito contido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, " indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". Agravo de instrumento não provido. 3. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO . 1. O recurso embasa-se na alegação de que o Autor não comprovou ter suportado qualquer dano de índole moral com o acidente sofrido, seja porque voltou a treinar tão logo realizada a cirurgia, seja em razão de nova contratação imediatamente posterior à rescisão do contrato, argumentos que, além de dissociados da controvérsia atinente ao quantum reparatório do dano moral, esbarram no óbice da Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a conclusão a que chegou o Tribunal a quo , no sentido de que "a comprovação da lesão e seu nexos com o trabalho é incontroversa nos autos, seja por conta da CAT emitida pelo réu, pelos ofícios encaminhados pelo INSS ou, ainda, pelo laudo pericial médico - todos demonstrando que o autor acidentou-se durante treinamento ocorrido em horário e local de trabalho" . 2. Também não procede a alegação de que o TRT, ao rearbitrar o valor da indenização reparatória, proferiu decisão desfundamentada e dissociada dos elementos fático-probatórios dos autos, pois consta expressamente do acórdão que o Autor vivenciou situação lesiva à sua esfera extrapatrimonial, "consistente na humilhação sofrida pelo profissional no período em que afastado por lesão, sem receber o salário contratado, bem como sem o recebimento do seguro obrigatório" . Assim, o reexame da pretensão nos moldes pretendidos pelo Reclamado demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que não se afigura possível nessa fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista que afasta, por si só, a alegação de ofensa ao artigo 944 do Código Civil. 3. Ademais, eventual omissão do Regional acerca dos requisitos balizadores do quantum indenizatório deveria ter sido suscitada em sede de embargos de declaração, o que não se observa da leitura dos declaratórios opostos pelo Reclamado, em que se tratou exclusivamente dos tipos de coberturas ofertadas na apólice de seguro do atleta profissional. 4. Por fim, os arestos transcritos não impulsionam o



processamento do recurso de revista, seja porque oriundos do TRF da 4ª Região ou do STJ, órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT, seja por não contemplarem as peculiaridades do caso concreto, constituindo julgamentos genéricos acerca dos critérios para fixação da indenização decorrente de dano moral, nada mencionando acerca de atleta profissional afastado por lesão que deixou de receber salário e indenização legal e contratualmente prevista, em face do descumprimento parcial da obrigação de contratar seguro com cobertura para acidentes pessoais. Incidência da Súmula 296, I, do TST . Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. No âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se como pressupostos, para o deferimento dos honorários advocatícios, a assistência pelo sindicato da categoria e o recebimento de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo, ou ainda a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmula 219, I, do TST). No caso concreto, conquanto o Reclamante tenha demonstrado sua miserabilidade jurídica, não comprovou estar assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional, razão pela qual o acórdão regional contraria a Súmula 219, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1514-08.2013.5.04.0030, 5ª Turma, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/11/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI 13.467/2017 . ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO FÁTICO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, COM AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES POR 70 DIAS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. A tese recursal, no sentido de ser imprescindível a concessão do auxílio-doença acidentário para fins de reconhecimento da correspondente estabilidade provisória no emprego, está superada pela jurisprudência cristalizada nesta Corte, expressa na Súmula nº 378, II. O fato de se tratar de atleta profissional e de ter havido pagamento dos salários durante o afastamento não elide a aplicação do verbete. Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista. Agravo de interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10173-68.2016.5.18.0011, 7ª Turma, Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/10/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, notadamente quando o Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, as razões pelas quais manteve a sentença quanto ao reconhecimento da natureza jurídica civil do direito de imagem de jogador de futebol, além da ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de liberação do FGTS. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA CIVIL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 126 DO TST. No caso, segundo o Regional, o reclamante firmou com o clube profissional contrato de exploração da imagem de atleta profissional, de natureza civil, nos termos do artigo 87-A da Lei nº 12.395/2011. Além disso, constou expressamente da fundamentação do acórdão recorrido que o reclamado comprovou a utilização da imagem do atleta reclamante em consonância com os termos da licença de imagem concedida, não havendo indícios de fraude. Desse modo, a partir desta premissa fática consignada no acórdão regional, inviável o reconhecimento de

fraude, o que afasta as alegações de ofensa aos artigos 87-A da Lei nº 12.395/2011 e 9º e 444 da CLT. Por outro lado, registra-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da natureza civil do direito de imagem do atleta profissional, nos termos do artigo 87-A da Lei nº 12.395/2011, excetuando-se a hipótese de fraude, o que não se configurou in casu. Julgados. Recurso de revista não conhecido" (RR-20463-17.2016.5.04.0017, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/10/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. SUCESSIVOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A egrégia Turma fixou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, sob o entendimento de que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol se dá por prazo determinado, com vigência não inferior a três meses ou superior a cinco anos, nos termos do art. 30 da Lei n.º 9.615/98, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional bienal, nos termos do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, a partir do encerramento de cada contrato. Precedentes. Logo, alcançada a finalidade precípua deste Colegiado quanto à matéria, o apelo esbarra no óbice do art. 894, § 2.º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-2212-36.2012.5.18.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/10/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. O art. 87-A da Lei 9.615/98, conforme redação dada pela Lei nº 12.395/11, dispõe que "o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". A parcela paga a título de "direito de imagem", portanto, não se reveste de natureza salarial. A exceção se dá quando estiver presente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT). Precedentes. Na hipótese, a conclusão do Tribunal Regional é de que os valores pagos a título de direito de imagem remuneravam, na verdade, a contraprestação do serviço e não o uso da imagem do atleta, motivo por que foi atribuída natureza salarial à parcela. O TRT registrou expressamente que "o pagamento pelo direito de imagem foi mensalizado (...), o que sinaliza que não estava vinculado ao uso de direito de imagem propriamente dito. Os valores estipulados eram expressivos, inferiores, iguais, ou, até mesmo, superiores ao salário básico do reclamante (...), a serem adimplidos mês a mês". Assim, como no caso a Corte Regional inferiu que houve o intuito de fraudar a legislação do trabalho, não há como afastar a natureza salarial conferida à parcela. Óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-1132-63.2015.5.09.0011, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/09/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE - JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRABALHO DESPORTIVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO INDIRETA NA VIGÊNCIA DA LEI PELE. APLICABILIDADE DO ART. 477, § 1º, DA CLT. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da

decisão monocrática. 2 - Como destacado na decisão agravada, quanto à juntada de documentos, a parte não cuidou de apontar, de forma detida e analítica, a suposta violação dos artigos de lei apontados, de modo a não satisfazer o requisito disposto no art. 896, § 1º-A, III da CLT. Com efeito, o agravante se limitou a transcrever seu conteúdo nas razões recursais quanto ao tema, em lista às fls. 383/384, sem qualquer cotejo com o acórdão recorrido e seus fundamentos, o que não se admite. 3 - No que toca à Súmula 8 do TST, como visto, os documentos juntados não se amoldam às hipóteses nela previstas, a impor seu exame mesmo quando juntados na fase recursal, uma vez que se cuidam apenas "de Súmula do TST e cópia de sentença de processo com publicidade conferida conforme os princípios inerentes aos atos processuais em geral e breve resumo dos fatos". 4 - Quanto à suposta nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, a decisão monocrática ora agravada registrou de forma detida diversos fundamentos de fato e de direito apresentados pelo TRT sobre o reconhecimento da rescisão indireta, de modo a demonstrar que " a decisão apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional". 5 - Por fim, no que toca ao mérito do tema referente à possibilidade de reconhecimento de rescisão indireta e o pagamento da indenização decorrente para os atletas profissionais, a decisão agravada esclareceu que a própria Lei Pelé prevê a rescisão indireta na hipótese de atraso de salários e que, quanto à indenização prevista no art. 477, §1º, da CLT, há inclusive julgados no TST no sentido da sua aplicação aos atletas profissionais, haja vista a previsão disposta no art. 28, §1º, da referida lei. 6 - No caso concreto, não se aplica multa, pois os critérios de aplicação da Lei nº 13.015/2014 (um dos temas apresentados no agravo), embora firmados na Sexta Turma, podiam mesmo ensejar alguma dúvida da parte. 7 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-552-66.2015.5.05.0036, 6ª Turma, Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 21/08/2020). [Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA. REVELIA. PRESCRIÇÃO. SUCESSIVIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-292-54.2016.5.12.0037, 8ª Turma, Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 14/08/2020). [Inteiro teor no formato HTML](#)

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Caso em que o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, aplicando o óbice da Súmula 126/TST. O Autor, em seu agravo de instrumento, limita-se a apontar que o seu recurso de revista merece ser processado, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O Reclamante, portanto, não impugna o fundamento primordial da decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de se revolver fatos e provas (Súmula 126/TST). O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão agravada, demonstrando seu desacerto e as razões de sua reforma. Nesse contexto, uma vez que o Agravante não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar, o recurso encontra-se desfundamentado (artigos 524, II, do CPC/73 c/c 1016, III, do CPC/2015). Agravo de instrumento não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (PETRÓPOLIS ESPORTE CLUBE). NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O dever estatal de prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV), não se confunde com o direito à obtenção de pronunciamento favorável às pretensões deduzidas. Embora o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito seja incompatível com posturas arbitrárias

(Constituição Federal, artigo 93, IX), o sistema brasileiro consagra o postulado da persuasão racional, que impõe ao julgador o dever de expor as razões que fundamentam as conclusões alcançadas (CLT, artigo 832 c/c o artigo 371 do CPC/2015). No caso, o Tribunal Regional analisou de forma exaustiva todas as questões apresentadas nos embargos declaratórios. O fato de ter sido proferida decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. Motivada e fundamentada a decisão, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual estão intactos os artigos apontados como violados. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Caso em que se mostra impositiva a declaração da prescrição quinquenal relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 01/12/2003, em razão do ajuizamento da presente reclamação em 01/12/2008 (art. 7º, XXIX, da CF c/c art. 11 da CLT). Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. ATLETA. JOGADOR DE FUTEBOL DE SALÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO . Caso em que o Tribunal Regional, após exame do contexto fático-probatório dos autos, registrou que restou comprovada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Declarou o vínculo empregatício no período de 01/07/2003 até 30/12/2007 e destacou que a ausência de formalização de contrato de trabalho entre as partes não seria suficiente para afastar o reconhecimento da relação de emprego. Na forma do artigo 28 da Lei 9.615/98 (com redação anterior à conferida pela Lei 12.395/2011), vigente à época dos fatos, " A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral " . O referido dispositivo exige, portanto, para o reconhecimento do contrato de trabalho desportivo - espécie singular de relação jurídica de emprego -, a formalização do contrato de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, no qual devem constar a remuneração pactuada e cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Trata-se de requisito "ad substantia", sem o qual será nulo e insuscetível de confirmação o negócio jurídico celebrado (CC, arts. 104, II, 160, IV, e 169), ao qual não poderão concorrer os efeitos jurídicos previstos na legislação específica (Lei 9.615/98). No campo do direito civil, nas hipóteses em que detectada a nulidade do negócio jurídico e estiverem configurados os requisitos de outra espécie, os específicos efeitos dessa última modalidade negocial deverão ser reconhecidos quando se mostrar razoável supor que as partes o teriam desejado, se fossem capazes de prever a nulidade (art. 170 do CC). A partir da nota ética que fundamenta a ordem jurídica, é preciso recordar que as partes devem guardar os princípios de probidade e boa-fé (CC, art. 422), na celebração, execução e mesmo após a extinção dos contratos, não sendo possível, por isso, presumir que tenham conscientemente celebrado, em concurso ou isoladamente, negócios jurídicos viciados, com o intuito de fraudar a ordem jurídica, hipótese em que tais negócios serão nulos ou anuláveis (CC, art. 166, 167 e 171), a depender da gravidade do vício e quando forem insuscetíveis de cononestação (CC, arts. 167, 170 e 172). Do postulado da boa-fé objetiva decorrem diversos deveres de conduta aos sujeitos transatores, entre os quais avulta o da confiança legítima, que não tolera abusos e comportamentos contraditórios e incoerentes, segundo a conhecida fórmula do "venire contra factum proprium" (CC, art. 187). Por isso, a contratação de pessoa natural para o exercício de atividades não eventuais, onerosas e subordinadas, ligadas ao desporto, ainda quando preterida a forma legalmente prevista, há de produzir os efeitos jurídicos próprios ao modelo genérico de contratação inscrito na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afastando-se, portanto, a regência do sistema legal específico (Lei 9.615/98). Há de se notar, por oportuno, que não se trata de situação em que a atividade desenvolvida dependa de qualificação legal específica (CF, art. 5º, XIII. c/c o art. 166, V e VI, do CC) ou que seu conteúdo seja ilícito (art. 166, II e III), caso em que a nulidade jamais poderia produzir quaisquer efeitos (art. 167). Como espécie do gênero contrato-realidade, o vínculo jurídico trabalhista produz efeitos plenos, mesmo que não cumpridas as solenidades legais, com a assinatura da CTPS, retenções fiscais e previdenciárias e demais providências de estilo. Definitivamente, o "fato trabalho", havido com os exatos contornos dos arts. 2º e 3º da CLT, não pode passar ao largo do

ordenamento jurídico, especialmente para fins previdenciários, sob pena de afronta às próprias noções basilares de proteção e inclusão social (CF, art. 1º, III e IV, 7º, 170, "caput" e III, e 193). No caso presente, o Tribunal Regional destacou a presença dos elementos configuradores da relação de emprego, razão pela qual, afastada a relação de emprego de natureza desportiva (art. 28 da Lei 9.615/98), emerge o contrato de trabalho em sentido amplo. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. Caso em que o Tribunal Regional determinou o pagamento de horas extras, anotando a inexistência de "controles e de provas a elidir a presunção de veracidade decorrente da aplicação da Súmula 338, I, do C. TST". A Reclamada ampara o seu recurso de revista em um único aresto paradigma. Ocorre que o referido aresto é inespecífico, porquanto consigna que "a concentração é um costume peculiar ao atleta e visa resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição, não sendo considerado tempo à disposição para fins de horas extras". Incide a Súmula 296, I/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. REMUNERAÇÃO. FÉRIAS. SEGURO DESEMPREGO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. A Reclamada não amparou seu recurso de revista nas hipóteses descritas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. 6. INDENIZAÇÃO PELO USO DA IMAGEM DO JOGADOR. SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional, após exame do conjunto probatório dos autos, registrou que restou comprovado que a Demandada tratava-se de equipe profissional de futebol, participando de torneios a nível nacional. Destacou que havia cobertura dos seus jogos e treinos pela mídia especializada. Consignou, mais, que "alguns de seus jogos, inclusive, além de ter venda de ingressos, recebem a cobertura de canal de TV aberta e transmissão ao vivo por canal de TV fechada (fl. 26), além de revistas e jornais especializados". Asseverou que restou demonstrado que a Reclamada fez uso indevido da imagem do Reclamante. Logo, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (ARR-178000-62.2008.5.01.0301, 5ª Turma, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/06/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 126. Quanto à prescrição, evidenciada a ausência dos requisitos do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT. No tocante aos danos morais, a reclamada insurge-se contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que, a partir de interpretação do laudo pericial, consignou que atividades desenvolvidas pela reclamante, de atleta profissional em favor da recorrente, contribuíram naturalmente para o desgaste da estrutura ósseo-conjuntiva, tendo em vista os esforços que essa categoria exerce sobre o próprio corpo. E que a reclamada não demonstrou que cumpriu os termos do artigo 157, I e II, da CLT. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, em virtude do óbice da súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido, prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista" (AIRR-1001640-23.2017.5.02.0041, 6ª Turma, Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/06/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração providos para sanar equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista interposto pelo reclamado, e, em consequência, excluir do acórdão embargado o exame dos temas "Reconhecimento do vínculo de emprego. Atleta profissional de futebol de salão. Lei nº 9.615/98. Matéria fática. Incidência

da Súmula nº 126 do TST" e "Multa rescisória. Rescisão contratual antecipada de contrato de futebol de salão. Artigo 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98" (ED-RR-1000775-87.2016.5.02.0088, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/05/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. DIREITO DE IMAGEM. SALÁRIO INFORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. 1. A Eg. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado. Concluiu que, "conforme consignou o TRT, a parcela recebida pelo reclamante a título de 'direito de imagem', na realidade, tratava-se de salário mascarado, em razão da habitualidade com que era paga a referida parcela". 2. O direito de imagem tem caráter personalíssimo e pode ser cedido, pelo atleta profissional, mediante contrato de natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998. 3. O referido pacto não se confunde com o contrato especial de trabalho desportivo, nem tem natureza salarial, salvo na hipótese de demonstração de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). 4. No caso, o inteiro teor do acórdão regional é claro quanto à fraude, não se limitando à habitualidade como critério para caracterização da natureza salarial da parcela em questão. 5. Embora a habitualidade, por si só, não seja circunstância determinante para a caracterização do salário informal, sem dúvidas, os aspectos destacados quanto ao fato de que "a vantagem estava totalmente vinculada ao contrato de trabalho do atleta profissional" e que "o pagamento foi pactuado de forma habitual, em quantias mensais fixas, previstas para todo o interregno do contrato de trabalho, independentemente da utilização da imagem do autor ou não" o são. 6. Assim, inexistindo "correspondência entre o uso da imagem do reclamante e os valores mensalmente pagos", mantém-se a conclusão do TRT da 12ª Região e da Turma quanto à fraude, uma vez que evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-358-48.2014.5.12.0055, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/05/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CESSÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CLUBE CESSIONÁRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Omissão e contradição inexistentes. II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento" (ED-ARR-10007-55.2015.5.01.0072, 4ª Turma, Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/05/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM - CONTRAPRESTAÇÃO - FRAUDE NÃO DEMONSTRADA - NATUREZA JURÍDICA - ARESTOS INESPECÍFICOS Os arestos colacionados não impulsionam o conhecimento, pois são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-2958-19.2012.5.12.0053, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/03/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. As matérias sobre as quais o Embargante alega ter havido omissão - "atleta profissional de futebol - luvas e bichos - natureza salarial" e "preliminar de nulidade processual - confissão ficta - audiência de prosseguimento" - foram devidamente analisadas e fundamentadas no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também

referido na lei ordinária - arts. 832 , da CLT; e 489 , do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A , da CLT; e 1.022 , do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos" (ED-ARR-10149-08.2014.5.01.0068, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/01/2020).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL - ACORDO INDIVIDUAL DISPONDO ACERCA DE PERCENTUAL DO DIREITO DE ARENA INFERIOR AO PREVISTO NA LEI - CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/1998, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.395/2011 - INVALIDADE. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, responsável pela unidade do sistema jurídico-processual trabalhista, está consolidada no sentido da impossibilidade de redução do percentual do direito de arena dos atletas profissionais de futebol, previsto no art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/1998, seja por acordo individual, judicial ou por negociação coletiva, tendo em vista que, para os contratos realizados na vigência da referida lei (hipótese concreta), o percentual mínimo assegurado é de 20%. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA - SALARIAL. O entendimento desta Corte é no sentido de que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais dos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial. Precedentes. Agravo desprovido" (Ag-RR-180-05.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19/12/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL DE SALÃO. LEI Nº 9.615/98. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. No caso, o Regional, instância exauriente para análise do conjunto fático-probatório, concluiu que ficou demonstrado que o autor atuou como atleta profissional de futebol de salão em prol do clube reclamado, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. Constatou expressamente do acórdão regional que "a realidade que desponta dos autos é a de que o reclamante atuava como verdadeiro empregado e que o contrato de uso de imagem visava apenas mascarar tal situação, notadamente quando prevê pagamento de salário mensal fixo" . Além disso, a Corte a quo registrou que, "quanto à subordinação, é certo que a prova documental colacionada pelo autor demonstra a sua atuação em diversas partidas disputadas pelo réu, tanto na Liga estadual de futsal, quanto na Liga Nacional, em esporte de alto rendimento (Futsal), sendo que no âmbito das competições nacionais participavam grandes clubes e seleções, sendo evidente, nesse contexto, a exigência do réu quanto à participação do autor em treinos e sob as ordens e diretrizes da comissão técnica e direção do clube, conforme tabelas de programação de treinos acostadas aos autos" . Ressalta-se que, para afastar essas premissas fáticas, seria necessário rever a valoração do conjunto probatório, providência não permitida nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Assim, tendo em vista que a relação contratual em exame evidenciou os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme asseverou o Regional, não subsistem as alegações de ofensa aos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 94 da Lei nº 9.615/98. Recurso de revista não conhecido . MULTA RESCISÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA DE CONTRATO DE FUTEBOL DE SALÃO. ARTIGO 28, § 3º, DA LEI Nº 9.615/98. No caso, o Tribunal a quo manteve a sentença quanto à majoração da multa rescisória devida ao reclamante, para equiparar ao mínimo legal previsto no artigo 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ofensa ao artigo 94 do referido diploma legal. Não subsiste a tese de ofensa ao artigo 479 da CLT, tendo em vista a previsão normativa específica prevista no artigo 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98. Recurso de revista não conhecido . DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. FRAUDE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Esta Corte superior vem

firmando o entendimento que a contratação e o pagamento do chamado "direito de imagem", embora normalmente, mas não necessariamente, decorra do contrato de trabalho, possui nítida natureza civil, não podendo, assim, ser considerada como salário, em razão do disposto no artigo 87-A da lei nº 9.615/98. Exceção se faz para as hipóteses em que ficar comprovado nos autos que a contratação se deu de modo fraudulento, apenas com o fito de mascarar efetiva remuneração pelos serviços prestados. Precedentes. Assim, considerando que, no caso dos autos, o Regional reconheceu expressamente a fraude, ao consignar que o clube reclamado não apresentou provas a respeito do percentual que seria correspondente ao direito de imagem, no intuito de mascarar direitos trabalhistas, evidente a natureza jurídica salarial do valor pago ao reclamante. Intacto, portanto, o artigo 87-A da Lei nº 9.615/98. Recurso de revista não conhecido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. 5% SOBRE A RECEITA BRUTA DOS EVENTOS DESPORTIVOS DE QUE PARTICIPE EM QUALQUER MODALIDADE ESPORTIVA. ARTIGO 22, § 6º, DA LEI Nº 8.212/91. No caso, a despeito do vínculo empregatício reconhecido nos autos referir-se à modalidade esportiva de futebol de salão (futsal), tendo em vista que o clube reclamado mantém equipe de futebol profissional, a contribuição previdenciária deve corresponder a 5% da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos que participou nos termos do disposto no § 6º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, in verbis : "§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva , inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos" . Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1000775-87.2016.5.02.0088, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PATROCÍNIO AOS ESPORTES. CONVÊNIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II, DO CPC/2015. TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Consoante registrado pela egrégia Corte Regional, o próprio reclamante juntou o contrato de trabalho escrito de atleta profissional, no qual constavam como sujeitos da relação de emprego ele, na condição de empregado, e apenas o Instituto Pró Esporte de Londrina - IPEL, como empregador. E acrescentou que o reclamante foi admitido pelo IPEL e era subordinado a ele, sendo que a Fundação de Esportes de Londrina e o Município de Londrina apenas patrocinaram as atividades do Instituto Pró Esporte de Londrina, por meio do termo de convênio 17/2011. Assim, concluiu que não havia indícios de que os demais reclamados fossem beneficiários dos serviços de atleta profissional prestados pelo autor, ao time de voleibol da associação, registrando que a hipótese não se aproxima nem mesmo à terceirização de mão de obra, o que tornava indevida a responsabilização subsidiária do Município de Londrina e da Fundação de Esportes de Londrina pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante pelo seu empregador - IPEL. Premissas fáticas incontestas á luz da Súmula 126. A controvérsia, portanto, não diz respeito à responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, tratada no Tema 246, ou de terceirização de serviços, mas apenas de convênio firmado pelo ente público para fornecimento de patrocínio em apoio aos esportes. Juízo de retratação não exercido. Manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso de revista" (AIRR-294-12.2012.5.09.0663, 4ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/12/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM



AGRAVO . DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS . SÚMULA 296, I, DO TST. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento aos embargos. Isso porque a decisão Turmária concluiu, de acordo com o quadro fático delineado nos autos, que não restou comprovado o intuito de fraudar a legislação trabalhista, o que resulta no afastamento da natureza remuneratória da parcela para ao atleta a título de cessão do direito de imagem. A decisão agravada, por sua vez, asseverou que os arestos transcritos são inespecíficos, com fulcro na Súmula 296, I, do TST. De fato, os paradigmas transcritos não se revelam específicos para configurar o confronto jurisprudencial, pois não abordam tese quanto à comprovação de fraude à legislação trabalhista e, tampouco, de cessão do direito de imagem do atleta nos termos da Lei 9.615/98, art. 87-A. Infere-se, por conseguinte, que diz respeito à situação diversa da constante nos presentes autos. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos, nos termos do artigo 894, II, da CLT, exige que os arestos postos a cotejo reúnam as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas no caso concreto. Assim, a existência de circunstância diversa tornam inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST . Agravo conhecido e não provido" (AgR-E-ED-ARR-1662-02.2011.5.06.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/12/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. Os arestos paradigmas esbarram no óbice da OJ 95 da SBDI-1 do TST e na Súmula 296, I, do TST. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-E-RR-2551500-44.2008.5.09.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/11/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSOS DE EMBARGOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO - ANÁLISE CONJUNTA - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - BANCÁRIO - BÔNUS DE CONTRATAÇÃO - LUVAS - NATUREZA SALARIAL - PARCELA ÚNICA - REFLEXOS - FGTS 1. Esta Corte firmou o entendimento de que tem natureza salarial o bônus de contratação, recebido formalmente pelo empregado bancário como empréstimo, a ser perdoado caso permaneça na empresa por determinado período. Trata-se de incentivo à contratação ou à manutenção do vínculo de emprego, equiparando-se às luvas pagas ao atleta profissional no momento da assinatura do contrato. 2. Contudo, sendo pago em parcela única, tal valor não repercute em verbas anuais (como férias e 13º salário) ou mensais. Limitam-se seus reflexos ao depósito do FGTS referente ao mês de pagamento, assim como à respectiva multa de 40%. Embargos do Reclamado conhecidos e providos. Embargos do Reclamante conhecidos e providos parcialmente" (E-ED-ARR-109900-53.2008.5.04.0404, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08/11/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Inerente à personalidade do ser humano, o direito de imagem encontra inspiração no Texto Máximo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, "a": "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas". Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n. 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados. No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante tem-na considerado salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei ("São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho"); afinal, esta regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para esta interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da atual Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com redação dada pela Lei n. 12.395/11, "o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjecto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir

verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador . Na hipótese , é incontroverso que o "direito de imagem" foi estabelecido contratualmente em quantia fixa, em montante expressivo, muito superior ao salário, paga mensalmente ao longo do contrato de trabalho. O valor estipulado dessa forma permite entrever que a parcela estava desvinculada da efetiva utilização da imagem, emergindo o intuito do Reclamado de desvirtuar a real natureza salarial da quantia paga. Esse procedimento implica fraude à legislação trabalhista, assim como confere natureza jurídica salarial à referida verba (aplicação do art. 9º da CLT). Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-11024-83.2017.5.15.0067, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/11/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, na rescisão indireta do contrato por prazo determinado do atleta profissional de futebol, cabe o pagamento da multa de 40% do FGTS, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 . Recurso de revista parcialmente conhecido e provido " (RR-1347-73.2012.5.04.0402, 1ª Turma, Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 08/11/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO RECORRIDA. MAU APARELHAMENTO DO APELO. A apelo não merece seguimento, tendo em vista que o Tribunal Regional consignou, na decisão recorrida, a existência de " contrato de cessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz e apelido desportivo de atleta de futebol profissional", às fls. 13/22 (autos apensos), o qual foi celebrado entre a empresa IFA Assessoria Internacional de Futebol Ltda., pessoa jurídica com personalidade própria, na qualidade de cedente, e o reclamado, Sport Clube do Recife. Logo, o reclamante não possui legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio " (grifou-se). Observe-se, ainda, que a Corte regional manteve a sentença na qual se extinguiu o pedido, sem julgamento do mérito, por entender "o Juízo de origem que a relação jurídica da qual decorre a parcela cuja integração almeja o autor foi firmada com pessoa jurídica estranha à lide" . Dessa forma, constata-se que o reclamante não se insurge contra o fundamento central da decisão recorrida, qual seja a sua ilegitimidade ativa ad causam para postular em nome próprio, valores que dizem respeito à pessoa jurídica com personalidade própria. Assim, impossível o seguimento do apelo com base na violação indicada ao artigo 9º da CLT, visto que o mencionado dispositivo não trata do tema debatido na decisão regional. Agravo de instrumento desprovido . DIREITO DE ARENA. RENÚNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, ao contrário do alegado pela reclamante em suas razões recursais, "o autor não conseguiu desconstituir a validade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, pois, o depoimento da testemunha de iniciativa obreira, Sr. André Ricardo Barreto Romão (...), não veio a socorrer a tese obreira na medida em que não comprovou o demandante a coação alegada na inicial, quando da assinatura do referido contrato de trabalho" . Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas instâncias ordinárias, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, motivo pelo qual não se constata a apontada violação do artigo 9º da CLT. Agravo de instrumento desprovido . ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA

PENAL. LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). RESPONSABILIDADE. CONTRATO EXTINTO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.395/2011. De acordo com o entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho, a imposição da obrigação prevista na cláusula penal do artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), em sua antiga redação, é aplicável apenas ao atleta que põe termo ao contrato de trabalho por sua própria vontade. Não se aplica a citada penalidade ao empregador, uma vez que o objetivo dessa norma foi resguardar a entidade desportiva, saneando a ruptura contratual promovida unilateralmente pelo atleta que já havia sido formado e treinado à custa do investimento da entidade desportiva. Assim, é indevido o pagamento da multa prevista na referida cláusula penal quando a rescisão contratual ocorrer por iniciativa do clube. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-891-90.2012.5.06.0007, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/10/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO . 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá transcrever, na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". (CLT, art. 896, § 1º-A, IV). 2. HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO . Decidindo o Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula, OJ' s etc), impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. DIVISOR APLICÁVEL . RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - PROVIMENTO. 1. VALOR PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO E À PERMANÊNCIA NO EMPREGO - LUVAS. "HIRING BONUS". NATUREZA SALARIAL. A potencial ofensa ao art. 457, §1º, da CLT encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. VALOR PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO E À PERMANÊNCIA NO EMPREGO - LUVAS. "HIRING BONUS". NATUREZA SALARIAL. O valor da parcela hiring bonus, paga a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego, oferecido pelo empregador com o objetivo de facilitar e tornar mais atraente a aceitação aos seus quadros, equipara-se às "luvas" do atleta profissional e, assim, possui natureza salarial. Contudo, seus reflexos estão limitados ao depósito do FGTS referente ao mês do seu pagamento e à respectiva indenização de 40% (quarenta por cento). Precedente da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. IV - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO . 1. HORAS EXTRAS. Decisão em consonância com a Súmula 338, I, do TST não autoriza o processamento do recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333/TST) . 2. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em conformidade com a Súmula 437, I, do TST, não merecendo processamento o recurso de revista (Art. 896, §7º, da CLT). Recurso de revista adesivo não conhecido" (ARR-432-78.2014.5.02.0056, 3ª Turma, Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/10/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 . DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL . A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal

Superior do Trabalho, segundo a qual, no período anterior à edição da Lei nº 12.396/2011, que alterou o art. 42, § 1º, da Lei Pelé, deve ser reconhecida a natureza salarial do direito de arena, bem como a invalidade do pacto que reduz o percentual mínimo fixado em lei para o cálculo da referida parcela. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. ATLETA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a existência de dissenso pretoriano, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. ATLETA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. Segundo as disposições contidas no art. 30 da Lei 9.615/98, " o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos ". No parágrafo único desse artigo há previsão expressa quanto à não aplicação ao atleta profissional do disposto nos arts. 445 e 451 da CLT. A SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, firmou o entendimento de que, por força da referida previsão legal, não é possível o reconhecimento da unicidade contratual no caso de sucessivos ajustes por prazo determinado firmados entre atleta e clube. Assim, se não for identificada hipótese de fraude, impõe-se a observância da prescrição bienal em relação a cada contrato de trabalho firmado. Recurso de revista conhecido e provido " (ARR-20060-68.2013.5.04.0012, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/10/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011 . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO REGIDO PELA LEI PELÉ APÓS AS MUDANÇAS EFETIVADAS PELA LEI Nº 12.395/2011. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Inerente à personalidade do ser humano, o direito de imagem encontra inspiração no Texto Máximo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, "a": " a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas ". Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n. 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados. No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante a considerava salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei ( " São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho " ); afinal, essa regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para essa interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da Lei n. 12.395, de 2011, introduziu certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com a redação dada pela Lei n. 12.395/11: " o direito ao uso da imagem do atleta

pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjecto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador. Na hipótese, contudo, não ficou evidenciada a ocorrência de fraude, tendo o Regional reputado válido o contrato firmado entre as partes. Ademais, o acórdão não menciona os termos acerca do ajuste efetivado para fins de cessão do direito de imagem e, ainda, ratificou a sentença que concluiu pela natureza indenizatória da parcela. Nesse passo, para se chegar a conclusão diversa da que foi adotada pela Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido no tema.

3. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS" E "BICHOS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011. 3.1 A parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Assim, considerando que o pagamento se deu "em razão do contrato de trabalho", é incontestável a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga em parcelas a partir de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza contraprestativa, salarial. Julgado.

3.2 A mesma conclusão se aplica à parcela "bichos", que se trata de parcela econômica variável e condicional, usualmente paga ao atleta pela entidade empregadora em vista dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso). A verba possui nítida natureza contraprestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento por sua boa prestação de serviços (ou boa prestação pelo conjunto da equipe desportiva). Observa-se, assim, que possui nítida característica de prêmio trabalhista e, por isso, é indubitável salário, em sentido amplo (art. 31, § 1º, da Lei Pelé; art. 457, caput e § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

4. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DE 40% DO FGTS. Nos casos de rescisão indireta do contrato a prazo do atleta profissional de futebol (infração grave do clube), cabe o pagamento das verbas rescisórias com os 40% de acréscimo sobre o FGTS. Jurisprudência do TST em conformidade com o disposto no art. 14 do Decreto n. 99.684/1990 (Regulamento do FGTS). Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. PRELIMINAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Especificamente quanto ao tema da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, esta Corte tem

compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna no acórdão regional, é imprescindível que a parte transcreva os acórdãos, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de evidenciar que o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (ARR-10149-08.2014.5.01.0068, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS . SÚMULA 126 DO TST . ART. 896, "A", DA CLT - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. ARTIGO 896, "C", DA CLT - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS. VALOR. SÚMULA 333 DO TST . ART. 896, § 7º, DA CLT . Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-122100-03.2009.5.02.0020, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 04/10/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO PREVISTO NA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. De acordo com o artigo 45, caput, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), é obrigatória a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais, por parte das entidades de prática desportiva, em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. O entendimento desta Corte superior é de que, embora a Lei nº 9.615/98 não traga nenhuma previsão sancionatória em razão da não contratação de seguro, tal contratação visa cobrir os riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos em razão de eventuais lesões que, não raras vezes, ocasionam, mesmo após o tratamento, a redução de seu desempenho ou mesmo a impossibilidade deste. Assim, a não contratação implica ilícito passível de indenização, na forma dos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil. Ademais, não há nenhum viés remuneratório na cobertura de seguro, motivo pelo qual o pagamento de salários no período de recuperação não elide o pagamento da indenização pretendida. No caso em exame, contudo, o Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, foi enfático ao consignar que " ficou comprovado que, quando dos acidentes sofridos pelo autor, houve contratação de seguro pelo réu , e, ainda que não tenha havido o acionamento do mesmo, restou incontroverso que o réu arcou com as despesas médicas e salários do reclamante no período " (grifou-se). Assim, reformou a sentença para excluir da condenação a indenização prevista no § 1º do artigo 45 da Lei nº 9.615/98. Desse modo, à luz das premissas fáticas registradas, insuscetíveis de alteração nesta instância de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST), verifica-se que a reclamada cumpriu a obrigação de contratar seguro em questão, bem como que o reclamante, a despeito das lesões sofridas, não sofreu prejuízos, pois as despesas médicas e os salários foram pagos pela ré, motivo pelo qual não é mesmo devida a indenização substitutiva. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-82-59.2015.5.03.0143, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/09/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM". NÃO PROVIMENTO . Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de

um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto participe de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Na hipótese dos autos, todavia, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática incontestada à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. O recurso de revista não se encontra apto ao conhecimento, uma vez que o reclamante não aponta violação de dispositivo algum de lei federal ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial válida, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10039-58.2013.5.18.0007, 4ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS. 1. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional, ao conferir natureza jurídica salarial ao direito de arena devido em razão de contrato de trabalho, decidiu a controvérsia em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. 2. DIFERENÇAS DO DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. COISA JULGADA. O Regional expressamente consignou que o acordo judicial firmado entre o sindicato profissional e o representante dos clubes de futebol não tinha o alcance necessário em relação ao reclamante, muito menos para quitação total dos valores devidos a título de direito de arena, razão pela qual não há como divisar violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF. Saliente-se, por fim, que sequer há falar em divergência jurisprudencial quanto à validade do acordo em relação ao percentual devido do direito de arena, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não poderia o sindicato profissional renunciar a direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos atletas, porquanto restringiu direito mínimo legalmente assegurado. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS. UNICIDADE CONTRATUAL. ATLETA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. A conclusão do Tribunal Regional, no caso de atleta profissional, foi a de que a existência de contratos por prazo determinado e sucessivamente firmados enseja o reconhecimento de unicidade contratual, não incidindo, portanto, a prescrição de forma isolada em cada um dos contratos de trabalho firmados. Ocorre que a SDI-1 desta Corte firmou o entendimento de que a Lei Pelé (art. 30 da Lei nº 9.615/98) não permite reconhecer unicidade contratual, ainda que celebrados vários contratos, devendo incidir a prescrição bienal a partir da extinção de cada contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-2762-93.2013.5.02.0020, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/09/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1.



NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, IV, DA CLT. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Especificamente quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão" . No caso, nas razões de revista, o reclamante não cuidou de transcrever o trecho da petição dos embargos declaratórios no qual indicou os vícios do acórdão regional, tornando inviável o cotejo e a verificação da alegada omissão. 2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. O Regional foi claro ao consignar que as anotações de início e término da jornada não eram invariáveis ou uniformes , ao contrário da afirmação do reclamante. Salientou, sobretudo, o fato de que os depoimentos das testemunhas ouvidas restaram divergentes quanto aos horários de trabalho, razão pela qual entendeu que os cartões de ponto deveriam prevalecer como prova da jornada trabalhada e do intervalo intrajornada usufruído. Com efeito, não tendo o reclamante se desincumbido do seu ônus da prova quanto à invalidade dos cartões de ponto, e devidamente afastada a hipótese da Súmula nº 338, III, do TST, por certo que não restaram violados os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa na entrega da jurisdição, mas inconformismo da parte, pois houve apreciação das questões submetidas a exame, cumprindo registrar que a decisão desfavorável à parte que recorre não equivale à decisão não fundamentada nem à ausência de prestação jurisdicional. Intactos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT. 2. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O quadro fático descrito pelo Regional foi o de que, logo após o término do contrato de experiência, foi pactuado acordo de prorrogação de jornada de trabalho. Esta Corte, por sua SDI-1, firmou o entendimento de que a contratação de horas extras em curto espaço de tempo entre a admissão e a contratação, como no caso em análise, no qual houve acordo individual de prorrogação de jornada firmado logo após findo o contrato de experiência, gera a nulidade dessa contratação e a inaplicabilidade da Súmula nº 199, I, do TST. Logo, o Tribunal de origem, ao concluir existente a pré-contratação de horas extras, decidiu em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. BANCÁRIO . HIRING BÔNUS. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. Este Tribunal Superior entende que a parcela em debate possui caráter salarial, porque constitui reconhecimento pelos desempenho e resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, equiparando-se às luvas do atleta profissional. É irrelevante o fato de seu pagamento ocorrer uma única vez. As luvas não correspondem a uma indenização, pois não visam o ressarcimento, a compensação ou a reparação de nenhuma espécie, mas, sim, caracterizam resultado do patrimônio que o trabalhador incorporou à sua vida profissional . Entretanto, não obstante a natureza salarial, por se tratar de parcela paga uma única vez, os reflexos devem ser limitados ao FGTS, aplicando-se analogicamente a Súmula nº 253 do TST . Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (ARR-1000754-08.2016.5.02.0090, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/08/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO (BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. I. Na hipótese de agravo de instrumento, cabe à parte Agravante impugnar especificamente os fundamentos adotados pela Autoridade Regional para denegar seguimento a seu recurso de revista. II. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que foi proferida, não há como se conhecer do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. III. Agravo de instrumento de que não se conhece. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (GOIÁS ESPORTE CLUBE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CESSÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CLUBE CESSIONÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Consoante o disposto no art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. II. Acórdão regional que impõe responsabilidade solidária a uma das partes, sem amparo legal ou convencional, viola o disposto no art. 265 do Código Civil. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (GOIÁS ESPORTE CLUBE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CESSÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CLUBE CESSIONÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Na cessão temporária de um atleta profissional entrevê-se duas relações jurídicas distintas, com efeitos particulares: (a) em relação ao cedente, haverá a suspensão dos efeitos do contrato de emprego, que poderá ser total ou parcial, consoante as obrigações assumidas no contrato de cessão, e que se restabelece ao término do prazo da cessão; (b) em relação ao cessionário, haverá a negociação e a assinatura de um novo contrato de emprego, independente e que se sobrepõe temporariamente ao anterior, com novo empregador, prazo de duração (igual ou inferior ao contrato mantido com o cedente), com livre pactuação das condições financeiras, como salário, luvas, premiações etc. II. A rigor, salvo disposição contratual em sentido contrário e a responsabilidade solidária do cedente prevista no art. 39, caput, da Lei nº 9.615/98, a responsabilidade trabalhista na cessão temporária de atleta profissional é limitada às partes que participam de cada contrato de emprego individualmente considerado. III. Na medida em que afirmado pelo segundo Reclamado e não negado pelo Reclamante, de que cumpriu com o contrato de cessão, mediante o pagamento das 13 (treze) parcelas de R\$30.000,00, não subsiste qualquer responsabilidade do segundo Reclamado (Cessionário), no adimplemento de cláusulas firmadas exclusivamente com o primeiro Reclamado (Cedente), integrantes do primeiro CETD. IV. À falta de amparo legal ou disposição contratual, a decisão regional que mantém responsabilidade solidária a uma das partes, viola o disposto no art. 265 do Código Civil. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-10007-55.2015.5.01.0072, 4ª Turma, Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/08/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CELEBRAÇÃO DE "SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO". MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Nada a reformar na decisão agravada fundamentada na Súmula 296, I, do TST. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-E-RR-79000-95.2009.5.03.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 02/08/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 333 DO TST E ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. II -

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO DE ARENA. A competência material define-se em função do pedido e da causa de pedir. Assim, se a causa de pedir liga-se ao vínculo empregatício firmado entre as partes, e o pedido dela decorre, não há dúvida de que, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho será competente para julgar o litígio. Na hipótese dos autos, a questão afeta ao pagamento dos haveres decorrentes do direito de arena do atleta profissional, por residir no liame empregatício firmado entre as partes, deve ser julgada pela Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE ATLETA PROFISSIONAL. Se a possibilidade de transformação do contrato de trabalho por prazo determinado ou por prazo indeterminado não ocorre no contrato de trabalho do atleta profissional, resulta, por corolário, inaplicável o disposto no artigo 452 da CLT, porquanto incompatível, ainda que celebrados vários contratos sucessivamente. Não reconhecida a unicidade contratual, incide a prescrição bienal a partir da extinção de cada contrato de trabalho nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. 1 - No que se refere à natureza jurídica do direito de arena, não se cogita de violação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, na medida em que o referido dispositivo apenas esclarece a quem pertence o direito de arena e, ainda, sobre o seu percentual, mas não trata da natureza jurídica da parcela (se salarial ou indenizatória). 2 - Quanto ao ônus da prova, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973, pois o Regional, amparado no conjunto fático probatório, entendeu provada a participação do reclamante nos campeonatos arrolados na inicial, registrando, inclusive, confissão do reclamado em contestação. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CLUBE DE FUTEBOL - IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. 1 - Os dispositivos tidos como violados pela parte não tratam da forma de retenção no valor do crédito do reclamante, das contribuições previdenciária e fiscal. 2 - A pretensão relacionada à concessão da isenção total da contribuição previdenciária (parte patronal) está desfundamentada, nos termos do artigo 1010, II e III, do NCP. 3 - No que se refere à pretensão de que seja afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a parte não tem interesse recursal. Recurso de revista não conhecido" (ARR-745-27.2010.5.09.0010, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 28/06/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL DEVIDO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.395/2011. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO NO PERÍODO DE 23/8/2010 A 31/12/2011. PERCENTUAL DE VINTE POR CENTO ATÉ 16/3/2011, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 9.651/98. PERCENTUAL DE CINCO POR CENTO A PARTIR DE 17/3/2011, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 12.395/2011. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM . DIREITO ADQUIRIDO NÃO VIOLADO. DIREITO DE ARENA DEVIDO SOMENTE COM A TRANSMISSÃO DAS PARTIDAS TELEVISIONADAS. SIMPLES EXPECTATIVA DE DIREITO. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL DEVIDO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.395/2011. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO NO PERÍODO DE 23/8/2010 A 31/12/2011. PERCENTUAL DE VINTE POR CENTO ATÉ 16/3/2011, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 9.651/98. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE . Prevalece nesta Turma a compreensão de que a previsão do percentual mínimo de vinte por cento, prevista no art. 42 da Lei 9.651/98, encontra-se em evidente sintonia com o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. É que a referida norma prevê expressamente possibilidade de alteração do percentual, desde que respeitado o percentual mínimo previsto:

"vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo". A expressão "no mínimo" não faria sentido, ou seria inútil, se estivesse a permitir que -convenção em contrário- pudesse reduzir esse percentual. Se entendido como formalmente válido o acordo firmado, seus termos não podem gerar efeitos, porque reduziu de vinte para cinco por cento o direito de arena, em patente desacordo com a previsão do art. 42, § 1º, da Lei Pelé. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1291-95.2012.5.04.0028, 6ª Turma, Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/06/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. "CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM, VOZ, NOME E APELIDO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL". CONTRAPRESTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A mera insurgência da parte embargante contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso principal, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração, que visam a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada. II. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o art. 1.026, §2º, do CPC/2015. III. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação de multa ao Reclamante de 2% sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamado, ante o seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015" (ED-RR-1442-94.2014.5.09.0014, 4ª Turma, Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/06/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CORITIBA FOOT BALL CLUB. LEI 13.467/2017. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. RESCISÃO INDIRETA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. "BICHOS". NATUREZA JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. O Tribunal Regional entendeu pela unicidade contratual e pela inexistência da prescrição bienal, porque foram firmados dois contratos (o primeiro vigente de 01/01/2011 a 31/12/2013 e o segundo de 12/07/2011 a 30/07/2016), sem a ocorrência de rescisão contratual e com anotação de admissão na CTPS em 01/01/2011, tendo sido apresentada a reclamação trabalhista em 12/08/2015. Quanto à rescisão indireta, o eg. TRT entendeu, com base no art. 31, §§1º e 2º, da Lei nº 9.615/98, que ficou configurada a falta grave ensejadora da rescisão indireta porque ocorreu atraso no pagamento dos salários e no depósito do FGTS por mais de três meses. Quanto aos valores do direito de arena antes da vigência da Lei nº 12.295/11, o Tribunal Regional entendeu pela natureza remuneratória da parcela por equiparar-se com as gorjetas. Quanto à natureza salarial da parcela "bichos", o eg. TRT, com base no disposto no art. 31, §1º, da Lei nº 9.615/98, entendeu pela natureza salarial da verba "prêmios". As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA. BONIFICAÇÃO PELA AQUISIÇÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS. PESSOA JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. No caso, o eg. TRT entendeu pela ilegitimidade

do autor para vindicar a bonificação pela aquisição dos direitos econômicos pretendida porque a parcela estava vinculada a pessoa jurídica Aquino Assessoria Esportiva, uma vez que o reclamante repassou todos os direitos decorrentes de tal negociação à referida pessoa jurídica, sendo essa a parte legítima para cobrar o valor pretendido. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONTRATO DE ATLETA PROFISSIONAL. A causa oferece transcendência jurídica, uma vez que trata da aplicação do percentual referente ao direito de arena (20% ou 5%), ao contrato de trabalho do empregado que foi firmado antes da vigência da Lei nº 12.395/11, que reduziu o percentual do direito de arena de 20% para 5%, matéria que não foi objeto de pacificação pela jurisprudência do TST. Constatada a transcendência jurídica da causa e demonstrada divergência jurisprudencial, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL APLICÁVEL. NATUREZA JURÍDICA. PARA O PERÍODO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/11. CONTRATO DE ATLETA PROFISSIONAL. O Tribunal Regional condenou os reclamados ao pagamento dos valores de arena no percentual de 5% como parcela de natureza civil a partir de 16/03/2011. A Lei nº 12.395/11 deve ser aplicada a partir da sua vigência ( 16/03/2011) em face do princípio da imediatidade da aplicação da lei, conforme dispõe o artigo 6º da LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. A redução legal do percentual previsto a título de direito de arena e a alteração de sua natureza jurídica não implicam em violação ao princípio constitucional do direito adquirido porque o direito de arena somente é devido após a participação do atleta profissional em cada partida. Assim, com base no princípio do tempus regit actum, após a alteração legal dada pela Lei nº 12.395/11, deve ser observado o percentual de 5% como parcela de natureza civil para cada partida ocorrida. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (ARR-1289-43.2015.5.09.0041, 6ª Turma, Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 24/05/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/98. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados" (ED-Ag-AIRR-10212-36.2016.5.03.0091, 5ª Turma, Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Constatado equívoco na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição . unicidade contratual", é de se prover o agravo. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Demonstrada possível violação aos arts. 30 da Lei 9.514/98 e 7º, XXIX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. A SBDI-1 desta Corte entendeu que o art. 30 da Lei 9.514/98 (Lei Pelé) permite ao clube e ao atleta firmarem diversos contratos de trabalho, pelo prazo mínimo de três meses e máximo de cinco anos, sendo cada um deles um contrato autônomo, cuja sucessividade não se convola em contrato único, caso não evidenciada fraude. Assim, não evidenciada qualquer prática fraudulenta na prorrogação contratual, a manutenção da unicidade contratual e, por

consequente, do afastamento da prescrição bienal das pretensões relativas ao primeiro período laborado evidencia violação do citado art. 30 da Lei Pelé e do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1007-52.2014.5.02.0035, 2ª Turma, Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 03/05/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. COISA JULGADA. Consta-se que o Regional não reconheceu a preliminar por dois motivos: 1) ausência de efeito erga omnes da ação coletiva em razão da incontroversa transação dos autos do processo interposto pelo Sindicato; e 2) não comprovação de que o reclamante figurasse no rol de substituídos da citada ação coletiva. Realizando o cotejo entre as razões apresentadas pelo reclamado e a fundamentação adotada pelo Regional, vê-se que o recorrente não combateu os fundamentos que constam no acórdão regional, limitando-se a repetir a preliminar de coisa julgada, impedindo, portanto, o conhecimento do Recurso de Revista. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Havendo contrato de cessão de exploração de direito de imagem, os valores percebidos a esse título, em princípio, não se destinam à contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado, e, portanto, não constituem salário. No entanto, em razão da aplicação do princípio da primazia da realidade, e em respeito às disposições do art. 9.º da CLT, se for constatado que o pagamento da verba visou mascarar o pagamento de salários, constituindo, portanto, fraude trabalhista e efetivo desvirtuamento da finalidade do contrato civil celebrado entre as partes, é possível atribuir natureza salarial aos valores auferidos sob esse título. Dessa feita, como na hipótese dos autos foi comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática inconteste à luz da Súmula n.º 126), decidiu bem a Corte Regional em conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Considerando o período de vigência do contrato de trabalho (15/4/2009 a 31/12/2009), o entendimento desta Corte é de que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais dos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (RR-48-23.2011.5.05.0029, 1ª Turma, Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/04/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015. DIFERENÇAS DE DIREITOS FEDERATIVOS/FINANCEIROS. É fato incontroverso que o contrato de cessão de direitos federativos/financeiros não continha cláusula condicionante do pagamento do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) à manutenção do vínculo empregatício do jogador com o clube desportivo. Nesse contexto, conclui-se que, de fato, o valor não estava atrelado ao motivo da ruptura contratual ou ao término antecipado do vínculo empregatício, motivo pelo qual não se vislumbra a alegada violação dos arts. 113, 151, 421 e 422 do Código Civil, porque se aplica ao caso o brocardo latino pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Recurso de Revista não conhecido, no tópico. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. O contrato de cessão do direito de exploração da imagem de atleta profissional ostenta natureza civil e, embora possa ser firmado de forma paralela ao contrato de trabalho, com ele não se confunde, devendo prevalecer o quanto ajustado livremente entre as partes, conforme o art. 87-A da Lei n.º 9.615/98. Assim, se houver contrato de cessão de exploração de direito de imagem, os valores percebidos a esse título, em princípio, não se destinam à contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado, e, portanto, não constituem salário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. COAÇÃO. CONVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. A Corte de origem, com fundamento na prova dos autos, concluiu que não ficou devidamente caracterizada a existência de vício de coação na assinatura do pedido de demissão pelo reclamante, visto que era do seu interesse rescindir o contrato e ser transferido para uma equipe em que tivesse a oportunidade de demonstrar o seu talento, já que naquele clube não foi devidamente aproveitado. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que o reclamante foi coagido a assinar o pedido de demissão ou de que era interesse do reclamado a sua

transferência para o Guanabara Esporte Clube, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Da forma como proferida a decisão, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 151 a 155 do Código Civil. Ressalte-se que também não há falar-se na apontada violação do art. 818 da CLT, porquanto não se dirimiu a controvérsia em face das regras de julgamento e distribuição do ônus da prova, como pretende fazer crer o reclamante, mas, sim, diante das provas efetivamente produzidas, por meio das quais não ficou evidenciada a ocorrência de coação para que o empregado assinasse o pedido de demissão. Recurso de Revista não conhecido" (RR-2551500-44.2008.5.09.0006, 1ª Turma, Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/04/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATAÇÃO SUCESSIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL . 1. A eg. Quarta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior ao negar provimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o contrato de trabalho do atleta profissional se dá por prazo determinado, com vigência não inferior a três meses ou superior a cinco anos, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615/98, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, fluindo a partir do término de cada contrato . 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014 . Recurso de embargos de que não se conhece" (E-RR-1612-89.2010.5.06.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 26/04/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SEGURO DESPORTIVO - NÃO CONTRATAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - DIREITO DE ARENA - ATLETA PROFISSIONAL - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - OMISSÕES - NÃO OCORRÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados nos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015 e 897-A da CLT, a medida contra ele intentada, que persegue simplesmente novo julgamento da causa e reexame da tese posta expressamente no aresto embargado, não enseja provimento. Embargos de declaração desprovidos" (ED-Ag-AIRR-1504-10.2011.5.03.0111, 7ª Turma, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 05/04/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O reclamado carece de interesse recursal em relação ao alegado cerceamento do seu direito de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas. Com efeito, em julgamento anterior, o recurso ordinário do reclamado havia sido provido para declarar a nulidade da sentença, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução processual, possibilitando-se às partes a oitiva de suas testemunhas, em observância à garantia da ampla defesa e do direito ao contraditório. Aliás, foi proferida nova sentença que levando em consideração os depoimentos testemunhais declarou a i legalidade da dispensa por justa causa do obreiro, atleta profissional de futebol . Diante do contexto delineado pela Corte a quo , não se verifica violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF. Intacto, ainda, o art. 829 da CLT, pois o Regional não examinou a controvérsia sob o enfoque do referido dispositivo. Divergência jurisprudencial inespecífica. 2. NULIDADE DO CONTRATO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. O Regional manteve a nulidade da contratação celebrada em relação ao licenciamento dos direitos de imagem do reclamante por entender que se tratava de



manobra do reclamado para reduzir os encargos sociais e o valor dos impostos devidos, impedindo, desvirtuando ou fraudando, desta forma, os direitos consolidados. Destacou aquela Corte de origem que "celebrado concomitantemente com o contrato de licenciamento de seus direitos de imagem, com a mesma duração deste" e "não há nos autos qualquer prova de que a imagem do obreiro tenha sido, especificamente, utilizada em comerciais, campanhas ou vendas de produtos, como bem ressaltado pelo d. Juízo de origem". Com efeito, este Tribunal tem adotado o entendimento de que a verba paga ao atleta profissional a título de cessão do uso de direito de imagem possui natureza remuneratória quando comprovado o intuito fraudulento do contrato de natureza civil, hipótese dos autos. Assim, diante do delineamento fático-probatório trazido pelo Regional, insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária, a revisão pretendida esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual não há como divisar violação do artigo 87-A da Lei nº 9.615/98. Outrossim, o artigo 3º da CLT e Súmula nº 354 do TST não guardam pertinência temática com a controvérsia dos autos. Divergência jurisprudencial inválida e inespecífica. 3. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO. NATUREZA JURÍDICA. Segundo a dicção do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, em vigência por ocasião do contrato de trabalho, não pairam dúvidas em relação ao percentual a ser rateado entre os participantes, pois ela é clara ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, no mínimo, de 20%. A expressão "salvo convenção em contrário" se referia apenas à possibilidade de se aumentar referido adicional. Dessa forma, não poderia o sindicato profissional renunciar a direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos atletas, acordando a redução do percentual supramencionado ao montante de 5%, porquanto restringiu direito mínimo legalmente assegurado ao reclamante. Verifica-se, ainda, que o Tribunal regional, ao conferir natureza jurídica salarial ao direito de arena devido em razão de contrato de trabalho, decidiu a controvérsia em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-10904-84.2013.5.01.0062, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/03/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"HABEAS CORPUS. ATLETA PROFISSIONAL. LIBERAÇÃO PARA EXERCÍCIO EM OUTRA AGREMIAÇÃO ESPORTIVA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PRIMÁRIA. DESCABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO. O cabimento do *habeas corpus* é questão que já gerou acirrado debate nessa SBDI-2/TST. Com efeito, nos autos do HC - 1000678-46.2018.5.00.0000, prevaleceu a tese proposta pelo eminente Ministro Alexandre Luiz Ramos, secundada pela douta maioria dessa SBDI-2/TST, no sentido de que *o habeas corpus* tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como o direito de ir, vir e permanecer. Na espécie, porém, o direito à liberdade de locomoção é abordado de forma apenas secundária, representado pela prerrogativa individual do trabalhador de prestar serviços para quem e onde bem entender. Desse modo, deve ser denegada a ordem. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo regimental conhecido e provido para extinguir o "writ" sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC. Liminar anteriormente concedida revogada" (HCCiv-1000049-09.2017.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/03/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional atendeu ao comando dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/1988, uma vez que a decisão recorrida encontra-se fundamentada. II. Na verdade, a parte Recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos

interesses da parte não são causa de nulidade processual, nem ensejam ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/1988. III. Recurso de revista de que não se conhece. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . NÃO CONHECIMENTO. I. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida em abstrato, segundo as afirmações feitas pelo autor na petição inicial. Não se questiona, assim, se os fatos alegados na petição inicial são verídicos, nem se realmente existe a relação jurídica de direito material invocada, muito menos se o pedido formulado é procedente, pois essas são questões relativas ao mérito da causa. Julgados do TST. II . O Tribunal de origem consigna que o Reclamante pretendeu a integração ao salário dos valores pagos a título de direito de imagem em 13º salário, férias e 1/3, bem assim FGTS, " sob o argumento de que ' a remuneração pactuada fora do contrato de trabalho não passa de uma fraude perpetrada pelo Reclamado para fugir das responsabilidades geradas pela remuneração registrada no contrato de trabalho' ". III. Tal circunstância, por si só, já é o bastante, à luz da teoria da asserção, para caracterizar a legitimidade ativa ad causam . Não há violação do art. 18 do CPC/2015. IV. Recurso de revista não conhecido. 3. "CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM, VOZ, NOME E APELIDO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL". CONTRAPRESTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA I. O contrato de cessão do direito de exploração da imagem de atleta profissional ostenta natureza civil e, a despeito de caminhar pari passu , não se confunde com o contrato especial de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva. Nessa condição, os valores percebidos a tal título não se confundem com a contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado, à luz do art. 457 da CLT, e, portanto, não constituem salário. II. Ao contrário de outras atividades laborais, o esporte profissional coloca o atleta em evidência perante a torcida e o público em geral, agregando valor econômico e conseqüente possibilidade de exploração econômica de sua imagem. Tal bem jurídico (imagem) é diverso da atividade esportiva propriamente dita, não obstante ter seu valor proporcionalmente vinculado ao melhor desempenho do atleta, ainda que potencialmente . Tal exploração pode ser feita diretamente pelo atleta, firmando contratos por evento ou atividade; como também pode transferir por cessão para terceiro, assim entendido a própria entidade desportiva empregadora ou mesmo empresa diversa, ex vi do art. 87-A da Lei nº 9.615/98. O terceiro contratante da cessão do direito de imagem assume a obrigação de pagar certo valor, independentemente da efetiva exploração da imagem, que pode decorrer por várias causas. A vantagem ao atleta decorre da segurança de receber certo valor fixo, isentando-se da exploração direta da sua imagem. Por outro lado, o terceiro cessionário assume a incumbência de pagar ao cedente o valor ajustado e explorar sua imagem, assumindo os riscos da exploração dessa atividade - lucro ou prejuízo. III. Em face da prevalência no Direito do Trabalho do princípio da primazia da realidade e, em respeito às disposições do art. 9º da CLT, excepcionalmente é possível reconhecer a natureza salarial dos valores auferidos em razão da cessão do direito de exploração da imagem, desde que hajam sido repassados ao atleta pela entidade desportiva empregadora com o verdadeiro intuito de escamotear o pagamento de salário, visando reduzir, substancialmente, as obrigações fiscais, previdenciárias e sociais. A fraude, como excepcionalidade, deve estar devidamente demonstrada pelas premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal Regional, não podendo ser presumida pela simples desproporção do valor do salário e daquele pago em razão da cessão do direito de imagem. IV. O critério do excepcional reconhecimento da natureza salarial dos valores auferidos a tal título, no entanto, repousa no efetivo desvirtuamento da finalidade do contrato civil celebrado entre as partes. Constatado o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, rechaça-se a natureza civil do contrato de cessão do direito de imagem; caso contrário, deve prevalecer o quanto ajustado livremente entre as partes, a teor do art. 87-A da Lei nº 9.615/98. Há que primar, em tal caso, o princípio da boa fé objetiva, que decorre do art. 113 do Código Civil. V . Os elementos fáticos descritos no acórdão regional, no que concerne a pouca exploração da imagem do atleta e, ainda, quanto ao estabelecimento de valor superior a aquele fixado a título de salário, não permitem, por si, a conclusão da existência de fraude à legislação trabalhista. VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 87-A da Lei nº 9.615/98, e a que se dá provimento" (RR-1442-94.2014.5.09.0014, 4ª Turma, Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT

22/03/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. A Corte local manteve o indeferimento da indenização pretendida pelo reclamante, concernente à ausência de contratação do seguro desportivo obrigatório previsto no artigo 45 da Lei nº 9.615/98, por verificar que, a despeito das lesões sofridas ao longo dos contratos de trabalho, não houve prejuízo ao reclamante, porque ele recebeu normalmente sua remuneração, bem como a assistência médico-fisioterápica. O precedente transcrito no acórdão recorrido elucida que no caso de omissão do empregador quanto à obrigação prevista no art. 45 da Lei nº 9.615/98, "somente faz jus o empregado ao pagamento de indenização substitutiva ao seguro se ficar demonstrada a perda ou redução da capacidade de trabalho (...)". Desse modo, não se divisa a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação. Agravo não provido. ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/98. O caput do art. 45 da Lei nº 9.615/98, alterado pela Lei nº 12.395/2011, dispõe que "As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos". Já o § 1º do referido dispositivo, incluído pela citada Lei nº 12.395/2011, estabelece que "A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada". A referida Lei Pelé, contudo, não prevê qualquer sanção pelo descumprimento da obrigação de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais vinculados à atividade desportiva, razão pela qual a jurisprudência trabalhista tem aplicado à hipótese as regras da responsabilidade civil constantes nos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil. Sendo assim, nos casos de omissão da entidade empregadora em contratar o aludido seguro, só haverá a obrigação de indenizar o atleta pelo acidente pessoal vinculado à prática desportiva se ficar evidenciado o efetivo dano em decorrência da ausência do seguro. É importante destacar que os "acidentes pessoais" a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.615/98 não se confundem com os típicos "acidentes de trabalho" da Lei n. 8.213/1991. Conforme leciona o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (In Direito Desportivo, 1ª edição, p. 123) "[...] o esporte tem suas especificidades, e as lesões advindas da prática de qualquer modalidade desportiva pelos atletas profissionais não se equiparam ao acidente de trabalho comum, de modo que não há falar na figura do auxílio acidente, da estabilidade, da suspensão do contrato, do afastamento, até porque não raro as lesões são suportadas dentro das instalações da própria entidade de prática desportiva". No caso dos autos, conta do acórdão regional que, a despeito das três lesões sofridas ao longo dos contratos de trabalho, não houve prejuízo ao reclamante, pois esse continuou recebendo normalmente sua remuneração, bem como a assistência médico-fisioterápica. Nesse contexto, diante da inexistência de sanção específica para o descumprimento do art. 45, caput, da Lei nº 9.615/98, e da ausência de dano, na medida em que os sinistros (luxação no ombro e estiramento muscular) não acarretaram prejuízos de ordem material ou moral ao reclamante, a atrair os artigos 186, 247 e 927 do Código Civil, não se há falar em indenização. Agravo não provido. EFEITOS DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT NO FGTS. Nos termos do artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, os empregadores devem proceder ao depósito do FGTS incidentes sobre as parcelas previstas nos artigos 457 e 458 da CLT (parcelas de natureza salarial), não incidindo, assim, sobre a multa do artigo 467 da CLT, ante seu caráter indenizatório. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10212-36.2016.5.03.0091, 5ª Turma, Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/03/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DO SEGUNDO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 16/TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual foi constatado que a parte não demonstrou o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido. AGRAVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. TÉRMINO DO CONTRATO EM 2006. CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 28 DA LEI 9.615/98. PENALIDADE Oponível apenas ao atleta. Óbice da Súmula 333/TST. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ARR-153800-32.2008.5.01.0061, 1ª Turma, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/03/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"HABEAS CORPUS. ATLETA PROFISSIONAL. LIBERAÇÃO PARA EXERCÍCIO EM OUTRA AGREMIAÇÃO ESPORTIVA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PRIMÁRIA. DESCABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO. O cabimento do habeas corpus é questão que já gerou acirrado debate nessa SBDI-2/TST. Com efeito, nos autos do HC - 1000678-46.2018.5.00.0000, prevaleceu a tese proposta pelo eminente Ministro Alexandre Luiz Ramos, secundada pela douta maioria dessa SBDI-2/TST, no sentido de que o habeas corpus tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como o direito de ir, vir e permanecer. Na espécie, porém, o direito à liberdade de locomoção é abordado de forma apenas secundária, representado pela prerrogativa individual do trabalhador de prestar serviços para quem e onde bem entender. Desse modo, deve ser denegada a ordem. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo regimental conhecido e provido para extinguir o "writ" sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC. Liminar anteriormente concedida revogada" (HCCiv-1000225-85.2017.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/03/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"HABEAS CORPUS. ATLETA PROFISSIONAL. LIBERAÇÃO PARA EXERCÍCIO EM OUTRA AGREMIAÇÃO ESPORTIVA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PRIMÁRIA. DESCABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO. O cabimento do habeas corpus é questão que já gerou acirrado debate nessa SBDI-2/TST. Com efeito, nos autos do HC - 1000678-46.2018.5.00.0000, prevaleceu a tese proposta pelo eminente Ministro Alexandre Luiz Ramos, secundada pela douta maioria dessa SBDI-2/TST, no sentido de que o habeas corpus tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como o direito de ir, vir e permanecer. Na espécie, porém, o direito à liberdade de locomoção é abordado de forma apenas secundária, representado pela prerrogativa individual do trabalhador de prestar serviços para quem e onde bem entender. Desse modo, deve ser denegada a ordem. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo regimental conhecido e provido para extinguir o "writ" sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC. Liminar anteriormente concedida revogada. " (HCCiv-1000349-34.2018.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/03/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. UNICIDADE CONTRATUAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido . PRESCRIÇÃO BIENAL. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. AUSÊNCIA DE UNICIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento acerca da impossibilidade de reconhecer a unicidade contratual nos contratos sucessivos por prazo determinado firmados por atletas profissionais, incidindo a prescrição bienal relativo a cada um dos contratos de trabalho. Precedentes . Recurso de revista não conhecido . DIFERENÇAS DE DIREITO DE ARENA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-11306-12.2013.5.12.0014, 2ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/03/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Hipótese em que o reclamado pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1 . 022 do NCP e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados " (ED-RR-20303-36.2013.5.04.0004, 2ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/03/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014.1. RECLAMANTE. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. ACORDO JUDICIAL. A discussão dos autos diz respeito à redução do percentual referente ao direito de arena - firmado mediante acordo judicial -, relativamente a contrato desportivo celebrado na vigência da Lei 9.615/1998. À época dos fatos, o § 1º do art. 42 da Lei 9.615/98 dispunha que "salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". No caso, o acordo judicial firmado com o sindicato que representa os atletas de futebol (SAPESP), estipulou o pagamento, a título de direito de arena, no percentual de 5% do preço total da transmissão. Ocorre que o entendimento desta Corte é de não ser possível a redução do percentual de 20%, em casos como o dos autos, em que o contrato desportivo foi celebrado na vigência da Lei nº 9.615/98. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio da Súmula nº 219, I, do TST, segundo a qual a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. In casu , ficou registrado no acórdão regional que indevida a condenação em honorários advocatícios porque ausentes tais

requisitos. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, 7º da CLT. Não conheço do recurso de revista. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. RECLAMADO . DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Esta Corte reconhece a natureza remuneratória do direito de arena, aplicando, por analogia, a orientação contida na Súmula 354/TST. Assim, são devidos os reflexos apenas sobre o 13º salário, férias + 1/3 constitucional e o FGTS. Incidência da Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (ARR-2206-16.2011.5.02.0003, 2ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/02/2019). [Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO JUDICIAL. A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que não é possível a redução do percentual do direito de arena previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, por acordo judicial, nem por negociação coletiva, pois para os contratos realizados na vigência desta lei, o percentual mínimo assegurado é de 20%. Julgados da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL . O entendimento desta Corte é no sentido de que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais dos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. O Regional não se pronunciou expressamente sobre a natureza jurídica do direito de imagem, o que atrai a incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. PREMIAÇÃO DENOMINADA "BICHOS". Não se cogita de afronta ao art. 31, § 1º, da Lei nº 9.615/98, tendo em vista que o Regional manteve o indeferimento do pleito com base na ausência de prova do recebimento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo reclamante a título de "bichos". Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE DO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. A alegação de afronta aos arts. 2º da CLT e 28 e 39 da Lei nº 9.615/98, sem a indicação expressa do dispositivo tido como violado ( caput , incisos e/ou parágrafos), esbarra no óbice da Súmula 221 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-943-09.2012.5.01.0013, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 31/01/2019). [Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA SBDI-1 DO TST). DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.615/98. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE (VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS). DIREITO DE IMAGEM. CARÁTER NÃO SALARIAL (ART. 896, "A", DA CLT E VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA). MULTA DO ART. 479 DA CLT (VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. ACORDO COM PREVISÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO DE TRABALHO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DO NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE EM JUÍZO PARA RATIFICAR OS TERMOS DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS (VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DE 40% DO FGTS. MORA CONTUMAZ. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. Nos casos de rescisão indireta do contrato a prazo do atleta profissional de futebol (atraso nos salários do reclamante, com renegociação dos valores devidos, bem como o afastamento do reclamante do grupo de jogadores), cabe o pagamento das verbas rescisórias com os 40% de acréscimo sobre o FGTS e também a indenização fixada pelo art. 479 da CLT. Inteligência prevista no disposto no art. 14 do Decreto 99.684/1990 (Regulamento do FGTS).

Recurso de revista conhecido e provido. 2 - DIREITO DE IMAGEM. REFLEXOS. Quanto ao direito de imagem, fração objeto do recurso em análise, cumpre examinar se o ajuste mantém seu conteúdo específico de retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem ou constitui artifício para fraudar o complexo salarial do autor. Embora o Tribunal Regional reconheça a fraude no ajuste do direito de imagem, decidiu limitar os seus reflexos às férias, 13º salário e FGTS, à luz da aplicação da Súmula 354 do TST por analogia. No caso, não observou a desambiguação entre o direito de imagem e o direito de arena. Especificamente quanto à parcela direito de imagem, quando constatada fraude (como no caso), impõe-se o reconhecimento de pagamento de salário propriamente dito, com repercussão em todas as demais parcelas salariais, sem a limitação que se confere às gorjetas. Afinal, trata-se verdadeira contraprestação paga pela entidade desportiva ao atleta-empregado pelos serviços prestados. Assim sendo, reconhece-se a natureza salarial do valor recebido a título de "direito de imagem", razão pela qual são devidas diferenças salariais. Recurso de conhecido e provido" (ARR-1227-35.2010.5.02.0441, 2ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/01/2019).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA. O recurso de revista é inexecutável em virtude do não atendimento do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Verifica-se de suas razões que o autor transcreveu parcialmente a decisão regional, não delimitando de forma completa o objeto da controvérsia, deixando assim de atacar todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO OBRIGATÓRIO. O v. acórdão regional afirma que a pretensão do autor foi embasada na inércia do empregador quanto à contratação do seguro desportivo obrigatório. Entretanto, consta da decisão que a pretensão foi rechaçada por prova documental, sendo que o autor "não demonstrou ter sido impedido de receber qualquer indenização do seguro por culpa do empregador e nem sequer requereu o recebimento do benefício perante a seguradora, inclusive porque afirmou desconhecer a contratação do seguro". A admissibilidade recursal encontra óbice na Súmula 126 do c. TST, pois somente por meio da reanálise do conjunto fático-probatório seria possível acatar a pretensão do autor e concluir que o atleta não foi indenizado por culpa do réu. Agravo regimental conhecido e desprovido" (AgR-AIRR-14-42.2014.5.03.0112, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/12/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 141 e 492 do CPC de 2015) tratam do princípio da adstrição do juiz aos limites da lide. O julgamento extra petita configura-se quando o Juiz decide fora desses limites, os quais são fixados nos pedidos postulados na exordial e impugnados na contestação. No caso em análise, constou, no acórdão recorrido, que "o autor afirmou expressamente ter trabalhado de forma ininterrupta de 12.9.2004 a 31.12.2008 (exatamente a soma dos períodos), era mesmo despidendo postular expressamente o 'reconhecimento da unicidade contratual' ". Assim, efetivamente, não há falar em julgamento extra petita no caso em análise, bem como inexistente violação dos artigos 128 e 460 do CPC de 1973, tendo em vista que o reclamante alegou a prestação de serviços de forma ininterrupta no período alegado. Recurso de revista não conhecido. ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. UNICIDADE. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. A Lei nº 9.615/98, em seu artigo 30, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.981/2000, prevê que o "contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a

cinco anos" . Ademais, o parágrafo único do mencionado dispositivo afastava, desde então, a aplicabilidade do artigo 445 da CLT aos contratos dos atletas profissionais de futebol, tendo sido acrescida, através da Lei nº 12.395/2011, a inaplicabilidade do artigo 451 da CLT. Assim, o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte superior é no sentido de que, ainda que ocorram contratos sucessivos de trabalho, sem dissolução de continuidade, a norma legal específica impede a unicidade contratual, sendo cada uma das avenças independentes e incomunicáveis entre si. Resulta deste entendimento, portanto, que o dies ad quo do prazo prescricional bienal é aquele do encerramento de cada um dos contratos firmados (precedentes). Na hipótese em análise, conforme apontado na decisão recorrida, o reclamante e o clube reclamado firmaram dois contratos de trabalho sucessivos, o primeiro no período de 12/9/2004 até 10/7/2007 e o segundo de 10/7/2007 a 31/12/2007, bem como esta demanda foi ajuizada em 31/7/2009. Desta forma, o ajuizamento ocorreu mais de dois anos após o término do primeiro contrato, motivo pelo qual encontra-se irremediavelmente prescrito. Recurso de revista conhecido e provido. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NA LEI Nº 9.615/98 PELA LEI Nº 12.395/2011. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Inicialmente, destaca-se que o contrato de trabalho avençado entre as partes, não atingido pela prescrição bienal acima reconhecido, vigorou entre 10/7/2007 a 31/12/2007 , tendo sido, portanto, firmado na vigência da Lei nº 9.615/98, anteriormente à alteração introduzida pela Lei nº 12.395/2011. O artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, na sua redação original, estabelecia o seguinte: "Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento " (grifou-se). O direito de arena corresponde ao percentual pago aos atletas profissionais em razão de transmissão e televisionamento dos jogos em que participou, de forma a remunerar o seu direito de imagem. É de se esclarecer que, embora o direito de arena tenha sido estabelecido em razão da transmissão dos eventos esportivos, decorre na verdade da relação empregatícia firmada entre o atleta e a entidade desportiva. A participação do atleta nos eventos esportivos que são televisionados, justificadora do percentual denominado direito de arena, tem fundamento direto na prestação de serviços ao clube, motivo pelo qual não há como afastar a natureza salarial da referida parcela (precedentes). Com efeito, tendo em vista que a decisão do Regional está em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de divergência jurisprudencial, bem como de violação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, com a sua redação original, ante a aplicação do teor da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de revista não conhecido. DIREITO DE ARENA. COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. Conforme bem apontado pela Corte regional, o direito de arena, previsto no caput do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, em sua redação original, vigente à época do contrato em análise, dispõe que "às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar , autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem." Assim, o valor recebido pelo clube desportivo em razão da participação em competições internacionais encontra-se, inequivocamente, inserido na previsão legal. Isso porque, ainda que a remuneração da entidade desportiva ocorra de modo diverso ao costumeiramente adotado nas competições nacionais, é indene de dúvidas que os valores percebidos pelo clube englobam, também, a "transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem" . Assim, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC de 1973, visto que a análise da matéria prescinde da demonstração probatória do recebimento de valores, pelo clube, "a título de televisionamento das partidas internacionais" , tendo em vista que a previsão contida no artigo 42, caput , da Lei nº 9.615/98 inclui a possibilidade de simples negociação deste direito, o qual, conforme visto, está englobado no valor total percebido pelo clube em razão da participação na competição internacional. Ademais, o entendimento firmado nesta Corte superior é no sentido de ser devido



o pagamento do direito de arena, tanto em competições nacionais como internacionais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. AJUSTE DISPONDO ACERCA DE PERCENTUAL DO DIREITO DE ARENA INFERIOR AO PREVISTO NA LEI. INVALIDADE . O reclamante pretende o pagamento de diferenças salariais, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, que estabelece o pagamento de percentual de 20%, a título de direito de arena, aos profissionais do futebol, a despeito da existência de ajuste firmado, no qual ficou pactuado o pagamento do percentual de apenas 5%. No caso em análise, é incontroverso que o contrato imprescrito entre o reclamante e o clube reclamado vigorou entre 10/7/2007 a 31/12/2007. Por esse motivo, tem-se que o pedido formulado nesta reclamação deve ser apreciado à luz do princípio de direito intertemporal, tendo em vista o disposto na referida Lei nº 9.615/98, em face da sua redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.395/2011. Importante registrar, por oportuno, que o artigo 42 da Lei nº 9.615/98 estabelecia expressamente o pagamento do percentual mínimo de 20%, a título de direito de arena, aos atletas profissionais; e que, somente em 17 de março de 2011, por meio da Lei nº 12.395/2011, foi autorizada a adoção de outros critérios para fixação do percentual correspondente para a referida parcela. Trata-se, pois, do chamado "direito de arena", que, por expressa previsão legal, seu valor deve ser distribuído entre as entidades de prática desportiva e os atletas. Nos termos expressos da lei, foi assegurado um percentual mínimo a ser destinado aos atletas, que poderia ser majorado mediante ajuste em sentido contrário. Por outro lado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência conceberam tal direito de arena como um direito conexo e similar ao direito autoral e, como tal, integrante da remuneração. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos fundamentais, em seu art. 5º, inciso XXVIII, assegura, nos termos da lei, " a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas " (grifou-se). Dessa forma, não se pode entender que esse direito, com estatura constitucional de direito fundamental, possa ser compreendido entre aqueles autorizadores da redução de salário mediante acordo ou convecção de trabalho de que trata o art. 7º, inciso VI, da mesma Constituição Federal. No caso, o fato de a redução do percentual mínimo previsto em lei ter se dado mediante acordo homologado judicialmente não afasta esse entendimento, ante a necessidade de se assegurar direito constitucional fundamental que fora indevidamente negligenciado. Nesse sentido se firmou a jurisprudência desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo nº E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.00108, de lavra no Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (sessão realizada em 10/12/2015, com decisão publicada em no DEJT-22/3/2016), no sentido da impossibilidade de redução do percentual de 20% fixado na legislação citada, seja por meio de norma coletiva ou de acordo judicial, em razão do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e por constituir o mínimo assegurado para distribuição entre os atletas profissionais do futebol. Com efeito, o entendimento adotado pelo Regional, da validade do ajuste firmado entre as partes, que reduziu o percentual do direito de arena de 20% para 5%, em relação ao vínculo contratual pactuado sob a égide da redação original da Lei nº 9.615/98, no qual se estabelece o percentual mínimo de 20%, foi proferido em violação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, com a sua redação original. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-169300-51.2009.5.02.0005, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/12/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE . ACÓRDÃO EMBARGADO SEM EMISSÃO DE TESE JURÍDICA DE MÉRITO COM INVOCAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST . Não se divisa divergência jurisprudencial porque o acórdão embargado não contém tese jurídica de mérito contrastável com a emitida no aresto paradigma porque invocada a Súmula 126 do TST quanto à configuração da fraude. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-E-RR-40600-96.2013.5.21.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 07/12/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE RETENÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Demonstrada provável divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE RETENÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A matéria diz respeito à natureza jurídica da " gratificação de retenção " paga em duas parcelas ao reclamante, com o objetivo de manter o contrato de trabalho por 24 meses, de " 01.01.2011 a 31.12.2012 ". Diversamente do que entendeu o eg. Colegiado a quo , não há como atribuir natureza indenizatória à parcela, uma vez que seu pagamento não visa ressarcir nenhuma perda do empregado, mas sim manter sua permanência na empresa em face de seu valor profissional. Ainda que seu pagamento não seja habitual, podendo ser feito de forma única ou parcelado, sua natureza é contraprestativa, se assemelhando às luvas pagas ao atleta profissional, prevista no art. 12 da Lei 6.354/76 (revogada pela Lei 12.395/2001) e no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Não obstante o reconhecimento da natureza salarial da parcela, seus reflexos devem ser limitados, uma vez que paga somente em duas parcelas na forma contratualmente prevista. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-10926-64.2015.5.15.0004, 6ª Turma, Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 23/11/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO - ART. 45 DA LEI 9.615/98. 1. Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. 2. Ressalte-se que o art. 45 da Lei nº 9.615/98 não restringe a contratação do seguro obrigatório, e a consequente percepção da indenização, às hipóteses em que a entidade de prática desportiva não efetua o pagamento dos salários devidos ao atleta profissional, ou quando não há a quitação das despesas decorrentes do tratamento médico-hospitalar do atleta ou, ainda, quando a incapacidade laborativa do profissional tenha sido parcial e temporária. Ao contrário, o § 2º do art. 45, incluído pela Lei nº 12.395/2011, dispõe que, enquanto a seguradora não efetuar o pagamento da indenização mínima legal, a entidade de prática desportiva será responsável pelas despesas médico-hospitalares e medicamentos necessários para o restabelecimento do atleta. 3. Ademais, ainda que no art. 45 da Lei nº 9.615/98 não haja previsão de sanção em caso de descumprimento da obrigação pela entidade de prática desportiva, a referida conduta omissiva da empregadora consubstancia ato ilícito, atraindo a incidência do parágrafo único do referido dispositivo de lei, devendo, portanto, o clube reclamado, efetuar o pagamento da indenização mínima ali estipulada, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Precedentes da SBDI-1 do TST. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - DIREITO DE ARENA - CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/98, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.395/2011 - PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL OU NORMA COLETIVA. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, responsável pela unidade do sistema jurídico-processual trabalhista, está consolidada no sentido da impossibilidade de redução do percentual do direito de arena dos atletas profissionais de futebol, previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, seja por acordo judicial ou por negociação coletiva, tendo em vista que, para os contratos realizados na vigência da referida lei (hipótese concreta), o percentual mínimo assegurado é de 20%. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1504-10.2011.5.03.0111, 7ª Turma, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/11/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. LICENÇA DO USO DE IMAGEM. MULTA DO ARTIGO 467 CONSOLIDADO. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1148-42.2013.5.06.0020, 5ª Turma, Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 09/11/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. ARESTO FORMALMENTE INVÁLIDO. ART. 894, II, DA CLT E OJ 95/SDI-I/TST. 2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO TURMÁRIA PAUTADA NA SÚMULA 422, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TESE DE MÉRITO. ARESTO INESPECÍFICO (SÚMULA 296/TST). Não merecem processamento os embargos, interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo conhecido e não

provido" (Ag-E-RR-351-18.2013.5.09.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/11/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO FLUMINENSE FOOTBALL CLUB. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. REDUÇÃO DO VALOR DO DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL DE 20%. DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. GRUPO ECONÔMICO. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. E OUTRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao Recurso de Revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, III, Da CLT. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-11226-16.2014.5.01.0080, 6ª Turma, Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 19/10/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014 . PRESCRIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL. LESÕES OCUPACIONAIS. SEGURO DESPORTIVO. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. No caso, a pretensão do reclamante não é de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, mas de indenização por perdas e danos pela não contratação do seguro desportivo previsto no artigo 45 da Lei nº 9.615/98. Portanto, no caso, é inaplicável a jurisprudência desta Corte sobre a contagem do prazo prescricional nas hipóteses de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho cuja lesão tenha ocorrido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se conta o prazo prescricional da data da ciência inequívoca da lesão, nos termos da Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, a actio nata, neste caso, não se pode contar do evento lesivo, da contusão, mas, sim, do fim do primeiro contrato (13/1/2007), visto que seria possível ao reclamante aguardar o pagamento, por parte do empregador, do seguro desportivo previsto no artigo 45 da Lei nº 9.615/98. Por outro lado, a conduta do reclamado, ao impor cláusula de renúncia ao seguro desportivo por ocasião da celebração de novo contrato de trabalho em 12/9/2008, além de claramente configurar violação do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas previstos em norma imperativa, que é o artigo 45 da Lei nº 9.618/98, também implicou, sim, no reconhecimento do direito do reclamante sobre o seguro desportivo que teria direito por conta da lesão sofrida em 13/6/2004, que, na referida cláusula contratual e ao contrário do que afirmou nestes autos, não atribuiu a natureza de "eventual direito" ao seguro sobre aquelas lesões sofridas pelo reclamante, o que, conseqüentemente, acarreta a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil. Do exposto, não há falar em prescrição total da pretensão do reclamante, visto que o prazo prescricional iniciado em 13/1/2007 foi interrompido em 12/9/2008, de modo que a reclamação trabalhista apresentada em 25/5/2009, se encontra dentro do prazo prescricional que recomeçou a correr da data do ato que a interrompeu, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil. Conclui-se, pois, que o Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário do clube reclamado para declarar a prescrição total da pretensão do reclamante à indenização por perdas e danos decorrente da não contratação do seguro desportivo, violou o disposto no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, por não considerar a interrupção do prazo prescricional diante do reconhecimento do direito do

autor pelo reclamado. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-79000-95.2009.5.03.0011, 2ª Turma, Ministra Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/10/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não alcança conhecimento o recurso de revista quando a parte recorrente não atende à exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Para o cumprimento da referida exigência, quando a matéria envolver preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a egrégia SBDI-1 fixou posição de que a parte deve transcrever nas razões do seu recurso de revista o trecho da petição dos embargos de declaração no qual requereu manifestação da Corte Regional sobre determinada ponto, bem como do acórdão em que houve a recusa para apreciação da questão levantada. Precedente . Na hipótese , constata-se que a parte recorrente, não obstante defenda a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e tenha reproduzido o trecho do acórdão regional em embargos de declaração, não realizou a transcrição do trecho da petição do referido recurso, no qual requereu a manifestação da Corte Regional sobre o ponto reputado omissis . Recurso de revista de que não se conhece. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. MORA SALARIAL SUPERIOR A TRÊS MESES. CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONHECIMENTO. A entidade de prática desportiva, ora recorrente, defende ser indevida a sua condenação ao pagamento da cláusula compensatória, tendo em vista que o atraso dos salários não se deu por período igual ou superior a três meses. Afirma que, em razão de lhe ser autorizado pagar o salário referente ao mês de junho até o quinto dia útil do mês subsequente e a rescisão do contrato de trabalho ter ocorrido em 1.7.2018, não haveria mora salarial nesse mês. Ocorre que o Tribunal Regional, conquanto a parte tenha oposto embargos de declaração, não examinou a matéria sob o enfoque por ela pretendido, quanto à existência, ou não, de mora salarial, em razão de ser possível o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente. Assim, a matéria carece do devido prequestionamento. Destaca-se que sequer pode ser reconhecido o prequestionamento ficto, tal como preconizado no item III da Súmula nº 297, tendo em vista que essa questão não foi por ela invocada nas razões do recurso ordinário. Incide, portanto, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o entendimento consolidado na Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM. VALIDADE. NATUREZA DA PARCELA PAGA A ESSE TÍTULO. PROVIMENTO. É cediço que o direito de imagem encontra previsão no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, caracterizando-se como um direito individual personalíssimo que, no caso do atleta profissional, se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada. Segundo o artigo 87-A da Lei nº 9.615/98, incluído pela Lei nº 12.395/2011, é possível a celebração, paralelamente ao contrato especial de trabalho desportivo, de um contrato de licença do uso de imagem, de natureza civil. Mediante o referido contrato de licença do uso de imagem, o atleta, em troca do uso de sua imagem pela entidade de prática desportiva que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Trata-se de um contrato autônomo em relação ao contrato de trabalho, conforme se depreende do § 1º do artigo 45 do Decreto n.º 7.984/2013, de acordo com o qual o " ajuste de natureza civil referente ao uso ajuste de natureza civil referente ao uso da imagem do atleta não substitui o vínculo trabalhista entre ele e a entidade de prática desportiva e não depende de registro em entidade de administração do desporto ". Verifica-se que o artigo 87-A da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), ao autorizar o aludido ajuste contratual de natureza civil, não fixa o momento próprio em que as partes poderão celebrá-lo, tampouco veda que seja realizado simultaneamente ao contrato de trabalho. Inexiste, inclusive, qualquer vedação na legislação pátria, tendo em vista que os contratos possuem objeto distinto. Desse modo, conquanto possa haver conexão entre os contratos de licença de uso de imagem e de trabalho, permanece a autonomia dos pactos, cujos objetos são distintos. Assim, a simultaneidade na celebração não é suficiente para configurar a fraude à legislação pátria. O artigo 87-A da Lei nº 9.615/98, acima invocado, apenas exige que no contrato de licença de uso de imagem sejam fixados os direitos, deveres e condições de forma inconfundível com o

contrato especial de trabalho desportivo. Ademais, como todo e qualquer contrato, para que seja válido, é necessário o preenchimento de certos requisitos, desde aqueles comuns a todo e qualquer negócio jurídico - agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do CC) - , bem como aqueles específicos. Assim, apenas se demonstrada a existência de vício nos elementos essenciais do contrato ou na manifestação de vontade das partes celebrantes, poderá ser reconhecida a existência de fraude. De igual modo, não configura fraude contratual ao fato de as partes pactuarem valor maior para o contrato de licença de uso de imagem em relação ao contrato de trabalho. É bem verdade que, no particular, a Lei nº 13.155/2015 inseriu o parágrafo único ao artigo 87-A da Lei nº 9.615/1998, segundo o qual " o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem ". Ocorre que, na hipótese de o ajuste ocorrer em momento anterior à entrada em vigor do aludido dispositivo, tal como no caso em exame, não haveria limitação. Não há dúvidas de que qualquer tentativa de fraudar a legislação trabalhista deve ser coibida pelo Poder Judiciário. O simples fato, contudo, de o empregado perceber, por força do contrato de licença de uso de imagem, valor igual ou muitas vezes superior ao seu salário, por si só, não enseja a constatação de fraude, pois o artigo 87-A da Lei nº 9.615/98, à época, exigia apenas que as bases fossem fixadas de forma inconfundível com as eleitas para o contrato especial de trabalho desportivo. Destaca-se, ainda, que o fato de no contrato de licença de uso de imagem ter sido pactuado o pagamento mensal da parcela, independentemente do comparecimento do atleta em eventos, não é suficiente para descaracterizar a natureza civil do ajuste. Isso porque a ausência de qualquer vinculação da imagem do reclamante a campanhas publicitárias também não torna nulo o contrato de licença de uso de imagem, pois não há qualquer normativo legal que imponha essa vinculação a campanhas publicitárias. Cabe à entidade de prática desportiva explorar, da melhor forma que lhe aprouver - nos limites do contrato - o nome, apelido desportivo, voz e imagem do atleta na realização de atividades desportivas promovidas, patrocinadas ou das quais a equipe participe. Na hipótese, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional reconheceu a existência de fraude na celebração do contrato de licença de uso de imagem, utilizando-se apenas como fundamento o fato de o ajuste ter sido firmado simultaneamente ao contrato de trabalho, bem como em razão de ter sido ajustado o pagamento da parcela em valor superior ao salário, em periodicidade mensal. Não se pode olvidar que a fraude, tal qual a nulidade, não se presume, havendo que ser devidamente comprovada. Nessa perspectiva, no contrato autônomo de licença de uso de imagem, deve-se avaliar, dentro do contexto em que foi firmado, se veio a ser concebido com o único objetivo de desvirtuar a correta aplicação da legislação trabalhista, com consequências de ordem tributária e previdenciária. Desse modo, as circunstâncias consideradas pelo Tribunal Regional como configuradora da fraude contratual não se mostram suficientes para tal fim, ante a inexistência de prova efetiva de qualquer vício capaz de tornar nula a manifestação de vontade externada no contrato de licença de uso de imagem. Ante o exposto, resta patente a afronta ao artigo 87-A da Lei nº 9.615/1998. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **MULTA DO FGTS. NÃO CONHECIMENTO.** Inviável o conhecimento do recurso de revista quanto à denunciada afronta ao artigo 31 da Lei nº 12.395/2011, ao argumento de que o pagamento da multa de 40% é incompatível com a cláusula compensatória. Isso porque a matéria não foi examinada sob o enfoque pretendido pelo recorrente, porquanto o egrégio Tribunal Regional manifestou-se apenas quanto à possibilidade de, em contrato de trabalho por tempo determinado, a empregadora ser condenada ao pagamento da aludida multa. Incide, portanto, o óbice consolidado na Súmula nº 297, por carecer do devido prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL RECONHECIDA EM JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO.** Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, esta Corte superior passou a adotar entendimento de que a mera discussão quanto à forma de rescisão contratual, não é suficiente para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, exceto quando a mora decorrer por culpa do empregado, o que não ficou evidenciado no caso. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ARTIGO 475-J (ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015). DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. Em sessão realizada no dia 21. 8.2017, o Tribunal Pleno desta colenda Corte Superior, por meio do Julgamento do IRR - 1786-24.2015.5.04.0000, decidiu manter o entendimento no sentido de que a normatização contida no artigo 523, § 1º, do CPC de 2015 (475-J do CPC/1973), para ausência de pagamento do executado, tem previsão correlata no artigo 883 da CLT, o que afasta a aplicação supletiva daquele preceito legal. Entendimento diverso ofende os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal previstos. Precedentes Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-753-47.2014.5.21.0004, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/10/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DAS LUVAS. O TRT, ao consignar que a verba paga a título de "luvas" tem natureza salarial, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §7º, da CLT. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-11701-84.2014.5.01.0075, 2ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/10/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista, conforme demonstrado no voto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-2806-25.2014.5.02.0070, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/10/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO CELEBRADO ANTES DA LEI 12.395/2011. PERCENTUAL APLICÁVEL. Para o contrato por prazo determinado, de atleta profissional, firmado antes da entrada em vigor da lei 12.395/2011, hipótese dos autos, deve prevalecer a aplicação das normas vigentes à época da celebração do contrato entre as partes, em respeito à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, motivo pelo qual a rubrica direito de arena tem natureza salarial, sendo inválida a pactuação, ainda que mediante norma coletiva, que reduz o percentual mínimo fixado em lei para o seu cálculo. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-ED-RR-2615-52.2013.5.03.0016, 2ª Turma, Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 05/10/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 437, I, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a não concessão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, confere ao empregado o direito à remuneração correspondente ao período de repouso e alimentação assegurado em sua integralidade, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido é o item I da Súmula 437/

TST. Recurso de revista não conhecido nos temas . 6. BANCÁRIO. PARCELA PAGA COMO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ÀS LUVAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. Conforme consta no acórdão regional, foi pago ao Reclamante o valor de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 70.000,00 no momento de sua contratação, e R\$ 50.000,00 um ano e um mês após, para sua admissão e manutenção no emprego. Cinge-se a controvérsia acerca da natureza jurídica dessa parcela paga a título de "gratificação de permanência" e a possibilidade de equiparação às luvas previstas ao atleta profissional. Tenho o entendimento de que as luvas, nos moldes em que foram legislativamente previstas, consistem na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Essa diretriz que se aplica ao atleta profissional, em relação a quem a parcela "luvas" foi originalmente prevista, também incide nos demais casos em que, sob a simulação de pagamento de outra verba, em verdade, configura-se um estímulo e incentivo à contratação, por reconhecimento das habilidades profissionais de determinado empregado. Logo, considerando que o pagamento se deu "em razão do trabalho", é inconteste a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso sob exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga, em sua maior parte, no momento de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastada a natureza indenizatória e evidenciado o cunho salarial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto . 7. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GESTOR DE CARTEIRA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário do art. 224, § 2º, da Consolidação. Para que ocorra o enquadramento do empregado bancário nas disposições contidas no art. 224, § 2º, da CLT, é necessário ficar comprovado, no caso concreto, que o empregado exercia efetivamente as funções aptas a caracterizarem o exercício de função de confiança, e, ainda, que elas se revestiam de fidúcia especial, que extrapola aquela básica, inerente a qualquer empregado. No caso dos autos, as provas testemunhais consignadas no acórdão recorrido revelam que o Reclamante exercia típico cargo de confiança bancário (gestor de carteira), não sendo viável a inserção do obreiro na previsão do caput do art. 224 da CLT, pois estava investido em funções de especial relevância e poder na hierarquia bancária. Ademais, o patamar remuneratório auferido pelo obreiro o distinguia dos demais colegas, motivo por que se considera também preenchido o requisito de percepção de valor equivalente a 1/3 do salário do cargo efetivo. Por essa razão é de se acolher a pretensão do Banco de enquadramento do Reclamante na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto . 8. HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DO SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO PARA EFEITO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 124 DO TST . Esta Corte entendia que, se houvesse ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário seria 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT; e 150 para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT. Sucede, porém, que o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão do dia 26.06.2017, aprovou a alteração da Súmula 124 do TST, em virtude do julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo sobre a matéria, passando a ter o seguinte teor: SÚMULA 124. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alterada em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849- 83.2013.5.03.0138,



DEJT 19.12.2016. Dessa forma, fixada a jornada de trabalho do obreiro em 8 horas, no período abrangido pela condenação, a determinação de que as horas extras sejam apuradas com a adoção do divisor 150 se encontra em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte devendo ser adotado o divisor de 220. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto . 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. SÚMULA 219, I/TST . Conforme a orientação contida na Súmula 219, I /TST, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o Reclamante não está assistido por sindicato de sua categoria profissional, não subsiste a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219, I/TST. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto " (RR-1213-82.2012.5.03.0108, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/09/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"A) RECURSO DE REVISTA DO ABC FUTEBOL CLUBE. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011. 3. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AO SALÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 4. FGTS. MULTA DE 40%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Assim, considerando que o pagamento se deu "em razão do contrato de trabalho", é incontestado a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga no momento de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza contraprestativa, salarial. Julgados. Por fim, esclareça-se a inviabilidade de reexame do critério adotado no acórdão regional sobre os reflexos de tal parcela, haja vista a completa ausência de irresignação da parte no recurso de revista, no particular. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 5. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC/2015 (ART. 475-J DO CPC/1973). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IRR - 1786-24.2015.5.04.0000, na sessão do dia 21.8.2017, firmou, por maioria, tese jurídica no sentido de que a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT que regem o processo do trabalho, ao qual não se aplica. Ressalva-se, no entanto, o posicionamento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Inerente à personalidade do ser humano, o direito de imagem encontra inspiração no Texto Máximo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, "a": " a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas ". Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n. 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados. No tocante à

natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante a considerava salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei ( "São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho" ); afinal, essa regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para essa interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da Lei n. 12.395, de 2011, introduziu certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com a redação dada pela Lei n. 12.395/11: " o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo ". A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador . Na hipótese , contudo, não ficou evidenciada a ocorrência de fraude, tendo o Regional reputado válido o contrato firmado entre as partes. Nesse passo, para se chegar a conclusão diversa da que foi adotada pela Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-118200-18.2012.5.21.0007, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/09/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA IN Nº 40/TST E DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O TRT de origem examinou detidamente a pretensão recursal relativa à "rescisão contratual" e "cláusula compensatória desportiva", inclusive à luz do direito intertemporal. 2. Além disso, a decisão encontra-se fundamentada e com expressa análise das provas, embora a Corte Regional de origem tenha concluído de forma contrária aos interesses da reclamada, o que, no entanto, não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. Assim, como houve efetiva entrega da prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional do Trabalho, com exposição dos motivos que o levaram a decidir acerca das questões pontuadas pela reclamada, não se cogita em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento . ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA 1. O TRT de origem constatou "atraso superior a 03 meses quanto ao pagamento do 13º salário de 2012 (fl. 68) e também a mora contumaz nos recolhimentos de FGTS (fls. 69/80) e INSS . ". Assim, manteve a sentença que declarou a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante. 2. Antes mesmo do advento da Lei nº 12.395/2011, a redação originária do artigo 31, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.615/1998 já previa o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho desportivo, tanto na hipótese de atraso salarial, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, quanto na hipótese de essa mora configurar-se em relação ao pagamento de décimo terceiro salário e ao recolhimento de depósitos de FGTS e de contribuições previdenciárias. 3. Desse modo, constatado pela Corte Regional o atraso superior a 3 meses quanto ao pagamento do 13º salário de 2012 e também a mora contumaz nos

recolhimentos de depósitos de FGTS e de contribuições previdenciárias, não se divisa ofensa ao artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.615/1998. Não se vislumbra, de outra parte, violação dos artigos 5º, XXXVI, Constituição Federal, 6º, § 1º, da LINDB, pois não houve aplicação retroativa da Lei nº 12.395/2011, haja vista a previsão legal originária de rescisão indireta em caso de mora salarial. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIREITO INTERTEMPORAL. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO FIRMADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 12.395/2011. RESCISÃO CONTRATUAL PROMOVIDA APÓS A LEI Nº 12.395/2011. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA 1. Cinge-se à controvérsia à possibilidade de reconhecer-se ao reclamante, contratado por prazo determinado no período de 1/3/2011 a 28/2/2014, o direito ao pagamento de cláusula desportiva compensatória estabelecida pela Lei nº 12.395/2011, com vigência iniciada em 17/3/2011. 2. Como se sabe, o artigo 28 da Lei nº 9.605/1998 (Lei Pelé) previa a cláusula penal em favor da entidade desportiva para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral por parte do atleta. A jurisprudência deste Tribunal Superior, a propósito, consolidou-se no sentido de que a cláusula penal prevista na redação anterior do art. 28 da Lei nº 9.615/1998 aplica-se somente ao atleta profissional, não o beneficiando em caso de ruptura levada a cabo pela entidade de prática desportiva. Prevaleceu, assim, a unilateralidade da cláusula penal. 3. A Lei nº 12.395/2011, com o escopo de aprimorar e substituir a controversa cláusula penal desportiva, modificou a redação do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998 e instituiu a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva. 4. No caso concreto, o TRT de origem, considerando o advento de imposição legal de pagamento da cláusula compensatória desportiva em favor do atleta, prevista na Lei nº 12.395/2011, que modificou o próprio caput do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, ao extinguir a cláusula penal, substituindo-a pelas cláusulas indenizatória desportiva e compensatória desportiva, concluiu pela incidência imediata da norma legal de artigo 28, II, da Lei nº 9.615/98 ao contrato de trabalho do reclamante celebrado antes da Lei nº 12.395/11, mas rescindido posteriormente. Manteve, assim, a sentença que, ante a previsão contratual genérica de cláusula penal, evidenciada pela redação lacônica do contrato, condenou o reclamado ao pagamento de indenização compensatória no importe de R\$ 320.000,00. 5. Trata-se, portanto, de discussão acerca da aplicação do Direito do Trabalho no tempo. 6. Com efeito, as normas de Direito do Trabalho incidem de forma imediata em razão do predomínio do caráter de normas imperativas, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB. Nessa perspectiva, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, no art. 912, que os "dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.". A lei nova, assim, não pode afetar os efeitos jurídicos anteriores, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, porém pode atingir os efeitos ainda não produzidos, relacionados às situações em curso. 7. Dessa forma, a Lei nº 12.395/2011, que entrou em vigência no curso do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante, deve ser aplicada para regular a rescisão contratual posterior à sua vigência, notadamente por que à época do advento dessa lei não havia ato jurídico perfeito, mas somente ato incompleto, ou, de outra forma, efeito ainda não produzido quanto à ruptura do liame jurídico trabalhista entre as partes. Consequentemente, impõe-se a aplicação da lei vigente ao tempo do término do contrato e o reconhecimento do direito à indenização compensatória desportiva, à luz do artigo 28 da Lei 9.615/98, com a redação da Lei nº 12.395/2011. Nesse sentido, há julgado da 3ª Turma. 8. Nesse contexto, mantido o reconhecimento da rescisão indireta em razão do atraso superior a 3 meses quanto ao pagamento do 13º salário de 2012 e também a mora contumaz nos recolhimentos de depósitos de FGTS e de contribuições previdenciárias, não se divisa violação artigos. 5º, XXXVI, Constituição Federal, 6º, § 1º, da LINDB, 28, caput, II, 31, caput e § 1º, da Lei nº 9.615/1998 no acórdão regional que mantém a procedência do pedido de indenização compensatória desportiva, nos termos do artigo 28 da Lei 9.615/98, com a redação da Lei nº 12.395/2011, ao reclamante contratado antes da Lei nº 12.395/2011, mas cuja rescisão contratual operou-se posteriormente a sua vigência. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-618-26.2013.5.05.0033, 6ª Turma, Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/09/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. No caso, a insurgência recursal contra a natureza jurídica salarial do direito de arena está fundamentada nas alegações de ofensa ao artigo 87-A da Lei nº 9.615/98 e de divergência jurisprudencial. Todavia, a controvérsia sobre a natureza jurídica da parcela denominada "direito de imagem" paga ao atleta profissional foi dirimida à luz do artigo 9º da CLT, não tendo o Regional emitido tese a respeito do teor do artigo 87-A da Lei nº 9.615/98 e sua aplicabilidade ao caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. No caso, o Regional concluiu pela natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação com fundamento na Súmula nº 241 do TST, além da ausência de prova da adesão da reclamada ao PAT, e de norma coletiva dispendo em sentido ou contrário. As razões recursais contra a natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação restringem-se à arguição de divergência jurisprudencial. Todavia, inviável o processamento do recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, ante a ausência de especificidade do único aresto indicado como paradigma, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de instrumento desprovido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS DE DIREITO DE ARENA E DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Nos termos do artigo 477 da CLT, o não pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias, previsto no § 6º, enseja o pagamento de multa, consoante o disposto no § 8º. Na hipótese, tendo o Regional atestado a natureza jurídica salarial da parcela denominada "direito de arena", com fundamento em prática fraudulenta implementada pela reclamada, de desvirtuamento da modalidade pactuada, na tentativa de se esquivar dos encargos trabalhistas, e do ao auxílio-alimentação, em face do fornecimento gratuito ao empregado e da ausência de prova de inscrição no PAT ou de norma coletiva dispendo em sentido contrário, foi reconhecida a integração dessas parcelas ao salário do reclamante. Desse modo, tendo em vista que as parcelas "direito de imagem" e auxílio-alimentação integram o salário do reclamante e houve o atraso no pagamento das verbas rescisórias, previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, essas verbas devem integrar a base de cálculo da multa prevista no seu § 8º. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1493-75.2012.5.03.0036, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/09/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PRELIMINARES - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA 1. Quanto aos efeitos do advento da Lei nº 9.615/98 sobre o contrato de trabalho da Reclamante, o Eg. TRT manifestou-se de forma clara e fundamentada, não havendo falar em negativa de prestar a jurisdição. 2. No pertinente à alegação de cerceamento do direito de defesa, o Reclamado não apontou o prejuízo suspostamente experimentado pelo indeferimento de produção da prova pretendida. Limitou-se a deduzir a alegação genérica de cerceamento de defesa e a reiterar a questão de fundo articulada no Recurso de Revista. VÍNCULO DE EMPREGO - ATLETA PROFISSIONAL No tópico, o Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - ATLETA PROFISSIONAL - VERBAS RESCISÓRIAS O Eg. TRT entendeu que o advento da Lei nº 9.615/98 não teve o condão de alterar as condições de trabalho estabelecidas verbalmente entre as partes e mantidas durante a contratualidade. Prevaleceu, portanto, a tese de que as regras inseridas pela Lei nº 9.615/98 não se incorporaram à relação estabelecida entre a Autora e o Reclamado. SALÁRIOS ATRASADOS - PROVA A rescisão contatual deu-se em março de 2009. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de

Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-128000-11.2009.5.02.0070, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/09/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ENTIDADES DESPORTIVAS. SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS OBRIGATÓRIO. ATLETA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FATOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA . O recurso de revista do reclamante se baseia exclusivamente em divergência jurisprudencial inespecífica , oriunda do TRT da 3ª Região . Isso porque o acórdão recorrido trata de caso em que o seguro a que se refere o art. 45, caput e §1º, da Lei nº 9.615/1998 foi contratado pela entidade desportiva. Já o acórdão paradigma trata de caso em que não houve a contratação de qualquer seguro de vida e de acidentes pessoais de que trata o referido dispositivo legal. Nesse contexto, a divergência jurisprudencial apontada não possui a necessária identidade de fatos para o conhecimento do recurso por divergência, pelo que incide ao caso o óbice da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-1484-30.2012.5.02.0202, 2ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS" . PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. REFLEXOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA . Tanto na ementa como na parte da fundamentação do acórdão recorrido, esta Subseção explicitou que a não configuração da divergência específica verificou-se pela ausência de teses divergentes a partir da interpretação do artigo 15 da Lei 8.036/90 e aplicação analógica da Súmula 253 do TST. Assim, não há falar de omissão de julgamento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria quanto aos temas da Súmula 253 do TST. Embargos de declaração não providos" (ED-Ag-E-ARR-119700-08.2008.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO - QUANTUM INDENIZATÓRIO Embargos de Declaração rejeitados, pois inexistentes omissão, contradição ou obscuridade" (ED-ARR-78-11.2012.5.15.0105, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/08/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Controvérsia que envolve o direito de arena do ano de 2009 . Nesta hipótese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a parcela denominada direito de arena prevista no art. 42 da Lei 9.615/1998 (na redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.395/2011) possui natureza remuneratória e, por esta razão , são devidos os reflexos no 13º salário, nas férias acrescidas do terço constitucional e no FGTS, por aplicação analógica da Súmula 354 do TST. Nestes termos, merece reforma a decisão regional que indeferiu os reflexos pertinentes. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido " (RR-20303-36.2013.5.04.0004, 2ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/08/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. ART. 45 DA LEI 9.615/98. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO. DEVIDA . Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035, 1ª Turma, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/08/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . 1) HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO NA MODALIDADE 12X36. SÚMULA 85/TST. 2) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO PELO REGIME ESPECIAL DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EMPREGADO CONTRATADO PARA A FUNÇÃO DE MONITOR. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA COM A equipe profissional de futebol. Nos termos do art. 22, §6º, da Lei nº 8.212/1991, a " contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva , inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos ". Portanto, observa-se que as associações desportivas gozam de regime de recolhimento previdenciário especial. Contudo, é certo que este regime de recolhimento está atrelado estritamente à equipe profissional de futebol e à receita gerada nos espetáculos desportivos, não abarcando os demais empregados contratados pelos clubes de futebol para o exercício de outras funções. É o que se depreende do disposto no §11-A do mesmo dispositivo legal, que esclarece que o regime especial previsto no §6º se aplica " apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias ". No caso dos autos , o Tribunal Regional consignou que o Reclamante foi contratado para exercer a função de monitor, e não de atleta profissional. Diante de tal premissa, não há como acolher o pedido patronal de que os descontos previdenciários se deem nos moldes do regime especial previsto no §6º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido . B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM PERTENCES E VEÍCULOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE, À DIGNIDADE OU À HONRA DA RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. 3) DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. A tarefa, por sua vez, consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral. A função, pois, é um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa. De fato, o simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada. Frise-se, por oportuno, que, à falta de prova ou inexistindo cláusula a

respeito, entende-se que o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT). Cumpre destacar, ainda, que a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas, assim como não impede que um único salário seja estabelecido para remunerar todo o elenco de atividades executadas durante a jornada de trabalho. No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que, " desde a contratação, desempenhava atividades de monitor e motorista, sendo que não houve o alteração/acúmulo de função no curso do contrato de trabalho " e que a " atividade de motorista, consubstanciada em levar os atletas até o aeroporto, era plenamente conciliável com a atividade para a qual o autor foi contratado (monitor), além de compatível com a sua condição pessoal". Assim, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, constata-se que não houve uma concentração significativa de tarefas com o Reclamante, a ponto de justificar um PLUS salarial. Ademais, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, que as atividades desempenhadas pelo Autor eram relacionadas e compatíveis com a função para a qual foi contratado, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório constante nos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-670-12.2015.5.09.0010, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/08/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA . 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM". NÃO CONHECIMENTO. Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto partícipe de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Na hipótese dos autos, todavia, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática inconteste à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Recurso de revista de que não se conhece. 2. DIREITO DE IMAGEM. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-117-69.2016.5.12.0034, 4ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/06/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO FIRMADO ANTES DA LEI 12.395/2011. PERCENTUAL APLICÁVEL. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. No caso, o contrato entre as partes esteve vigente entre fevereiro de 2011 a dezembro de 2013. Já a nova redação da Lei Pelé, introduzida pela Lei 12.395/11, passou a vigorar a partir de 16/03/2011. Conforme leciona o E. Ministro Maurício Godinho Delgado, " O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: art. 46 e parágrafo único, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88)". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Editora LTr. São Paulo. 2010) Nessa esteira, o art. 5º, XXVI, da CF, dispõe que " a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ". Já o art. 6º, §2º, da LIND, estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, considerando-se adquiridos os direitos que o seu titular possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado. No termos do art. 30 da Lei 9.615/1998, tratando-se



de atleta profissional, o contrato de trabalho firmado entre o atleta e o clube é por prazo determinado, ou seja, com termo pré-fixado. Dessa forma, formalizado o ato segundo a lei vigente no momento da sua prática, sobre ele recaem as garantias inerentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, cuja observância revela a segurança jurídica que deve estar presente nas relações contratuais. Tratando-se de vantagem econômica fixada por lei nova, cuja vigência se iniciou após a formalização do contrato entre as partes, e considerando as situações já consolidadas na vigência da lei anterior, em observância aos arts. 5º, XXXVI, da CF/1988 e 6º da LINDB, não é possível aplicar a alteração promovida pela Lei 12.395/11, devendo ser aplicado durante o período do contrato de trabalho o percentual de 20% a título de direito de arena. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1432-10.2015.5.09.0016, 2ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/06/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO-RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A Eg. Corte a quo consignou os motivos de seu convencimento, procedendo ao completo desate da lide. Decisão contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. ATLETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE O entendimento sobre a presença ou não dos requisitos do art. 3º da CLT é insuscetível de modificação em sede de Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. A ausência de contrato escrito do atleta não modifica a conclusão jurídica, por gerar repercussão apenas no vínculo desportivo. Julgados. Doutrina. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT A existência de controvérsia quanto ao vínculo de emprego torna inexigível o recolhimento da multa prevista no art. 467 da CLT. Julgados da C. 8ª Turma. DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO 1. O TRT entendeu pela ocorrência do ato ilícito praticado por ambos os Reclamados, com violação a interesses extrapatrimoniais do Reclamante. Óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. Quanto ao pedido subsidiário, o valor fixado a título de indenização por danos morais comporta minoração. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO-OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO 1. O não enquadramento do Reclamante como atleta profissional, pela ausência de formalidade legal, impede o reconhecimento dos direitos postulados, já que previstos na Lei nº 9.615/1998. 2. O pedido sucessivo carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO ATLETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE Reporto-me à fundamentação do tópico de idêntico título do Recurso de Revista da Associação-Reclamada. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Considerando a fraude à legislação trabalhista e do desporto consignada no acórdão regional, os Reclamados deverão ser responsabilizados solidariamente, com fundamento no artigo 942 do Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (ARR-35-59.2012.5.15.0013, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/06/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGOS 389 E 404 DO CC. INAPLICÁVEIS. NÃO PROVIMENTO. A controvérsia se resume em saber se cabível a condenação da reclamada ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais, aqueles originalmente pactuados entre as partes. Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a

complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo. Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus direitos materiais. Certo que para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que, por não cumprir voluntariamente suas obrigações, gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do CC. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ. No entanto, por disciplina judiciária curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Superior que, em casos similares, já decidiu pela inaplicabilidade dos artigos 389 e 404 do CC na seara trabalhista, limitando a concessão da verba honorária às hipóteses de insuficiência econômica do autor acrescida da respectiva assistência sindical, inexistente no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

1. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. INVALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Segundo o atual entendimento desta Corte Superior, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, para o cálculo do direito de arena, é o mínimo assegurado para ser distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual prevaleceu o entendimento no sentido de que a expressão "salvo convenção em contrário", prevista no referido artigo, não confere carta branca aos clubes para a redução daquele percentual, seja por meio de acordo judicial, seja por negociação coletiva. Precedente da SBDI-1 e de Turmas. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Assim, inválido o acordo que reduziu o percentual relativo ao direito de arena, firmado pelo reclamado, são devidas as diferenças salariais existentes entre o percentual nele fixado e o previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, vigente durante o contrato de trabalho do reclamante e anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011. Recurso de revista de que não se conhece.

2. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. A natureza jurídica do direito de arena depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dada pela Lei nº 12.395/11. Destarte, considerando que o contrato de trabalho do reclamante com o reclamado perdurou de janeiro/2006 a dezembro/2008, período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza jurídica remuneratória da parcela, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

3. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PARTICIPAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE. NÃO CONHECIMENTO. Cinge-se a controvérsia a saber se o atleta perceberia, ou não, o direito de arena nas partidas em que foi relacionado como suplente. Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que a percepção do direito de arena está vinculada à participação do atleta no evento esportivo, independente da condição de titular ou suplente, porquanto o 42 da Lei nº 9.615/98 não faz tal distinção. Precedente. Logo, não se visualiza a alegada ofensa ao artigo 42 da Lei nº 9.615/98. Recurso de revista de que não se conhece.

4. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. A compreensão desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o atleta faz jus ao direito de arena inclusive quando participa de competições internacionais. Precedentes. Logo, não há falar em violação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, no particular. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-2874-70.2011.5.02.0040, 4ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/06/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. " LUVAS " PAGAS EM UMA ÚNICA PARCELA. REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Cinge-se a controvérsia aos reflexos da parcela denominada " luvas " em razão da periodicidade do seu pagamento. A Turma deste Tribunal conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela denominada " luvas ", determinando sua integração sobre 13º salário e férias acrescidas de 1/3, ambas de forma proporcional, somente no que diz respeito ao ano da contratação da verba em questão, além do depósito de FGTS relativo ao mês de pagamento da verba. O único aresto colacionado para confronto de teses limitou os reflexos das " luvas " à incidência na base de cálculo do FGTS, afirmando expressamente que são devidos os reflexos nos limites da Lei. O artigo 15 da Lei 8.036/90 é o fundamento adotado no aresto paradigma para que as " luvas " gerem reflexos na base de cálculo do FGTS, bem como a aplicação analógica da Súmula 253 do TST. Ocorre que esses fundamentos não foram objeto de exame no presente feito. Entende-se, pois, não demonstrado o dissenso de teses nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-ARR-119700-08.2008.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/06/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA O direito de arena do atleta profissional, conquanto configure parcela paga por terceiros, relaciona-se à própria prestação de serviços, possuindo natureza salarial. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIREITO DE ARENA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO FIXADO EM LEI A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido da invalidade da pactuação que reduz o percentual mínimo fixado em lei a título de direito de arena. Julgados . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS A condenação ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos, não possui respaldo na seara trabalhista, mormente diante dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Ausente o requisito da assistência sindical, não há falar em direito aos honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido " (ARR-452-36.2012.5.03.0113, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/05/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA Os tópicos em epígrafe não foram objeto do Juízo de admissibilidade do Eg. TRT. Incide a Instrução Normativa nº 40 do TST. RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA OCUPACIONAL - CONFIGURAÇÃO Demonstrados o dano, o nexo de concausalidade e a culpa do empregador, é a empresa responsável pelos riscos oriundos do contrato de trabalho, sendo certo o dever de indenizar. Inteligência dos arts. 186, 927, caput, 949 e 950 do Código Civil. DANOS MATERIAIS - ALUGUÉIS A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, de reexame vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO - QUANTUM INDENIZATÓRIO O valor atribuído à indenização foi determinado a partir da análise dos fatores envolvidos no caso, notadamente a redução apenas temporária da capacidade laboral do Autor e o nexo de concausalidade entre o trabalho exercido e a moléstia. Recurso de

Revista não conhecido" (ARR-78-11.2012.5.15.0105, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/05/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E IN Nº 40/2016 DO TST. UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Quanto à alegada unicidade contratual, importante observar que constou , na decisão recorrida, a circunstância de que o "autor no presente processo não recorre da unicidade contratual, que não foi reconhecida pelo juízo de primeiro grau" . Dessa forma, o reclamado é carente de interesse recursal, visto que não foi sucumbente no objeto do recurso, motivo pelo qual é impossível verificar a suposta violação do artigo 30 da Lei nº 9.615/98 , bem como da divergência jurisprudencial colacionada. Inteligência do artigo 996 do CPC de 2015. Agravo de instrumento desprovido . DIREITO DE ARENA. ACORDO INDIVIDUAL DISPONDO ACERCA DE PERCENTUAL DO DIREITO DE ARENA INFERIOR AO PREVISTO NA LEI. INVALIDADE. No caso em análise, é incontroverso que o primeiro contrato entre o reclamante e o clube reclamado vigorou entre 01/07/2009 e 01/08/2012. Por esse motivo, tem-se que o pedido formulado nesta reclamação deve ser apreciado à luz do princípio de direito intertemporal, tendo em vista o disposto na referida Lei nº 9.615/98, em face da sua redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.395/2011. Importante registrar, por oportuno, que o artigo 42 da Lei nº 9.615/98 estabelecia expressamente o pagamento do percentual mínimo de 20%, a título de direito de arena, aos atletas profissionais; e que, somente em 17 de março de 2011, por meio da Lei nº 12.395/2011, foi autorizada a adoção de outros critérios para fixação do percentual correspondente para a referida parcela. Trata-se, pois, do chamado "direito de arena", que, por expressa previsão legal, seu valor deve ser distribuído entre as entidades de prática desportiva e os atletas. Nos termos expressos da lei, foi assegurado um percentual mínimo a ser destinado aos atletas, que poderia ser majorado mediante ajuste em sentido contrário. Por outro lado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência conceberam tal direito de arena como um direito conexo e similar ao direito autoral, e, como tal, integrantes da remuneração. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos fundamentais, em seu art. 5º, inciso XXVIII, assegura, nos termos da lei, " a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas " (grifou-se). Dessa forma, não se pode entender que esse direito, com estatura constitucional de direito fundamental, possa ser compreendido entre aqueles autorizadores da redução de salário mediante acordo ou convecção de trabalho de que trata o art. 7º, inciso VI, da mesma Constituição Federal. No caso, o fato de a redução do percentual mínimo previsto em lei ter se dado mediante acordo individual, evidencia ainda mais a ilegalidade da avença, ante a necessidade de se assegurar direito constitucional fundamental que fora indevidamente negligenciado. Nesse sentido , firmou-se a jurisprudência desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo nº E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.00108, de lavra no Ministro Márcio Eurico Vital Amaro (sessão realizada em 10/12/2015, com decisão publicada em no DEJT-22/3/2016), no sentido da impossibilidade de redução do percentual de 20% fixado na legislação citada, seja por meio de norma coletiva ou de acordo judicial, em razão do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e por constituir o mínimo assegurado para distribuição entre os atletas profissionais do futebol. Destaca-se , ainda , que o entendimento desta Corte superior quanto ao direito de arena é no sentido de sua aplicabilidade e irredutibilidade, por ocasião da vigência do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, com a sua redação original, também para competições internacionais. Agravo de instrumento desprovido . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO FIRMADO ANTES DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NA LEI Nº 9.615/98 PELA LEI Nº 12.395/2011. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Inicialmente, destaca-se que é incontroverso que o primeiro contrato de trabalho avençado entre as partes vigorou entre 1º/7/2009 e 1º/8/2012 , tendo sido, portanto, firmado na vigência da Lei nº 9.615/98, anteriormente à alteração introduzida pela Lei nº 12.395/2011. O artigo 42, § 1º, da

Lei nº 9.615/98, na sua redação original, estabelecia o seguinte: "Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento " (grifou-se). O direito de arena corresponde ao percentual pago aos atletas profissionais em razão de transmissão e televisionamento dos jogos em que participou, de forma a remunerar o seu direito de imagem. É de se esclarecer que, embora o direito de arena tenha sido estabelecido em razão da transmissão dos eventos esportivos, decorre na verdade da relação empregatícia firmada entre o atleta e a entidade desportiva. A participação do atleta nos eventos esportivos que são televisionados, justificadora do percentual denominado direito de arena, tem fundamento direto na prestação de serviços ao clube, motivo pelo qual não há como afastar a natureza salarial da referida parcela (precedentes). Com efeito, tendo em vista que a decisão do Regional está em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de divergência jurisprudencial, bem como de violação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, com a sua redação original, ante a aplicação do teor da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de revista não conhecido" (ARR-505-79.2015.5.09.0651, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/05/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 467 DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST . O e. TRT, ao afastar a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, foi categórico ao afastar a alegada inexistência de controvérsia quanto às verbas rescisórias. Nesse contexto, para se chegar a uma conclusão diversa, necessário seria o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza a reforma do r. despacho agravado. Agravo de instrumento não provido . RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de afirmar a incompetência material desta Especializada para o exame do feito, o e. TRT não declarou a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, IV, do CPC de 1973 ou seu correlato no CPC de 2015(art. 485, IV). Ao contrário, aprofundou-se na análise dos contratos, examinando-os minuciosamente para concluir pela sua eficácia, " excluindo da condenação todas as verbas deferidas relacionadas aos citados contratos e distrato ", conforme se extrai, inclusive, da parte dispositiva do acórdão. Houve, portanto, efetivo exame do pedido veiculado na inicial , concluindo-se, ao final, pela improcedência dos pleitos trazidos pelo reclamante. Não se vislumbra, nesse contexto, ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal. Arestos provenientes de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT ou inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST) . Recurso de revista não conhecido" (ARR-12-26.2014.5.12.0014, 5ª Turma, Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/04/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. DIREITO DE ARENA. CONTRATO INICIADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.615/98 E EXTINTO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 12.395/2011. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAIS APLICÁVEIS . 1. O direito processual consagra o princípio da lei do tempo rege o ato ( tempus regit actum ). Aplica-se em regra a legislação vigente ao tempo em que os atos processuais foram praticados e as situações jurídicas consolidadas. 2. A LINDB por sua vez declara em seu art. 6º, § 2º, que são direitos adquiridos aqueles que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou

condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Se incorporam definitivamente ao patrimônio jurídico do titular. 3. " Não constitui demasia enfatizar que, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, a eficácia retroativa das leis (a) é excepcional, (b) não se presume, (c) deve emanar de texto expresso de lei e - circunstância que se reveste de essencialidade inquestionável - (d) não deve e nem pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada." (STF-AI 244.578/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.09.1999) . 4. Considera-se contrato por prazo determinado, aquele cuja duração dependa de termo prefixado ou da execução de serviços específicos ou ainda da realização de certo acontecimento passível de previsão aproximada, na forma do art. 443, § 1º, da CLT, cujos direitos de percepção para o futuro são estabelecidos na data da contratação. 5. Discute-se em que medida os efeitos futuros de um contrato - ato jurídico perfeito - firmado e consolidado sob a égide da Lei nº 9.615/98 seriam atingidos pelo advento da Lei nº 12.395/11. 6. O texto original do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, cognominada de Lei Pelé, assegurava ao atleta profissional um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) a título de direito de arena, salvo convenção em contrário. A Lei nº 12.395/11, entretanto, alterou a redação original do texto legal, para reduzir o referido percentual de 20% para 5%. 7. Na hipótese, o primeiro período do contrato de trabalho fluiu sob a égide do texto original do art. 42, 2º, da Lei nº 9.614/98, 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, que assegurava ao atleta profissional um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) a título de direito de arena . Assim, entende o autor, na esteira do princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), que faz jus àquele percentual em relação a todo o período contratual. 8. " Em relação a esse interregno contratual que antecedeu a vigência da Lei nº 12.395/11, deve, de fato, ser aplicado o percentual de 20%, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, que assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada - afastando-se, portanto, qualquer retroatividade da Lei nº 12.395/11 aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência - uma vez que somente se admite a retroatividade média ou máxima, por permissão expressa emanada do Poder Constituinte Originário, o que não se verifica em relação ao presente tema. Esta Corte vem entendendo que, nos períodos que antecederam a Lei nº 12.395/11, o percentual previsto para o direito de arena poderia ser maior, mas nunca inferior aos 20% legalmente previstos, de modo que a expressão: "salvo convenção em contrário", presente no texto do dispositivo em análise, somente poderia referir-se à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou à ampliação do percentual, mas não à sua redução . " Logo, o percentual mínimo aplicável ao caso dos autos é o aquele vigente na data em que as partes formalizaram o contrato de trabalho, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.395/11. Devido, portanto, a aplicação do percentual de 20% a título de direito de arena em relação a todo o período do contrato de trabalho, em estrita observância ao princípio do direito adquirido. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (RR-1597-67.2013.5.09.0003, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/04/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT AFASTADO Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. DIREITO DE ARENA - PERÍODO CONTRATUAL QUE ANTECEDEU A LEI Nº 12.395/2011- NATUREZA JURÍDICA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO FIXADO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Eg. Corte no sentido de que, no período anterior à edição da Lei nº 12.396/11, que alterou o art. 42, § 1º, da Lei Pelé, deve ser reconhecida a natureza salarial do direito de arena, bem como a invalidade da pactuação que reduz o percentual mínimo fixado em lei para o cálculo da rubrica . Julgados. ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATOS SUCESSIVOS - PRESCRIÇÃO Diante da demonstração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATOS SUCESSIVOS - PRESCRIÇÃO A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que, por força do art. 30 da Lei nº 9.615/98, não é possível o reconhecimento da unicidade contratual no caso de sucessivos ajustes por prazo determinado firmados entre o atleta e o clube. Assim, se não for identificada hipótese de fraude, impõe-se a observância da prescrição bienal em relação a cada contrato de trabalho firmado. Recurso de Revista conhecido e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PRETENSÃO RECURSAL ÚNICA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DO TRT - IMPOSSIBILIDADE Não é cabível Recurso de Revista com a finalidade exclusiva de obter a uniformização da jurisprudência interna dos Tribunais Regionais do Trabalho . Tal requerimento somente pode ser veiculado de forma incidental em recurso lastreado em uma das hipóteses de cabimento previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (ARR-613-08.2013.5.09.0028, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/03/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. O egrégio Tribunal Regional concluiu, pautado no conteúdo fático-probatório dos autos, pela natureza indenizatória da verba ora em apreço, sob o fundamento de que não restou evidenciada, no caso concreto, a ocorrência de fraude na utilização do direito de imagem. A conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento de pressupostos fáticos nos quais se baseou o Tribunal a quo , o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST, restando afastada a denúncia de violação dos artigos 5º, XXVIII, "a", da Constituição Federal e 87 da Lei nº 9.615/98. DIREITO DE ARENA. CABIMENTO E NATUREZA JURÍDICA. No tópico, o agravante baseou sua insurgência na denúncia de violação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 e de divergência jurisprudencial, o que não viabiliza o seguimento do apelo. Com efeito, a indicação de afronta ao dispositivo legal mencionado configura inovação recursal, porquanto não foi trazida nas razões de recurso de revista. Já o único aresto colacionado para fins de cotejo de teses é inservível para tanto, tendo em vista que transcrito em desacordo com a Súmula nº 337, IV, "c", do TST, por falta de indicação da fonte e da data de publicação da decisão. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA JURÍDICA. A Corte Regional, pautada no conjunto fático-probatório constante nos autos, registrou que os valores pagos não se tratavam de efetiva retribuição pelo trabalho realizado pelo autor, mas de parcela paga para o exercício do trabalho. Asseverou, ainda, que o valor pago a título de ajuda de custo era vinculado à despesa realizada pelo autor com o pagamento de aluguel: "segundo o próprio autor, era destinado ao pagamento do aluguel, tendo em vista que ele não é residente na cidade (fl. 16)" (pág. 514). O quadro fático delineado pelo acórdão regional, insuscetível de reforma nesta instância extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126/TST, demonstra que a parcela ajuda de custo tinha natureza indenizatória e que seu objetivo não era a contraprestação de serviços. Nesse contexto, diante das premissas fáticas estabelecidas no julgado, inviabilizado está o prosseguimento do recurso. Incólumes os artigos 9º e 457 da CLT e 31, § 1º, da Lei nº 9.615/98, uma vez que não se pode concluir, no caso concreto, pela natureza salarial da verba em questão e, por conseguinte, pela ocorrência de fraude à legislação trabalhista. MULTA RESCISÓRIA DO ARTIGO 479 DA CLT. DIFERENÇAS. Uma vez obstaculizado o processamento do recurso quanto às verbas de natureza principal, é inviável o seu seguimento no que concerne à indigitada verba acessória e, conseqüentemente, à análise da alegada ofensa ao artigo 479 da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-2894-77.2010.5.12.0053, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/03/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DE FRAUDE NO CONTRATO DE NATUREZA CIVIL . O Regional afirmou a validade dos contratos de direito de imagem celebrados entre as partes. Proclamou a natureza civil dos ajustes. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido " (RR-595-11.2014.5.12.0014, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/02/2018). [Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N . °13.015/2014. PRELIMINAR DE COISA JULGADA SUSCITADA PELO RECLAMADO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE ARENA. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. Conforme se extrai dos excertos do acórdão recorrido, o eg. Tribunal Regional afastou a eficácia do acordo judicial no qual se pactuou o percentual de 5% a título de direito de arena. Entendeu o Regional que " A mencionada ação coletiva envolve direitos individuais homogêneos e por isso não induz litispendência ou coisa julgada para as ações individuais, consoante artigo 104 da Lei 8.078/1990 ". O Regional consignou ainda que " de acordo com o art. 301/CPC, a identidade de ações exige que ambas envolvam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que não se afigura na hipótese em apreço. A demanda mencionada na defesa foi ajuizada pelo sindicato profissional, que atuou como substituto processual (art. 8º, III/CF e art. 6º/CPC), postulando direito alheio, em nome próprio, ao passo que neste feito quem propôs a ação foi o próprio empregado, titular do direito (fls. 1331/1332) ". Com efeito, nos termos dos artigos 104 da Lei 8.078/90, a ação coletiva não induz litispendência e coisa julgada para a ação individual, tampouco configura a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC/73). E uma vez ausente a identidade dos sujeitos da relação processual, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC vigente à época. Nesse sentido, verifica-se que a decisão proferida guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual as ações coletivas movidas por entidade de classe não fazem litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual ajuizada pelo titular do direito material, na forma do art. 104 do CDC. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/1998. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte consagra amplamente o entendimento no sentido de que o percentual mínimo de 20% assegurado pelo art. 42, § 1º, da Lei 9.615/1998 para o cálculo do direito de arena dos contratos realizados na vigência desta Lei não poderá ser reduzido por acordo judicial nem por negociação coletiva. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Esta c. Corte reconhece a natureza remuneratória do direito de arena, aplicando, por analogia, a orientação da Súmula 354 do TST. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior . Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-287-74.2013.5.03.0138, 2ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2018). [Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO . PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DO AGRAVO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO FORA DO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL E NO VALOR CORRETO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.



DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA . A discussão, aqui, está jungida ao preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista da empregadora, matéria arguida em contrarrazões do agravo pela reclamante, sob o fundamento de que o apelo extraordinário encontra-se deserto, na medida em que a reclamada não trouxe o comprovante de pagamento do depósito recursal no prazo legal. Verifica-se, todavia, que houve o devido recolhimento dos valores atinentes ao depósito recursal, no prazo alusivo ao recurso de revista. Insta sublinhar a necessária observância dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais que impede o excesso de rigor e formalismo para a prática do ato processual, se foi atingida a finalidade do ato. Além do mais, a Lei nº 13.015/2014 promoveu alterações na CLT, entre as quais a que mitiga o tratamento dado aos vícios formais, de menor gravidade, do processo. Nesse sentido, o artigo 896, § 11, introduziu a possibilidade de saneamento ou mesmo a desconsideração dos mencionados tipos de defeitos quando do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, buscando, com isso, a efetivação do julgamento de mérito. A melhor doutrina corrobora o mencionado entendimento, conforme as lições do eminente Ministro João Oreste Dalazen em seu artigo 'Apontamentos Sobre a Lei Nº 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista': " O objetivo da lei é relevar imperfeições formais desprovidas de gravidade nos casos em que a parte busca atender ao pressuposto de admissibilidade, mas não logra atender plenamente a exigência formal da lei. No fundo, é uma norma processual em branco que permite ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante exame caso a caso, lançar mão de alguma dose de equidade para o conhecimento do recurso de revista tempestivo, a despeito de ressentir-se de alguma deficiência formal em um ou outro pressuposto de admissibilidade." (Rev. TST, Brasília, vol. 80, nº 4, out/dez 2014) Considerando, ainda, o espírito que permeou a edição da mencionada Lei nº 13.015/2014, que coincide em tudo com o advento do novo Código de Processo Civil, é que recentemente esta Corte alterou a redação da OJ 140 da SBDI-1 para possibilitar a aplicação do princípio da decisão de mérito nos processos de que tenham vícios sanáveis. Frise-se, ademais, que a atual redação da Instrução Normativa nº 39/2016, prevê a compatibilidade ao Processo do Trabalho do disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015 , no sentido da necessidade de intimação da parte para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, ou seja, a regra é que sempre que possível deve buscar-se resolver o recurso pelo mérito, superando dificuldades em sua admissibilidade. Sobre esse novo dispositivo legal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao Novo CPC, deixam clara a necessidade de saneamento da irregularidade, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e à instrumentalidade do próprio processo, mormente levando-se em consideração que o processo e suas regras são meros mecanismos para a realização do direito material, tarefa fundamental do Poder Judiciário. Relembre-se o brocardo: 'summum jus, summa injuria' - suma justiça, suma injúria, ou seja, o exercício do direito em excesso gera injúria excessiva. Esse axioma jurídico nos adverte dos inconvenientes da aplicação muito rigorosa da lei. Assim, comprovado que o recolhimento do depósito recursal foi efetuado dentro do prazo recursal e no valor correto (no limite fixado pelo TST, de acordo com o estabelecido no ATO Nº 397/SEGJUD.GP, de 9 de julho de 2015) , não há que se falar em deserção do apelo , uma vez que o recolhimento atingiu a finalidade do artigo 899, §4º, da CLT, porquanto é idôneo à verificação do cumprimento do pressuposto de admissibilidade do recurso de revista referente ao preparo, pois recolhido no valor correto e no prazo legal, o que permite o saneamento do vício havido no processamento do recurso de revista que diz com a não comprovação tempestiva do depósito recursal. Não há, pois que se falar em deserção do recurso de revista do reclamado. Preliminar rejeitada . ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. PRESUNÇÃO DA FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM" . Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com suporte no artigo 557, caput , do CPC (932, IV, "a", do NCPC) , mantendo-se a d. decisão denegatória do recurso de revista, por seus próprios fundamentos. Logrando êxito a reclamada em demonstrar o desacerto da decisão agravada, ante a existência de provável violação ao artigo 87-A, da Lei n.º 9.615/98 , merece provimento o agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. PRESUNÇÃO DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM" . Tendo em vista a possibilidade de afronta ao artigo 87-A, da Lei n.º 9.615/98 , o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. PRESUNÇÃO DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM" . Ab Initio , cumpre ressaltar que a consagração do princípio dispositivo previsto no artigo 141 do CPC/2015, segundo o qual o juiz decidirá a questão nos limites propostos pelas partes, se mostra fundamental à atividade jurisdicional, inclusive em relação aos recursos. Isto porque é o recorrente quem fixará, com seu recurso, o âmbito de conhecimento da matéria recorrida. Na presente hipótese , da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que , na fração de interesse, o Tribunal Regional , ao declarar a nulidade do contrato de licença do uso de imagem celebrado entre as partes, não trouxe qualquer discussão sobre se o estado gravídico seria óbice à atleta de projetar a imagem do Clube nessa condição ou qualquer debate acerca da discriminação de gênero, associado à afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A controvérsia dos autos resume-se na verificação acerca da existência ou não de fraude trabalhista na celebração do contrato autônomo de licença de uso de imagem, por meio de contrato civil, a título de "direito de imagem". Trata-se o direito de imagem DE direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada. É possível a celebração, paralelamente ao contrato especial de trabalho desportivo, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil, conforme o disposto no artigo 87-A da Lei nº 9.615/98. Mediante o referido contrato de licença do uso de imagem, o atleta, em troca do uso de sua imagem pela entidade de prática desportiva que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Ressalte-se, todavia, que a fraude não se presume, demandando prova de sua ocorrência , exceto casos excepcionais, nos quais o legislador erigiu como presumíveis e que estão bem expressas no Código Civil. No caso concreto , a fraude foi decretada pelo Tribunal Regional com base nos seguintes fundamentos: 1) a simples discrepância entre os valores quitados pelo empregador em razão do contrato de trabalho do atleta profissional e o oriundo da exposição da imagem, superior a 99% da renda auferida pela atleta; e 2) ausência de vinculação da imagem da reclamante em campanhas publicitárias . Todas as situações fáticas delineadas no acórdão do Tribunal Regional que envolvem a contratação do "direito de imagem" devem ser adequada e firmemente comprovadas , pois deve-se sempre partir do pressuposto de que a fraude não se presume. Em primeiro lugar, frise-se que o Tribunal Regional registra a coexistência de ambos os contratos cada um com a sua individualidade, conteúdo e vigência próprios - o especial de trabalho desportivo entre 05/06/2014 a 30/04/2015 e o de licença de uso da imagem no período de 01/07/2014 a 31/05/2015. Verifica-se, de plano, a partir daí que o contrato especial de trabalho e o contrato de cessão de direito de imagem, que não se confundiam, foram firmados em datas distintas e tinham distintos prazos de vigência. O simples fato de a obreira perceber, por força do contrato de licença de uso de imagem, valor igual ou muitas vezes superior ao seu salário, por si só , não enseja a constatação de fraude , pois na dicção do artigo 87 da Lei nº 9.615/98, que disciplina a matéria, exige-SE apenas e tão somente que as bases sejam fixadas e que o sejam, aliás, de forma inconfundível com as eleitas para o contrato especial de trabalho desportivo . De fato, o valor pactuado pelo contrato de imagem é significativamente superior ao valor do salário . O caso dos autos, todavia, envolve atleta de renome do voleibol brasileiro, detentora de inúmeros títulos e recordes, inclusive mundiais e olímpicos, integrante da elite de atletas da referida modalidade esportiva. A reclamante, como é de conhecimento público, trata-se de atleta com expressiva passagem pela Seleção Brasileira de Voleibol. A atleta possui, assim, notoriedade suficiente para que seu clube beneficie-se da sua exposição. É oportuno registrar, ainda, que à

época da celebração do contrato era permitido às partes pactuarem livremente a proporção entre os salários e o direito de imagem. A alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.155/2015, a qual estipulou uma limitação ao valor correspondente ao uso da imagem não podendo ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, é inaplicável, à espécie, por força do princípio *tempus regit actum*. Também não nulifica o pactuado a frequência com que a imagem do atleta é explorada, porquanto cabe a entidade de prática desportiva explorar, da melhor forma que lhe aprouver - nos limites do contrato - o nome, apelido, imagem e voz do atleta. Além do que a suposta ausência de utilização da imagem do atleta, por si só, não basta para caracterizar que houve o ilícito contratual, pois o clube pode até não ter a oportunidade de explorar a imagem do atleta em alguma publicidade ou campanha. E aqui, não é demais salientar que restou amplamente consignado no acórdão recorrido o verdadeiro animus das partes contratantes de explorar a imagem da reclamante entabulada no contrato de licença de uso da imagem, o que é suficiente para afastar a conclusão do TRT. Isso porque o contrato de licença de uso da imagem, por uma simples questão de lógica jurídica, pressupõe o efetivo animus das partes de explorar a imagem de quem a licenciou, o que efetivamente ocorreu e restou demonstrado no acórdão Regional. Ressalte-se que o Tribunal Regional consignou expressamente que foi registrada a exploração da imagem da reclamante, através das inúmeras fotografias, banners, outdoors e panfletos de publicidade, que era obrigada a participar de eventos realizados pela reclamada e pelos patrocinadores. Frise-se, por fim, que o Tribunal Regional assinalou que a reclamante recebia os direitos de imagem pactuados por meio de sua pessoa jurídica, constituída em sociedade com seu marido, Cléber Mineiro, e que nos clubes em que prestou serviços a contratação sempre se deu da mesma forma. Não se vislumbra nos autos, dessa forma, qualquer prova de coação ou outro vício capaz de tornar nula a manifestação de vontade externada no contrato de cessão de direito de imagem. Desse modo, o Tribunal Regional, ao descaracterizar o contrato de imagem livremente pactuado com a empresa da reclamante nos moldes do artigo 87-A da Lei n.º 9.615/98, de caráter desvinculado do contrato de trabalho, com a efetiva exploração da imagem da atleta, afrontou o referido dispositivo legal. Sendo assim, o provimento do recurso de revista é medida que se impõe para se declarar a validade do contrato de cessão de uso da imagem nos moldes em que celebrado, e se afastar a natureza salarial do valor pago a esse título. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11105-22.2015.5.03.0104, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/02/2018).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INTEGRAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ACORDO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ART. 894, § 2º, DA CLT. Em relação aos contratos de trabalho vigentes no período anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011, o percentual a título de direito de arena devido ao atleta profissional de futebol previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, não comporta redução, quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva. Acórdão proferido nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, não desafia embargos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-E-RR-92300-28.2007.5.02.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/12/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa ao artigo 59, caput, da CLT, nem por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST, porque, conforme se depreende do acórdão regional, foi constatada a fraude à legislação trabalhista, tendo em vista que, embora o acordo de prorrogação da jornada de trabalho tenha

sido formalizado após quase três meses da admissão, a reclamante, não obstante tenha sido formalmente contratada para trabalhar seis horas, cumpriu, desde o início do pacto laboral, jornada de, no mínimo, oito horas diárias, sem o pagamento das duas horas extras correspondentes e do salário avençado, o que passou a ocorrer somente a partir do quarto mês de trabalho, a fim de dissimular o intuito fraudulento, prática adotada também em relação a outros empregados . 2. HORAS EXTRAS/EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA SEM CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, " indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". No caso do tema em epígrafe, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu a ementa, o inteiro teor ou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida . Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamante impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento em relação aos temas não admitidos pela Vice-Presidência do Regional (nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, PLR/comissão, intervalo intrajornada e reflexos das horas extras), o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida (integração do hiring bônus), tendo em vista a configuração do instituto da preclusão . 2. BANCÁRIO . HIRING BÔNUS. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. Este Tribunal Superior entende que a parcela em debate possui caráter salarial, porque constitui reconhecimento pelos desempenho e resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, equiparando-se às luvas do atleta profissional. É irrelevante o fato de seu pagamento ocorrer uma única vez. As luvas não correspondem a uma indenização, pois não visam o ressarcimento, a compensação ou a reparação de nenhuma espécie, mas, sim, caracterizam resultado do patrimônio que o trabalhador incorporou à sua vida profissional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (ARR-1882-97.2014.5.03.0001, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/12/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADO. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. 1 - Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - No caso dos autos, conforme consignou o TRT, a parcela recebida pelo reclamante a título de "direito de imagem", na realidade, tratava-se de salário mascarado, em razão da habitualidade com que era paga a referida parcela. 3 - A jurisprudência do TST não tem acatado o pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração do direito à imagem quando evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. (JULGADOS) 4 - Recurso de revista de que não se conhece" (RR-358-48.2014.5.12.0055, 6ª Turma, Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/12/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. A decisão do TRT de origem está em consonância com a Súmula nº 357 do TST, segundo a qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Ainda que nas reclamações ajuizadas pelo reclamante e sua testemunha constem os mesmos pedidos e alegações, tal fato não implica, por si só, suspeição. Isso porque, no contexto de uma empresa, não é incomum que a lesão a determinados direitos trabalhistas alcance uma quantidade considerável de trabalhadores que, por terem vivenciado o problema no mesmo ambiente e no mesmo período, serão naturalmente as testemunhas umas das outras. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DAS "LUVAS", DEVOLUÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA E NULIDADE DO EMPRÉSTIMO (ABERTURA DE CRÉDITO). Conforme registrado pelo Regional, ainda que não seja reconhecida a unicidade contratual, ambos os contratos se iniciaram há menos de 5 anos, e foram extintos há menos de dois anos do ajuizamento da ação. De fato, ficou assentado que os contratos vigoraram de 11/2/2008 a 6/2/2009 e de 1/6/2009 a 5/1/2010, e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 4/2/2011. Assim, não há prescrição a ser declarada, nos termos dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O Regional assentou, com base no conjunto da prova oral, que o reclamante realizou jornada de oito horas desde o início do período contratual, com o respectivo pagamento de horas extras, e que o acordo para prorrogação de horário de trabalho foi formalizado somente depois da contratação, o que, a seu ver, configura fraude e implica a nulidade do referido acordo. Assim, para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que não se admite, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte tem entendido que, mesmo que se trate de trabalhador externo, se for constatada a possibilidade de controle de jornada, não se aplica o art. 62, I, da CLT. O Regional, baseado no conjunto fático-probatório, julgou que o trabalho externo prestado pelo reclamante não era incompatível com o controle de jornada. Assentou que havia o pagamento de horas extras, o que vai de encontro ao regime do art. 62, I, da CLT; e que o reclamado não demonstrou a incompatibilidade da atividade externa com o controle de jornada. Concluiu, assim, que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT. Decisão contrária demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DAS PROVAS. O TRT, com base no conjunto probatório dos autos, principalmente na prova oral (depoimentos das testemunhas do reclamante e do reclamado), entendeu comprovado o fato constitutivo do reclamante às horas extras. Assentou que foi confirmada a realização da jornada descrita na inicial, que foi arbitrada da seguinte forma: a) no primeiro contrato, das 7h30min às 19h30min, em 2 (dois) dias da semana, e nos demais 3 (três) dias, das 6h às 21h30min, com intervalo intrajornada 30 (trinta) minutos; e 2 (dois) sábados por mês, das 8h às 11h30min; b) no segundo contrato das 7h30min às 19h30min de segunda a sexta-feira, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. Assim, não há como se reconhecer a violação do art. 818 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Inviável a análise da alegada violação dos arts. 5º, II, 6º, XXVI, da Constituição Federal e 114 do Código Civil, pela falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, pois o TRT não examinou a matéria sob o enfoque da previsão em norma coletiva da base de cálculo da gratificação semestral, da interpretação restritiva da norma e do princípio da legalidade. Recurso de revista de que não se conhece. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 253 do TST, segundo a qual, "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". Recurso de revista de que não se conhece. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

A alegação de violação do art. 5º, II, da CF não impulsiona o recurso de revista na forma exigida pela alínea c do art. 896 da CLT, em caso como o dos autos, em que se discute pedido de indenização por despesas com veículo próprio, matéria de cunho infraconstitucional. Por outro lado, os arestos trazidos são inespecíficos, porque não enfrentam todos os fundamentos do acórdão recorrido, principalmente o fato de que foi comprovado o pagamento pelo reclamado do valor de R\$0,50 por quilômetro rodado. Incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. 1 - Discute-se no recurso de revista a integração da parcela tão somente, e não a forma como deve ser feita (montante dividido pelo número de meses trabalhados, com reflexos mês a mês, ou integração do valor somente no mês em que recebido). 2 - As "luvas" pagas ao reclamante são como aquelas pagas ao atleta profissional pelo clube que integra, em razão de sua contratação, e que, por constituírem o reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, têm nítida natureza salarial. 3 - A não habitualidade no pagamento das "luvas" ao reclamante não impede a sua repercussão nas demais verbas, e deve ser considerada não a sua periodicidade, mas a sua reconhecida natureza jurídica salarial, como gratificação ajustada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Julgados. 4 - Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE SEIS HORAS. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. A decisão do TRT está em consonância com a Súmula nº 437, incisos I e IV do TST, que dispõe: " I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. (...) IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. " Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. A decisão do TRT está em consonância com o que dispõe a OJ nº 355 da SBDI-1: " O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional ." Recurso de revista de que não se conhece. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ÔNUS DA PROVA. O TRT entendeu não provado o fato impeditivo do direito do reclamante em relação à PLR, na medida em que os documentos juntados aos autos não são hábeis à verificação dos valores pagos. De fato a alegação de que os valores foram corretamente pagos impõe à reclamada o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Assim, não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, do CPC/2015). Ademais, decisão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. PRÊMIOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O TRT concluiu que cumpria ao reclamado trazer aos autos os documentos capazes de demonstrar os critérios utilizados pelo para o pagamento da vantagem, a fim de permitir a verificação quanto à correção ou não dos valores pagos, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, presumiu verdadeira a alegação da inicial da existência de diferenças. O reclamado sustenta que não há previsão em lei para o pagamento de prêmios, e que não foi comprovado que pacto entre as partes nesse sentido. Afirma que a sistemática do seu pagamento pode mudar ao longo do tempo, e que a o fato de ser percebido por alguns meses não implica natureza salarial. Nesse contexto, verifica-se que o recorrente não impugna o fundamento efetivamente utilizado pelo TRT para o deslinde da controvérsia. Incidente a Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. COMMISSIONISTA MISTO. SÚMULA Nº 340 DO TST. O TRT determinou a aplicação da Súmula nº 340 do TST à parte variável da remuneração do reclamante, razão por que carece ao reclamado o interesse para recorrer. Recurso de revista de que não se conhece. II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. UNIRRECORRIBILIDADE. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIFERENTES OPOSTOS DA MESMA DECISÃO, NO MESMO DIA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRECLUSÃO. 1 - No caso, o reclamante, na mesma data, opôs, em sequência, dois embargos de declaração da mesma decisão. No primeiro alega omissão e contradição quanto à integração das horas extras pré-contratadas. No segundo, omissão e contradição quanto ao divisor de horas extras, gratificações semestrais, aplicação da Súmula nº 340 do TST, auxílio alimentação, honorários assistenciais e multa normativa. 2 - O TRT analisou o primeiro recurso e não conheceu do segundo, ante a preclusão consumativa. 3 - A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional diz respeito à matéria veiculada nos segundos embargos de declaração. 3 - Ocorre, que, conforme o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade dos recursos, cada decisão judicial pode ser reformada mediante recurso específico, apresentável apenas uma vez e, não há como se conhecer dos segundos embargos de declaração, em que foram questionadas as omissões objeto da nulidade arguida, visto que caracterizada a preclusão consumativa da faculdade de recorrer, tal como decidido pelo TRT. 4 - Diante desse contexto, pode-se concluir que incide o óbice da preclusão quanto à alegada nulidade, conforme as Súmulas nos 184 e 297 do TST. 5 - Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR 180. A decisão do TRT está em consonância com a atual redação da Súmula nº 124, I, do TST, que dispõe que " o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será: a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT ". Recurso de revista de que não se conhece. JULGAMENTO INFRA PETITA . 1 - De acordo com o art. 128 do CPC/73 (art. 141 do CPC/15), o juiz decidirá a lide nos limites da litiscontestação, os quais são definidos pelo pedido e pela causa de pedir formulados pelo reclamante e pelos argumentos expendidos na contestação da reclamada. A não observância desses parâmetros pode implicar julgamento extra, ultra ou infra petita. 2 - No caso, o reclamante narrou na causa de pedir que o reclamado não incluiu corretamente o duodécimo que integra o salário mensal no décimo terceiro salário, ou seja, pagou, sem que levasse em conta que o salário é também integrado pela gratificação semestral. Requer que as gratificações semestrais majoradas pelos reflexos das horas extras e diferenças salariais, que complementam as gratificações semestrais, integrem os cálculos das férias acrescidas do adicional de 1/3 e nas gratificações natalinas. Constatou da inicial o respectivo pedido. 3 - De fato, o reclamante se refere a diferenças decorrentes das gratificações semestrais pagas, e não às gratificações não adimplidas. Não há, pois, como se reconhecer o julgamento infra petita . 4 - Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DE PRÊMIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST. O reclamante sustenta que foram deferidas diferenças de prêmios-produção, os quais se diferem das comissões, razão por que não se aplica a Súmula nº 340 do TST ao caso. Inviável de análise a alegação do reclamante, ante a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, pois foi aspecto não examinado pelo TRT. Recurso de revista de que não se conhece. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. JULGAMENTO INFRA PETITA . 1 - De acordo com o art. 128 do CPC/73 (art. 141 do CPC/15), o juiz decidirá a lide nos limites da litiscontestação, os quais são definidos pelo pedido e pela causa de pedir formulados pelo reclamante e pelos argumentos expendidos na contestação da reclamada. A não observância desses parâmetros pode implicar julgamento extra, ultra ou infra petita. 2 - No caso, há na inicial o pedido de pagamento do auxílio alimentação, contudo, a causa de pedir refere-se tão somente à sua natureza jurídica. Assim, não há como se reconhecer julgamento infra petita . 3- Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDENCIAL SINDICAL. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. Constatado que havia sido juntada a credencial sindical, cumpre deferir os honorários advocatícios, ao teor das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. MULTA CONVENCIONAL. O TRT consignou que não se verificou nenhum descumprimento às cláusulas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos. Decisão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-170-10.2011.5.04.0661, 6ª Turma, Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 01/12/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . VÍNCULO DE EMPREGO. ATLETA PROFISSIONAL. NÃO RECONHECIMENTO. CONTRATO DE PATROCÍNIO. O Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, rechaçou a pretensão da reclamante de reconhecimento do vínculo de emprego antes de 1º/8/2013, ao fundamento de que os contratos juntados aos autos relativos àquele período se tratava de contratos de natureza civil (de patrocínio) e a reclamante não logrou êxito em comprovar a existência de fraude. Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, como pretende a recorrente, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Regional implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova produzidos feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do TST . Agravo de instrumento desprovido. estabilidade acidentária. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO . Verifica-se o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, logo caberia à recorrente indicar o trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, em obediência ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Todavia, constata-se, da análise das razões do recurso de revista, que o recurso da reclamante não atende ao requisito previsto no referido dispositivo, porquanto não cuidou a parte em delimitar os trechos correspondentes ao prequestionamento, mormente o trecho em que o Regional consignou que o laudo pericial afastou o nexos causal entre a doença constatada (tendinopatia) e as atividades desempenhadas em prol do reclamado no período em que foi reconhecido o vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-240-93.2015.5.02.0062, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/12/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANT E. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. INTEGRAÇÃO. COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca do desatendimento ao ônus da prova só assumiria relevância se inexistissem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Na hipótese dos autos, não se cuida de debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida, a qual foi livremente apreciada pelo juiz, na forma do artigo 131 do CPC, estando a egrégia Corte Regional respaldada pelo princípio da livre convicção racional na ponderação do quadro fático. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO . Sempre que o intento protelatório dos embargos de declaração ficar demonstrado às escâncaras, como no caso, em que mesmo depois de explicitadas as razões de convicção seguiu-se a interposição de embargos de declaração ao pretexto de requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada, deve o órgão julgador valer-se da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, mesmo em se tratando da parte autora. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento . RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. INVALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Segundo o atual entendimento desta Corte Superior, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, para o cálculo do direito de arena, é o mínimo assegurado para ser distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual prevaleceu o entendimento no sentido de que a expressão "salvo convenção em contrário", prevista no referido artigo, não confere carta branca aos clubes para a redução daquele percentual, seja por meio de acordo judicial, seja por negociação coletiva. Precedente da SBDI-1 e de Turmas. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Assim, inválido o acordo que reduziu o percentual relativo ao direito de arena, firmado pelo reclamado, são devidas as diferenças salariais existentes entre o percentual nele fixado e o previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, vigente durante o contrato de trabalho do reclamante e anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011. Recurso de revista de que não se conhece. 2. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE TRABALHO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA ANTERIOR À LEI Nº 12.395/11. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. A natureza jurídica do direito de arena depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dada pela Lei nº 12.395/11. Destarte, considerando que o contrato de trabalho do reclamante com o reclamado perdurou de janeiro/2006 a dezembro/2008, período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza jurídica remuneratória da parcela, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-2-16.2010.5.02.0041, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/11/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIREITO DE ARENA - ATLETA PROFISSIONAL - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados nos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015 e 897-A da CLT, a medida contra ele intentada, que persegue simplesmente novo julgamento da causa e reexame da tese posta expressamente no aresto embargado, não enseja provimento. Embargos de declaração desprovidos" (ED-Ag-AIRR-17500-73.2009.5.01.0014, 7ª

Turma, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/11/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO. EXPLORAÇÃO DA IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRAPRESTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Em tese, o contrato de cessão do direito de exploração da imagem de atleta profissional ostenta natureza civil e não se confunde com o contrato especial de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva. Nessa circunstância, os valores percebidos a tal título, em princípio, não se confundem com a contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado, à luz do artigo 457 da CLT, e, portanto, não constituem salário. 2. A Lei nº 12.395/2011, ao introduzir o art. 87-A à Lei nº 9.615/98 ("Lei Pelé"), tornou explícito o caráter autônomo da cessão ou exploração do denominado "direito de imagem" do atleta profissional - desvinculado do contrato de trabalho -, cuja essência civilista deita raízes nas disposições dos arts. 5º, inciso XXVIII, alínea "a", da Constituição Federal e 20 do Código Civil de 2002. 3. Diante da submissão do Direito do Trabalho ao princípio da primazia da realidade e em respeito às disposições do artigo 9º da CLT, excepcionalmente é concebível, em tese, atribuir natureza salarial aos valores auferidos a pretexto de retribuição pecuniária em razão da cessão do direito de exploração da imagem, desde que hajam sido repassados ao atleta pela entidade desportiva empregadora com o verdadeiro intuito de "mascarar" o pagamento de salário. 4. A contrario sensu, inviabiliza o reconhecimento da natureza salarial da importância paga sob a rubrica "direito de imagem" a ausência de registro expresso, no acórdão regional, quanto à caracterização de fraude em si ou, ainda, de elementos que permitam ao Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito restrito de recursos de natureza extraordinária, aferir o desvirtuamento na execução do contrato de cessão do direito de exploração da imagem do atleta. A mera referência, no acórdão regional, a repasses habituais ao atleta, com periodicidade mensal, a título de "direito de imagem", não é o suficiente para atribuir-lhes natureza salarial, nem tampouco autoriza a sua repercussão econômica nas parcelas do contrato de trabalho. Prevalência do princípio da boa fé objetiva, que decorre do art. 113 do Código Civil. 5. Merece reforma acórdão de Turma do TST que, sem qualquer alusão à existência de fraude à legislação trabalhista, adota o fundamento genérico de que a renda auferida por atleta profissional em decorrência da cessão do direito de exploração de sua imagem decorre diretamente do contrato de trabalho e, por essa razão, constitui salário. 6. Embargos do Reclamado de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-406-17.2012.5.09.0651, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 24/11/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Inerente à personalidade do ser humano, o direito de imagem encontra inspiração no Texto Máximo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, "a": "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas". Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n. 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados. No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante tem-na considerado salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei ("São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho"); afinal, esta regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para esta interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador

ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da recente Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com redação dada pela Lei n. 12.395/11, " o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo ". A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador . Na hipótese , é incontroverso que o "direito de imagem" foi estabelecido contratualmente em quantia fixa, em montante expressivo, muito superior ao salário, paga mensalmente ao longo do contrato de trabalho. O valor estipulado dessa forma permite entrever que a parcela estava desvinculada da efetiva utilização da imagem, emergindo o intuito do Reclamado de desvirtuar a real natureza salarial da quantia paga. Esse procedimento implica fraude à legislação trabalhista, assim como confere natureza jurídica salarial à referida verba (aplicação do art. 9º da CLT). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3104-88.2011.5.12.0055, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/11/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. MULTA CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. Configurada, na espécie, omissão quanto à análise da questão alusiva ao conhecimento do tema do recurso de revista em epígrafe (multa contratual), mostra-se impositivo o provimento dos embargos de declaração, para integralização da prestação jurisdicional, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo. Embargos de declaração providos, sem efeito modificativo" (ED-RR-118800-93.2008.5.09.0013, 5ª Turma, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/10/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. CARÁTER CONTRAPRESTATIVO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL . Mesmo diante da natureza civilista do instituto, percebe-se que a parcela paga estava diretamente ligada ao contrato de trabalho, remunerando o então empregado pela sua participação nos jogos e campeonatos de futebol representando a reclamada. Conclui-se, assim, que a existência de contrato de trabalho é condição prévia e indispensável para que se discuta a remuneração do direito de imagem, de modo que não haverá este sem aquele. Ademais, conforme delineado no acórdão regional, a remuneração mensal do autor era composta de salário e direito de imagem, de modo que a habitualidade no pagamento confirma seu caráter nitidamente contraprestativo. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE ADVERSA. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE APARELHAMENTO DO APELO. O Tribunal Regional, ao realizar o exame da prova produzida nos presentes autos, concluiu que não foram provados os pagamentos objeto da confissão de dívida. A respeito da ocorrência de preclusão,

arguida pela reclamada nas contrarrazões ao recurso ordinário do autor, adotou tese no sentido de que a análise da prova independe de prévia impugnação da parte, acrescentando que o recurso ordinário devolve ao órgão revisor toda a matéria articulada. Nesse contexto, a indicação de violação do artigo 245 do CPC/1973 não logra impulsionar o conhecimento do recurso de revista no particular, uma vez que versa sobre a preclusão da oportunidade de alegação de nulidade dos atos processuais, situação diversa da aqui discutida. Os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido, além de não abrangerem todos os fundamentos adotados na decisão regional. Incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1516-92.2012.5.02.0086, 7ª Turma, Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 13/10/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO FUTEBOLISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AJUSTE DE CESSÃO TEMPORÁRIA ENTRE CLUBES DESPORTIVOS. EMPRÉSTIMO DE ATLETA. PRAZO DETERMINADO. OCORRÊNCIA DE LESÃO. PRORROGAÇÃO PELO PERÍODO DE RECUPERAÇÃO. JUNTADA DE CONTRATO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. ESPANHOL. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, "havia dois contratos de trabalho. Um vigente, com o São Paulo Futebol Clube, e outro, suspenso, com o Real Club Deportivo Espanyol de Barcelona, S.A.D. (cláusulas 5ª e 6ª do doc. 2, vol. do reclamante). O contrato de trabalho com o clube paulista encerrar-se-ia concomitantemente com o fim do contrato de cessão temporária firmado entre os clubes de futebol" bem como que, "para o restabelecimento do contrato de trabalho suspenso, necessária a devolução dos direitos sobre o vínculo do jogador ao clube cedente; contudo, o referido não ocorreu" . Nesse ponto, importante observar que o reclamado se insurge contra a decisão, por desconsiderar o contrato firmado com o clube espanhol, tendo em vista que este está redigido em língua estrangeira, sem a necessária tradução juramentada, na forma exigida pelo artigo 157 do CPC de 1973 (artigo 192, parágrafo único, do CPC de 2015). Contudo, o agravante pretende comprovar com tal documento a inexistência de previsão de "prorrogação automática de ambos os contratos, sem que houvesse mútuo acordo entre todas as partes envolvidas, e que ao final da cessão temporária voltava a vigorar completamente o contrato entre atleta e clube cedente, da Espanha" . Ocorre que a Corte regional consignou, na decisão recorrida, o teor de correspondência enviada pelo Espanyol ao agravante, segundo a qual "em decorrência da lesão a cessão temporária não foi finalizada" , bem como que, no mesmo documento, o qual não foi impugnado pelo agravante, diga-se, constou que, "entre as obrigações da Entidade Cessionária para com o futebolista, está a de proceder a devolução do atleta nas condições atléticas conforme as que foi recebido para exercer imediatamente suas atividades regulares junto à associação cedente." . Isso, entretanto, certamente ocorreu apenas em 30.03.2008" . Ademais, verifica-se, conforme destacado na decisão objurgada, que o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o ora agravante "previa que o contrato de trabalho com a cedente suspender-se-ia durante o vínculo com a cessionária, sendo a retribuição do FUTEBOLISTA durante o mencionado período por conta exclusivamente do SPFC, sem que o RCDE deva pagar alguma quantidade para o FUTEBOLISTA" . Assim, verifica-se que não consta na decisão recorrida nenhum elemento de prova que corrobore a alegação do reclamado de que houve autorização do clube cedente, para prosseguimento do tratamento do reclamante nas dependências da ré, sem que isso implicasse a prorrogação do contrato de cessão e consequente do ajuste laboral. Ao contrário, conforme referido no documento não impugnado pelo reclamado, a prova dos autos indica diametralmente o oposto. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas esferas ordinárias, análise impossível nesta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, não sendo possível observar a apontada violação dos artigos 28, caput, § 2º, I, 30 e 39 da Lei nº 9.615/98 . Não se observa a apontada afronta do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a desconsideração do documento em questão foi

devidamente embasada em norma legal (artigo 157 do CPC de 1973 e artigo 192, parágrafo único, do CPC de 2015). Agravo de instrumento desprovido . LEI PELÉ. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, "o reclamado apresentou Cartão Proposta Vida em Grupo/ Acidentes Pessoais Coletivo (doc. 3), do qual não consta qualquer elemento que demonstre seu envio à seguradora", bem como que em tal documento "não está apontado o valor de cobertura". Constata-se, portanto, que o reclamado efetivamente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, com base no princípio da aptidão para a produção de prova, visto ser o agravante quem detinha os meios necessários para infirmar as alegações do autor e comprovar a regular contratação do seguro, por meio da simples juntada da respectiva apólice. Ademais, trata-se de fato extintivo de direito, cabendo, assim, à parte ré a incumbência de comprovar suas alegações, não havendo a apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC de 1973. Quanto à indenização substitutiva, destaca-se o entendimento desta Corte superior, de que, embora o artigo 45, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.615/98 não traga nenhuma previsão sancionatória em razão da não contratação do seguro, tal contratação visa cobrir os riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos, em razão de eventuais lesões que, não raras vezes, ocasionam, mesmo após o tratamento, a redução de seu desempenho ou mesmo a impossibilidade deste. Assim, a não contratação implica ilícito passível de indenização, na forma dos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil, não havendo falar em violação dos artigos 884 do Código Civil e 45 da Lei nº 9.615/98. Ademais, não há nenhum viés remuneratório na cobertura assecuratória, motivo pelo qual o pagamento de salários no período de recuperação não elide o pagamento da indenização pretendida (precedentes da SbDI-1 e de Turmas desta Corte superior). Agravo de instrumento desprovido . LUVAS. PACTA SUNT SERVANDA . A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que o teor da cláusula em discussão foi firmado da seguinte maneira: "A título de luvas, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, no dia 30 de junho de 2.007, a quantia bruta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso a equipe do São Paulo Futebol Clube seja campeão (sic) (1º lugar) da Copa Toyota Libertadores da América 2007" . Destaca-se que o artigo 12 da Lei nº 6.354/1976, então vigente, prevê claramente que "entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato". Ademais, a Corte regional considerou o porte do reclamado, tratando-se de um dos maiores e mais bem assessorados clubes desportivos do país, "os milhares de contratos que já celebrou, possuir um departamento jurídico, bem como ter sido o contrato analisado e firmado por cinco de seus gestores, dentre os quais o Diretor Jurídico, não há escusa justificável para o erro" . Observa-se, ainda, que o reclamado não produziu nenhuma prova, nem mesmo testemunhal, de que o verdadeiro intento da cláusula ajustada visava ao pagamento de premiação, e não de luvas, como ficou expressamente consignado na avença. Assim, deve prevalecer a pacta sunt servanda do ajustado, não havendo falar em violação dos artigos 12 da Lei nº 6.354/76, 112 do Código Civil e 333, I, do CPC de 1973. Agravo de instrumento desprovido . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOLISTA. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA. A matéria não admite maiores discussões, tendo em vista que já se encontra firmado o entendimento desta Corte superior de que o valor pago a título de "luvas" aos atletas profissionais possui nítida natureza salarial. Destaca-se que, com base em tal posicionamento já consolidado, esta Corte vem estendendo a sua aplicação para os casos de outras profissões notadamente bancários e altos profissionais do setor financeiro, em que, ante o reconhecimento pelo seu desempenho e resultados alcançados, recebem pagamentos de valores a título de "luvas", também em fase pré-contratual, funcionando, assim, como um incentivo para a sua contratação, exatamente como ocorre com os atletas profissionais. Mesmo nesSas hipóteses, tendo em vista que se trata de valor pago em razão do trabalho, verifica-se a natureza eminentemente salarial da verba (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido . ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. FRAUDE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que "o Instrumento Particular de Contrato de Licença de Uso de Nome, Apelido Desportivo, Voz e Imagem convencionado entre a entidade de prática desportiva e uma empresa constituída pelo atleta é plenamente regular, porquanto trata-

se de direito personalíssimo, disponível" . Constatou, ainda, que o reclamante "manifestou inequivocamente sua intenção de firmar o contrato de imagem e, dessa maneira, fazer jus ao benefício que lhe era oferecido por conta desse ato, qual seja, o recebimento de R\$ 40.000,00. Ora, é fato que, enquanto o autor usufruiu das prerrogativas laborais (bônus), sempre aceitou as regras ali estabelecidas; não pode, agora, unilateralmente, querer modificá-las. Aplicável, in casu, o princípio civilista do pacta sunt servanda, cabível à espécie" . Esta Corte superior vem firmando o entendimento que a contratação e o pagamento do chamado "direito de imagem", embora normalmente, mas não necessariamente, decorra do contrato de trabalho, possui nítida natureza civil, não podendo, assim, ser considerada como salário. Exceção se faz para as hipóteses em que ficar comprovado nos autos que a contratação se deu de modo fraudulento, apenas com o fito de mascarar efetiva remuneração pelos serviços prestados. Assim, verifica-se que, no caso em exame, não constaram, no acórdão recorrido, elementos fáticos que corroborassem as alegações do reclamante de que a contratação firmada a título de "direito de imagem" se deu de forma fraudulenta, mormente no que diz respeito à alegação do pagamento da parcela mesmo em hipótese em que o recorrente não participou de partidas e, portanto, não teria sido utilizada sua imagem. Tais aspectos não constam na decisão recorrida, motivo pelo qual, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de valoração de matéria fático-probatória, análise impossível nesta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST (precedentes) . Recurso de revista não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PESSOAL. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. O artigo 45, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.615/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.981/2000, vigente à época da contratação do reclamante, possui a seguinte redação: "Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais " (grifou-se). Verifica-se, portanto, que a expressão utilizada não deixa dúvidas acerca da base de cálculo do valor mínimo indenizatório a título de seguro de acidentes, sendo este o "total anual da remuneração ajustada" . Observa-se, ainda, que, caso se estivesse tratando de ausência de primor técnico na redação da legislação, como entendeu a Corte regional, seria de se esperar que tal equívoco fosse sanada na primeira oportunidade legislativa. Contudo, a Lei nº 12.395/2011, denominada Lei do Bolsa-Atleta, que introduziu diversas alterações na Lei nº 9.981/2000 (Lei Pelé), entre elas a introdução do § 2º no artigo 45, e consequente conversão do antigo parágrafo único em § 1º, manteve exatamente a mesma redação anterior, com referência expressa ao termo "remuneração". De outra sorte, esta Corte superior, ao entender devido o pagamento de indenização substitutiva em razão da não contratação do seguro obrigatório, faz sempre referência ao termo "remuneração". Assim, a Corte regional, ao fixar a base de cálculo para apuração da indenização substitutiva, no salário percebido pelo reclamante, excluídas as demais parcelas com caráter remuneratório, proferiu decisão em violação ao parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 9.615/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.981/2000 (p precedentes) . Recurso de revista conhecido e provido " (ARR-119700-08.2008.5.02.0034, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/10/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DIREITO DE ARENA - ATLETA PROFISSIONAL - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APELO DESFUNDAMENTADO. Em atendimento ao princípio processual da dialeticidade, para o êxito do recurso apresentado, a parte deve atacar específica e individualmente os fundamentos indicados na decisão que pretende reformar, o que não se verificou. No caso dos autos, o óbice invocado na decisão em que foi denegado seguimento ao agravo de instrumento no tópico atinente à redução do percentual referente ao direito de arena, por meio de norma coletiva - a Súmula nº 126 do TST -, sequer fora mencionado no apelo que ora se examina, o que revela sua

desfundamentação. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-17500-73.2009.5.01.0014, 7ª Turma, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/10/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL . RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT . I. É ônus da parte, "sob pena de não conhecimento" do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. Nas razões de recurso de revista, a parte recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu o " trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DE ARENA. ÔNUS DA PROVA. NATUREZA JURÍDICA. I. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b , da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c , da CLT). II. Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão do Recorrente. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento " (AIRR-288-20.2012.5.05.0015, 4ª Turma, Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 29/09/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO VIGENTE NO PERÍODO DE 31/7/2003 A 31/12/2004 . VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA . NÃO PROVIMENTO. Incabíveis os embargos de declaração quando a parte não demonstra quaisquer dos defeitos enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I e II, do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento" (ED-RR-120300-88.2009.5.01.0012, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 15/09/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. No caso, o contrato de trabalho firmado entre as partes encerrou-se em 12/1/2011, antes, portanto, da alteração introduzida na Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 12.395/2011. O artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, na sua redação original, estabelecia o seguinte: " Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento " (grifou-se) . Com efeito, o direito de arena corresponde ao percentual pago aos atletas profissionais em razão de transmissão e televisionamento dos jogos em que participou, de forma a remunerar o seu direito de imagem. É de se esclarecer que, embora o direito de arena tenha sido estabelecido em razão da transmissão dos eventos esportivos, decorre na verdade da relação empregatícia firmada entre o atleta e a entidade desportiva. A participação do atleta nos eventos esportivos que são televisionados, justificadora do percentual denominado direito de arena, tem fundamento direto na prestação de serviços ao clube, motivo pelo qual não há como afastar a natureza salarial da referida parcela. Salienta-se que, na hipótese, as partes por meio

de acordo individual homologado em Juízo, estabeleceram a natureza indenizatória do direito de arena, o que não encontra respaldo na lei, e na jurisprudência, pois, além da alteração da natureza jurídica somente ser possível por meio de convenção coletiva de trabalho, na forma dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, esta Corte superior consagrou o caráter salarial do direito de arena, como espécie de "gorjeta" paga por terceiros e repassada pelo empregador ao empregado, tornando-se, pois, direito indisponível. Assim reconhecida a natureza salarial do "direito de arena", torna-se devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor transacionado pelas partes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-322-66.2012.5.02.0471, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/09/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO REGULAR. RECURSO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. Caso em que inexistente nos autos instrumento de mandato válido em nome do advogado que subscreveu o recurso de revista, não havendo falar, ainda, em mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente. Desse modo, considera-se juridicamente inexistente o recurso. Em se tratando de recurso interposto antes da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não é possível, nesta fase recursal, a abertura de prazo para regularização da representação processual prevista no art. 13 do CPC/73, a teor da Súmula 383, II, do TST (com redação da Res. 129/2005). Agravo de instrumento não provido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA. Se as ações coletivas devem ser manejadas para a defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos (CDC, art. 81, II e III), apenas estando legitimados os sujeitos expressamente previstos em lei (CDC, art. 82), não se revela correto afirmar a presença de litispendência ou coisa julgada em razão do ajuizamento de ação individual, proposta para a defesa de interesse individual homogêneo ou heterogêneo. Aliás, a análise da litispendência em razão do trânsito de ação coletiva, voltada à defesa de direitos e interesses individuais homogêneos (CDC, art. 81, III), há de se processar em conformidade com o art. 104 do CDC. Além disso, se a coisa julgada na ação coletiva, com efeitos "erga omnes", depende necessariamente do resultado de procedência (CDC, art. 103, III), é evidente que nada obsta o trânsito simultâneo das ações coletiva e individual, de sorte que não se pode cogitar, em qualquer hipótese, do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Incide a Súmula 333/TST como óbice ao processamento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Esta Corte reconhece a natureza remuneratória do direito de arena, aplicando, por analogia, a orientação contida na Súmula 354/TST. Recurso de revista não conhecido" (ARR-133900-14.2009.5.05.0030, 7ª Turma, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/09/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. FRAUDE. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, consignou que "o valor relativo ao 'direito de imagem' foi pactuado de forma mensal, independentemente da efetiva exposição da imagem do autor, ou mesmo da quantidade de vezes em que houve tal exposição". O Colegiado a quo fixou, ainda, que "a contratação do pagamento pela exploração do direito de imagem decorreu da relação de emprego, era paga habitualmente e foi concedida irrestritamente, evidenciando que tal pactuação foi realizada com o fim de burlar direitos trabalhistas, tornando inquestionável a natureza salarial dos valores pactuados". Ao final, o TRT concluiu que ficou caracterizada a fraude, "implicando na invalidade do negócio jurídico pactuado (art. 166, VI, do Código Civil)".



Tendo a instância ordinária decidido que houve burla à legislação, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. A par disso, esta Corte firmou o entendimento de que a parcela a título de direito de imagem paga ao atleta profissional possui natureza salarial, quando comprovado o intuito fraudulento do contrato de natureza civil. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. RESCISÃO INDIRETA. DUPLO FUNDAMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA APENAS UM DELES. Verifica-se que o Tribunal Regional, ao manter a rescisão indireta reconhecida na sentença de primeiro grau, amparou-se em dois fundamentos, tratamento com rigor excessivo pelo empregador e pelos superiores hierárquicos do reclamante; e, não cumprimento das obrigações do contrato, nos termos do art. 483, incisos "b" e "d", da CLT. Contudo, o reclamado só insurgiu-se contra um deles, alegando genericamente que o art. 483, "d", da CLT não é aplicável ao atleta profissional. Inviável, portanto, o processamento do recurso quando o Tribunal Regional utiliza mais de um fundamento para proferir o acórdão regional e o recorrente ataca apenas um deles, desconsiderando completamente a outra razão de decidir sobre a qual constituída a decisão, suficiente para mantê-la de forma autônoma. Incidência da diretriz inserta no item I da Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-351-18.2013.5.09.0009, 2ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/09/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO (SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO 1 - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme entendimento da SBDI-1 desta Corte Superior, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e o prosseguimento de ação individual ajuizada pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto das referidas ações. Tal situação, nos termos do art. 104 do CDC, não induz litispendência, uma vez que os efeitos da decisão de eventual procedência da ação coletiva não se estenderão ao autor da ação individual que, inequivocamente ciente do ajuizamento da ação coletiva, não haja optado, anteriormente, pela suspensão do curso da sua ação individual. Recurso de revista não conhecido. 2 - CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando-se a conclusão anterior, de que a ação coletiva não induz litispendência (nem coisa julgada) em relação à ação individual, não há de se falar em ausência de interesse de agir, na medida em que o autor teve de se valer da via judicial para alcançar o bem da vida pretendido, porquanto resistido pela parte adversa, sendo o processo o meio concreto para lhe trazer utilidade real. Além disso, o autor alega na inicial que o referido acordo confere quitação apenas até o limite do valor recebido, sem excluir a possibilidade de o atleta pleitear a diferença que entender cabível. Evidente o binômio necessidade/utilidade. Recurso de revista não conhecido. 3 - DIREITO DE ARENA. LEI 9.615/98. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI 12.395/2011. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, o percentual de 20%, previsto no art. 42, § 1º, da referida Lei 9.615/98, vigente à época do contrato de trabalho do autor, é o mínimo a ser distribuído aos atletas, para o cálculo do direito de arena, não podendo ser reduzido por acordo judicial ou negociação coletiva, nem tampouco ser suprimido ou ser considerado incluído no valor da remuneração, sob pena de configurar ou a mera renúncia a direito expressamente assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXVIII, "a") ou o seu pagamento de forma complexiva, o que é vedado pelo ordenamento trabalhista, nos termos da Súmula 91 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4 - DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98, o direito de arena refere-se ao percentual pago aos atletas profissionais em face da transmissão e televisionamento dos jogos em que o jogador participou, remunerando seu direito de imagem. Daí infere-se que o direito decorre da relação de emprego firmada entre ente

desportivo e atleta, sendo que este presta serviços ao clube, motivo pelo qual enseja a natureza salarial da verba. Precedentes. Recurso de revista não conhecido  
" (ARR-15300-51.2009.5.04.0001, 2ª Turma, Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 01/09/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL - SÚMULA Nº 414, III, DO TST - PERDA DO OBJETO. 1. Ocorre a perda do objeto do mandamus - que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor (ora impetrante) para que fosse reconhecida a prorrogação automática do contrato de trabalho entabulado com o atleta profissional de futebol José Marcos Alves Luís, pelo período compreendido entre 1º/6/2017 e 31/5/2019, bem como que fosse expedido ofício à Confederação Brasileira de Futebol para determinar que a referida entidade reconheça a aludida prorrogação - pela superveniência de sentença nos autos da ação trabalhista principal, que julgou procedentes os pedidos formulados. 2. Incidência da Súmula nº 414, III, do TST. Assim, o mandado de segurança deve ser denegado, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, em razão da ausência de interesse de agir. Mandado de segurança denegado, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009" (RO-2415-23.2016.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 25/08/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. APLICABILIDADE. VÍNCULO DE ATLETA PROFISSIONAL. CELEBRAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011 E RESILIÇÃO POSTERIOR. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. DESPROVIMENTO. Não demonstra o agravante a contrariedade à Súmula 221 do c. TST, cuja redação dispõe que "a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado", na medida em que as razões recursais se voltam quanto a ausência de análise do dispositivo legal pelo eg. TRT, não sustentando que não constou o dispositivo legal nas razões do recurso de revista. Agravo Regimental desprovido" (AgR-E-ED-RR-1681-50.2012.5.02.0051, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 18/08/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos do seu artigo 20, a Lei 12.395/2011 entrou em vigor da data da sua publicação, ocorrida em 17.3.2011, no Diário Oficial da União (DOU), o que demonstra equívoco no v. acórdão recorrido, ao se indicar como data do início de vigência da novel legislação 11.3.2011. Nesse contexto, necessário se faz a correção do erro material constatado, pela via dos embargos de declaração. Também merece saneamento parte do acórdão embargado que deixou de examinar matéria relativa à natureza jurídica da parcela direito de arena, suscitada nas razões do recurso de revista do reclamante. Acerca do tema, importante destacar que a natureza jurídica da verba depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dada pela Lei nº 12.395/11. Assim, para os contratos celebrados no período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza jurídica remuneratória da parcela, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354. Embargos de declaração a que se dá provimento para corrigir erro material e suprir omissão  
" (ED-RR-3284-38.2013.5.02.0015, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT

18/08/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - INOCORRÊNCIA No caso, não é possível reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta profissional devido ao inadimplemento dos salários relativos aos dois últimos meses do pacto laboral, pois a hipótese não se amolda ao art. 31, caput, da Lei nº 9.615/98, que exige a mora do empregador por período igual ou superior a três meses. CLÁUSULA PENAL - RESCISÃO CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a cláusula penal disciplinada pelo art. 28 da Lei nº 9.615/98 - na redação vigente à época da celebração do contrato de trabalho - corresponde à indenização devida apenas à entidade desportiva, na hipótese de extinção do contrato por iniciativa do empregado. Julgados. ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO - NATUREZA JURÍDICA O Eg. TRT registrou que a alimentação e o alojamento fornecidos não ostentavam caráter contraprestativo pelo trabalho realizado, mas comodidades propiciadas ao atleta. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido" (RR-250-59.2012.5.15.0005, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/08/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/98, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL OU NORMA COLETIVA. COMPETIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível afronta ao art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/98. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. CONTRATOS SUCESSIVOS. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que, "na inicial, o reclamante em nenhum momento aponta a existência de dois contratos nem almeja o reconhecimento da nulidade dos mesmos ou a unicidade contratual". Diante disso, manteve a sentença que declarou prescritas as pretensões referentes às parcelas relativas ao primeiro contrato, cujo término ocorre em 30/01/06. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/98, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL OU NORMA COLETIVA. COMPETIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS. Nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. O atual entendimento que tem se firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que nem a norma coletiva nem o acordo judicial firmado entre o reclamado e o sindicato da categoria podem afastar a incidência da norma legal, por ser mais benéfica ao atleta e, também, porque deve ser respeitada como patamar mínimo a que alude o caput do artigo 7º da Constituição Federal. Merece reforma a decisão regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/98, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. COMPETIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS. Em virtude da aplicação do percentual mínimo de 20%, previsto no art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/98, tanto para os campeonatos nacionais quanto para os internacionais, fica prejudicada

a análise do agravo de instrumento do réu" (ARR-190200-23.2009.5.02.0048, 7ª Turma, Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/08/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. PERÍODO CONTRATUAL QUE ANTECEDEU A LEI Nº 12.395/2011. REDUÇÃO DO PERCENTUAL . IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 95 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO. 1. Correta a invocação da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 95 desta egrégia SBDI-1 como óbice ao seguimento dos embargos, se, de fato, o único aresto transcrito nos embargos para fins de demonstração de divergência jurisprudencial é oriundo da mesma Turma desta Corte prolatora do acórdão embargado. 2. Agravo regimental conhecido e não provido" (AgR-E-ED-ED-ARR-57300-49.2009.5.02.0057, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/06/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O Tribunal de origem concluiu pela culpa do empregador em relação ao infarto sofrido pelo reclamante no exercício das atividades laborais como jogador de futebol. Reconheceu, assim, a responsabilidade do Cruzeiro Esporte Clube pelos danos decorrentes do referido acidente do trabalho. 2 . Prosseguindo no exame das indenizações devidas, a Corte a quo registrou que a incapacidade para as atividades que demandam esforço físico, como a de jogador de futebol, não decorreu do infarto, mas, sim, de doença de natureza congênita. Depreende-se, ainda, da leitura do acórdão recorrido, que em relação aos serviços não relacionados com a prática de esportes, não foi reconhecida a redução da capacidade para o trabalho. 3 . Não obstante, o recurso ordinário do reclamante foi provido para condenar o empregador ao pagamento de indenização por danos materiais. Foi atribuída, assim, ao primeiro reclamado (Cruzeiro Esporte Clube), responsabilidade por dano que não é decorrente do acidente de trabalho. 4 . Nesse contexto, o recurso de revista tem trânsito garantido, por ofensa aos arts. 19 da Lei 8213/91 e 7º, XXVIII, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE . NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O Colegiado de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, restando expendidos fundamentos suficientes à compreensão a lide. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Inviolado o art. 93, IX, da CF. Recurso de revista não conhecido, no tema. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM RECURSO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Da leitura da petição inicial verifica-se que o pedido de indenização por danos morais e materiais não tem como causa de pedir apenas a prescrição do medicamento arcóxia pelos médicos do clube de futebol, tendo sido apontadas outras condutas do empregador como responsáveis pelo infarto sofrido. Não ocorreu, pois, a alegada alteração da causa de pedir em sede de recurso ordinário. Intactos os arts. 264, caput e parágrafo único, e 517 do CPC/73. 2 . Também não há falar em julgamento fora dos limites da lide, pois o reclamante na exordial postula o reconhecimento da responsabilidade civil do Cruzeiro Esporte Clube por lesões decorrentes de acidente de trabalho e o clube de futebol demandado, em contestação, sustenta que os danos referidos decorrem de outros fatores que não o trabalho (doença congênita). Nesse contexto, a responsabilização do Cruzeiro Esporte Clube - e o deferimento da indenização correspondente -, forte no nexo de concausalidade, não configurou julgamento extra petita , mas decorreu da análise dos fatos narrados na inicial e na defesa, ponderados à luz da prova produzida. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC/73 . 3 . Arestos formalmente inválidos ou superados pela jurisprudência deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmulas 333 e 337 do TST). Recurso de revista não conhecido, no tema. INFARTO SOFRIDO PELO EMPREGADO. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM O TRABALHO COMO JOGADOR DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1. Conforme registrado pelo TRT, "pretende o autor na exordial que seja caracterizado como acidente de trabalho o infarto agudo do miocárdio a qual foi acometido em 06.09.2006, durante treinamento (corrida leve) que, sob recomendação médica do 1º reclamado [Cruzeiro Esporte Clube], realizava nas dependências do Centro de Treinamento Toca da Raposa II". 2 . A Corte de origem consignou que o autor é portador de doença coronariana aterosclerótica, " a qual é sobreposta e agravada também por sua outra condição congênita de ser portador de trombofilia por deficiência de proteína C". Reconheceu que o infarto sofrido por autor é consequência das referidas doenças congênitas, destacando, contudo, que " a atividade laboral do autor - prática desportiva profissional - foi concausa do acidente de trabalho, que resta, assim, configurado, uma vez que, associando-se à patologia congênita do autor, contribuiu como fator desencadeante e agravante do dano por ele sofrido" . Aplicou, assim, à hipótese as disposições contidas no art. 21 da Lei 8.213/91, relativas ao nexo de concausalidade. 3 . E, além de reputar configurado o exercício de atividade de risco -

circunstância apta a ensejar a responsabilidade objetiva do clube de futebol -, entendeu caracterizada a culpa do reclamado, "seja por, desde o início, não investigar à exaustão o quadro de trombofilia e/ou deficiência de proteína C, a fim de concluir pela contra-indicação do mesmo na atuação profissional, seja à míngua de documentação completa capaz de confirmar a inexistência de sintomatologia a exigir investigação mais aprofundada". Destacou que o art. 34, III, da Lei 9.615/98 "prevê o dever da entidade de prática desportiva de submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva", cabendo "ao clube promover pré-avaliação médica exaustiva, com a realização de exames que possam identificar se o atleta é portador de trombofilia/deficiência de proteína C ou outra doença congênita que o contra-indique à prática desportiva. (...) não realizando a apuração médica preventiva suficiente, e mantendo o atleta em atuação, inclusive ministrando remédios contra-indicados aos portadores de cardiopatia, o clube responde não apenas objetivamente, mas também subjetivamente". Registrou, ainda, "o fato de estarem ausentes documentos que poderiam contribuir na análise certa do histórico clínico do autor, que antecedeu o acidente cardiológico, visando a verificação das providências preventivas acaso tomadas pelo 1º reclamado", acrescentando que "as queixas de dor torácica, acusadas pelo reclamante aos médicos do 1º Reclamado antes do primeiro infarto, e que poderiam sinalizar para uma patologia cardíaca, deveriam estar supostamente consignadas nas folhas do prontuário médico do autor". 4. Assim, em relação ao infarto sofrido pelo reclamante, restou demonstrado o nexo de concausalidade com o trabalho e a culpa do Cruzeiro Esporte Clube, o que é suficiente a respaldar a condenação ao pagamento de indenização pelos danos dele decorrentes. 5. Desse modo, ao condenar o empregador ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do infarto sofrido pelo empregado, o Tribunal Regional não violou os arts. 7º, XXVIII, da CF, 186 e 927, parágrafo único, do CC, 19 e 20, § 1º, "a" e "b", da Lei 8213/91, tampouco divergiu dos arestos colacionados (Súmula 296/TST). 6. É inviável, contudo, responsabilizar o primeiro reclamado (Cruzeiro Esporte Clube) pela incapacidade do reclamante para as atividades que exigem esforço físico como a de jogador de futebol, pois a mesma não decorre do infarto sofrido em 2006 e não guarda nexo de causalidade com os serviços prestados. 7. É que, a teor do acórdão regional, o reclamante "nunca pôde nem jamais poderia ser atleta profissional", não tendo sido "o infarto que o impediu de jogar e ceifou sua carreira". A incapacidade para as funções que demandam esforço físico decorre, pois, de doença de natureza congênita. Não é consequência do infarto sofrido em 2006 e não guarda relação de causalidade com os serviços prestados em benefício do reclamado. 8. E, quanto às atividades laborais não relacionadas com a prática de esportes, não foi reconhecida a redução da capacidade laboral em decorrência do infarto sofrido, consoante se depreende do seguinte excerto da decisão recorrida: "a lesão decorrente do infarto é parcial e permanente, e, por óbvio, limita as atividades laborais do reclamante, tanto que refaz sua vida profissional em área diversa da esportiva, estando contratado por uma empresa metalúrgica". 9. Deve ser excluída da condenação, pois, a indenização por danos materiais, restando mantido o pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no tema. SEGURO PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 9615/98. INDENIZAÇÃO. 1. Não se depreende, do art. 45 da Lei 9615/98, com a redação anterior à conferida pela Lei 12.395/2011 (aplicável à hipótese), que a cobertura do seguro ali previsto diz respeito apenas aos casos de incapacidade total para qualquer trabalho. Resta incólume, assim, sob o enfoque veiculado no recurso de revista, o referido dispositivo. 2. Quanto ao pedido sucessivo (dedução do valor da indenização do montante percebido nos últimos cinco anos sem a prestação de serviços), destaco que os arts. 45 da Lei 9615/98, 422 e 884 do CC são impertinentes e que não resta configurada a hipótese prevista no art. 368 do CC, pois o reclamante e o clube de futebol não são ao mesmo tempo credor e devedor um do outro. Recurso de revista não conhecido, no tema. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. 1. A Corte de origem condenou o empregador (Cruzeiro Esporte Clube) ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a "16 (dezesseis) vezes o valor do último salário contratual", o que corresponde a aproximadamente R\$ 129.088,00 (cento e vinte e nove mil e oitenta e oito reais). 2. Tal decisão não viola o art. 5º, V e X, da CF, pois, considerados os elementos balizadores da quantificação da indenização por

danos morais e as circunstâncias do caso concreto, em especial a gravidade do acidente do trabalho sofrido - infarto - e a condição econômica das partes, não sobressai a alegada desproporcionalidade do quantum indenizatório, a ensejar a sua redução . Recurso de revista não conhecido, no tema. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDOS FORMULADOS CONTRA A EMPRESA FARMACÊUTICA QUE PRODUZ REMÉDIO MINISTRADO PELO CLUBE AO JOGADOR DE FUTEBOL E QUE SUPOSTAMENTE SERIA NOCIVO À SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. Não constatada violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido, no tema. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Diante do provimento do recurso de revista da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais, o exame do agravo de instrumento do reclamante, no particular, resta prejudicado. Agravo de instrumento prejudicado, no tema" (ARR-922-43.2011.5.03.0003, 1ª Turma, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/06/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO , BANCO SAFRA S.A . , INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA . NÃO PROVIMENTO . No caso concreto, a parte não consegue infirmar a decisão agravada, não estando demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento . II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - BANCÁRIO. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL . 1 -As "luvas" pagas ao reclamante são como aquelas pagas ao atleta profissional pelo clube que integra, em razão de sua contratação, e que, por constituírem o reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, têm nítida natureza salarial. 2 - A não habitualidade no pagamento das "luvas" ao reclamante não impede a sua repercussão nas demais verbas, e deve ser considerada não a sua periodicidade, mas a sua reconhecida natureza jurídica salarial, como gratificação ajustada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Julgados . 3 - Nesse contexto, deve ser reconhecida a natureza jurídica da parcela paga a título de "luvas", e, conseqüentemente, julgar procedente o pedido da inicial, determinando a sua integração à remuneração do reclamante, para todos os efeitos da lei, no mês em que foi paga a parcela única. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento " (ARR-150100-09.2008.5.02.0065, 6ª Turma, Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/06/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL DISPONDO ACERCA DE PERCENTUAL DO DIREITO DE ARENA INFERIOR AO PREVISTO NA LEI. INVALIDADE. No caso, o reclamante pretende o pagamento de diferenças salariais, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, que estabelece o pagamento de percentual de 20%, a título de direito de arena, aos profissionais do futebol, a despeito da existência de acordo judicial, homologado perante o Juízo da 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no qual ficou pactuado o pagamento do percentual de apenas 5%. Desse modo, a controvérsia cinge-se em estabelecer a validade ou não do acordo firmado no ano de 2000 entre Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo (SAPESP - Primeiro Transator) e a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro (Clube dos Treze - Segundo Transator), do qual participaram também a Federação Paulista de Futebol (FPF - Segundo Transator) e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF - Segundo Transator), nos autos do Processo nº 97.004-141973-5, perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no qual ficou pactuado o pagamento da parcela denominada "direito de arena" em percentual inferior ao legalmente previsto, ou seja, se o mesmo tem o condão de produzir os efeitos da coisa julgada, previstos para a transação no Código Civil, de modo a impossibilitar a rediscussão dos termos do acordo

perante esta Justiça especializada. No caso em análise, é incontroverso que o contrato entre o reclamante e o clube reclamada vigorou entre 7/2010 até 11/2011. Por esse motivo, tem-se que o pedido formulado nesta reclamação deve ser apreciado, à luz do princípio de direito intertemporal, tendo em vista o disposto na referida Lei nº 9.615/98, em face da sua redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.395/2011. Importante registrar, por oportuno, que o artigo 42 da Lei nº 9.615/98 estabelecia expressamente o pagamento do percentual mínimo de 20%, a título de direito de arena, aos atletas profissionais. E que, somente em 17 de março de 2011, por meio da Lei nº 12.395/2011, foi autorizada a adoção de outros critérios para fixação do percentual correspondente para a referida parcela. Trata-se, pois, do chamado "direito de arena", que, por expressa previsão legal, seu valor deve ser distribuído entre as entidades de prática desportiva e os atletas. Nos termos expressos da lei, foi assegurado um percentual mínimo a ser destinado aos atletas, que poderia ser majorado mediante ajuste em sentido contrário. Por outro lado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência conceberam tal direito de arena como um direito conexo e similar ao direito autoral, e, como tal, integrantes da remuneração. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos fundamentais, em seu 5º, inciso XXVIII, assegura, nos termos da lei, " a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas " (grifou-se). Dessa forma, não se pode entender que esse direito, com estatura constitucional de direito fundamental, possa ser compreendido entre aqueles autorizadores da redução de salário mediante acordo ou convecção de trabalho de que trata o art. 7º, inciso VI, da mesma Constituição Federal. No caso, o fato de a redução do percentual mínimo previsto em lei ter se dado mediante acordo homologado judicialmente não afasta esse entendimento, ante a necessidade de se assegurar direito constitucional fundamental que fora indevidamente negligenciado. Nesse sentido se firmou a jurisprudência desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo nº E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.00108, de lavra no Ministro Márcio Eurico Vital Amaro (sessão realizada em 10/12/2015, com decisão publicada em no DEJT-22/3/2016), no sentido da impossibilidade de redução do percentual de 20% fixado na legislação citada, seja por meio de norma coletiva ou de acordo judicial, em razão do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e por constituir o mínimo assegurado para distribuição entre os atletas profissionais do futebol. Com efeito, o entendimento adotado pelo Regional, da validade do acordo judicial firmado perante a 23ª Vara Cível, que reduziu o percentual do direito de arena de 20% para 5%, em relação ao vínculo contratual pactuado sob a égide da redação original da Lei nº 9.615/98, no qual se estabelece o percentual mínimo de 20%, foi proferido em violação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, com a sua redação original. Recurso de revista conhecido e provido . DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. A Corte regional não se debruçou sobre o tema da natureza salarial ou indenizatória da verba "direito de arena". Ao revés apenas considerou que na sentença de primeiro grau, ao condenar o reclamado ao pagamento dos reflexos decorrentes dos valores já pagos no curso do contrato a esse título, proferiu-se decisão " ultra petita ", na medida em que o pedido formulando na inicial diz respeito apenas aos reflexos decorrentes das diferenças pleiteadas ante a tese da invalidade do ajuste que reduziu o percentual de 20% para 5%. Assim, não houve adoção de tese explícita na decisão recorrida acerca das previsões contidas nos artigos 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 e 457, parágrafo único, da CLT . Observa-se ainda que o reclamante não interpôs os competentes embargos de declaração, motivo pelo qual não se observa o necessário prequestionamento da matéria na forma da Súmula nº 297, itens I e II, do TST e do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de revista não conhecido " (RR-3102-10.2012.5.02.0202, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/06/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Preenchidos os requisitos



previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza da pretensão deduzida em juízo, no caso, o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho. 3 - Tratando-se de pedido relativo a direitos decorrentes da relação de emprego ou da relação de trabalho, ainda que a avença envolva pessoas jurídicas diversas no polo passivo da demanda, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito, não se cogitando em violação do artigo 114, I, da Constituição Federal. 4 - Recurso de revista de que não se conhece. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja através da transcrição do fragmento ou da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada. 3 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada pela parte nas razões recursais. 4 - No caso, nas razões do recurso de revista, não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da matéria em epígrafe, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 5 - Recurso de revista de que não se conhece. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA E REFLEXOS. 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência predominante neste Corte no sentido de que o direito de arena tem natureza jurídica remuneratória, sendo aplicável para o fim de reflexos, por analogia, a Súmula 354 do TST (que trata de gorjetas e afasta os reflexos em aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado). 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a natureza jurídica remuneratória da parcela, o que se admite. Julgados. 4 - Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1159-50.2011.5.04.0003, 6ª Turma, Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/06/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VINCULO DE EMPREGO. ATLETA PROFISSIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ - FÉ. DANO MORAL . Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado . Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-28300-41.2008.5.15.0036, 5ª Turma, Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 26/05/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL . SÚMULA 383, II, DO TST EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR . Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO JUDICIAL. A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que não é possível a redução do percentual do direito de arena previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, por acordo judicial, nem por negociação coletiva, pois para os contratos realizados na vigência desta lei, o percentual mínimo assegurado é de 20%. Julgado da SbDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. A decisão está em consonância com a Súmula 219, I, "a", do TST. Recurso de revista não conhecido" (ARR-2755-38.2010.5.02.0075, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 19/05/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Em face da plausibilidade da indicada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da Súmula 459 do TST, o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que a reclamada não apontou ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não restou configurado julgamento extra petita, uma vez que não foi proferida decisão com natureza diversa da pedida. PRESCRIÇÃO. SUCESSIVIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL. INCOMUNICABILIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho do atleta profissional tem prazo mínimo e máximo fixados em lei específica: "nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos" (art. 30 da Lei 9.615/1998). Desse modo, é inaplicável o art. 453 da CLT, que trata da unicidade contratual trabalhista, porque incompatível com a previsão expressa na Lei 9.615/98. A sucessividade dos contratos de trabalho do atleta profissional, ainda que a atividade do atleta não sofra solução de continuidade na mesma agremiação, não os torna contrato único, os vários contratos de trabalho não se comunicam entre si. As condições fixadas no segundo contrato podem ser diversas daquelas acertadas no primeiro, tais como condições de trabalho, valor e modo da remuneração, etc. Assim sendo, o prazo prescricional bienal se inicia a partir do termo final de cada contrato de trabalho celebrado entre o atleta e a mesma agremiação. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL MÍNIMO DE 20% DO VALOR DO CONTRATO DE TRANSMISSÃO DO EVENTO. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA 9.615/1998 (LEI PELÉ). A expressão "salvo convenção em contrário" constante do § 1º do art. 42 da Lei 9.615 de 1998, com a redação vigente na época em que estava em curso o contrato de trabalho do reclamante e, portanto, anterior à alteração introduzida pela Lei 12.395/2011, traduz a possibilidade legal de negociação visando distribuir aos atletas, a título de direito de arena, percentual superior a 20% do valor do contrato de transmissão do evento. É vedada, portanto, a pactuação de percentual inferior a 20%, na medida em que consta expressamente do dispositivo de lei que será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento "vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento" (RR-1976-07.2010.5.02.0068, 5ª Turma, Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 12/05/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/98, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL OU NORMA COLETIVA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível afronta ao art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/98. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE. PRÊMIO PELA CONQUISTA DO "MUNDIAL INTERCLUBES". CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Tribunal Regional, amparado no Princípio do Convencimento Motivado, concluiu que o prêmio pela conquista do Mundial Interclubes fora destinado apenas aos atletas que jogaram ou ficaram à disposição do técnico da equipe, não sendo esta a hipótese do recorrente, que nem sequer chegou a ser inscrito no referido torneio, em face de lesão ocorrida antes da estreia. Nesse quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em grau de recurso de revista (Súmula 126 do TST), inviabiliza-se o apelo revisional, sob qualquer ângulo. Recurso de revista não conhecido. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/98, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL OU

NORMA COLETIVA. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, responsável pela unidade do sistema jurídico-processual trabalhista, está consolidada no sentido da impossibilidade de redução do percentual do direito de arena dos atletas profissionais de futebol, previsto no artigo 42, §1º, da Lei nº 9.615/1998, seja por acordo judicial ou por negociação coletiva, tendo em vista que, para os contratos realizados na vigência da referida lei (hipótese concreta), o percentual mínimo assegurado é de 20%. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Violação, que se reconhece, do art. 42, §1º, da Lei nº 9.615/98. Recurso de revista conhecido e provido, no particular" (RR-92300-28.2007.5.02.0010, 7ª Turma, Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 05/05/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL . 2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA (OJ 304 DA SBDI-1 DO TST). Inerente à personalidade do ser humano, o direito de imagem encontra inspiração no Texto Máximo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, "a": " a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas ". Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n. 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados. No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante tem-na considerado salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei ("São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho"); afinal, esta regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para esta interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da recente Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com redação dada pela Lei n. 12.395/11, " o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo ". A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador . Na hipótese , infere-se do acórdão regional que os valores a título de "direito de imagem" eram pagos com habitualidade ao Reclamante, desvinculados da efetiva exposição da imagem do Autor, e correspondiam a mais da metade da remuneração total do atleta. O valor estipulado dessa forma permite entrever que o intuito do Reclamado era o de desvirtuar a real natureza salarial da quantia paga. Esse procedimento implica fraude à legislação trabalhista, assim como confere natureza jurídica salarial à referida verba (aplicação do art. 9º da CLT), conforme decidiu o Tribunal de origem . Para divergir da

conclusão a que chegou o TRT, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-20425-39.2015.5.04.0017, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/04/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 28 DA LEI N.º 9.615/98 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.395/11). PENALIDADE OPONÍVEL APENAS AO ATLETA. 1. O Tribunal Regional condenou o reclamado ao pagamento de cláusula penal ao atleta profissional de futebol, adotando o entendimento de que "em se tratando de cláusula penal contratual, isto é, decorrente da volição das partes (partícipes do negócio jurídico privado), para hipótese de rescisão contratual antecipada, o pagamento é devido pelo responsável pelo ato previsto para a incidência da sanção, pouco importando se praticado pelo atleta ou pela associação desportiva, porque nessa espécie de negócio bilateral é inadmissível interpretação com mão única: ou a sanção é aplicável a quaisquer dos convenientes ou o pacto não é respeitado (não obstante se caracterize como ato jurídico perfeito, ou seja, esteja amparado por cláusula constitucional pétrea de intangibilidade)" e referindo-se a voto proferido em outro processo no sentido de que "não vislumbro, no teor do art. 28, da Lei 9615/98, qualquer diretriz que permita a conclusão de que a cláusula penal ali estabelecida o tenha sido, apenas, em favor das entidades desportivas ". 2. A decisão regional contraria a jurisprudência desta Corte, que segue no sentido de que a cláusula penal prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/98, em sua antiga redação - antes da alteração promovida pela Lei nº 12.395/11 -, se destinava a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta, sendo oponível apenas ao atleta. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-130700-57.2008.5.06.0013, 1ª Turma, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/04/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO". NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. E, segundo o parágrafo primeiro, a importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. À míngua de previsão de sanção específica para o caso de descumprimento da obrigação, resolve-se a controvérsia à luz da responsabilidade civil, nas formas dos arts. 186, 247 e 927 do Código Civil. C omprovados o dano e o nexo de causalidade - lesão física durante uma partida de futebol sem a oportunidade de acionar seguro ante a não celebração do contrato pela empregadora-, e sendo a atividade de risco, conforme o próprio art. 45 em exame já antecipa, resta patente a obrigação de indenizar. No tocante ao valor da indenização, o critério estabelecido pela lei - indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais - encontra razão de ser no virtual desamparo ao atleta profissional jogador de futebol que tenha a carreira parcial ou totalmente interrompida em virtude de acidente do trabalho. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 20/04/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. PROVIMENTO.

Inicialmente, importante ressaltar que o direito de arena estava previsto nos artigos 100 da Lei nº 5.988/73, 24 da Lei nº 8.672/93 e 42 da Lei nº 9.615/98 que previam um percentual de vinte por cento dos valores arrecadados a serem distribuídos em partes iguais aos atletas que participavam das partidas. Posteriormente, o artigo 42 da Lei 9.615/98 sofreu alteração estabelecendo que " salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ". Feita essas considerações, registre-se que segundo o entendimento desta Corte Superior, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 (antes da alteração em 11/3/2011), para o cálculo do direito de arena, é o mínimo assegurado para ser distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual não poderia ser reduzido por acordo judicial, nem por negociação coletiva. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Assim, inválido o acordo que reduziu o percentual relativo ao direito de arena, firmado pelo reclamado, sendo devidas as diferenças salariais existentes entre o percentual nele fixado e o previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998. Na hipótese , a Corte Regional considerou válido o acordo que diminuiu o percentual do direito de arena para 5% e consignou que o contrato de trabalho do reclamante vigeu no período de 17/9/2010 a 30 /12/2011, ou seja, abarca o período em que o percentual do direito de arena era de 20% e o período da alteração (11/3/2011) quando o percentual foi reduzido para 5%. Assim, imperioso que o recurso seja provido para conceder as diferenças relativas ao período em que o direito de arena tinha por força legal o percentual de 20%. Após a alteração, mister que seja respeitado a porcentagem de 5% a fim de respeitar o princípio do tempus regit actum . Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-3284-38.2013.5.02.0015, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/04/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL. LEI 9.615/98 (LEI PELÉ) . CONTRATO EXTINTO ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.395/2011. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho milita no sentido de que o atleta profissional, cuja rescisão contratual se deu anteriormente ao advento da Lei 12.395/2011, não tem direito à indenização prevista no art. 28 da Lei Pelé, que é devida apenas à entidade desportiva no caso de o atleta motivar a rescisão contratual. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-18-94.2010.5.15.0012, 2ª Turma, Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 11/04/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. APLICABILIDADE. VÍNCULO DE ATLETA PROFISSIONAL. CELEBRAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011 E RESILIÇÃO POSTERIOR . A decisão embargada, sem embargo de alguns erros materiais quanto ao número da lei aplicável em alguns trechos, ao contrário do Regional, interpretando as regras de direito intertemporal, adotou a tese de que ser aplicável à espécie a Lei nº 12 . 395/2011 (referida equivocadamente como Lei nº 11.395/2011 , 11.295/2011 ou 13.295/2011), que instituiu a cláusula compensatória desportiva, "uma vez que o ato jurídico ainda estava em andamento e somente se tornou acabado e perfeito, para fins de aplicação da lei, com a dispensa do atleta, na data precitada, aplicando-se, por tal razão, a parte inicial do art. 6º da LINDB, que contém a regra geral de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral." Destarte, dá-se provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos de que a controvérsia foi equacionada sob o enfoque da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), com as alterações posteriores trazidas a lume pela Lei nº 12.395/2011, além do art. 6º da LINDB, sem conferir efeito modificativo à decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e providos, apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado " (ED-RR-1681-50.2012.5.02.0051, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT

11/04/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO VIGENTE NO PERÍODO DE 31/7/2003 A 31/12/2004 . PROVIMENTO. Inicialmente, importante ressaltar que o direito de arena estava previsto nos artigos 100 da Lei nº 5.988/73, 24 da Lei nº 8.672/93 e 42 da Lei nº 9.615/98 que previam um percentual de vinte por cento dos valores arrecadados a serem distribuídos em partes iguais aos atletas que participavam das partidas. Posteriormente, o artigo 42 da Lei 9.615/98 sofreu alteração estabelecendo que " salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ". Feita essas considerações, registre-se que segundo o entendimento desta Corte Superior, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 (antes da alteração em 11/3/2011), para o cálculo do direito de arena, é o mínimo assegurado para ser distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual não poderia ser reduzido por acordo judicial, nem por negociação coletiva. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Assim, inválido o acordo que reduz o percentual relativo ao direito de arena, firmado pelo reclamado, sendo devidas as diferenças salariais existentes entre o percentual nele fixado e o previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998. Na hipótese , a Corte Regional considerou válido o acordo que diminuiu o percentual do direito de arena para 5% e consignou que o contrato de trabalho do reclamante vigeu no período de 31/7/2003 a 31/12/2004 , ou seja, abarca apenas o período em que o percentual do direito de arena era de 20%, antes da alteração ocorrida em 11/3/2011. Assim, imperioso que o recurso seja provido para conceder as diferenças relativas ao direito de arena no percentual de 20%. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-120300-88.2009.5.01.0012, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/03/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO A TERMO . I. O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento " do recurso. II. O prequestionamento é exigível em todas as hipóteses do recurso de revista (art. 896, a , b e c , da CLT), logo, para atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é necessário que a parte indique, de forma clara e precisa, o trecho que consubstancia o prequestionamento das teses que pretende debater, não se admitindo transcrição genérica, fora do contexto ou que não contemple a delimitação fática que determinou a conclusão. III. O art. 896, § 1º-A, II, da CLT exige que a parte indique, de forma explícita e fundamentada , o artigo, o parágrafo, o inciso ou a alínea específica da regra de lei ou da Constituição da República que entende violada. O mesmo procedimento deve ser adotado quando há indicação de contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial (Súmula 221 do TST). A alegação genérica de violação ou contrariedade não atende a esse requisito. IV. O cumprimento do art. 896, § 1º-A, III, da CLT se faz com a demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada de forma pertinente e vinculada a todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. A impugnação genérica e a subsistência de fundamento independente e suficiente sem impugnação não cumprem a referida exigência. V. Na hipótese de alegação de divergência jurisprudencial, deve ser atendida, ainda, a exigência do art. 896, § 8º, da CLT. VI. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I e III e § 8º, da CLT. VII . Recurso de revista de que não se conhece" (RR-8142-10.2012.5.12.0035, 4ª Turma, Desembargadora

Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/03/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. ATLETA PROFISSIONAL. PERCENTUAL DO DIREITO DE ARENA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. ARESTO TRANSCRITO SEM TESE JURÍDICO DO TST SOBRE O TEMA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a decisão que denega seguimento aos Embargos, quando a parte se ampara em um único aresto, cuja decisão em agravo de instrumento faz incidir o óbice da Súmula 126 do c. TST, ou seja, ausente tese jurídica a confrontar com a tese da c. Turma. Agravo desprovido" (Ag-E-ED-ARR-1841-97.2010.5.03.0025, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 31/03/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. VALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC/73 (artigo 1.022 CPC/2015) e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento" (ED-RR-9890300-64.2004.5.09.0013, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/03/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1654-65.2010.5.02.0042, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 17/03/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE CLUBE E SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. O atual entendimento que tem se firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que nem a norma coletiva nem o acordo judicial firmado entre o reclamado e o sindicato da categoria podem afastar a incidência da norma legal, por ser mais benéfica ao atleta e, também, porque deve ser respeitada como patamar mínimo a que alude o caput do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20194-82.2014.5.04.0005, 7ª Turma, Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/03/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. MENOR DE 14 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a presente hipótese decorre de específica relação de trabalho havida entre as partes, o que atrai a competência desta Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Diante disso, o exame da tese recursal, no sentido de que tal relação não se configura como de emprego ou de trabalho, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, porquanto demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Incólume, destarte, o artigo 114. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. MENOR DE 14 ANOS. TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DO ARTIGO 479 DA CLT. É cediço que Constituição Federal veda qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Tal norma tem por escopo proteger e garantir o desenvolvimento físico, psíquico e social da criança e do adolescente. Na esteira desse postulado constitucional, o artigo 29, § 4º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) estabeleceu que: "O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes." (destaquei). No caso, o próprio reclamado afirma ter firmado com o autor contrato para formação de atleta quando este possuía 13 anos. Diante disso, é incabível a alegação de impossibilidade do reconhecimento de qualquer vínculo, por expressa proibição constitucional e do dispositivo acima citado. Isso porque, se a parte firmou com menor de 14 anos contrato não admitido pelo ordenamento jurídico, não pode se valer de tal nulidade para elidir os efeitos jurídicos dela decorrentes, sob pena de se beneficiar de sua própria torpeza. Nesse ponto, há que ser invocada a aplicação plena da teoria das nulidades do Direito do Trabalho, reconhecendo-se todos os efeitos da relação havida entre as partes. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STF. Inviável, portanto, a alegação de afronta aos artigos 7º, XXXIII, da Constituição Federal e 29, § 4º, da Lei nº 9.615/98. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1217-73.2010.5.02.0446, 7ª Turma, Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/03/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA A prova dos autos revelou a existência de elementos que indicam o efetivo exercício de cargo de confiança. A modificação do julgado no ponto demandaria revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS O recurso não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - "HIRING BONUS" - LUVAS - NATUREZA SALARIAL - LIMITES DOS REFLEXOS Vislumbrada contrariedade à Súmula nº 253 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista. III- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA O fato de a testemunha ter litigado ou estar litigando contra igual empregador, ainda que em ação ou pedido idêntico, não a torna suspeita. Incidência da Súmula nº 357 do TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL A Eg. Corte Regional aplicou expressamente o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 253, no sentido de que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados, mas repercute, pelo seu duodécimo, na indenização por antiguidade e gratificação natalina. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO - "HIRING BONUS" - LUVAS - NATUREZA SALARIAL - LIMITES DOS REFLEXOS 1. O Eg. TST reconhece a natureza salarial dos valores pagos ao empregado como incentivo à contratação ou à manutenção do vínculo de



emprego, tal como ocorre quanto às "luvas" pagas ao atleta profissional quando da assinatura do contrato, independentemente de o pagamento realizar-se em parcela única ou não. 2. Contudo, por se tratar de parcela paga uma única vez, os reflexos devem ser limitados, aplicando-se analogicamente a Súmula nº 253 do TST. PRÊMIOS - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - REPERCUSSÃO SOBRE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS Inere-se do acórdão recorrido que o Reclamado pagava prêmios com natureza de comissão embutidos na PLR. É devida, portanto, sua integração ao salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido (ARR-723-08.2013.5.04.0008, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/03/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUTADA DE OFÍCIO. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA GUIA GFIP PELO EMPREGADOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A determinação de apresentação da guia GFIP comprobatória do recolhimento para a Previdência Social não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que inserida dentro da competência da Justiça do Trabalho, prevista na Constituição Federal, a capacidade para executar de ofício os recolhimentos previdenciários sobre as sentenças que proferir (artigo 114, VIII, da Constituição Federal). ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. MULTA COMPENSATÓRIA. 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O argumento do reclamado é, em síntese, o de que restou provado nos autos que a rescisão do contrato de trabalho foi por iniciativa de ambas as partes. 3 - O TRT, com fundamento na prova dos autos entendeu que não houve rescisão de comum acordo do contrato do demandante, registrando que o reclamado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia de provar a rescisão contratual amigável, já que foi este quem noticiou que houve o rompimento do vínculo de emprego por iniciativa de ambas as partes. 4 - No contexto fático em que dirimida a controvérsia, decisão contrária à do TRT e na forma como pretendida pelo reclamado, demandaria reexame de fatos e prova, em especial os depoimentos das testemunhas, na medida em que o agravante alega que o depoimento do preposto esclarece a controvérsia, circunstância que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. 1 - Verifica-se a inviabilidade de processamento do recurso de revista quanto ao tema, na medida em que não foram transcritos os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, o que não se admite nos termos do art. 896, § 1º, I, da CLT. 2 - no caso, o trecho transcrito pelo reclamado à fl. 367, corresponde a transcrição de julgado do TRT da 10ª Região, utilizado na decisão recorrida como reforço de tese. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-976-60.2014.5.06.0022, 6ª Turma, Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/03/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que, " como o rompimento contratual foi de iniciativa do réu, é o caso de aplicação da multa rescisória prevista no artigo 31( da Lei 9.615/98, em sua antiga redação) , o que já foi deferido pela r. sentença " . Aparente violação do art. 28, II, § 5º, III e V, da Lei 9.615/98, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº

12.395/2011 . 1. O TRT manteve a sentença, no sentido de que, " como o rompimento contratual foi de iniciativa do réu, é o caso de aplicação da multa rescisória prevista no artigo 31 " (da Lei 9.615/98). 2. A jurisprudência do TST, a respeito dos arts. 28 e 31 da Lei 9.615/98, em sua antiga redação - antes da alteração promovida pela Lei 12.395/11, que entrou em vigor em 17.3.2011 -, firmou-se no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 do diploma legal, se destinava a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, caberia, assim, ao atleta a multa rescisória referida no art. 31 da mesma norma, na forma estabelecida no art. 479 da CLT. 3. Entretanto, após as alterações conferidas pela Lei 12.395/11, os artigos 28 e 31 da Lei 9.615/98, passaram a ostentar a seguinte redação, verbis : " Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (...) II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º . (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (...) § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais : (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (...). III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial , de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). IV - com a rescisão indireta , nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). V - com a dispensa imotivada do atleta . (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). " e " Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos . (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). ". 4. Incontroverso que a rescisão indireta ocorreu em Dezembro de 2012, após a vigência da Lei 12.395/2011 , tem, portanto, o reclamante , direito de exigir a cláusula compensatória prevista no artigo 28, II, da Lei 9.615/98, com as alterações inseridas pela Lei 12.395/2011. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1599-93.2012.5.09.0028, 1ª Turma, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/03/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL DEVIDO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 12.395/11. CONTRATO VIGENTE NO PERÍODO DE 3/6/2009 A 31/12/2011. NÃO CONHECIMENTO. Inicialmente, importante ressaltar que o direito de arena estava previsto nos artigos 100 da Lei nº 5.988/73 , 24 da Lei nº 8.672/93 e 42 da Lei nº 9.615/98 que previam um percentual de vinte por cento dos valores arrecadados a serem distribuídos em partes iguais aos atletas que participavam das partidas. Posteriormente, o artigo 42 da Lei 9.615/98 sofreu alteração estabelecendo que " salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ". Na hipótese , extrai-se do acórdão recorrido que a reclamada pagou ao reclamante durante todo o pacto laboral , a título de direito de arena , o percentual de 5% das partidas transmitidas ao público. O reclamante argumenta que faz jus ao percentual de 20%, pois o seu contrato vigeu no período de 3/6/2009 a 31/12/2011 . A Corte Regional reconheceu que eram devidas diferenças de direito de arena ao reclamante , no percentual de 15%, apenas no período de vigência da antiga redação da Lei Pelé nº 9615/98. De fato , segundo o princípio do tempus regit actum , os atos jurídicos se regem pela da em que ocorreram. Logo, a norma a ser aplicada

é aquela que está em vigor à data da prática do ato. Portanto, o percentual do direito de arena deve ser aplicado de acordo com a data de cada partida que gerou o respectivo direito. Ademais, diz-se direito adquirido aquele que o seu titular pode exercer, ou alguém por ele, vantagem jurídica, líquida, lícita e concreta que alguém adquire de acordo com a lei vigente na ocasião e incorpora definitivamente, sem contestação, ao seu patrimônio. No entanto, no caso não há falar em ofensa ao princípio do direito adquirido, pois o direito de arena só é devido quando há transmissão das partidas televisionadas, tratando-se de expectativa de direito e não direito adquirido. Registre-se, ainda, que a nova redação da lei de direito de arena não configura alteração contratual lesiva, tampouco ofensa ao princípio da condição mais benéfica, pois não se trata de mudança de cláusula contratual em prejuízo do empregado, mas de mero cumprimento de preceito de lei. Assim, manter o percentual de 20% para apuração do direito de arena, mesmo após a alteração legislativa decorreria em julgamento contra legem, pois segundo a lei outro percentual do direito de arena só pode ser pactuado por meio de negociação coletiva. Ilesos, pois, os artigos 42, §1º, da Lei 9.615/98, 6º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 444 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. IN Nº 40 DE 16/4/2016. NÃO CONHECIMENTO. A decisão de admissibilidade admitiu o recurso de revista somente no tema "direito de arena - critério de apuração". Não houve interposição de agravo de instrumento pela parte quanto aos demais temas do recurso de revista, conforme exigência da IN nº 40 do TST com vigência a partir de 16/4/2016, que dispõe "admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão." Recurso de revista não conhecido" (RR-11132-47.2013.5.18.0010, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/03/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER AJUIZADA PELO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - O TRT, ao analisar a matéria relativa aos direitos federativos e econômicos do atleta, decidiu a questão de forma fundamentada. 2 - Ressaltou o TRT que a questão posta em juízo é se a "aquisição" dos direitos federativos de um atleta o obriga à formalização de um contrato de trabalho desportivo, tornando efetivas as obrigações contratuais livremente estipuladas pelas partes. Registrou também que a cláusula de opção preferencial do Flamengo pela formação do vínculo desportivo perde a eficácia quando não se coaduna a consensualidade do atleta, mencionando o artigo 38, da Lei 9.615/98 e artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. 4 - A decisão encontra-se devidamente fundamentada, e portanto, ílesos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. 5 - Vale dizer que segundo a Súmula nº 459 do TST: "o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITOS FEDERATIVOS E DIREITOS ECONÔMICOS. 1 - No acórdão recorrido, o TRT decidiu assentando fundamento de prova (quanto a direitos econômicos) e fundamento de direito (quanto a direitos federativos). 2 - Quanto aos direitos econômicos, aplica-se a Súmula nº 422 do TST, pois no agravo de instrumento não é impugnada a aplicação da Súmula nº 126 do TST na decisão agravada. 3 - Quanto aos direitos federativos, também não é viável o conhecimento do recurso de revista com base nos arts. 113 e 422 do CCB, cujo conteúdo normativo não abrange a amplitude da controvérsia decidida pelo TRT, ressaltando-se que no agravo de instrumento não há tese do recorrente quanto à aplicabilidade do art. 5º, XIII, da CF/88, invocado pelo TRT na fundamentação do acórdão recorrido, e, ainda, não há impugnação específica ao fundamento invocado pela Corte regional de que a hipótese de descumprimento de obrigação contratual no caso concreto ensejaria eventual indenização civil, e não as consequências jurídicas postuladas na petição inicial. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1696-09.2012.5.01.0031, 6ª Turma, Ministra Katia Magalhaes Arruda,

DEJT 17/02/2017).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Hipótese em que o reclamante pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados " (ED-RR-2958-19.2012.5.12.0053, 2ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO QUE ADMITIU APENAS PARCIALMENTE O RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. Não tendo sido tal preceito observado pelo recorrente, o exame do recurso de revista restringir-se-á ao tema admitido. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE USO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido " (RR-2096-67.2013.5.12.0003, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 19/12/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. APLICABILIDADE. VÍNCULO DE ATLETA PROFISSIONAL. CELEBRAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011 E RESILIÇÃO POSTERIOR. Merece ser provido o agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, diante de possível ofensa ao artigo 6º da LINDB. Agravo conhecido e provido . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. APLICABILIDADE. VÍNCULO DE ATLETA PROFISSIONAL. CELEBRAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011 E RESILIÇÃO POSTERIOR . Diante de possível violação do art. 6º da LINDB, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. APLICABILIDADE. VÍNCULO DE ATLETA PROFISSIONAL. CELEBRAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011 E RESILIÇÃO POSTERIOR. Trata-se de pleito de Cláusula Compensatória desportiva a atleta que teve o início do contrato sob a vigência da redação original do art. 28 da Lei 9.615/98 (reconhecimento judicialmente) e a rescisão em data posterior à Lei nº 12.395/2011, que lhe emprestou nova redação. A decisão regional, quanto à cláusula compensatória desportiva, entendeu que " não lhe assiste razão, pois seu contrato foi celebrado 19/07/2010 (fl. 03), enquanto que a cláusula compensatória foi instituída pela Lei 12.395/2011, em 17/03/2011, não podendo a norma legal retroagir e causar efeitos em relações jurídicas constituídas anteriormente (preservação do ato jurídico perfeito)." A decisão regional consigna que o término do vínculo ocorreu na data de 29/08/2011, conforme "carta de liberação". Segundo a ótica do direito intertemporal, " a Lei em vigor terá efeito imediato e geral , respeitadas o ato jurídico perfeito , o direito adquirido e a coisa julgada." Com efeito, o caso é de aplicação da regra geral e não da exceção, uma vez que a lei entrou em vigência no curso do

contrato, razão pela qual não há falar em ato jurídico perfeito mas sim em ato incompleto, inacabado, não havendo razão para se aplicar a lei do tempo da celebração do negócio jurídico. Nesse contexto, a decisão regional, ao entender ser aplicável a lei da celebração do negócio jurídico em detrimento da lei vigente na época do fim do contrato, violou o art. 6º da LINDB. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da nova Lei. Ou seja, do art. 28 da Lei 9.615/98, com a redação da Lei nº 13.295/2011. Como consequência, reconhece-se a procedência do pleito de condenação da reclamada ao pagamento da cláusula compensatória desportiva, prevista no art. 28, II, da precitada Lei, arbitrada no valor equivalente ao dobro do total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 6º da LINDB, e provido" (RR-1681-50.2012.5.02.0051, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO . Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . PRESCRIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se aplica o art. 453 da CLT, que trata da unicidade contratual trabalhista, porque incompatível com a previsão expressa na Lei 9.615/98, que indica o modo e a forma de renovação ou prorrogação do contrato de trabalho do atleta profissional, como de prazo determinado. Portanto, sem solução de continuidade. Assim sendo, o prazo prescricional bienal se inicia a partir do termo final do contrato de trabalho por tempo determinado, nos termos da Súmula 156 e do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República . Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento" (ARR-690-14.2010.5.04.0011, 5ª Turma, Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE. AUSÊNCIA 1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615/98, "o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos". 2. Desse modo, a própria lei determina que a contratação de atletas profissionais ocorra por tempo determinado, estabelecendo, inclusive, os períodos de duração máxima e mínima. E, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional bienal conta-se da extinção do contrato de trabalho. 3. O prazo prescricional, portanto, começa a fluir do termo final do contrato de trabalho por tempo determinado, não obstante as partes hajam, posteriormente, acordado a permanência da prestação de serviço, mediante a celebração de novo contrato, também por tempo determinado. 4. Reputar os contratos por tempo determinado, sucessivamente acordados, sem solução de continuidade, como "contrato único" implicaria, em última instância, convertê-los em contrato por tempo indeterminado, em ofensa à imposição legal. 5. Recurso de revista do Reclamado de que se conhece e a que se dá provimento, no aspecto" (RR-131-64.2013.5.03.0016, 4ª Turma, Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 19/12/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO (SÚMULA 126 DO TST). CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. INDENIZAÇÃO (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido

" (AIRR-3260-39.2013.5.02.0070, 2ª Turma, Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 09/12/2016).  
[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em que se objetiva proteger os direitos dos empregados do reclamado, quanto à observância do direito de arena dos atletas profissionais. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a função de defensor dos interesses da sociedade, cabendo-lhe, conforme a dicção dos artigos 127, caput, e 129, III, respectivamente, "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" e a promoção da "ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Por sua vez, o artigo 82, I, do CDC estabelece que, para fins do artigo 81, parágrafo único, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a ação coletiva, donde se conclui que o Parquet detém legitimidade para a defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Não bastasse, o artigo 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 atribui competência ao Ministério Público da União para propor ação civil pública visando à proteção de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos". Portanto, a interpretação que emana dos dispositivos mencionados é de que a sua legitimidade abrange também a ação coletiva tendente a proteger interesses ou direitos individuais homogêneos, espécie de direitos coletivos lato sensu. No presente caso, portanto, em que se busca a tutela de direitos dos empregados do reclamado, quanto à observância do direito de arena dos atletas profissionais, não há como afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública visando à preservação da ordem jurídica trabalhista, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. 2. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Consoante registrado, o Ministério Público do Trabalho, através do Procurador que firmou a petição inicial, demonstrou de forma inequívoca o interesse de agir na presente ação e é parte legítima para atuar na proteção dos direitos individuais homogêneos ora discutidos, de forma que não há falar em falta de interesse, pois as conclusões no arquivamento de outro procedimento investigatório não vincula a instituição, que goza de independência funcional, bem como não é determinante da licitude do procedimento adotado pelo reclamado, sendo que a procedência, ou não dos pedidos, será objeto de exame no mérito do recurso. Recurso de revista de que não se conhece. 3. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. NÃO CONHECIMENTO. A natureza jurídica do direito de arena depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dada pela Lei nº 12.395/11. Ou seja, para os contratos celebrados no período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza jurídica remuneratória da parcela, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354. Destarte, o v. acórdão regional determinou que, para os eventos ocorridos a partir da vigência da Lei 12.395/2011, fosse observado o percentual de 5% e a não integração ao salário dos valores pagos a título de direito de arena, observados os termos de eventuais disposições em sentido diverso em Convenções Coletivas de Trabalho. Decisão em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. 4. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Segundo o atual entendimento desta Corte Superior, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, para o cálculo do direito de arena, é o mínimo assegurado para ser distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual não poderia ser reduzido por acordo judicial, nem por negociação coletiva. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Ademais, na presente

hipótese, a egrégia Corte Regional registrou que no tocante à homologação de acordo firmado perante o Juízo Cível da cidade do Rio de Janeiro, as próprias razões recursais deixam claro que a ação não envolveu o sindicato, os atletas ou os clubes do Paraná, que, por conseguinte, não estão vinculados aos seus termos. Premissas fáticas incontestas à luz da Súmula nº 126. Assim, inválido o acordo que reduziu o percentual relativo ao direito de arena, firmado pelo reclamado, são devidas as diferenças salariais existentes entre o percentual nele fixado e o previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, vigente durante o contrato de trabalho dos atletas profissionais e anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. 5. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CONHECIMENTO. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a aplicação de multa diária, pelo descumprimento de obrigação de fazer, integrar os valores recebidos pelos atletas na forma do art. 42 da Lei 9.615/98 ao conjunto remuneratório e fornecer aos atletas a relação dos jogos transmitidos e dos valores devidos individualmente, tem respaldo no artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC, sendo compatível com a sistemática da CLT e, por força do disposto no artigo 769 da CLT, é aplicável ao Processo do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Ademais, o artigo 461 do CPC outorga ao Juiz poderes para aplicar, de ofício, multa, caso haja descumprimento, por parte do empregador, de obrigação de fazer. Precedentes de Turmas. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista que não se conhece" (RR-9890300-64.2004.5.09.0013, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/12/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. AVISO PRÉVIO. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. No caso, o Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa do art. 479 da CLT e do aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS ante a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante decorrente da mora contumaz do empregador, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.615/98. Com efeito, o dispositivo legal não afasta o pagamento do aviso prévio, ao contrário, ao prever o pagamento dos haveres trabalhistas devidos na hipótese de rescisão indireta por mora contumaz, caso dos autos, corrobora a imposição ao pagamento do aviso prévio indenizado, já que a quitação da verba em questão é corolário lógico do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 487, § 4º, da CLT). Ressalte-se que em relação à questão levantada pelo recorrente de que o aviso prévio não é devido por se tratar de contrato de trabalho por prazo determinado, o recurso está mal aparelhado, porquanto o recorrente não apontou violação de lei específica acerca do tema. O art. 479 da CLT trata de situação na qual o empregado foi despedido sem justa causa, situação diversa da dos autos, nas quais ficou caracterizada a rescisão indireta. Além disso, o único aresto trazido a cotejo revela-se inespecífico, já que também se refere à hipótese de dispensa por iniciativa do empregador. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. FÉRIAS DIFERENCIADAS DOS ATLETAS DE FUTEBOL. O Regional consignou que cabia ao reclamado comprovar que o reclamante gozou as férias diferenciadas para os atletas de futebol a que fazia jus, o que não fez. Ademais, registrou que "inclusive, em defesa, o reclamado reconheceu expressamente que o valor das férias referente ao ano de 2006 (R\$ 3.333,33) estava inserido no valor de R\$ 24.337,84 (citado anteriormente) correspondente às verbas incontroversas que deveriam ter sido por ele pagas na primeira audiência, todavia, assim não procedeu". Nesse contexto, para se concluir de forma diversa ter-se-ia que se revolver matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS APÓS O RETORNO AO BRASIL (MAIO/2008 A JULHO/2008. No caso, o Regional consignou que "o pedido referente ao pagamento do salário do mês de junho de 2008, trata-se de inovação recursal", pelo que deixou de ser analisado. Nesse contexto, verifica-se que o recurso do reclamante está mal aparelhado, porquanto o art. 457 da CLT, tido por violado, não se

refere à questão processual debatida pelo Regional, deixando o recorrente de impugnar a decisão recorrida nos termos propostos, pelo que inviável o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido. CLUBE DE FUTEBOL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do NCC, objetiva coibir abusos e fraudes cometidos por meio da pessoa jurídica. Contudo, trata-se de medida excepcional, a ser aplicada nas hipóteses taxativas da lei. Versando o caso de prática desportiva profissional, incidem os dispositivos da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), a qual, em seu art. 27, prevê expressamente que os bens particulares dos dirigentes das entidades de prática desportiva serão afetados apenas quando aplicarem créditos e bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros, ou agirem com abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos. E, no caso, não consta nos autos qualquer referência ao uso abusivo da personalidade jurídica e à ocorrência de gestão fraudulenta e temerária. Assim, não havendo provas de que houve fraude na gestão do negócio, não há como autorizar a desconsideração da personalidade jurídica com o fim de atingir o patrimônio pessoal de seus dirigentes. Intacto, portanto, o art. 27, § 11, da Lei nº 9.615/98. Recurso de revista não conhecido. ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.395/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). O entendimento sedimentado nesta Corte, em face da interpretação dos artigos 28, 31 e 33 da Lei nº 9.615/98, com a redação anterior ao advento da Lei nº 12.395/11, é o de que a cláusula penal prevista no artigo 28 daquele diploma legal é aplicável apenas nos casos em que o atleta rescindiu antecipadamente o contrato de trabalho. A penalidade não se aplica à entidade desportiva porque o objetivo da referida norma foi resguardá-la de eventuais prejuízos financeiros decorrentes da ruptura contratual promovida unilateralmente pelo atleta cujo treinamento e formação ela custeou. Ou seja, não se dirige às hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Assim, estando a decisão regional moldada à atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não comporta reforma. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recursos de revista de ambas as partes não conhecidos" (RR-3515000-47.2008.5.09.0010, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/12/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO . USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896, § 1º, da CLT autoriza a Presidência do Tribunal Regional a denegar seguimento ao recurso de revista com base na análise dos seus pressupostos intrínsecos, o que significa examinar a existência de divergência jurisprudencial e de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal. Desse modo, a denegação do seguimento do recurso de revista pelo Juízo de admissibilidade a quo, porque não comprovado o preenchimento dos seus pressupostos específicos, não implica julgamento de mérito ou usurpação de competência. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. FRAUDE. CARÁTER SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM". ARESTOS INESPECÍFICOS. IMPERTINÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Colegiado Regional considerou que a parcela recebida a título de direito de imagem tinha natureza salarial, por entender caracterizada a fraude a preceitos trabalhistas. Isso porque, embora em princípio fosse válido o contrato de licença do uso de imagem, continha cláusula de renúncia ao direito de arena, parcela percebida por força do contrato de trabalho, a qual inclusive era englobada no valor da remuneração do direito de imagem. Ademais, registrou que sequer a pretensa empresa (pessoa jurídica) teria legitimidade para renunciar a direito em nome do atleta (pessoa física). Os arestos, contudo, são inespecíficos porque não abordam as premissas fáticas do caso concreto, pois em nenhum deles foi constatada a fraude à legislação trabalhista. Incidência da Súmula nº 296, I. Já o artigo



150 do Código Civil é impertinente ao debate, pois não se discute no caso a alegação de dolo por uma das partes que participaram do negócio jurídico, com o intuito de anulá-lo ou de receber indenização. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-188-63.2011.5.06.0018, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/11/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DO APARELHAMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 459 desta Corte, " o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 ". 2. Não se viabiliza, pois, a arguição que não se fundamenta em ofensa aos referidos preceitos. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 28 DA LEI N.º 9.615/98. INAPLICABILIDADE. PENALIDADE Oponível APENAS AO ATLETA . 1. A Corte de origem adotou o entendimento de que " a cláusula penal a que se refere o artigo 28 da Lei nº 9.615/1998, cujas disposições procuram equilibrar as obrigações e os direitos das partes envolvidas, e estimular os investimentos necessários ao constante desenvolvimento das práticas desportivas, torna-se aplicável somente em desfavor do atleta profissional que pretender rescindir antecipadamente o contrato de trabalho ". 2. A decisão regional amolda-se à jurisprudência desta Corte, que segue no sentido de que a cláusula penal prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/98, em sua antiga redação - antes da alteração promovida pela Lei nº 12.395/11 -, se destinava a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta, sendo oponível apenas ao atleta. Precedentes. 3. A incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST constitui óbice ao trânsito da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-68800-60.2008.5.01.0030, 1ª Turma, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/10/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, consignou que " os valores pagos a título de direito de imagem correspondiam à contraprestação financeira pelo ajuste contratual firmado por conta das características do autor como atleta e sua exposição na mídia, conforme prevê a legislação específica aplicável, não havendo falar em fraude à lei trabalhista ". Registrou ainda que " os documentos juntados comprovam que a imagem do autor foi efetivamente utilizada pelo réu para diversas campanhas publicitárias, o que evidencia que os valores pagos a este título tinham efetivamente o intuito de remunerar o uso de sua imagem ". Esta Corte firmou o entendimento de que a parcela a título de direito de imagem paga ao atleta profissional possui natureza remuneratória quando comprovado o intuito fraudulento do contrato de natureza civil. Neste caso, comprovada a fraude, o contrato é nulo de pleno direito, devendo-se atribuir caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração para todos os efeitos. No caso em apreço, entretanto, verifica-se que o direito de imagem foi pactuado em contrato civil, no qual restou estipulado que a cessão de direitos está diretamente vinculada à imagem do atleta junto ao clube e o público em geral, totalmente alheio ao contrato de trabalho. Há o registro, ainda, que o jogador participou efetivamente das campanhas publicitárias do clube, o que evidencia que o direito foi pago em razão da exposição da imagem do atleta, não havendo comprovação de fraude ao contrato civil. Destarte, tendo as instâncias ordinárias e soberanas na análise da prova decidido que não houve burla à legislação, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista,

nos termos da Súmula nº 126 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido " (RR-2958-19.2012.5.12.0053, 2ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2016).  
[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. ACORDO JUDICIAL. A discussão dos autos diz respeito à redução do percentual referente ao direito de arena - firmado mediante acordo judicial -, relativamente a contrato desportivo celebrado na vigência da Lei 9.615/1998. À época dos fatos, o § 1º do art. 42 da Lei 9.615/98 dispunha que "salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". No caso, o acordo judicial firmado com o sindicato que representa os atletas de futebol, estipulou o pagamento, a título de direito de arena, no percentual de 5% do preço total da transmissão. Ocorre que o entendimento desta Corte é de não ser possível a redução do percentual de 20%, em casos como o dos autos, em que o contrato desportivo foi celebrado na vigência da Lei nº 9.615/98. 2. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Esta Corte reconhece a natureza remuneratória do direito de arena, aplicando, por analogia, a orientação contida na Súmula 354/ TST. Assim, são devidos os reflexos apenas sobre o 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e o FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1725-62.2012.5.03.0109, 7ª Turma, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/10/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 1.022 do CPC/2015 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos" (ED-ED-E-ED-ARR-452-36.2012.5.03.0113, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 21/10/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS IMPERTINENTES. A indicação de ofensa aos artigos 28, § 5º, e 34, inciso II, da Lei nº 12.395/2011 não impulsiona o processamento do recurso de revista, porquanto são impertinentes em relação à controvérsia examinada nos autos, a respeito do termo inicial para a propositura de reclamação trabalhista. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1037-44.2012.5.09.0009, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/10/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA do reclamante . RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL MÍNIMO DE 20%. ART. 42 DA LEI Nº 9.615/98. C onforme a jurisprudência desta corte, o percentual de 20%, estabelecido no art. 42, § 1º, da lei nº 9.615/1998 , para o cálculo do direito de arena, é o percentual mínimo assegurado que será distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual não poderá ser reduzido por acordo judicial , tampouco por negociação coletiva. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O direito contratualmente assegurado à entidade desportiva de explorar comercialmente a imagem do atleta profissional não se revestiria, em princípio, de natureza remuneratória, não fosse a prática - que se disseminou sobretudo no meio futebolístico - de usar-se a parcela para disfarçar-se salário. É lamentável constatar que o contumaz desvirtuamento do direito esteja vigorosamente a desnaturá-lo, conforme se extrai de cediça jurisprudência segundo a qual a verba paga pela entidade desportiva ao atleta a título de cessão do uso do direito de imagem não pode ser excluída da definição de salário. Ademais, também tem enfatizado a jurisprudência que a parcela auferida pelo atleta profissional pelo uso comercial de sua imagem pelo clube que o emprega decorre diretamente do trabalho desenvolvido pelo empregado. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO da reclamada. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. julgamento extra petita . inoocorrência. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido" (ARR-392-60.2013.5.02.0047, 6ª Turma, Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/10/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. AJUSTE CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. ART. 87-A DA LEI 9.615/95 . FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença para afastar o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos a título de "exploração da imagem", registrando a conclusão daquele Colegiado de que " não há elementos suficientes nos autos para invalidar os contratos de natureza civil referentes à cessão do direito de uso da imagem do jogador "; que " os pagamentos a título de direito de imagem eram efetuados mensalmente, em valores que não se distanciam muito da remuneração mensal do jogador " e que " não restou demonstrado erro, dolo, coação ou qualquer outro vício de consentimento na celebração dos contratos em questão reflexos decorrentes ". 2. Alegação recursal de que houve burla à legislação trabalhista quando da celebração do contrato de "cessão de imagem", com intenção de mascarar parcela de natureza trabalhista. 3. O entendimento deste Tribunal Superior é de que - constatado o desvirtuamento da finalidade precípua de "exploração de imagem" e comprovada a tentativa de fraude à legislação trabalhista - , há de ser considerado nulo o ajuste de "cessão de imagem" (artigo 87-A da Lei 9.615/98), por força do artigo 9º da CLT. 4. Na hipótese, contudo, os elementos fáticos registrados pelo Tribunal Regional não são suficientes a demonstrar eventual intenção fraudulenta no ajuste de "contrato de cessão de imagem", a atrair a aplicação da Súmula 126/TST como óbice ao exame da acenada violação do art. 87-A da Lei 9.615/95. 5 . Divergência jurisprudencial formalmente válida e específica não demonstrada (art. 896, "a", da CLT e Súmulas 296 e 337 do TST). Recurso de revista não conhecido" (RR-265-37.2014.5.09.0001, 1ª Turma, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PAGAMENTO DA PARCELA "BICHO". HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO POR FORA. DESPROVIMENTO . Não há como reformar a decisão regional quando não realizado o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e as alegações da recorrente, em inobservância ao art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-11013-20.2014.5.03.0091, 6ª Turma, Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 30/09/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. Caso em que a parte Recorrente, ao receber o mandado de citação, penhora e avaliação em 9/3/2010 (fl. 121 dos autos), peticionou ao juízo em 10/3/2010 (fls. 117/118) e informou o vício de intimação da decisão proferida em recurso ordinário. Em seguida, em 17/3/2010 (fls. 124 e 128/144), independentemente de resposta judicial - que apenas foi editada em 18/3/2010 (fl. 122) e publicada no DEJT em 19/3/2010 (fl. 123) -, interpôs recurso de revista. Ao exercer o juízo inicial de admissibilidade, A Vice-Presidente do TRT de origem assinalou que "no acórdão proferido (...) não constou o nome do ilustre advogado da parte, Dr. Rubem Carlos de Sousa (PA 7362), o qual, embora não tivesse juntado procuração até aquele momento (vindo somente a acontecer em 10/03/2010, fls. 115 e 119, já estava investido de mandato tácito, conforme termo de fl. 53, eis que esteve presente na audiência de 12/05/2009, em companhia da parte (Súmula 164 do TST). Ademais, ainda que assim não fosse, a parte sequer foi intimada, pela via postal, limitando-se a Secretaria da egrégia Turma a publicar expediente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e somente com o nome do advogado do reclamante." (fl. 148). Frente a esse cenário, resta evidenciado de forma inequívoca o vício no ato de intimação do julgamento lavrado em sede de recurso ordinário, razão pela qual o prazo recursal deve ser contado a partir do exato instante em que a parte foi cientificada, ou seja, na data em que recebeu o mandado de citação, penhora e avaliação - em 9/3/2010. Por isso, o prazo recursal de oito dias fluiu do dia 10/3/2010 ao dia 17/3/2010, data em que foi interposto o presente recurso de revista (17/3/2010). Prefacial rejeitada. 2. ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. CUMULAÇÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI 12.395/2011 . A partir de uma interpretação histórica e finalística, percebe-se que cláusula penal de que trata o art. 28 da Lei 9.615/98, como sucedâneo do extinto instituto do passe, previsto na Lei 6.354/76, não beneficia o atleta profissional. É que a cláusula penal prevista no art. 28 da Lei 9.615/98 objetiva resguardar o clube de futebol em caso de rescisão prematura do contrato de trabalho, uma vez que realiza elevados investimentos em torno do atleta. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte . Lado outro, no caso de rescisão indireta do contrato de trabalho pelo clube - empregador, cabe a indenização prevista no art. 479 da CLT , conforme entendimento desta Corte. No caso dos autos , extrai-se da decisão regional que o juiz de primeiro grau deferiu o pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT e indeferiu o pedido de aplicação da cláusula penal estipulada no contrato de trabalho. O TRT emitiu a tese de que a Lei 9.615/98 prevalece sobre o art. 479 da CLT . Entendeu, contudo, não ser possível cumular a multa do artigo 479 da CLT com a cláusula penal estabelecida no contrato de trabalho . Assim, para não incorrer em reformatio in pejus , reformou a sentença " apenas para complementar o montante indenizatório , visto que certamente, mesmo com o refazimento dos cálculos por conta do reconhecimento salarial alhures explicitado, a multa do artigo 479 cominada ao recorrido totalizará valor bem aquém ao daquele previsto na cláusula penal do contrato de trabalho, qual seja, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)" . Ora, considerando que a cláusula penal prevista no art. 28 da Lei 9.615/98 não pode ser aplicada em benefício do atleta profissional, não há que se complementar o valor da indenização prevista no art. 479 da CLT. Reconhece-se, portanto, a violação do art. 28 da Lei 9.615/98. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista, no tema, não vem

arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Desfundamentado, portanto. Recurso de revista não conhecido" (RR-51000-41.2009.5.08.0013, 7ª Turma, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/09/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014.1. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. ACORDO JUDICIAL. A discussão dos autos diz respeito à redução do percentual referente ao direito de arena - firmado mediante acordo judicial -, relativamente a contrato desportivo celebrado na vigência da Lei 9.615/1998. À época dos fatos, o § 1º do art. 42 da Lei 9.615/98 dispunha que "salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". No caso, o acordo judicial firmado com o sindicato que representa os atletas de futebol (SAPESP), estipulou o pagamento, a título de direito de arena, no percentual de 5% do preço total da transmissão. Ocorre que o entendimento desta Corte é de não ser possível a redução do percentual de 20%, em casos como o dos autos, em que o contrato desportivo foi celebrado na vigência da Lei nº 9.615/98. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Esta Corte reconhece a natureza remuneratória do direito de arena, aplicando, por analogia, a orientação contida na Súmula 354/TST. Assim, são devidos os reflexos apenas sobre o 13º salário, férias + 1/3 constitucional e o FGTS. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente" (RR-640-88.2010.5.02.0028, 7ª Turma, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/09/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. CARÁTER CONTRAPRESTATIVO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Mesmo diante da natureza civilista do instituto, percebe-se que a parcela paga estava diretamente ligada ao contrato de trabalho, remunerando o então empregado pela sua participação nos jogos e campeonatos de futebol representando a reclamada. Conclui-se, assim, que a existência de contrato de trabalho é condição prévia e indispensável para que se discuta a remuneração do direito de imagem, de modo que não haverá este sem aquele. Ademais, conforme delineado no acórdão regional, a quantia devida era paga mensalmente, independentemente de haver a efetiva exposição da imagem do jogador, de modo que a habitualidade no pagamento confirma seu caráter nitidamente contraprestativo. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. LUVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, registrou que o agravante não impugnou especificamente a alegação do reclamante de que foi pactuado o pagamento de luvas no momento de sua contratação, o que, nos termos do art. 302 do CPC/1973, gera presunção de veracidade. Indene, destarte, o referido dispositivo. Por fim, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC/1973 disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-314-49.2011.5.02.0431, 7ª Turma, Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/09/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. SUSPENSÃO DO FEITO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, II, DA CLT. 3. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os

fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista . Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BANCÁRIO. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. Em face da configuração de possível violação do artigo 457, § 1º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista . Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. BANCÁRIO. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. Este Tribunal Superior entende que a parcela em debate possui caráter salarial, porque constitui reconhecimento pelos desempenho e resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, equiparando-se às luvas do atleta profissional. É irrelevante o fato de seu pagamento ocorrer uma única vez. As luvas não correspondem a uma indenização, pois não visam o ressarcimento, a compensação ou a reparação de nenhuma espécie, mas, como ressaltado alhures, caracterizam resultado do patrimônio que o trabalhador incorporou à sua vida profissional. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Para que se configure ato ilícito a justificar o pagamento da indenização por dano moral, é necessário que a conduta do empregador acarrete efetivo prejuízo extrapatrimonial ao empregado, direto ou indireto, o que não ocorreu, tendo em vista que o acórdão regional não registra nenhum efetivo prejuízo de ordem moral que tenha sofrido o reclamante em decorrência do contrato de empréstimo fraudulento. No caso, o Tribunal a quo é enfático ao consignar que não houve demonstração de que referida dívida constava no sistema do Bacen, obstando a obtenção de financiamento e impactando negativamente o cadastro no mercado financeiro. Assim, o indeferimento do pedido de indenização por dano moral não violou o artigo 5º, X, da CF. Recurso de revista não conhecido" (ARR-3110-27.2013.5.02.0048, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/09/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. INVALIDADE. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. INTEGRAÇÃO. COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento" (ED-AIRR-154600-74.2008.5.02.0015, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/09/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. FLUMINENSE FOOTBALL CLUB . 1. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL ENTRE CLUBE E SINDICATO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. I. O art. 5º, XXVIII, "a", da Constituição Federal assegura, nos termos da lei , " a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas". II. Por sua vez, o art. 42, §1º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), vigente por ocasião da participação do Autor nas competições esportivas (conforme consignado no acórdão recorrido), não deixava dúvidas de que a porcentagem pactuada a título de direito de arena poderia ser maior, mas não inferior aos 20% ali estabelecidos. III. Este Tribunal, examinado casos análogos, tem, reiteradamente, decidido pela invalidade da norma coletiva que reduz o percentual mínimo fixado em lei a título de direito de arena. IV. Recurso de revista de que não se conhece . 2. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. I. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a verba paga pela entidade desportiva ao atleta a título de cessão do uso do direito de imagem possui natureza remuneratória, porque a imagem do atleta decorre diretamente do desempenho de suas atividades profissionais na entidade

desportiva. II. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-134800-08.2009.5.01.0030, 4ª Turma, Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 02/09/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"CLUBE DE FUTEBOL. AUXILIO MORADIA. INTEGRAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não restou demonstrado violação a dispositivo de lei nem tampouco divergência jurisprudencial. DIREITO DE IMAGEM. INTEGRAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. In casu , o Tribunal Regional, com fundamento nos elementos constantes dos autos, consignou expressamente que "a prova oral produzida deixou nítido o entendimento de que o contrato foi firmado com vistas à burla de direitos trabalhistas" (fls. 364). Assim, restou evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Ademais, esta Corte vem entendendo que a parcela direito de imagem paga ao atleta profissional possui natureza remuneratória quando comprovado o intuito fraudulento do contrato de natureza civil. Precedentes. DIREITO DE ARENA. INTEGRAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional consignou que a questão é nitidamente inovatória, tendo em vista que não houve impugnação acerca da matéria. Logo, inviável a análise do recurso, uma vez que o Tribunal a quo não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pelo reclamado. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-10293-17.2013.5.12.0001, 5ª Turma, Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 19/08/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LUVAS - NATUREZA JURÍDICA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS (alegação de violação dos artigos 397, 458, I e II e 517 do CPC, 832 da CLT e 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 08 do TST e divergência jurisprudencial). A manifestação expressa do Egrégio Tribunal Regional a respeito das matérias sobre as quais a parte alega a existência de omissão obsta a admissibilidade do apelo por negativa de prestação jurisdicional. Ilesos, portanto, o disposto nos artigos 458, I e II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial e violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal ante o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, não se verifica a alegada afronta do artigo 517 do CPC e contrariedade à Súmula nº 08 do TST, por má aplicação, e do artigo 397 do CPC. Isto porque, a decisão proferida pelo Conselho de Recursos Financeiros Nacional de seq. 1, págs. 1585/1622, apesar de posterior a r. sentença, trata de matéria inovatória a lide, já que não aventada em contestação; e, os demais documentos juntados são anterior a data da prolação da r. sentença e a reclamada não provou o justo motivo que teria para não tê-lo apresentado antes daquela decisão. Recurso de revista não conhecido. ILEGITIMIDADE DE PARTE (alegação de contrariedade a Súmula nº 129 do TST). A Súmula nº 129 do TST não se presta a demonstração do dissenso jurisprudencial pretendido, na medida em que inespecífica, vez que ao consignar que não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, trata de hipótese totalmente diversa da ora analisada em que se discute o influxo da relação societária sobre o contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do artigo 111 do CPC, contrariedade à Súmula nº 335 do STF e divergência jurisprudencial). O Egrégio TRT da 2ª Região não reconheceu a relação jurídica societária com a empresa estrangeira, ao contrário, deixou expressamente consignado que não há nos presentes autos qualquer demonstração efetiva de que os valores recebidos pelo autor digam respeito à participação societária, o que

por si só, afasta a tese da reclamada de autonomia de vontade das partes para estipular, em matéria societária, o foro competente e, a consequente afronta do artigo 111 do CPC. Por outro lado, aplica-se o óbice contido na Súmula nº 296 do TST para afastar a alegação de divergência jurisprudencial. Por fim, cumpre esclarecer que o artigo 896 da CLT não contempla a hipótese de dissenso da Súmula do STF para admissibilidade do presente apelo. Recurso de revista não conhecido. APLICAÇÃO DA LEI ESTRANGEIRA (alegação de violação dos artigos 9º e 12 da LICC). Não há como se admitir a tese recursal de violação dos artigos 9º e 12º da LICC, fundada na premissa equivocada de que o Egrégio TRT reconheceu a relação jurídica societária mantida pelo reclamante com a empresa estrangeira. Além disso, a v. decisão regional ao concluir que "é a lei do local de execução do contrato de trabalho que rege o ato, impossível reconhecer a aplicabilidade da legislação extravagante ao presente caso. E ainda que se considerasse o local da contratação como o determinante da lei aplicável, outra não poderia ser a conclusão, pois demonstrado nos autos que o autor foi contratado, como empregado, no Brasil e em nenhum outro lugar", o fez exatamente a luz do que preconizam os artigos 9º e 12 da LICC. Recurso de revista não conhecido. RELAÇÃO JURÍDICA - CONFISSÃO REAL (alegação de violação dos artigos 334, II, 348, 349 e 350 do CPC e contrariedade à Súmula nº 269 do TST). Da leitura da v. decisão regional depreende-se que a Egrégia Corte Regional entendeu não restar provada nos autos: a) que tenha sido o autor eleito para o cargo de direção; e, b) que todos os valores recebidos pelo autor não o tenham sido em virtude do contrato individual de trabalho (relação de sócio quotista). No tocante a alegada confissão do autor, em face de trechos de declarações deste (autor) onde teria confessado sua condição de sócio-quotista e diretor da reclamada, consignou a Colenda Corte a quo, primeiramente, que tal alegação era inovatória e, ainda, que os elementos de convicção destacados no v. acórdão embargado foram aqueles que convenceram os julgadores a respeito dos fatos e que não estava obrigada a se manifestar sobre declarações específicas das partes que não julgue relevantes ao deslinde da controvérsia. Ou seja, não reconheceu o v. acórdão regional a confissão real ora alegada pela reclamada. Neste passo, não se vislumbra a apontada violação dos artigos 334, II, 348, 349 e 350 do CPC, bem como inespecífica ao caso, vez que não restou comprovado que o autor tenha sido eleito para cargo de direção, a Súmula nº 269 do TST. Acrescente-se, ainda, que para concluirmos de forma diversa a que entendeu o v. acórdão regional, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória o que é inviável nesta esfera recursal a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. LUVAS - NATUREZA JURÍDICA (alegação de divergência jurisprudencial). A parcela 'luvas' nos moldes em que foi legislativamente prevista (artigo 12 da Lei nº 6.354/76), consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. A doutrina sustenta que as luvas desportivas importam em reconhecimento de um "fundo de trabalho", isto é, do valor do trabalho desportivo já apresentado pelo atleta que será contratado, estabelecendo um paralelo com o "fundo de comércio", que é o valor do ponto adquirido pelo locatário. As luvas traduzem importância paga ao atleta pelo seu empregador, "na forma que for convencionada, pela assinatura do contrato"; compõem a sua remuneração para todos os efeitos legais (artigo 12 da antiga Lei nº 6.354/76 e artigo 31, § 1º, da Lei 9.615/98). Essa diretriz que se aplica ao atleta profissional, em relação a quem a parcela 'luvas' foi originalmente destinada, também incide nos demais casos em que se configura um estímulo e incentivo à contratação, por reconhecimento das habilidades profissionais de determinado empregado. Assim, considerando que o pagamento de referida verba, no presente caso, se deu em razão do trabalho, conforme expressamente consignado pela v. decisão regional, é inconteste a natureza salarial de que se reveste. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO" (RR-90700-02.2000.5.02.0047, 2ª Turma, Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/08/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA - ATLETA PROFISSIONAL Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. O Embargante



pretende a modificação do julgado, o que não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados" (ED-ARR-1662-02.2011.5.06.0008, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/08/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . Categoria Profissional Especial - Atleta Profissional. Rescisão Indireta. DiferençaS SalarialS. Penalidades Processuais . RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT . AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita . Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-19700-07.2009.5.01.0482, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/08/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO . A Lei Pelé permite ao clube contratante e ao atleta firmar diversos contratos de trabalho, por prazo determinado, para o fim de viabilizar ao atleta a não se prender a um único clube, podendo firmar vários contratos durante sua carreira, com liberdade profissional. A estrita dicção legal não permite se reconhecer unicidade contratual, convolvando contratos autônomos em contrato único, por prazo determinado , quando evidenciada a ausência de fraude, a determinar que o jogador tem o prazo de dois anos, a contar de cada contrato, para ajuizar ação trabalhista. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-ARR-452-36.2012.5.03.0113, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 29/07/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Não mais se cogita de recurso intempestivo, por prematuro, ou seja, interposto antes da publicação da decisão recorrida, pois a Súmula 434 do TST restou cancelada (DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015), ante pronunciamentos recentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido da impropriedade de se apenar a parte pela pronta iniciativa de exercer a faculdade de interpor recurso. De qualquer forma, para os casos de recurso ordinário, na pendência de publicação de sentença de embargos de declaração, opostos por quaisquer das partes, a jurisprudência firmada pelo TST já afastava a incidência da aludida Súmula 434 do TST, ante as peculiaridades de que se revestem as intimações na primeira instância. Precedente da SbDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. ATLETA PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Inespecíficos ou inservíveis os arestos transcritos ao cotejo de teses, seja porque não se reportam à peculiaridade fática dos autos, que envolve o atleta profissional de futebol (Súmula 296, I, do TST), seja porque oriundos de Turmas do TST, órgãos não elencados no artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA E DO DIREITO DE IMAGEM. A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que

não é possível a redução do percentual do direito de arena previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 por acordo judicial, nem por negociação coletiva, pois para os contratos realizados na vigência desta lei, o percentual mínimo assegurado é de 20%. Precedente da SBDI-1 do TST. No que se refere à natureza jurídica do "direito de arena", a decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial. Precedentes. Quanto ao "direito de imagem", o TST tem adotado o entendimento de que a verba paga ao atleta profissional a título de cessão do uso do direito de imagem possui natureza remuneratória quando comprovado o intuito fraudulento do contrato de natureza civil, porque decorre diretamente do desempenho de suas atividades na entidade desportiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-437-08.2010.5.09.0651, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 01/07/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO . Diante do não atendimento ao disposto no art. 896, §8º, da CLT, da incidência da Súmula 126 do TST e da inexistência de afronta ao dispositivo legal invocado, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-20722-89.2014.5.04.0402, 6ª Turma, Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano, DEJT 01/07/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. O art. 30, parágrafo único, da Lei nº 9.615/98 determina que o contrato de trabalho entabulado entre a entidade esportiva e o atleta profissional será por prazo determinado, nunca podendo ser inferior a três meses ou superior a cinco anos, sendo inaplicável o art. 445 da CLT. Resulta, por corolário, inaplicável o disposto no art. 452 da CLT, porquanto incompatível, ainda que celebrados vários contratos sucessivamente. Não reconhecida a unicidade contratual, incide a prescrição bienal a partir da extinção de cada contrato de trabalho , nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido . ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL . Não é possível a redução do percentual do direito de arena previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 por acordo judicial nem por negociação coletiva, pois para os contratos realizados na vigência desta lei o percentual mínimo assegurado é de 20%. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é cabível quando a parte estiver assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, tal qual disposto na Súmula 219, I, e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR-862-03.2012.5.03.0014, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 24/06/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. ESTIRAMENTO DO MÚSCULO DA COXA. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO . Não há como reformar a decisão regional, quando não realizado o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e as alegações da recorrente, em

inobservância ao art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1380-16.2011.5.19.0003, 6ª Turma, Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano, DEJT 17/06/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. De origem constitucional e ligada à imagem, a participação em jogos de futebol e eventos desportivos gera o direito à percepção de parte da receita auferida pela entidade que contrata a sua transmissão ou retransmissão (artigos 5º, XXVIII, da Constituição Federal e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98). Tal retribuição constitui direito individual, na medida em que, sem o atleta, não há que se falar no espetáculo e é por meio do esforço humano por ele despendido, a sua energia produtiva, que o resultado é alcançado. É direito conexo ao contrato de trabalho, com o qual possui inquestionável vínculo, e apresenta natureza remuneratória, mas não salarial, considerando que, embora também decorra do labor prestado pelo atleta, o pagamento é efetuado por terceiro, representado pela dedução do percentual aludido, incidente sobre a quantia obtida pelo clube. Dessa conclusão decorre que, para efeito de reflexos, a parcela se equipara às gorjetas. Assim, a citada verba gera reflexos apenas sobre o 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e o FGTS, mas não sobre o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado, nos moldes da Súmula nº 354 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. ACORDO ENTRE CLUBE E SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, em sua redação original, salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que nem a norma coletiva, tampouco o acordo entre o reclamado e o sindicato da categoria podem afastar a incidência da norma legal, por ser mais benéfica ao atleta e, porque, deve ser respeitada como patamar mínimo. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1539-35.2010.5.01.0054, 7ª Turma, Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/06/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. ATLETA PROFISSIONAL. REMUNERAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. Os pressupostos recursais incluídos pela Lei 13.015/2014 devem ser prontamente observados pelo recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Na hipótese em exame, a decisão agravada registrou que a parte não se desincumbiu do ônus processual, previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, razão pela qual, inviabilizado o processamento do recurso de revista, foi negado seguimento ao agravo de instrumento que visava destrancá-lo. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Agravo não provido" (Ag-RR-10584-91.2014.5.01.0064, 7ª Turma, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/06/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. INVALIDADE. NÃO PROVIMENTO. Segundo o atual entendimento desta Corte Superior, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, para o cálculo do direito de arena, é o mínimo assegurado para ser distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual a expressão "salvo convenção em contrário" prevista no referido artigo não confere carta branca aos clubes para a redução daquele percentual, seja por meio de acordo judicial, seja por negociação coletiva. Precedente da SBDI-1 e de Turmas. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Assim, inválido o acordo que reduziu o percentual relativo ao direito de arena, firmado pelo reclamado, são devidas as diferenças salariais existentes entre o percentual nele fixado e o previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, vigente durante o contrato de trabalho do reclamante e anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE TRABALHO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA ENTRE ABRIL/2006 E ABRIL/2009. ANTERIOR À LEI Nº 12.395/11. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO PROVIMENTO. A natureza jurídica do direito de arena depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dada pela Lei nº 12.395/11. Destarte, considerando que o contrato de trabalho do reclamante com o reclamado perdurou entre de abril/2006 e abril/2009, período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza jurídica remuneratória da parcela, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. INTEGRAÇÃO. COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca do desatendimento ao ônus da prova só assumiria relevância se inexistissem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Na hipótese dos autos, não se cuida de debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida, a qual foi livremente apreciada pelo juiz, na forma do artigo 131 do CPC, estando a egrégia Corte Regional respaldada pelo princípio da livre convicção racional na ponderação do quadro fático. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-154600-74.2008.5.02.0015, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/05/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATOS SUCESSIVOS. UNICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não há como conhecer do recurso de revista quando a parte não alega violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco colaciona julgado para o confronto jurisprudencial ou apresenta razões de contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, desatendendo, assim, o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o percentual de 20%, estabelecido no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 para o cálculo do direito de arena, é o percentual mínimo assegurado que será distribuído aos atletas profissionais, pelo que não poderá ser reduzido por acordo judicial nem por negociação coletiva. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento. DIREITO DE ARENA. COMPETIÇÕES SUL-AMERICANAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O TRT registra expressamente dois fundamentos: que a responsabilidade pelo pagamento do direito de arena em competições sul-americanas é da entidade Conmembol e que não há prova de que houve o televisionamento direto das

competições sul-americanas e, tampouco se comprovou o ajuste de valores relativos ao direito de arena diretamente com o reclamado. Nesse contexto, ainda que se supere o entendimento do TRT acerca da responsabilidade pelo pagamento, remanesce o segundo fundamento, para o qual há óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame de fatos e prova nesta fase recursal, pois decisão contrária à do TRT demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Recurso de revista de que não se conhece. DIREITO DE ARENA. DIFERENÇAS. O recurso de revista, fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, está mal aparelhado à luz do artigo 896 da CLT, na medida em que o único julgado colacionado é oriundo do TRT da 2ª Região, mesmo Tribunal prolator do decísum recorrido. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-105300-89.2009.5.02.0442, 6ª Turma, Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/05/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA - ATLETA PROFISSIONAL O Eg. TRT afirmou a validade dos contratos de direito de imagem celebrados entre as partes. Proclamou a natureza civil dos ajustes. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - VERBAS CONTROVERSAS 1. A penalidade prevista no artigo 467 da CLT aplica-se quando, apesar de inexistir controvérsia acerca da totalidade ou de parte das verbas rescisórias devidas ao empregado, o empregador deixa de efetuar, ao comparecer à Justiça do Trabalho, o pagamento da parcela incontroversa. 2. No caso, o Tribunal Regional registrou que todas as parcelas postuladas eram controvertidas. Entendimento em sentido contrário demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT A jurisprudência do Eg. TST firmou o entendimento de que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é aplicável no caso de rescisão de contrato por prazo determinado. MULTA DO ART. 479 DA CLT No que se refere à multa do art. 479 da CLT, o TRT registrou que " o reclamado não cuidou de acostar, aos fólios, qualquer elemento de prova, que comprove que a rescisão do contrato tenha ocorrido por acordo firmado entre as partes, nem que demonstre a ocorrência de pagamento dos haveres rescisórios ". A inversão do decidido demandaria o reexame fático, vedado pela Súmula nº 126 do TST. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAIS - SALÁRIO RETIDO E MULTA DE 40% DO FGTS O TRT adotou a premissa de que a iniciativa da ruptura contratual fora do Reclamado, atraindo a aplicação da Súmula nº 171 do TST e do art. 1º da Lei nº 4.090/62. Quanto à alegada inexistência de salários retidos e de direito à multa do FGTS, por se tratar de fatos impeditivos e extintivos do direito, competia ao Reclamado fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (ARR-1662-02.2011.5.06.0008, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 20/05/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA PENAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a cláusula penal prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/98 é devida apenas em favor da entidade desportiva, nos casos de rescisão contratual por iniciativa do atleta. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO. Apelo desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-2538-38.2010.5.12.0003, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 13/05/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA.

DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REQUISITO DA LEI Nº 13.015/2014. PREENCHIDO. Verifica-se do recurso de revista que a reclamada trouxe o trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da controvérsia. Desse modo, afastado o óbice imposto pelo Tribunal Regional, no que se refere ao cumprimento das exigências contidas na Lei nº 13.015/2014, passa-se ao exame da possibilidade de processamento do recurso de revista diante dos argumentos nele trazidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 DO TST. DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL DISPONDO ACERCA DE PERCENTUAL DO DIREITO DE ARENA INFERIOR AO PREVISTO NA LEI. INVALIDADE. Inicialmente, registra-se que, no caso, conforme se extrai do acórdão regional, o autor foi contratado pelo clube reclamado em dois períodos, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009 e de 1º de janeiro de 2010 a 14 de julho de 2011, pelo que o exame do pedido formulado nesta reclamação deve ser apreciado, à luz do princípio de direito intertemporal, em face do disposto da referida Lei nº 9.615/98, à luz da sua redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.395/2011. Isso porque o artigo 42 da Lei nº 9.615/98 estabelecia expressamente o pagamento do percentual mínimo de 20%, a título de direito de arena, aos atletas profissionais, e, a partir de 17/3/2011, a partir da alteração introduzida na referida legislação, por meio da Lei nº 12.395/2011, foi autorizada a adoção de outros critérios para fixação do percentual correspondente para a referida parcela salarial. No caso, o reclamante pretende o pagamento de diferenças salariais, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, que estabeleceu o pagamento de percentual de 20%, a título de direito de arena, aos profissionais do futebol, a despeito da existência de acordo judicial, homologado perante o Juízo da 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no qual ficou pactuado o pagamento do percentual de apenas 5%. Desse modo, a controvérsia cinge-se em se estabelecer a validade ou não do acordo firmado no ano de 2000 entre o sindicato da categoria profissional do reclamante e a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro \_ Clube dos Treze e a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, nos autos do Processo nº 97.004-141973-5, perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no qual ficou pactuado o pagamento da parcela denominada "direito de arena" em percentual inferior ao legalmente previsto, ou seja, se o mesmo tem o condão de produzir os efeitos da coisa julgada, previstos para a transação no Código Civil, de modo a impossibilitar a rediscussão dos termos do acordo perante esta Justiça especializada. A jurisprudência desta Corte se firmou, por ocasião do julgamento do Processo nº E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.00108, de lavra no Ministro Márcio Eurico Vital Amaro (sessão realizada em 10/12/2015, com decisão publicada em no DEJT-22/03/2016), no sentido da impossibilidade de redução do percentual de 20% fixado na legislação citada, seja por meio de norma coletiva ou de acordo judicial, em razão do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e por constituir o mínimo assegurado para distribuição entre os atletas profissionais do futebol. Eis o teor da referida decisão: "EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INTEGRAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ACORDO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. De plano, cumpre esclarecer que o presente processo será apreciado à luz da Lei nº 9.615/98, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011, sobre a matéria em exame. O direito de arena, sob o aspecto individual, encontra amparo na própria Constituição Federal, no artigo destinado à proteção dos direitos fundamentais, 5º, XXVIII, "a", de forma que a previsão legal não pode se afastar da garantia que o origina. Nesse sentido, a lei, ao prever "salvo convenção em contrário", não constitui carta branca para a redução do percentual tratado "como mínimo" pela própria lei. Situação semelhante se daria na análise de cláusulas de normas coletivas que previssem redução do percentual previsto na lei a título de adicional noturno ou de horas extraordinárias. No caso, extrai-se a formalização de acordo judicial no ano de 2.000 entre, de um lado, o sindicato da categoria profissional do reclamante, e, de outro, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze e a Confederação Brasileira de Futebol-CBF, nos autos do processo nº 97.001.141973-5, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, de cujo teor se extrai a redução de vinte para cinco por cento o montante devido aos atletas participantes dos eventos desportivos. Todavia, quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva, o percentual a título de direito de arena

devido aos atletas não comporta redução. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." Com efeito, o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de conferir validade ao acordo judicial está em consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-2943-38.2011.5.02.0029, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/05/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. O art. 30, parágrafo único, da Lei nº 9.615/98 determina que o contrato de trabalho entabulado entre a entidade esportiva e o atleta profissional será por prazo determinado, nunca podendo ser inferior a três meses ou superior a cinco anos, sendo inaplicável o art. 445 da CLT. Resulta, por corolário, inaplicável o disposto no art. 452 da CLT, porquanto incompatível, ainda que celebrados vários contratos sucessivamente. Não reconhecida a unicidade contratual, incide a prescrição bienal a partir da extinção de cada contrato de trabalho nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL . A SbdI-1 do TST decidiu que não é possível a redução do repasse do direito de arena previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 por acordo judicial nem por negociação coletiva, pois para os contratos que perduraram na vigência desta Lei assegura-se ao atleta o mínimo de 20% (vinte por cento). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-2212-36.2012.5.18.0005, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 06/05/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS. OBRIGAÇÃO DE FAZER ATRIBUÍDA AO EMPREGADOR. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. O apelo está calcado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a possibilidade prevista no art. 39, parágrafos 1º e 2º, da CLT, de se determinar a anotação na CTPS pela Secretaria da Vara do Trabalho, não tem o condão de afastar a imposição da multa pelo descumprimento dessa obrigação, tendo em vista seu caráter de astreinte, que visa a impor ao empregador a observância da decisão judicial, conforme disposto nos artigos 461, § 4º e 644, do CPC. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional posta em sentido diverso, merece reforma. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.395/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) . O autor requer a aplicação da cláusula penal ao seu contrato de trabalho, em face da rescisão unilateral do ajuste, apontando somente divergência jurisprudencial. Quanto à matéria, o entendimento sedimentado nesta Corte, em face da interpretação dos artigos 28, 31 e 33 da Lei nº 9.615/98, com a redação anterior ao advento da Lei nº 12.395/11, é o de que a cláusula penal prevista no artigo 28 daquele diploma legal é aplicável apenas nos casos em que o atleta rescindiu antecipadamente o contrato de trabalho. A penalidade não se aplica à entidade desportiva porque o objetivo da referida norma foi resguardá-la de eventuais prejuízos financeiros decorrentes da ruptura contratual promovida unilateralmente pelo atleta cujo treinamento e formação ela custeou. Essa é a hipótese dos autos, na medida em que o Regional evidenciou que o contrato de trabalho do autor foi rescindido por sua iniciativa em 25 de abril de 2008, sendo que o termo final seria 12 de fevereiro de 2009. Assim, estando a decisão regional moldada à atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não comporta reforma. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. CONCLUSÃO: Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (RR-93200-44.2009.5.15.0118, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/05/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE CLUBE E SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, em sua redação original, salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. O atual entendimento que tem se firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que nem a norma coletiva nem o acordo judicial firmado entre o reclamado e o sindicato da categoria podem afastar a incidência da norma legal, por ser mais benéfica ao atleta e, também, porque deve ser respeitada como patamar mínimo a que alude o caput do artigo 7º da Constituição Federal. Ressalte-se que a condenação se refere a período anterior à alteração do citado dispositivo pela Lei nº 12.395/2011. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1168-83.2010.5.04.0023, 7ª Turma, Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/04/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE. AUSÊNCIA 1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615/98, "o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos". 2. Desse modo, a própria lei determina que a contratação de atletas profissionais ocorra por tempo determinado, estabelecendo, inclusive, os períodos de duração máxima e mínima. Saliente-se que, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional bienal conta-se da extinção do contrato de trabalho. 3. O prazo prescricional, portanto, começa a fluir do termo final do contrato de trabalho por tempo determinado, não obstante as partes hajam, posteriormente, acordado a permanência da prestação de serviço, mediante a celebração de novo contrato, também por tempo determinado. 4. Reputar os contratos por tempo determinado, sucessivamente acordados, sem solução de continuidade, como "contrato único" implicaria, em última instância, convertê-los em contrato por tempo indeterminado, em ofensa à imposição legal. 5. Recurso de revista do Reclamado de que se conhece e a que se dá provimento, no aspecto" (RR-106400-85.2007.5.01.0019, 4ª Turma, Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 22/04/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA . CONTRATOS UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 479 DA CLT. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados, e da consonância do julgado regional com a iterativa jurisprudência do TST, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-119-42.2012.5.06.0003, 6ª Turma, Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 15/04/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LEI Nº 9615/98 . MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. No caso, o Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, entendeu que ficou demonstrado que o autor atuou como atleta profissional de futebol em prol do clube reclamado, nos termos da Lei nº 9615/98, motivo pelo qual reformou a sentença para deferir o



pagamento dos pedidos relativos à cláusula compensatória desportiva e ao seguro por acidente do trabalho. A Corte a quo salientou que, ao contrário do alegado pela reclamada, " a ausência do registro na entidade de administração de futebol não constitui óbice capaz de afastar o reconhecimento do pacto laboral de atleta profissional ", visto que foram preenchidos os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego com o clube reclamado, na função de atleta profissional de futebol, conforme o disposto na Lei nº 9615/98. Ficou registrado no acórdão regional que " As declarações da testemunha patronal deixaram evidente que o reclamante era atleta profissional, tendo atuado nos clubes de futebol Trindade, Aparecida e América de Morrinhos ", bem como que " o reclamante atuou em prol do clube reclamado, juntamente com outros atletas profissionais, sem contratação nos moldes da legislação vigente, ficando evidente, pelo depoimento da testemunha conduzida pelo autor, a prática patronal de recrutar jogadores sem observar a determinação prevista em lei ". Nota-se que a matéria em discussão se reveste de caráter fático-probatório. Dessa forma, qualquer tentativa de reverter a decisão do Regional quanto ao reconhecimento do vínculo de trabalho como atleta profissional, demandaria, inequivocamente, o reexame de elementos de prova dos autos, procedimento vedado nesta Corte superior de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Inviabilizada, por consequência, a apreciação de eventual afronta aos artigos 30, 32 e 34 da Lei nº 9615/98. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10183-89.2014.5.18.0009, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/04/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INTEGRAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ACORDO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO . De plano, cumpre esclarecer que o presente processo será apreciado à luz da Lei nº 9.615/98, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011, sobre a matéria em exame. O direito de arena , sob o aspecto individual , encontra amparo na própria Constituição Federal, no artigo destinado à proteção dos direitos fundamentais, 5º, XXVIII, "a", de forma que a previsão legal não pode se afastar da garantia que o origina. Nesse sentido, a lei, ao prever "salvo convenção em contrário", não constitui carta branca para a redução do percentual tratado "como mínimo" pela própria lei. Situação semelhante se daria na análise de cláusulas de normas coletivas que previssem redução do percentual previsto na lei a título de adicional noturno ou de horas extraordinárias. No caso, extrai-se a formalização de acordo judicial no ano de 2.000 entre, de um lado, o sindicato da categoria profissional do reclamante, e, de outro, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze e a Confederação Brasileira de Futebol-CBF, nos autos do processo nº 97.001.141973-5, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro , de cujo teor se extrai a redução de vinte para cinco por cento o montante devido aos atletas participantes dos eventos desportivos. Todavia, quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva, o percentual a título de direito de arena devido aos atletas não comporta redução . Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.0108, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/03/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA - ATLETA PROFISSIONAL O Eg. TRT afirmou a validade dos contratos de direito de imagem celebrados entre as partes. Proclamou a natureza civil dos ajustes. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-209-35.2013.5.05.0038, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/03/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"" RECURSO DE REVISTA . 1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. EXAME PRÉVIO PELA JUSTIÇA DESPORTIVA. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento desta colenda Corte Superior quanto ao tema é que a Justiça do Trabalho é competente para analisar a ação, sem a necessidade do prévio exame da causa pela Justiça Desportiva, quando versar sobre matéria trabalhista, nos termos dispostos no § 1º do artigo 217 da Constituição Federal. No caso, a demanda versa sobre questões relativas ao contrato de trabalho do autor (atleta profissional), razão pela qual esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar o feito. Precedentes da Corte . Recurso de revista não conhecido" . 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. A matéria está pacificada nesta Corte no sentido de reconhecer a natureza salarial da parcela. Precedentes. Recurso de revista não conhecido . "3. SALÁRIO DE JUNHO DE 2007. ATLETA PROFISSIONAL. CESSÃO TEMPORÁRIA PARA OUTRO CLUBE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. O recurso, no particular, não enseja conhecimento, visto que o único aresto colacionado para o cotejo de tese é inservível ao processamento do apelo, pois diz respeito apenas sobre a responsabilidade pelas verbas trabalhistas decorrentes do contrato especial de trabalho desportivo quando da cessão do jogador de futebol para outro clube, sem nada mencionar sobre o contrato autônomo de licença de uso de imagem. Deste modo, não é específico o julgado colacionado, pois, não são idênticos os fatos que os ensejaram, razão pela qual não é apto a revelar tese diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Incide o óbice da Súmula nº 296, I. Recurso de revista não conhecido. 4. SALÁRIO DE JUNHO DE 2007. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE. SÚMULA Nº 636/STF. O recurso de revista não se viabiliza, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, por afronta do artigo 5º, II, da Constituição Federal. É que o princípio da legalidade mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária, em regra, a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Incidência da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO CONTRATO AUTÔNOMO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297. O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o prisma dos artigos indicados como violados, e, não tendo sido instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, inobservado se encontra o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula nº 297, itens I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido."" (RR-118800-93.2008.5.09.0013, 5ª Turma, Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 11/03/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. JOGADOR DE FUTEBOL. CONTRATO ESPECIAL DE ATLETA. PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL. Nos termos do art. 30 da Lei n.º 9.615/98, o contato de trabalho celebrado com o atleta profissional de futebol terá prazo determinado . Trata-se de lei especial, em benefício do atleta, que afasta a legislação trabalhista no particular. Assim, cada novo contrato é a continuação do anterior, em verdadeira unicidade contratual. No caso concreto, considerando-se que o último contrato foi rescindido definitivamente em 1º/1/2009 e a ação trabalhista proposta em 04/11/2010, não há prescrição bienal a ser declarada. Não conheço. DIREITO DE ARENA. PARTICIPAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.615/98, o direito de arena é vinculado ao trabalho prestado pelo profissional que participar efetivamente do evento desportivo futebolístico. Está ligado, portanto, à atividade laboral do atleta. A lei não faz distinção entre atleta titular e suplente. Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO A matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional, circunstância que obsta o conhecimento do apelo em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST . Não conhecido" (RR-1361-96.2010.5.09.0011, 5ª Turma, Ministro Emmanoel

"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . 1. Com relação à pré-contratação de horas extras não se constata a omissão alegada, visto que o Tribunal Regional deixou claro que a contratação das horas extras foi feita posteriormente a data de assinatura do contrato. Assim, sob esse aspecto, não há violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. 2. Quanto ao intervalo intrajornada, constata-se que o mérito será favorável ao recorrente, motivo pelo qual deixo de pronunciar a nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. 3. No que se refere às multas normativas, não houve omissão no acórdão recorrido; diferentemente, o TRT assentou o seguinte fundamento de natureza processual: a matéria não foi examinada na sentença e não poderia ser decidida na fase recursal, ante a vedação de supressão de instância. Nesse particular, houve pronunciamento jurisdicional; já o acerto ou desacerto da decisão recorrida, quanto ao fundamento de natureza processual assentado pelo TRT, não se pode discutir em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 4. Recurso de revista de que não se conhece. BANCÁRIO. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL . As "luvas" pagas ao reclamante são como aquelas pagas ao atleta profissional pelo clube que integra, em razão de sua contratação, e que, por constituírem o reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, têm nítida natureza salarial. A não habitualidade no pagamento das "luvas" ao reclamante não impede a sua repercussão nas demais verbas, e deveser considerada não a sua periodicidade, mas a sua reconhecida natureza jurídica salarial, como gratificação ajustada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que a contratação de horas extras se deu após a admissão do reclamante no Banco reclamado, motivo pelo qual a análise das alegações do recorrente demandaria o reexame das provas, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja aplicação afasta a viabilidade do recurso pela fundamentação jurídica apresentada. Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. 1. O TRT indeferiu o pedido sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova; contudo, registrou que o reclamado não juntou os cartões de ponto, circunstância que autoriza a inversão do ônus da prova em desfavor do empregador. 2. A decisão recorrida é contrária à Súmula nº 338, I, do TST: " É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário ". 3 . Invertido o ônus da prova quanto à jornada de trabalho do reclamante, pela falta de juntada dos cartões de ponto pelo reclamado, prevalece a jornada de trabalho da inicial, na forma da Súmula nº 338, I, do TST, sendo devida uma hora a título de intervalo intrajornada, mais o adicional, com reflexos, mesmo que parcialmente usufruído pelo reclamante, na forma da Súmula nº 437, I e III, do TST. 4. Recurso de revista a que se dá provimento. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. A Corte de origem não se pronunciou sobre a presença ou não dos requisitos do art. 3º da CLT no caso sub judice . A parte não suscitou o tema nos embargos de declaração opostos, conforme inclusive se verifica das alegações feitas no tema referente à nulidade por negativa da prestação jurisdicional, ocorrendo a preclusão, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST, o que impede a aferição de ofensa ao art. 3º da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA IMOTIVADA. Os arestos paradigmas são inservíveis ao confronto, porque tratam de assédio moral e, portanto, não guardam identidade fática com o caso dos autos, que trata de dispensa imotivada, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece. MULTAS CONVENCIONAIS. 1. Conforme registrado no tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", o TRT assentou o seguinte fundamento de natureza processual: a matéria não foi examinada na sentença e não poderia ser decidida na fase

recursal, ante a vedação de supressão de instância. 2. A fundamentação jurídica invocada no recurso de revista (aresto e Súmula nº 384 do TST) se refere ao mérito da controvérsia, e não ao fundamento de natureza processual utilizado pelo TRT quanto ao tema. 3. Acrescente-se que a oposição de embargos de declaração torna prequestionada somente questão de direito, e não aspecto de fato (Súmula nº 297, III, do TST): existência ou não de previsão normativa de multa. 4. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-156700-33.2008.5.15.0114, 6ª Turma, Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/02/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 . ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . A Egrégia Turma afastou a alegação de afronta ao artigo 45 da Lei nº 9.615/98, sob o fundamento de que o Clube reclamado cumpriu o seu dever de contratar seguro de invalidez, por acidente, em benefício do autor. Assim, ao invés de divergir, o aresto colacionado converge com a tese sufragada no acórdão embargado, ao adotar tese no sentido da obrigatoriedade do clube de futebol contratar seguro desportivo previsto no citado dispositivo legal. Correta a aplicação do óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte, mantém-se o decidido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRANSCRITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na forma do item I da Súmula nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Na hipótese, os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, na forma do referido verbete. Com efeito, os três primeiros modelos, não obstante tratem de embargos de declaração que versam sobre inovação recursal, não abordam a matéria relativa à multa prevista no artigo 538 do CPC. Os demais julgados tratam de hipótese em que a referida multa foi excluída em razão de o órgão julgador ter prestado esclarecimentos, situação distinta da dos presentes autos, em que a Egrégia Turma não prestou nenhum esclarecimento. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-E-ED-RR-393600-47.2007.5.12.0050, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DE 40% DO FGTS . Tratando-se de rompimento antecipado de contrato de trabalho por prazo determinado, sem justa causa, fica o empregador obrigado a pagar a multa de 40% do FGTS, independentemente da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT, nos termos dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, e 14 do Decreto nº 99.684/90. Precedente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido " (RR-93300-58.2007.5.06.0008, 1ª Turma, Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/02/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO . RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - O juízo de admissibilidade a quo analisou o recurso de revista com base no artigo 896, § 1º-A, da Consolidação das Leis do Trabalho e negou-lhe seguimento por entender que esse não havia sido subscrito por advogado com procuração nos

autos. 4 - Nas razões do agravo de instrumento o recorrente afirma que o subscritor do recurso de revista possui procuração nos autos. Com razão, consoante documentos juntados aos autos. Nesses termos, o recurso de revista preenche também o pressuposto de admissibilidade da regularidade processual. 5 - Afastado o óbice do despacho agravado, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1 do TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - O juízo de admissibilidade a quo analisou o recurso com base no artigo 896, § 1º-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja através da transcrição do fragmento ou da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo. 4 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada pela parte nas razões recursais. 5 - Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para o fim do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a partir da Sessão de Julgamento de 30/9/2015 a Sexta Turma passou a adotar o entendimento de que, se a alegada omissão do TRT se refere a uma questão ou ponto da matéria decidida na segunda instância, será exigível a indicação no recurso de revista do trecho do acórdão de embargos de declaração que demonstre que a Corte regional tenha sido instada a se pronunciar sobre o vício de procedimento no acórdão embargado, seja rejeitando seja ignorando o argumento da parte; por outro lado, não haverá a exigência de indicação de trecho do acórdão recorrido quando a alegada omissão do TRT se referir a tema inteiro não decidido, pois nesse caso, evidentemente, não há trecho a ser indicado nas razões recursais. 6 - No caso dos autos, a parte alega omissão quanto a questão ou ponto da matéria decidida pelo TRT. Contudo, não indica trecho do acórdão de embargos de declaração, o que não se admite. 7 - Assim, não foi observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO (TRÊS MESES APÓS A ADMISSÃO, AO FINAL DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA). 1 - O Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. O juízo de admissibilidade a quo analisou o recurso com base no artigo 896, § 1º-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2 - Nos termos da Súmula nº 199, I do TST, "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". 3 - Conforme se depreende do acórdão, a reclamante foi contratada em 23/07/2008, mediante contrato de experiência por 90 dias, e, passados apenas 10 dias do término do contrato de experiência, o reclamado celebrou acordo para prorrogação de horário de trabalho, prevendo o elástico da jornada para 08 horas. 4 - Esta Corte tem entendido que a pactuação de horas extraordinárias imediatamente após o término do período de experiência, quando o contrato passa, então, a ser por prazo indeterminado, denota o intuito fraudulento do empregador, evidenciando o artifício utilizado para retirar do empregado o direito à percepção de horas extras trabalhadas o curso do contrato de trabalho. Precedentes. 5 - Assim, não há como se conhecer que foi contrariada a Súmula nº 199, I, do TST, nem violados os dispositivos apontados, pois a decisão do Regional encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência dessa Corte Superior, ao teor do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA 1 - O Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. O juízo de admissibilidade a quo analisou o recurso com base no artigo 896, § 1º-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2 - Nos termos do item VIII da Súmula nº 6 do TST, "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". E, no caso, o Regional entendeu que foi provado o fato constitutivo do direito pelo reclamante e não consta tenha sido provado nenhum fato impeditivo desse direito. Concluiu, por essa razão, que é cabível a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. Decisão diversa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se

nega provimento. II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo o seu livre convencimento, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 3 - O TRT afastou o alegado cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que as perguntas formuladas pelo reclamante não eram indispensáveis à solução da controvérsia, haja vista que os outros elementos de prova eram suficientes ao julgamento da pretensão. 4 - Decidir de forma contrária demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos (análise das perguntas formuladas e das provas já produzidas até aquele momento). Esse procedimento, entretanto, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. 5 - Recurso de revista de que não se conhece.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES 1 - O reclamante não faz o confronto analítico entre a tese assentada no acórdão recorrido e a alegação de que o art. 172, § 3º, do CPC é norma hierarquicamente superior ao Provimento Geral Consolidado do Regional, na medida em que foi aspecto não analisado pelo TRT, pelo que não foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. No mais, os requisitos foram atendidos. 2 - O Sistema Integrado de Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado "sistema e-doc", é regido pela Lei nº 11.419/06, cujo art. 3º, parágrafo único, prevê expressa a tempestividade das petições eletrônicas transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual. O art. 172, § 3º, do CPC, não trata da de peticionamento eletrônico. 3 - No caso, é fato incontroverso que o recurso ordinário do reclamado foi interposto no dia 16/3/2105, último dia do prazo recursal, às 20h22. Assim, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão do Regional, que entendeu que o recurso era tempestivo. 4 - Recurso de revista de que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial constitui direito que, uma vez reconhecido, integra-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. 3 - Assim, é incabível a limitação da condenação a diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial ao período em que o reclamante e o paradigma exerciam as mesmas funções. O valor da remuneração equiparada deve ser mantido até o final do contrato de trabalho, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição Federal). 3 - Recurso de revista a que se dá provimento.

LUVAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - As "luvas" pagas ao reclamante são como aquelas pagas ao atleta profissional pelo clube que integra, em razão de sua contratação, e que, por constituírem o reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, têm nítida natureza salarial. A não habitualidade no pagamento das "luvas" ao reclamante não impede a sua repercussão nas demais verbas, e dever ser considerada não a sua periodicidade, mas a sua reconhecida natureza jurídica salarial, como gratificação ajustada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Precedentes. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento.

HORA EXTRA. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. ACÓRDÃO DO TRT EM QUE NÃO É TRANSCRITO O TEOR DA NORMA COLETIVA. 1 - O fragmento indicado da decisão recorrida não identifica os diversos fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão recorrido para resolver a controvérsia, a qual não se limitou à questão citada. Não foi indicado, por exemplo, a existência de norma coletiva que prevê o sábado como dia de repouso semanal remunerado e o seu respectivo teor. 2 - Não atendida, portanto, a exigência prevista no art. 896, §1º-A, I, da CLT, motivo pelo qual o recurso de revista não deve ser conhecido. 3 - Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-1938-19.2013.5.03.0114, 6ª Turma, Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/02/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATLETA PROFISSIONAL. MODALIDADE FUTEBOL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LEI PELÉ. Demonstrada a violação do artigo 45, da Lei n.º 9.615/98, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista . RECURSO DE REVISTA . ATLETA PROFISSIONAL. MODALIDADE FUTEBOL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LEI PELÉ. Ainda que não haja, no artigo 45 da Lei n.º 9.615/98, previsão de sanção em caso de descumprimento, pela entidade de prática desportiva, da obrigação de contratar o seguro contra acidente de trabalho em favor do atleta profissional, a referida conduta omissiva do clube empregador consubstancia ato ilícito, atraindo, assim, a incidência da indenização prevista no referido dispositivo de lei, devendo, portanto, o clube reclamado efetuar o pagamento da indenização mínima ali estipulada, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-48600-27.2009.5.15.0153, 1ª Turma, Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 12/02/2016).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. 1) ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECLAMADO. VÍCIO NA CARTA DE PREPOSIÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. 2) CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE. PREVISÃO DE VIGÊNCIA DE TRÊS ANOS. GARANTIA DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO NÃO CARACTERIZADO. 3) DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos temas. 4) BANCÁRIO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. PARCELA PAGA COMO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ÀS LUVAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL . REFLEXOS. O Tribunal Regional assinalou que o Banco Reclamado pagou ao Reclamante o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), como forma de incentivo e atrativo para a contratação, para a manutenção do vínculo que pretendia formar e como uma recompensa ou bônus por ter se desligado do anterior emprego em outra instituição financeira. Reconheceu a simulação na formalização de um contrato de mútuo e concluiu que se tratava, em verdade, de estímulo à contratação e manutenção no emprego por um período previamente ajustado. A parcela "luvas", nos moldes em que fora legislativamente prevista , consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Com efeito, essa diretriz que se aplica ao atleta profissional, em relação a quem a parcela "luvas" foi originalmente destinada, também incide nos demais casos em que, sob a simulação de pagamento de outra verba, em verdade configura-se um estímulo e incentivo à contratação, por reconhecimento das habilidades profissionais de determinado empregado . Logo, considerando que o pagamento se deu "em razão do trabalho", é inconteste a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso sob exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga, inclusive, numa fase pré-contratual, antes de se formar o vínculo empregatício, mas com uma correlação estreita e direta com o contrato de trabalho a ela atrelado. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza salarial, sendo devidos, portanto, os seus reflexos, nos limites da lei. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto. 5) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PRISÃO DO EMPREGADO EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERINTENDENTE ADJUNTO DO BANCO EM RAZÃO DE NÃO TER CUMPRIDO MANDADO JUDICIAL EXPEDIDO POR JUIZ DA VARA CÍVEL . Do quadro fático registrado pelo TRT extrai-se que o autor foi detido e conduzido à Delegacia de Polícia sem que houvesse mandado de prisão expedido em seu nome. Por outro lado, há notícia no auto lavrado pelos Oficiais de Justiça de que o autor, ' Superintendente Adjunto' , fora intimado "para que o mesmo desse cumprimento a determinação judicial, o que após tomar conhecimento do TERMOS DE ADITAMENTO, o mesmo não iria cumprir a ordem judicial.". Ou seja, o autor deixou de cumprir a ordem judicial deliberadamente. E mais, restou enfatizado no acórdão do TRT que não há prova de que o reclamante tivesse recebido ordens superiores para não efetuar o desbloqueio do numerário . Note-se que o reclamante exercia a função de Superintendente Adjunto, hierarquicamente superior à função do Gerente Administrativo. Logo, irrelevante que tenha sido o referido gerente que recebeu o mandado no dia em que o Banco-reclamado foi intimado. Usualmente, quando os mandados são expedidos para este tipo de cumprimento de ordem judicial, são dirigidos àqueles que tem poder de mando na Agência. Note-se que, embora tenha alegado, o autor não logrou êxito em demonstrar que estava cumprindo ordens superiores. Considerando que a recusa de não cumprimento da ordem judicial foi dada pelo autor (consoante o auto de prisão lavrado pelo Oficial de Justiça), e que não há provas de havia ordem de superiores do reclamante no sentido de não liberar o numerário, penso que a indenização em questão é indevida. Não se identifica ação do Banco que propiciasse o não cumprimento da ordem judicial , fato que ensejou a condução do autor à Delegacia. Não havendo ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil do Banco . Assim, não vislumbro violação dos artigos 186 e



927 do Código Civil, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais decorrente da prisão do reclamante. Recurso de revista não conhecido, no particular " (RR-10300-27.2009.5.23.0006, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/12/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem consignou expressamente as razões do seu convencimento, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Inviolados os artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido, no tema . DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. "ROUPEIRO" DE CLUBE DE FUTEBOL. ACUSAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE TRÊS CAMISETAS USADAS PARA ENTREGA A TORCEDOR, POR INTERMÉDIO DE ATLETA PROFISSIONAL DO CLUBE . INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ACERCA DA DESTINAÇÃO DE UNIFORMES USADOS. CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE TROCA E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS USADAS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA DO TRABALHADOR E A PENALIDADE APLICADA . 1. Extrai-se do acórdão regional que " o reclamante, na condição de roupeiro do S. C. Internacional, foi acusado de furto qualificado e demitido por justa causa ", " em razão do fornecimento de três camisetas usadas, com valor de mercado de R\$ 40,00 a R\$ 70,00 cada uma " e que " sequer houve advertência, ou suspensão prévia ". Conforme registrado pelo TRT, " um torcedor/coleccionador pediu camiseta a um jogador profissional de seu clube do coração, o qual repassou o pedido ao seu roupeiro " e, em razão disso, o reclamante " alcançou três camisetas usadas ". Acrescentou, ainda, que " não há normatização editada pelo reclamado no sentido de ordenar de forma precisa a concessão das camisetas usadas, ou em desuso ", de modo que " foram necessárias várias diligências e questionamentos, até se chegar à conclusão de que os roupeiros não estão autorizados a dar uniformes usados ou em desuso ". Ressaltou que " próprio clube, quando realiza partidas no Beira-Rio, distribui, nos intervalos, em torno de dez camisetas para torcedores ", que " também é normal a troca de camisetas entre os jogares ", bem como ser incontroverso que o reclamante " já distribuiu camisetas na presença de dirigentes, quando em jogos pelo interior do Estado ". Concluiu, assim, que " a conduta do réu foi excessiva e desproporcional, pois cabia a ele, em meio a todas essas peculiaridades que envolvem o mundo do futebol, no qual estão inseridos os roupeiros, jogadores e torcedores, regulamentar o fornecimento e distribuição de camisetas em desuso pelo clube ". Dito isso, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reverter para imotivada a modalidade da dispensa do autor. 2. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que para o adequado exercício do poder disciplinar do empregador, há que se observar o preenchimento de certos requisitos, entre eles a proporcionalidade entre o ato faltoso e a penalidade aplicada. Precedentes. 3 . Na hipótese dos autos, conclui-se que a conduta praticada pelo reclamante , de fornecer três camisetas usadas a um dos atletas profissionais do clube, não se reveste da gravidade necessária à configuração da justa causa ensejadora da dispensa motivada (artigo 482, "a", da CLT), máxime quando o quadro fático revela a ausência de normatização interna a respeito e, até mesmo, alguma permissibilidade do clube quanto à distribuição e troca de camisetas usadas, de modo a gerar dúvida razoável quanto à própria ilicitude da conduta. Recurso de revista não conhecido, no tema . ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPENSAÇÃO DO SÁBADO. 1. O Tribunal Regional registrou que " o reclamante laborou todos os sábados do mês ". Nesse contexto, concluiu pela " nulidade do regime compensatório semanal invocado, pois o propósito desse regime é exatamente dispensar o trabalhador do labor aos sábados, o que não foi observado ". 2 . O extrapolamento habitual da jornada, a par da ausência de fruição da folga compensatória aos sábados, denota o descumprimento do acordo de compensação e enseja o pagamento, como extra, das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas do respectivo adicional. Inviolados os arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 58 e 59 da CLT . Recurso de revista não conhecido, no tema . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CABIMENTO. 1. Pacificado nesta Corte o entendimento de que, " na Justiça do

Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família " (Súmula 219, I, desta Corte). 2. No caso, ao deferir honorários advocatícios a despeito da ausência de assistência sindical, a Corte de origem destoou do referido verbete. Recurso de revista conhecido e provido, no tema " (RR-119600-32.2008.5.04.0023, 1ª Turma, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/12/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. BANCO. SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. INCENTIVO À CONTRATAÇÃO E PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO. EQUIPARAÇÃO A LUVAS DO ATLETA PROFISSIONAL. REPERCUSSÃO PELA MÉDIA 1. O valor avençado a título de contrato de mútuo simulado entre o Banco e empregado ostenta natureza jurídica salarial pela similitude com as luvas do atleta profissional . 2. Contraprestação pela contratação e permanência mínima no emprego e, pois, ajuste de valor em razão do trabalho, ainda que disfarçado sob as vestes de um contrato de mútuo inválido, é salário para todos os efeitos legais . 3. A repercussão no salário dá-se mediante a divisão do valor das "luvas" pelo período avençado. 4. Embargos de declaração interpostos pelo Reclamado de que se conhece e a que dá parcial provimento para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado " (ED-ARR-51300-14.2009.5.04.0401, 4ª Turma, Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 11/12/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIDO. A Turma do Regional entendeu que o atleta profissional de futebol tem o seu contrato de trabalho regulamentado pela Lei 9.615/98, que estabelece em seu art. 30 que o pacto terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos e, por isso, não há unicidade contratual, vez que não se comunicam. A decisão encontra consonância em reiterados julgamentos proferidos por esta Corte Superior, o que inviabiliza o recurso de revista, ante a incidência da Súmula 333 do TST. DIREITO DE ARENA. NORMA COLETIVA. PERCENTUAL FIXADO EM 5%. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte Superior vem proferindo reiteradas decisões no sentido de que o percentual de 20%, estabelecido no art. 42, § 1º da Lei 9.615/98 é o percentual mínimo assegurado , que será distribuído aos atletas profissionais, pelo que não poderá ser reduzido por acordo judicial nem por negociação coletiva. A decisão encontra respaldo em reiterados julgamentos proferidos pelas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas desta Corte Superior. Recurso de Revista provido" (RR-273-19.2013.5.02.0009, 5ª Turma, Desembargador Convocado Jose Rego Junior, DEJT 11/12/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que as "luvas" constituem importância paga pelo clube ao atleta e têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-458-36.2013.5.02.0016, 4ª Turma, Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 27/11/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. Com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de examinar a preliminar arguida pelo Recorrente. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL . A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que não é possível a redução do percentual do direito de arena previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 por acordo judicial , nem por negociação coletiva, pois para os contratos realizados na vigência desta lei, o percentual mínimo assegurado é de 20%. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-2062-23.2010.5.02.0441, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 20/11/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. No caso, ao contrário do que ficou consignado no despacho denegatório do recurso de revista, observa-se que os arestos colacionados nas razões recursais atendem aos pressupostos de admissibilidade exigidos na Súmula nº 337, item IV, do TST, uma vez que foram indicados o trecho divergente, o sítio eletrônico do qual foram extraídos, o número do processo, o órgão prolator e a data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Todavia, os arestos são inespecíficos à luz da Súmula nº 296, item I, do TST, motivo pelo qual não subsiste a divergência jurisprudencial suscitada. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10918-34.2014.5.15.0130, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/11/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA - ATLETA PROFISSIONAL O Eg. TRT afirmou a validade dos contratos de direito de imagem celebrados entre as partes. Proclamou a natureza civil dos ajustes. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10859-63.2013.5.12.0001, 8ª Turma, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/11/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ATLETA PROFISSIONAL. PAGAMENTO EXTRAFOLHA. RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO DE SALÁRIO . Não merece ser processado o Apelo, quando a decisão foi tomada em razão do livre convencimento racional do juiz e quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-20015-55.2013.5.04.0403, 4ª Turma, Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 06/11/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO PROVIDO. O recurso de revista somente tem seguimento quando configurada as estritas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT e seus parágrafos. Deste modo, entendendo o Tribunal Regional que não foram preenchidas as condições que autorizam o seguimento do recurso de revista, poderá denegá-lo, não havendo que se falar em afronta aos artigos 1º, caput, 2º e 60, § 4º, I, da Carta Magna porque, por aplicação do art. 896, § 1º da CLT, o juízo de admissibilidade realizado pela Corte Regional, com análise de seus requisitos extrínsecos e intrínsecos; é um juízo provisório, uma vez que, por meio do agravo de instrumento, a parte que tem negado o seguimento do recurso interposto, pode colocá-lo ao exame do Tribunal Superior do Trabalho, por suas Turmas, que exercerá juízo amplo e definitivo da admissibilidade recursal.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. VIGÊNCIA DA LEI. NÃO PROVIDO. A Corte Regional entendeu ser aplicável de imediato o § 3º do art. 28 da Lei 12.395/2011, que ao tempo em que estabeleceu cláusulas penas desportivas indenizatórias e compensatórias, afastou a incidência das regras contidas no art. 479 da CLT. A matéria tem cunho interpretativo, o que afasta a hipótese de violação literal aos dispositivos legais invocados, bem como a afronta direta às disposições da Constituição da República, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, sendo imprescindível para seu reexame, a apresentação de tese oposta, específica, mediante dissenso pretoriano, a teor do disposto no item I, da Súmula nº 296 da Corte Superior. No caso, o agravante não apresentou qualquer aresto, de modo a comprovar o dissenso jurisprudencial que autoriza o seguimento do recurso de revista, a teor do elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT. FÉRIAS. ATLETA PROFISSIONAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO. NÃO PROVIDO. A argumentação do agravante de que o atleta foi emprestado a outro clube no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e, nesse período, não tinha obrigação de lhe pagar férias, a teor do enunciado contido nos artigos 31, § 1º e 39 da Lei Pelé (9.615/98), não autoriza o seguimento do recurso de revista, seja porque o mencionado artigo de lei se refere ao empregador, não especificando a situação dos autos, em que o empregador cedeu o atleta a outro clube, seja porque o Tribunal Regional consignou que o contrato de cessão previa parte do pagamento dos salários pelo cessionário. Na hipótese, não se vislumbra a violação direta ao art. 31 da Lei 9615/98, e o agravante não trouxe arestos de modo a demonstrar que na situação fática descrita nos autos aplicável aquele dispositivo. Por outro lado, a premissa fática consignada no v. acórdão, de que cabia ao clube empregador/cedente o pagamento de parte dos salários, inviabiliza o recurso extraordinário, ante a impossibilidade do revolvimento de fatos e provas, a teor do enunciado contido no verbete sumular 126 do TST. Não demonstrada qualquer das situações descritas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-8-46.2012.5.01.0052, 5ª Turma, Desembargador Convocado Jose Rego Junior, DEJT 06/11/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO. SÚMULA 422, III, PARTE FINAL, DO TST 1. Sem alterar a essência da redação original, a reestruturação do texto da Súmula nº 422 derivou da necessidade de emprestar-se efetividade à outorga da prestação jurisdicional, sem as amarras e filigranas processuais inerentes à jurisprudência defensiva dos Tribunais que, presentemente, se busca amainar. Cuida-se de tendência que, combatida pelo novel CPC, ganha força perante os Tribunais Superiores e o próprio Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese em que se constata, entretanto, à luz do quadro fático delineado no v. acórdão regional, que a motivação consignada no recurso ordinário dissocia-se completamente dos fundamentos da sentença, incide a exceção prevista no item III da Súmula nº 422 do TST, que autoriza o não conhecimento do recurso ordinário, por ausência de fundamentação válida. 3. Agravo de instrumento interposto pelo Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. BANCO. SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. INCENTIVO À CONTRATAÇÃO E PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO. EQUIPARAÇÃO A LUVAS DO ATLETA PROFISSIONAL O valor avençado a título de contrato de mútuo simulado entre o Banco e empregado ostenta natureza jurídica salarial pela similitude com as luvas do atleta profissional. Ademais, patente cuidar-se de contrato de empréstimo nulo de pleno direito porque visa a desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista (art. 9º da CLT) . Contraprestação pela contratação e permanência mínima no emprego e, pois, ajuste de valor em razão do trabalho, ainda que disfarçado sob as vestes de um contrato de mútuo inválido, é salário para todos os efeitos legais. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença" (ARR-51300-14.2009.5.04.0401, 4ª Turma, Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 06/11/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Ante a possível violação do art. 186 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento e o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. No caso dos autos, assentou o Regional que o reclamado não providenciou o seguro obrigatório contra acidente de trabalho previsto no art. 45 da Lei 9.615/98. Além disso, registrou o Regional que o autor sofreu acidente de trabalho em 19/02/2011, sem receber nada a esse título. Assim, evidenciado o ato ilícito em razão do descumprimento de obrigação legal, e constatado, ainda, o dano dele decorrente, torna-se imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar o autor no equivalente ao valor total anual da remuneração ajustada (indenização substitutiva). Recurso de revista conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÕES EM CTPS. SALÁRIOS ATRASADOS. FGTS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA OU DE VIOLAÇÃO EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT. Não prospera o recurso de revista quando a parte, em suas razões recursais, não aponta quaisquer dos pressupostos intrínsecos de cabimento insculpidos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Considerando os registros fáticos constantes do v. acórdão, para se adotar conclusão diversa, seriam necessários outros elementos de prova, pois aqueles que restam consignados na decisão Regional respaldam a conclusão do órgão julgador, que entendeu indevidas as verbas rescisórias e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Para conclusão diferente daquela consignada no acórdão Regional é imprescindível a reanálise dos fatos e provas, o que encontra óbice nesta sede extraordinária. Assim, não prospera o agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos de cabimento insculpidos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ARTIGOS 389 E 404, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. DESPROVIMENTO DO APELO. Não prospera o recurso de revista quando a decisão proferida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333, TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido " (RR-212-63.2012.5.15.0032, 2ª Turma, Desembargador Convocado Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT 29/10/2015).  
[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. NATUREZA SALARIAL. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A Turma Regional, pautada no conjunto fático probatório dos autos, manteve a sentença que reconheceu a fraude no contrato de cessão de exploração do direito de imagem do reclamante e, por conseguinte, determinou a integração dos valores recebidos a tal título ao salário do atleta. 2. Inviável o prosseguimento da revista, cuja análise demandaria a reapreciação de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST. 3. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1515-30.2012.5.06.0011, 4ª Turma, Desembargadora Convocada Rosalie Michael Bacila Batista, DEJT 23/10/2015).  
[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . MULTA DO ART. 479 DA CLT. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO. RESILIÇÃO CONTRATUAL EFETIVADA PELA VONTADE DE AMBAS AS PARTES. NÃO DEMONSTRADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO QUE PERTINE À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO RECLAMANTE (NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 479 DA CLT). Não merece ser provido agravo de instrumento

que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-318-77.2010.5.02.0316, 2ª Turma, Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 23/10/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Afasta-se a possibilidade de o recurso de revista ser admitido sob o enfoque de afronta ao inciso LV do art. 5º da CF, porquanto, os fundamentos delineados no acórdão revelam que a aferição de possível vulneração dos seus termos transita, necessariamente, pelo exame prévio de normas infraconstitucionais. Logo, não há falar em afronta direta e literal ao Texto Constitucional, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. 2. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIAPADA DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DA AGREMIAÇÃO. CLAUSULA PENAL. PAGAMENTO INDEVIDO . Encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte a tese adotada no acórdão, no sentido de que é indevido o pagamento da clausula penal estabelecida no art. 28 da Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé) quando a rescisão do contrato de trabalho profissional ocorre de forma antecipada, por iniciativa da agremiação, sendo cabível apenas o pagamento da multa indenizatória prevista no art. 479 da CLT . Nesse contexto, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, sob o enfoque de violação do dispositivo legal apontado (Aplica-se à hipótese o § 4º do art. 896 da CLT, atual § 7º, nos termos da Lei 13.015/2014). 3. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ASUÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTE TRIBUNAL . O Egrégio Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático-probatório encartado nos autos, concluiu ser indevida a compensação por dano moral postulada pelo atleta, consignando que a assistência médica fornecida pelo clube na época da lesão sofrida (rompimento parcial do ligamento fíbulo-talar anterior) foi adequada, uma vez que restou demonstrado que o tratamento conservador (crioterapia-gelo, fisioterapia e repouso) adotado pelo Réu foi suficiente para a recuperação do Autor. Nesse contexto, diante da escassez de elementos fáticos, exsurge a conclusão de que para se chegar a um entendimento diverso daquele esposado no venerando acórdão, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula n. 126 do TST. 4. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. O Tribunal Regional do Trabalho, a partir dos elementos fáticos- probatórios existentes nos autos, concluiu que o Autor não provou a existência de conduta ilícita do Réu quando designou o atleta para treinar com a equipe de base, pois esse procedimento é muito comum entre as equipes desportivas profissionais e está relacionado com o desempenho do profissional. Ademais, a agremiação detém o poder de afastar o jogador quanto este está lesionado, sem que isso justifique atitude discriminatória. Diante desse quadro fático, mostra-se irretocável a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista porque a análise do apelo demanda o reexame de fatos e de provas, em total contrariedade à diretriz contida na Súmula n. 126 deste Tribunal Superior. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO . Constatada que as matérias não se encontram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, há que se manter a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista com respaldo na diretriz contida na súmula n. 297 deste Tribunal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-210800-65.2008.5.15.0007, 5ª Turma, Desembargador Convocado Tarcisio Regis Valente, DEJT 23/10/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA . CLÁUSULA PENAL . ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) . RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO . JOGADOR CONTRATADO POR UM CLUBE E CEDIDO A OUTRO. Na hipótese em exame, o autor postula indenização a título de cláusula penal no valor de R\$ 456.000,00, com fundamento no artigo 28 da Lei 9615/98, em face da rescisão antecipada do contrato de trabalho . In casu , o

autor foi contratado pelo Clube Porto e "emprestado" ao Clube Santa Cruz, firmando contrato de trabalho temporário no período compreendido entre maio de 2008 e dezembro de 2008. Em seguida o TRT conclui que: " Em resumo não houve rescisão do contrato com o clube de origem e sim com o cessionário, Clube Santa Cruz , e a indenização postulada pelo autor com base no artigo 479 da CLT, e deferida, atende plenamente aos propósitos em face da rescisão antecipada do contrato, não havendo o que se falar de indenização de cláusula penal pactuada . Indefero assim o pedido.(...). Confirmando a improcedência do pedido relativo à cláusula penal, pois, efetivamente, além ter sido firmada entre o autor e seu clube de futebol originário , a sanção em questão somente se dirige ao atleta, porquanto, objetiva o reembolso do investimento no desenvolvimento do profissional. ". A decisão deve ser mantida pois a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior entende que o atleta profissional, cuja rescisão contratual se deu anteriormente ao advento da Lei nº 12.395/2011, não tem direito à indenização prevista no art. 28 da Lei Pelé, que é devida apenas à entidade desportiva, no caso de o atleta motivar a rescisão contratual. Precedentes da SBDI-1. DANO MORAL. JOGADOR DE FUTEBOL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO POR DOIS MESES SEGUIDOS, OCORRIDO UMA ÚNICA VEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO . O autor afirma que o não pagamento dos salários acarreta evidentes danos materiais e psicológicos, dispensando a produção da prova do fato. A mora salarial que enseja o pagamento de indenização por danos morais é aquela que se dá de forma reiterada, fazendo-se presumir os abalos psicológicos e materiais impostos ao trabalhador que vive em situação de total incerteza com relação à sua vida financeira. O caso em tela, no entanto, versa sobre situação diversa. Está consignado no acórdão regional que o atraso no pagamento de salário refere-se a um ou dois meses , em que a mora salarial ocorreu de forma pontual , sem reincidência . Precedentes. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A controvérsia não demanda mais discussões nesta Corte Superior, que reiteradamente decide que a multa prevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista. Com efeito, cotejando-se as disposições da CLT e do CPC sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que a CLT traz parâmetros próprios para a execução, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa; não há, portanto, lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil neste aspecto. Precedentes. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O autor sustenta que o Sr. Edson Domingues Nogueira é responsável pelos débitos trabalhistas de forma solidária. No entanto, o autor limitou-se a demonstrar a sua irrisignação sem apontar violação legal ou divergência jurisprudencial apta a ensejar o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-46700-84.2009.5.06.0015, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/10/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - LUVAS (violação aos artigos 457, §§ 1º, 2º e 3º da CLT; 150 e 219 do CC/02 e divergência jurisprudencial) . A jurisprudência desta Corte tem entendido que o pagamento de valores a título de empréstimos, com o intuito de incentivo à contratação ou garantir a permanência do profissional na empresa por determinado período, equipara-se às luvas - do atleta profissional, pelo que ostenta nítida natureza salarial, sendo devida a sua integração ao salário para todos os efeitos legais. Recurso de revista conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA (violação ao artigo 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial). Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, "a" e "c" da CLT, quando constatado que o Tribunal Regional consignou expressamente que " cumpriu o autor o encargo probatório exigido pelos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a prova oral comprovou que ele não desenvolvia somente atividade externa, e sim também trabalhava internamente e, assim, não poderia o réu deixar de controlar a jornada de trabalho, conforme o art. 74, § 2º, da CLT, porquanto a segunda testemunha disse ' 32 - que não sabe informar o número de funcionários da agência mas certamente muito mais de 10' ." Recurso de revista não

conhecido. INTEGRAÇÃO DE PRÊMIOS - COMISSÕES (violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88; 457, §1º da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional, à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA (violação aos artigos 5º, II, da CF/88; 224, §2º, da CLT, contrariedade às Súmulas 102, III e 109, ambas desta Corte e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional, à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO - FACULDADE DO EMPREGADO - IMPOSIÇÃO PELO EMPREGADOR (violação ao artigo 143 da CLT e divergência jurisprudencial). O entendimento desta Corte é no sentido de que a conversão imposta de um terço das férias em pecúnia, retira do empregado a faculdade conferida pelo artigo 143 da CLT, sendo devido o pagamento do período correspondente de férias, nos termos do artigo 137, § 1º da CLT. Recurso de revista não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS (violação aos artigos 93, IX, da CF/88, 832, 897-A da CLT; 458, 535, II e 538, do CPC e divergência jurisprudencial). Decide em perfeita consonância com o artigo 538, parágrafo único, do CPC, a decisão que, declarando o intuito procrastinatório da medida, condena a parte ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios. Recurso de revista não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA (violação aos artigos 128 e 460, do CPC e divergência jurisprudencial) . Não restou configurado o alegado julgamento extra petita , pois, considerando o quanto narrado pelo autor na inicial, o Tribunal Regional decidiu dentro dos limites da lide. Recurso de revista não conhecido" (RR-1713-50.2010.5.12.0050, 2ª Turma, Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/10/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA MATÉRIA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 524, II, DO CPC. Caso em que foi denegado seguimento ao recurso de revista, mediante o óbice da Súmula 126 do TST. Na minuta de agravo de instrumento, o Agravante, além de não atacar, integralmente, os fundamentos da decisão agravada, deixa de renovar a indicação de violação de dispositivos de lei, a divergência jurisprudencial suscitada, como também os argumentos acerca das questões objeto do recurso de revista, notadamente, com relação à suposta caracterização do vínculo empregatício. Nesse contexto, a argumentação articulada no agravo de instrumento não possibilita a dialética necessária para o enfrentamento da matéria de fundo do recurso de revista, o que torna aquele recurso desfundamentado, nos termos do artigo 524, II, do CPC . Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-1140-22.2010.5.02.0072, 7ª Turma, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/10/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13015/2014 - ATLETA PROFISSIONAL - UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - PACTUAÇÕES SUCESSIVAS - ESTIPULAÇÃO DO SALÁRIO. O art. 30, caput , da Lei nº 9.615/98, em sua redação atual, impõe para os atletas profissionais a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado, com duração entre três meses e cinco anos, que não pode ser prorrogado. Diante da obrigatoriedade de pactuação por prazo determinado e das peculiaridades da prestação de serviços do atleta profissional, a sucessividade de vários contratos com a



mesma agremiação não transmuta a sua natureza temporária. Os sucessivos contratos por prazo determinado não se comunicam entre si, sendo o novo pacto distinto e independente do anterior. Logo, as partes podem estipular as cláusulas contratuais livremente a cada novo pacto por prazo determinado, inclusive os salários. Dessa forma, a remuneração percebida pelo atleta profissional pode variar a cada contrato temporário, não se tratando de redução salarial. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-768-91.2013.5.15.0109, 7ª Turma, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 02/10/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA 1 - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA E AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PELO EMPREGADO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que inexistente litispendência entre ação coletiva e reclamação trabalhista individual, uma vez que o art. 104 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 daquela lei não induzem litispendência e, conseqüentemente, coisa julgada para as ações individuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2 - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À LEI 12.395/2011. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. A lide ora apreciada tem como fundamento contrato com início na data de 1.º/04/2008 e término em 10/12/2008. Dessa forma, resta claro que os autos não podem ser analisados com fulcro na Lei 12.395/11 que alterou a redação do § 2.º do art. 42 da Lei 9.615/98. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o direito de arena, nos termos da legislação anterior à mudança prevista pela Lei 12.395/11, resulta da contraprestação pela participação de jogos em seus clubes, decorrendo, portanto, da sua relação empregatícia, de modo que compõe a remuneração do atleta e reflete nas demais parcelas trabalhistas, ostenta, portanto, natureza salarial. No que se refere ao direito de imagem, o Tribunal Regional ressaltou que referida "parcela era paga com habitualidade, independentemente se houvesse ou não qualquer veiculação da imagem do atleta por parte da reclamada. Esta conduta revela, em verdade, o intuito de burlar os direitos trabalhistas do reclamante.". A jurisprudência desta Corte é no sentido de que verificada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do art. 9.º da CLT, atribuindo-se caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e conseqüente sua integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-978-62.2010.5.05.0001, 2ª Turma, Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 02/10/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DESTA CORTE. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1114-90.2010.5.03.0138, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 02/10/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 28, DA LEI 9615/98 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. Considerando os registros fáticos constantes do v. acórdão, para se adotar conclusão diversa, seriam necessários outros elementos de prova, pois aqueles que restam consignados na decisão Regional respaldam a conclusão do órgão julgador, que entendeu que além de inexistir previsão contratual de cláusula penal e ser em benefício exclusivo da entidade desportiva, houve o pagamento de todos os salários devidos. Ademais, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão proferida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, pois o entendimento é que a cláusula compensatória desportiva, antiga, cláusula penal, prevista no art. 28, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) destina-se as entidades desportivas e não ao atleta profissional, o que atrai a incidência da Súmula 333, TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1010-48.2013.5.03.0153, 2ª Turma, Desembargador Convocado Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT 25/09/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO . DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. I. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a verba paga pela entidade desportiva ao atleta a título de cessão do uso do direito de imagem possui natureza remuneratória, porque a imagem do atleta decorre diretamente do desempenho de suas atividades profissionais na entidade desportiva . II. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA. CLÁUSULA PENAL. RESCISÃO ANTECIPADA. ATLETA PROFISSIONAL. I. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a cláusula penal prevista no art. 28, caput , da Lei nº 9.615/98, em sua antiga redação, tem como beneficiário apenas o clube contratante, na hipótese de ruptura unilateral do contrato por parte do atleta profissional, não se aplicando esse dispositivo legal em favor do atleta. II. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1539-13.2010.5.12.0027, 4ª Turma, Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 25/09/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO - CLÁUSULA PENAL - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL PELO ROMPIMENTO ANTECIPADO DO PACTO LABORAL. O caput do art. 28 da Lei nº 9.615/98, em sua redação original, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional. Tal penalidade não se aplica às hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-132-71.2014.5.08.0017, 7ª Turma, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18/09/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL REGIONAL. O recurso submete-se a um juízo prévio de admissibilidade a ser realizado pelo Tribunal Regional de origem quanto aos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade de representação processual, preparo), bem como quanto aos pressupostos intrínsecos (requisitos previstos no art. 896 da CLT), cabendo a esta C. Corte Superior uma segunda análise, a qual não se vincula aos termos em que fora proferido o despacho agravado. A competência dos Tribunais Regionais para exame dos pressupostos de cabimento dos recursos encaminhados a este Tribunal Superior está prevista no art. 682, IX e no art. 896, § 1º, da CLT. 2. SANTOS FUTEBOL CLUBE. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. O entendimento predominante neste C. TST é no sentido da impossibilidade de redução do percentual legalmente previsto para o pagamento do denominado direito de arena aos atletas profissionais do futebol. Diante disso, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, não há que se falar em violação ao dispositivo apontado, sendo, ainda, despiciendo o exame da apontada divergência jurisprudencial, como preceituam a Súmula 333 deste C. TST e o art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1250-64.2013.5.02.0444, 3ª Turma, Desembargadora Convocada Vania Maria da Rocha Abensur, DEJT 18/09/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO INDIVIDUAL . RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126 DO TST. C onfirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-957-31.2012.5.02.0444, 6ª Turma, Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/09/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já sedimentou entendimento quanto ao deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça não se sujeitar a mera constatação de sucumbência, mas ao preconizado nas Súmulas 219 e 329 deste C. TST, bem como ao disposto na Lei 5.584/70. Ausentes os requisitos legais exigidos, não há que se falar em honorários advocatícios. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. O entendimento predominante neste C. TST é no sentido da impossibilidade de redução do percentual legalmente previsto para o pagamento do denominado direito de arena aos atletas profissionais do futebol. Diante disso, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, não há que se falar em violação ao dispositivo apontado, sendo, ainda, despiciendo o exame da apontada divergência jurisprudencial, como preceituam a Súmula 333 deste C. TST e o art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1565-96.2011.5.01.0054, 3ª Turma, Desembargadora Convocada Vania Maria da Rocha Abensur, DEJT 18/09/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO ESPECIAL, MEDIANTE LEI, AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF), SEM

CONFIGURAR AFRONTA À ISONOMIA (ART. 5º, "CAPUT" E I, CF). 3) HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 4) DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DO SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO PARA EFEITO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS . 5) MULTA NORMATIVA. Não há como alterar o acórdão recorrido, tendo em vista que , de seu detido cotejo com as razões de recurso , conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido nos temas . 6) BANCÁRIO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. PARCELA PAGA COMO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ÀS LUVAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. O Tribunal Regional assinalou que o Banco Reclamado pagou à Reclamante o valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), como forma de incentivo e atrativo para a contratação, para a manutenção do vínculo que pretendia formar e como uma recompensa ou bônus por ter se desligado do anterior emprego em outra instituição financeira. Reconheceu que se tratava, em verdade, de estímulo à contratação e manutenção no emprego por um período previamente ajustado. A parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Com efeito, essa diretriz que se aplica ao atleta profissional, em relação a quem a parcela "luvas" foi originalmente destinada, também incide nos demais casos em que, sob a simulação de pagamento de outra verba, em verdade configura-se um estímulo e incentivo à contratação, por reconhecimento das habilidades profissionais de determinado empregado. Logo, considerando que o pagamento se deu "em razão do contrato de trabalho", é incontestável a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso sob exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir a Reclamante, na medida em que foi paga no momento de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza contraprestativa, salarial, sendo devidos, portanto, os seus reflexos, nos limites da lei (no caso, reflexos em FGTS). É bem verdade que, sem embargo da incontestável natureza salarial dessa verba, que é paga "pelo trabalho", é certo que a forma de pagamento pode afetar, na prática, o seu critério de integração salarial. É que , se as luvas forem pagas de maneira diluída no contrato de trabalho, elas serão integradas plenamente no salário, à semelhança das gratificações habituais, periodicamente entregues, com óbvios reflexos, por exemplo, em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS. Entretanto, se as "luvas" forem pagas em uma única parcela, como na hipótese dos autos, seu reflexo se esgotará no tempo . Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto " (RR-1158-24.2013.5.03.0003, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/09/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO (SUMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-437185-78.2009.5.12.0051, 2ª Turma, Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 04/09/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO PRELIMINAR . CLÁUSULA PENAL EXORBITANTE . REDUÇÃO. POSSIBILIDADE . NÃO PROVIDO. O art. 28 da Lei nº 9.615/98 tem por supedâneo assegurar ao clube de futebol a compensação pelos vultosos investimentos necessários à prática desportiva e pela valorização do atleta em decorrência da projeção de sua imagem na condição de jogador do clube. Assim,

tratando-se de um pré-contrato, em que sequer foi celebrado o contrato especial de trabalho e o atleta não chegou a integrar o quadro profissional da entidade desportiva, não tem incidência o disposto no art. 28 da Lei nº 9.615/98, mas sim as disposições pertinentes ao contrato preliminar, insculpidas nos art. 462 e seguintes Código Civil. Destarte, entendendo o Juízo que a importância estipulada à cláusula penal apresenta-se manifestamente excessivo, diante dos termos do contrato e, em especial, da capacidade econômica das partes, não há óbice a sua redução equitativa, nos moldes do art. 413 do Código Civil. A cláusula penal não pode servir para promover enriquecimento sem causa do credor e nem por o devedor em estado de insolvência, devendo guardar proporcionalidade com o objeto e a natureza do contrato, em observância à função social do contrato e a dignidade da pessoa humana. Neste cenário, não se mostra razoável impor ao jogador de futebol o pagamento de uma multa de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) por descumprimento do contrato preliminar, enquanto o salário compromissado era tão somente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com isso, a redução da penalidade contratual promovida pelo Tribunal Regional, no equivalente a um mês do salário compromissado, apresenta-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como atende a equidade exigida no art. 413 do Código Civil. Portanto, não se divisa afronta, direta e literal, aos arts. 121, 122, 123, 413, 462, 463, 464, 465 e 466 do Código Civil ou ao art. 28 da Lei nº 9.615/98. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-178-76.2012.5.07.0011, 5ª Turma, Desembargador Convocado Jose Rego Junior, DEJT 04/09/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. CATEGORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). O TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada quando da vigência da redação original do art. 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que reconhece a natureza remuneratória do "direito de arena", aplicando-lhe o tratamento jurídico dado às gorjetas pagas por terceiros em favor dos empregados. Não se vislumbra a alegada violação dos dispositivos invocados nem a divergência jurisprudencial apontada. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-225000-69.2009.5.02.0083, 5ª Turma, Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/08/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. DIFERENÇA DE DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE 1. Conforme redação do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, vigente à época do contrato de emprego do Reclamante, o percentual mínimo estabelecido a título de direito de arena, antes da alteração pela Lei nº 12.395/2011, era de 20%. 2. Acordo judicial em que se estipulou a redução do percentual legal pago aos atletas profissionais a título de direito de arena viola a norma legal. O entendimento majoritário do TST é de que nem a negociação coletiva e tampouco o acordo judicial entre o clube reclamado e o sindicato têm o condão de afastar a incidência do art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98, de maneira que a previsão do percentual de 20%, mais benéfica e em vigor até a edição da Lei 12.395/2011, deve ser respeitada como patamar mínimo da norma, em face do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-520-24.2010.5.02.0035, 4ª Turma, Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 14/08/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO DIREITO DE ARENA. COISA JULGADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 5%, POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL FIRMADO PELO SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SAPESPE E A UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIRO EM

ACÇÃO CÍVEL. EFEITOS DO AJUSTE . 1. Ao rejeitar a preliminar de coisa julgada, o Tribunal Regional adotou três fundamentos distintos e suficientes, cada um deles, por si só, para a manutenção da decisão. 2. Ocorre que, nem as razões da revista, tampouco a minuta de agravo de instrumento trazem alegações contrárias aos dois primeiros fundamentos adotados pelo Tribunal Regional. 3. Nesse contexto, considerando que a fundamentação vinculada dos recursos de natureza extraordinária exige que as alegações tenham pertinência com as hipóteses legais de conhecimento do recurso (art. 896 da CLT), para se chegar à conclusão de efetiva afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, seria necessário que a recorrente atacasse cada um dos fundamentos do decism. 4. Quanto à matéria de fundo, o que se pode deduzir, pelos elementos do acórdão, é que o Tribunal Regional considerou inadmissível o acordo judicial firmado entre o SABESP e a União dos Grandes Clubes de Futebol Brasileiro, prevendo a redução do percentual mínimo previsto no artigo 42, § 1º da 9.615/98 (Lei Pelé), anterior à sua alteração ocorrida no ano de 2011. 5. No particular, sem adentar no exame do plano da validade do acordo judicial firmado pelo sindicato em ação cível, é certo que o entendimento iterativo, notório e atual deste Tribunal Superior, quanto à interpretação do texto do § 1º do art. 42 da Lei 9.615/1998, na redação anterior à Lei 12.395/2011, é no sentido de que a pactuação então permitida, seja por negociação coletiva ou por acordo judicial, deveria observar o mínimo legal de 20%, em homenagem ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes. 6. Conclui-se, pois, que na espécie, o ajuste citado não tem o pretendido efeito individual para o reclamante, porque não observa o percentual mínimo legal. O acordo judicial firmado na ação cível é inaplicável para o fim de restringir o direito do autor de postular a diferença de percentual do direito de arena. Agravo de instrumento não provido. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. 1. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o direito de arena, quanto ao período anterior à edição da Lei 12.396/11, equipara-se às gorjetas, integrando a remuneração do atleta profissional, nos moldes do art. 457 da CLT e da Súmula 354 do TST. Precedentes. 2. Dissenso jurisprudencial inválido, nos termos da Súmula 337 do TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-2050-86.2011.5.02.0016, 7ª Turma, Desembargador Convocado Andre Genn de Assuncao Barros, DEJT 07/08/2015).  
[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SAFRA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO DA EMPRESA. INSTRUMENTO DE MANDATO APRESENTADO COM A DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO TARDIA DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista reputou irregular a representação do banco reclamado uma vez que as procurações outorgadas a seus advogados encontravam-se em cópias reprográficas, sem autenticação ou declaração de sua autenticidade, vício que macularia os substabelecimentos passados à advogada subscritora do recurso de revista. Verifica-se, contudo, que aquelas procurações foram apresentadas com a defesa da empresa . Antes, portanto, da sentença, foram aceitas pelo Juiz de primeira instância e pela Turma julgadora do Regional, sem que em nenhum momento tivessem sido impugnadas pelas partes, antes ou após estabilizada a relação processual, fixados os pontos controvertidos da lide e proferidas as decisões das instâncias ordinárias. Ou seja, os documentos de representação do reclamado foram apresentados no momento da contestação e não foram impugnados nem pelo Juiz, nem pelas partes, nem pelo Tribunal Regional. A alegação tardia de irregularidade de representação não pode ter o efeito de desestabilizar a relação processual já consolidada quando o processo em curso já está em avançado estágio, a fim de se dar prevalência à inércia das partes ou ao excesso de formalismo, principalmente em hipóteses como a do presente caso, em que a validade da procuração foi admitida nos Juízos de primeiro e segundo grau, sem qualquer controvérsia a respeito da representação processual da empresa, o que demonstra a inexistência de prejuízo para as partes, cumprindo, portanto, os respectivos documentos, a sua finalidade, não se podendo surpreender as partes com imperfeições não detectadas no momento próprio, com o escopo de se criar obstáculos ao regular e pleno desenvolvimento do

processo, ao arbítrio do direito à prestação da tutela jurisdicional, já assegurada em face da efetividade do processo: instrumento para a realização do fim para o qual se constituiu e apto para cumprir suas funções e objetivos sociais, políticos e jurídicos. A efetividade do processo já está consagrada pela aceitação das procurações das partes e estabilizada a relação processual nesse aspecto, não se pode reverter as garantias já ofertadas relativamente às normas e aos princípios processuais que asseguram o direito fundamental à tutela jurisdicional. Precedentes . Deve, portanto, ser superado o óbice oposto pela decisão agravada e prosseguir-se no Juízo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. SEGUNDA PARCELA DAS LUVAS. Percebe-se do acórdão regional que a presente ação foi ajuizada em 2011 e, declarada a prescrição quinquenal, a segunda parcela das luvas está abrangida pelo período imprescrito (2006/2011). Ilesos, portanto, os dispositivos indicados como violados e a Súmula 294 do TST. CONTRATO DE MÚTUO SIMULADO PARA DISFARÇAR O PAGAMENTO DE LUVAS. FRAUDE NO CONTRATO DE TRABALHO CARACTERIZADA. O Tribunal Regional reconheceu que a prova oral produzida, corroborada por documentos, revelou que é comum o pagamento das luvas e convence de que luvas teriam sido prometidas ao reclamante. Adotou o entendimento da sentença no sentido de que " não se mostra crível que o reclamante tivesse de fato contraído empréstimo para aplicar a importância em fundo de investimento, com rendimento menor do que aquele previsto no contrato de abertura de crédito, tratando-se, portanto, de simulação para viabilizar o pagamento das luvas ajustadas ". Concluiu por evidenciada a fraude e comprovado nos autos que o valor aplicado no fundo de investimento não foi liberado ao término do prazo de 4 anos, tampouco quando da dispensa sem justa causa, razão pela qual manteve a sentença que condenara a empresa ao pagamento de R\$93.000,00 (noventa e três mil reais) referente à 2ª parcela das "luvas". Não se constata violação dos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal; 9º, 457, 458, 468 e 818, da CLT; 333, I, do CPC; 586 do Código Civil e 12 da Lei 6354/76 (conceito de luvas), nem contrariedade às Súmula 78 e Orientação Jurisprudencial 197 da SBDI-1 do TST, uma vez que a decisão regional está fundamentada nas circunstâncias constantes dos autos e nos aspectos objetivos e instrumentais da prova para reconhecer a existência de fraude no pagamento de luvas, por meio de simulação de empréstimo, para o fim de atrair a contratação do autor. Ilesos os artigos 150 e 586 do Código Civil, porque no presente caso não se postulou indenização em face de "dolo", mas tão somente o pagamento das luvas prometidas para a contratação do empregado, tendo havido fraude por simulação de contrato de mútuo. LUVAS. NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional entendeu que as luvas têm natureza salarial. Aplicou por analogia o artigo 12 da Lei 6.354/1976 e manteve a sentença que determinara a incidência de FGTS e de multa do FGTS com base no valor integral das luvas. Consoante assinalado no tema anterior, foi reconhecida a existência de fraude no pagamento de luvas, por meio de simulação de empréstimo, para o fim de atrair a contratação do autor. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que as luvas se destinam a estimular e incentivar a contratação de empregados, e, com essa finalidade, tal como original e expressamente prevista na legislação aplicada ao atleta profissional, a parcela se reveste de natureza salarial. Quanto aos reflexos em outras parcelas, contudo, há que se fazer alguns esclarecimentos. O Tribunal Regional apenas manteve a decisão de primeira instância no aspecto. Conforme se observa, além da incidência do FGTS e da respectiva multa de 40%, não foram deferidos reflexos das luvas nas demais verbas, nem a incorporação das luvas para efeito de apuração de incidência habitual em outras parcelas. Desse modo, não há violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 9º, 457, 458, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 150, 586 e seguintes do Código Civil e 12 da Lei 6354/76, tendo em vista o reconhecimento da natureza salarial das luvas implicar os reflexos de FGTS por decorrência de expressa previsão em norma infraconstitucional. Não há falar em contrariedade às Súmula 78 e Orientação Jurisprudencial 197 da SBDI-1, ambas desta Corte, abaixo transcritas, tanto porque canceladas em 2003 (convertidas na Súmula 253), muito antes do ajuizamento da presente ação; como porque não caracterizada a percepção de gratificação periódica; e, também, não trata o referido verbete de reflexos em FGTS, nem mesmo na atual redação da Súmula 253 desta Corte. GERENTE BANCÁRIO. ADMISSÃO POR CONTRATO DE EXPERIÊNCIA FINDO NO QUAL HOUVE A CONTRATAÇÃO A PRAZO INDETERMINADO.

FORMALIZAÇÃO DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO DIA SEGUINTE À ADMISSÃO EFETIVA. LABOR EM HORAS EXTRAS DESDE O INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Há documentos nos autos que demonstram que o autor foi admitido em 18/11/2004, por meio de contrato de experiência que vigorou até 15/2/2005. No dia seguinte, em 16/2/2005, as partes firmaram acordo para prorrogação de horário de trabalho, acrescentando 2 horas suplementares com adicional de 50% à jornada de 6 horas diárias. Ocorre que restou demonstrado nos autos que os gerentes não trabalhavam na jornada de 6 horas diárias, sendo o acordo assinado no momento da contratação, como se infere da prova testemunhal. O Tribunal Regional reconheceu que o procedimento adotado pelo banco objetivou mascarar a pré-contratação de horas extras, uma vez que exigido o cumprimento da jornada de 8 horas desde o início do contrato, com o respectivo pagamento de 60 horas extras mensais. Não há falar em violação do artigo 59 da CLT, contrariedade à Súmula 199, I, do TST, nem em divergência jurisprudencial, tendo em vista o entendimento desta Corte, relativamente ao mesmo banco reclamado, no sentido de considerar caracterizada a pré-contratação de horas extras quando formalizado tal ajuste imediatamente após o término do contrato de experiência, havendo a labor em horas extras desde o início da prestação de serviços. Precedentes. GERENTE DE CDC/LEASING. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO CARACTERIZADO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO PERCENTUAL DE 70% PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PLR. O Tribunal Regional entendeu que é inequívoco que o reclamante ocupava cargo de confiança, está fundamentado na prova, manteve a sentença e reconheceu que ao autor foi outorgada uma fidúcia maior para o exercício da função e que o empregado gerenciava uma equipe de operadores, controlando a produção, além de possuir assinatura autorizada do banco. A Corte a quo também reconheceu que: o banco não pagava a gratificação de função determinada no artigo 224, § 2º, da CLT, nem a determinada na norma coletiva; e a testemunha confirmou que o banco pagava a citada gratificação no percentual de 70%, fato confirmado pelos recibos salariais e pelo acórdão proferido nos autos de outra ação e que confirmou a sentença que reconheceu o direito da testemunha indicada à referida gratificação. Assinalou que o pedido de reflexos em PLR foi deferido em razão da previsão contida na cláusula 1ª da norma coletiva da categoria, que definiu a base de cálculo da PLR como sendo composta pelo salário-base mais verbas fixas mensais de natureza salarial. Assim, concluiu que, uma vez reconhecida em sentença a equiparação salarial com a citada testemunha, deve ser mantida a condenação ao pagamento de gratificação de função no percentual de 70% incidente sobre o salário-base. Não há violação dos artigos 7º, XI, XXVI, da Constituição Federal; 224, § 2º, da CLT e 3º da Lei 10.101/2000, tendo em vista que a gratificação de função foi deferida ao reclamante não só porque reconhecido o exercício de cargo de confiança com a previsão de pagamento da parcela em convenção coletiva, a qual era inadimplida pelo banco reclamado, mas, notadamente, em face da equiparação salarial com a testemunha que percebia a mesma parcela e da previsão da inclusão desta na base de cálculo da PLR. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso de revista está desfundamentado em relação à indicação de violação do artigo 405 do CPC e de contrariedade à Súmula 357 desta Corte, tendo em vista que o banco apenas afirma o cabimento do apelo por contrariedade a esse verbete, sem apresentar os elementos de fato e de direito que amparem a afirmação. O Tribunal Regional reconheceu que o reclamante se enquadra na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, fazendo jus às horas laboradas além da 8ª diária como extras. Assinalou que a prova testemunhal demonstrou que o autor tinha sua jornada fiscalizada pelo gerente - geral, além de não possuir autonomia para fixar seus horários, e o banco deixou de juntar aos autos os controles de ponto. Entendeu que a circunstância atrai a aplicação da Súmula 338 do TST, implicando a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo autor, não tendo o banco elidido essa presunção com prova em sentido contrário. Registra que a prova oral comprovou outra realidade, demonstrando que a jornada reconhecida em primeiro grau era a efetivamente cumprida pelo reclamante, com fruição de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Não há violação dos artigos 62, I e II, 818 e 828 da CLT e 333, II e 348, do CPC, tendo em vista que a decisão regional está fundamentada nas circunstâncias constantes dos autos, nos aspectos objetivos e instrumentais da prova e foi reconhecido que: o empregado se enquadrava na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT; a prova



testemunhal demonstrou que o autor tinha sua jornada fiscalizada pelo gerente-geral; não possuía autonomia para fixar seus horários; o banco deixou de juntar aos autos os controles de ponto; a jornada reconhecida em primeiro grau era a efetivamente cumprida pelo reclamante, com fruição de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada; e o banco não elidiu a presunção relativa da jornada alegada na inicial com prova em sentido contrário. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a decisão regional está fundamentada nas circunstâncias constantes dos autos, nos aspectos objetivos e instrumentais da prova, foi comprovada a identidade de funções entre o autor e o paradigma e o reclamado não elidiu os fatos obstativos do direito do autor. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Tribunal a quo afirmou que não foram, de fato, apontados os vícios de omissão, contradição e obscuridade que autorizassem o manejo dos embargos de declaração, tendo o banco se limitado a demonstrar seu inconformismo com o resultado da demanda, pretendendo o reexame de fatos e provas. Concluiu que as hipóteses apresentadas não configuram as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Assim, entendeu que os embargos de declaração tinham caráter protetatório e aplicou ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Constata-se que, proferida a decisão regional, foram indicadas as razões que concorreram para a formação do convencimento do julgador por ocasião do julgamento da lide e os embargos de declaração opostos pela reclamada visaram o pronunciamento acerca de matéria que já havia sido apreciada pelo Tribunal a quo. Assim, caracterizado o caráter meramente protetatório do recurso, verifica-se a possibilidade de o julgador impor a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante o reconhecimento da improcedência das alegações apresentadas pela parte. Desse modo, a aplicação da sanção, em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria, não tem o condão de ofender os artigos 5º, LV, da Constituição Federal; 893 da CLT; 496, V, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existindo condenação de natureza trabalhista, incidem juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento ao credor. Ressalta-se que o depósito da quantia devida ao credor constitui mera garantia do juízo e não se confunde com o efetivo pagamento do débito, o qual só ocorre quando o valor depositado é disponibilizado ao credor. Precedentes. Agravo de instrumento do banco conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. BANCÁRIO ENQUADRADO NO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. DIVISOR DE HORAS EXTRAS APLICÁVEL. O Tribunal Regional entendeu que o sábado, para os bancários, não deixa de ser dia útil não trabalhado, razão pela qual integra a carga horária semanal, resultando no divisor de 220. Observando-se que o reclamante exercia cargo de confiança, conforme o registro dos temas debatidos no recurso ordinário do banco, não há contrariedade às Súmulas 124, I, "b", 343 e 431 desta Corte, tendo em vista que, consoante o registro no acórdão regional, o sábado é dia útil não trabalhado. A decisão regional, portanto, está em consonância com o item II, "b", da Súmula 124 desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (ARR-276-36.2011.5.03.0002, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/08/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. DIFERENÇA DE DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE 1. Conforme redação do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, vigente à época do contrato de emprego do Reclamante, o percentual mínimo estabelecido a título de direito de arena, antes da alteração pela Lei nº 12.395/2011, era de 20%. 2. Acordo judicial em que se estipulou a redução do percentual legal pago aos atletas profissionais a título de direito de arena viola a norma legal. O entendimento majoritário do TST é de que nem a negociação coletiva, tampouco o acordo judicial entre o clube reclamado e o sindicato, têm o condão de afastar a incidência do art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98, de maneira que a previsão do percentual de 20%, mais benéfica e em vigor

até a edição da Lei 12.395/2011, deve ser respeitada como patamar mínimo da norma, em face do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE 1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615, "o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos". 2. Desse modo, a própria lei determina que a contratação de atletas profissionais ocorra por tempo determinado, estabelecendo, inclusive, os períodos de duração máxima e mínima. Saliente-se que, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional bienal conta-se da extinção do contrato de trabalho. 3. O prazo prescricional, portanto, começa a fluir do termo final do contrato de trabalho por tempo determinado, não obstante as partes hajam, posteriormente, acordado a permanência da prestação de serviço, mediante a celebração de novo contrato, também por tempo determinado. 4. Reputar os contratos por tempo determinado, sucessivamente acordados, sem solução de continuidade, como "contrato único" implicaria, em última instância, convertê-los em contrato por tempo indeterminado, em ofensa à imposição legal. 5. Recurso de revista do Reclamado de que se conhece e a que se dá provimento, no aspecto " (RR-1552-69.2011.5.01.0031, 4ª Turma, Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 03/07/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM AÇÃO COLETIVA ENTRE O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE E A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA RECLAMADA. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 104 DO CDC. NÃO CONHECIMENTO. O efeito ultra partes decorrente da eventual procedência dos pedidos formulados na ação coletiva não se estenderá ao autor da ação individual que não tenha optado pela suspensão do processamento do feito, não obstante ciente da existência de ação coletiva. Precedentes. Destarte, não havendo nos autos qualquer notícia de que tenha sido requerida a suspensão da ação individual, não há falar em aplicação do efeito ultra partes da coisa julgada da ação coletiva ao caso em comento. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE TRABALHO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA ENTRE FEVEREIRO E AGOSTO DE 2010. ANTERIOR À LEI Nº 12.395/11. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. A natureza jurídica do direito de arena depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dada pela Lei nº 12.395/11. Destarte, considerando que o contrato de trabalho do reclamante com a reclamada perdurou entre os meses de fevereiro e agosto do ano de 2010, período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza jurídica remuneratória da parcela, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354. A propósito, o v. acórdão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz incidir os óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1264-44.2010.5.05.0032, 5ª Turma, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA - CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - DIREITO DE ARENA - PERCENTUAL ESTABELECIDO NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.615/88 - ACORDO JUDICIAL EM QUE FOI TRANSACIONADO O PERCENTUAL REFERENTE AO REPASSE AOS ATLETAS-IMPOSSIBILIDADE . A discussão tratada na hipótese refere-se à validade da transação judicial

celebrada entre o sindicato que representa os atletas de futebol e a entidade que representa as entidades desportivas empregadoras, estipulando o percentual de 5% a título de direito de arena a ser repassado aos atletas. De acordo com Silmara Chinellato, a ressalva de convenção em contrário teria apenas a finalidade de resguardar a possibilidade de divisão em partes diferentes, proporcionais à participação de cada atleta no espetáculo esportivo televisionado, ou outra forma que melhor atendesse a atletas e entidades desportivas. Embora entenda possível a redução do percentual de 20% por convenção dos entes coletivos, na hipótese, o reclamado não comprovou que a diminuição do percentual de repasse de direito de arena foi compensada pela inclusão de outras verbas publicitárias na base de cálculo do referido direito, com o que teriam sido elevados os valores repassados aos atletas. Nos termos em que proferida a decisão pelo Tribunal Regional, não se verificam as violações narradas, porquanto foi observado apenas e simplesmente o disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 quanto à distribuição obrigatória de , no mínimo , vinte por cento do direito de arena. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso de sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial e deve ser integrada à sua remuneração para todos os fins. Na situação, tal parcela constitui uma das formas de remunerar o jogador pela participação nos eventos desportivos disputados pela referida entidade, decorrendo diretamente do trabalho desenvolvido pelo empregado. Recurso de revista não conhecido" (RR-406-17.2012.5.09.0651, 7ª Turma, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 12/06/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS . I . Ao manter a decisão de origem em que se entendeu que o direito de imagem deve " integrar-se ao cálculo de fundo de garantia por tempo de serviço, décimo terceiro salário e férias abonadas " (fl. 349), o Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com a jurisprudência predominante no âmbito desta Corte Superior. II . Inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 896, § 7º, da CLT e 557, caput, do CPC. . 2. DIREITO DE ARENA. FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PREVISTO EM LEI. VALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO CÍVEL. I . A Corte Regional não emitiu tese acerca da matéria disciplinada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST). II . Os arestos transcritos são inespecíficos (Súmulas nºs 23 e 296 do TST), pois não retratam a mesma situação fática delineada nos presentes autos nem abrangem todos os fundamentos adotados na decisão recorrida (ônus da Reclamada de provar que a estipulação convencional é mais vantajosa do que aquela prevista em lei). 3. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL . I . Não procede a indicada violação do art. 1º da Lei nº 7.713/1998, pois no referido dispositivo legal não se disciplina especificamente a matéria discutida nos presentes autos (obrigatoriedade ou não de expedição de ofício junto à Secretaria da Receita Federal para efeito de apuração de incidência dos recolhimentos fiscais pertinentes). II . Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. III . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-163200-22.2009.5.02.0089, 4ª Turma, Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 12/06/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. ATLETA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. As disposições trazidas pelo art. 30 da Lei nº 9.615/98 não permitem concluir pela existência de vedação legal quanto ao reconhecimento de unicidade contratual em casos de sucessão de contratos por prazo determinado do atleta profissional, mas apenas quanto à impossibilidade de transformação desses contratos por prazo

determinado em contrato por prazo indeterminado. Nesse aspecto, segundo as premissas fáticas consignadas pelo Regional insuscetíveis de reapreciação nesta instância extraordinária, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho mantido entre as partes, sendo o primeiro contrato sucedido no mesmo dia em que foi rescindido, pelo segundo contrato de trabalho, permanecendo as partes vinculadas ininterruptamente de 10/7/2008 a 5/1/2011. Logo, diante da unicidade do contrato de trabalho evidenciada pelo conjunto probatório informado pelo Regional, não há falar em incidência do prazo prescricional para cada contrato de trabalho do atleta profissional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. 2. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Segundo a dicção do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, em vigência por ocasião do contrato de trabalho, não pairam dúvidas em relação ao percentual a ser rateado entre os participantes, pois ela é clara ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, no mínimo, de 20%. A expressão "salvo convenção em contrário" se referia apenas à possibilidade de se aumentar referido adicional. Dessa forma, não poderia o sindicato profissional ou mesmo o próprio reclamante renunciar a direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos atletas, acordando a redução do percentual supramencionado no montante de 5%, porquanto restringiu direito mínimo legalmente assegurado. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. FRAUDE. Este Tribunal tem adotado o entendimento de que a verba paga ao atleta profissional a título de cessão do uso do direito de imagem possui natureza remuneratória quando comprovado o intuito fraudulento do contrato de natureza civil, porque decorre diretamente do desempenho de suas atividades na entidade desportiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1531-65.2012.5.04.0002, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/06/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. De origem constitucional e ligada à imagem, a participação em jogos de futebol e eventos desportivos gera o direito à percepção de parte da receita auferida pela entidade que contrata a sua transmissão ou retransmissão (artigos 5º, XXVIII, da Constituição Federal e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98). Tal retribuição constitui direito individual, na medida em que, sem o atleta, não há que se falar no espetáculo e é por meio do esforço humano por ele despendido, a sua energia produtiva, que o resultado é alcançado. É direito conexo ao contrato de trabalho, com o qual possui inquestionável vínculo, e apresenta natureza remuneratória, mas não salarial, considerando que, embora também decorra do labor prestado pelo atleta, o pagamento é efetuado por terceiro, representado pela dedução do percentual aludido, incidente sobre a quantia obtida pelo clube. Dessa conclusão decorre que, para efeito de reflexos, a parcela se equipara às gorjetas. Assim, a citada verba gera reflexos apenas sobre o 13º salário e o FGTS, mas não sobre o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado, nos moldes da Súmula nº 354 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. ACORDO ENTRE CLUBE E SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, em sua redação original, salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que nem a norma coletiva nem o acordo entre o reclamado e o sindicato da categoria podem afastar a incidência da norma legal, por ser mais benéfica ao atleta e, também, porque deve ser respeitada como patamar mínimo. Ressalte-se que a condenação se refere a período anterior à alteração do citado dispositivo pela Lei nº 12.395/2011. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. Ressalvado o meu posicionamento quanto ao tema, de acordo com a jurisprudência prevacente desta Corte, a multa prevista no artigo 475-J do CPC não se aplica ao processo do trabalho, já que a CLT não é omissa e possui disciplina

própria, consubstanciada nos seus artigos 880 e seguintes, que estabelecem a garantia da dívida por depósito ou pela penhora de bens bastantes ao pagamento da condenação. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-800-04.2012.5.09.0011, 7ª Turma, Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RESILIÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO JOGADOR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DATA DA ASSINATURA DO TRCT. PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO DESPORTIVO. NATUREZA ACESSÓRIA. Embora a ausência de assistência do sindicato da categoria ou autoridade do Ministério do Trabalho, quando da resilição do contrato de trabalho do empregado que prestou serviços por mais de um ano, implique a invalidação da rescisão contratual e, por conseguinte, a inversão do período de vigência do contrato de trabalho e o motivo da ruptura contratual para despedida imotivada do empregado, com o pagamento das parcelas que lhe são consequentes, não se pode alterar a " data de afastamento apontada" no TRCT, qual seja 14/7/2007, para quando foi efetuado o pagamento de cláusula penal ao Sport Club Corinthians Paulista, em 24/7/2007, conforme pretendido pelo reclamante, ora agravante. Na hipótese, o autor pleiteia, na petição inicial, o pagamento de diferenças a título de direito de arena e reflexos e não pretende que seja reconhecida a nulidade absoluta do TRCT, a continuidade da relação de emprego com o Sport Club Corinthians Paulista ou a rescisão do seu contrato de trabalho sem justa causa, nem cogita de simulação do ato jurídico e de falta de veracidade da data da assinatura do documento. Por outro lado, o Regional, na decisão recorrida, não teve dúvidas quanto à manifestação de vontade do empregado de por fim à relação de emprego com o Sport Club Corinthians Paulista, registrando que a ausência de homologação da rescisão contratual pelo sindicato da categoria, em 14/7/2007, decorreu de " negligência " do atleta, visto que optou por assinar o TRCT na Alemanha e encaminha-lo, via fax, ao Brasil, já que, naquela data, já havia sido " transferido para o time alemão Werder Bremen ", com o qual firmou contrato em 13/7/2007, sendo que " não produziu nenhuma contraprova apta a " desconstituir os documentos apresentados pelo reclamado. Também não prospera a alegação recursal de que " apenas com o pagamento da cláusula penal, cessa o contrato de trabalho, assim como o vínculo desportivo " e, portanto, a contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças relativas ao direito de arena e reflexos iniciou-se em 24/07/2007, data em que a cláusula penal foi paga ao Sport Club Corinthians Paulista e " a CBF liberou o atleta, colocando termo tanto ao contrato de trabalho quanto ao vínculo desportivo nessa data ". Não se pode confundir vínculo empregatício com vínculo desportivo, visto que aquele é formado por meio da celebração de um contrato de trabalho, o qual dá origem ao vínculo desportivo, a partir do efetivo registro do contrato na Confederação Brasileira de Futebol, elemento essencial para conferir ao atleta condição de jogo. Nos termos do inciso II § 2º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 10.672/2003, o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista e, havendo a rescisão antecipada do contrato de trabalho a pedido do atleta, o vínculo desportivo somente se dissolve com o pagamento de cláusula penal desportiva. Esclareça-se que a cláusula penal desportiva, que visa a ressarcir e recompensar o clube de futebol pelas perdas e danos em decorrência do descumprimento do contrato de trabalho pelo atleta é acessória do contrato de trabalho desportivo, assim como o vínculo desportivo, que, uma vez dissolvido, garante ao jogador a condição de jogo e a liberdade para atuar para outra agremiação. Conforme delineado no acórdão recorrido, tem-se que o reclamante efetuou o pagamento da cláusula penal desportiva em 24/7/2007, em decorrência da rescisão antecipada a pedido do seu contrato de trabalho, que se deu em 14/7/2007, conforme indicado no TRCT por ele assinado. E, tendo em vista que o marco inicial para a contagem da prescrição bienal surgiu quando da resilição do contrato de trabalho efetivada em 14/7/2007 e esta reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/7/2009, está correta a decisão, na qual foi declarada a prescrição total. Ilesos os artigos 477, § 1º, da CLT 166 do CCB, 28, § 2º, da Lei nº 9.615/98 e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-160800-54.2009.5.02.0018, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/05/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . BANCÁRIO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. PARCELA PAGA COMO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ÀS LUVAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. O Tribunal Regional assinalou que o Banco Reclamado pagou ao Reclamante o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), como forma de incentivo e atrativo para a contratação, para a manutenção do vínculo que pretendia formar e como uma recompensa ou bônus por ter se desligado do anterior emprego em outra instituição financeira. Reconheceu que se tratava, em verdade, de estímulo à contratação e manutenção no emprego por um período previamente ajustado. A parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Com efeito, essa diretriz que se aplica ao atleta profissional, em relação a quem a parcela "luvas" foi originalmente destinada, também incide nos demais casos em que, sob a simulação de pagamento de outra verba, em verdade configura-se um estímulo e incentivo à contratação, por reconhecimento das habilidades profissionais de determinado empregado. Logo, considerando que o pagamento se deu "em razão do trabalho", é inconteste a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso sob exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga no momento de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza salarial, sendo devidos, portanto, os seus reflexos, nos limites da lei (no caso, reflexos em FGTS). É bem verdade que, sem embargo da inconteste natureza salarial dessa verba, que é paga "pelo trabalho", é certo que a forma de pagamento pode afetar, na prática, o seu critério de integração salarial. É que, se as luvas forem pagas de maneira diluída no contrato de trabalho, elas serão integradas plenamente no salário, à semelhança das gratificações habituais, periodicamente entregues, com óbvios reflexos, por exemplo, em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS. Entretanto, se as "luvas" forem pagas em uma única parcela, como na hipótese dos autos, seu reflexo se esgotará no tempo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SAFRA S.A. RECURSO DE REVISTA. 1. RETIFICAÇÃO DA CTPS. 2. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CURTO PERÍODO APÓS A CONTRATAÇÃO. EFEITOS DA SÚMULA 199/TST. 3. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 126/TST). 4. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. SÚMULA 437, I E IV/TST. 5. INDENIZAÇÃO - DESPESAS - QUILÔMETROS RODADOS E USO DE TELEFONE CELULAR. 6. GRATIFICAÇÃO PERMANÊNCIA - PARCELA PAGA COMO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO - EQUIPARAÇÃO ÀS LUVAS . 7. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido " (ARR-190700-37.2009.5.04.0403, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/05/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE 1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615, "o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos". 2. Desse modo, a própria lei determina que a contratação de atletas profissionais ocorra por tempo determinado, estabelecendo, inclusive, os períodos de duração máxima e mínima. Saliente-se que, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional bienal conta-se da extinção do contrato de trabalho. 3. O prazo prescricional, portanto, começa a fluir do termo final do contrato de trabalho por tempo

determinado, não obstante as partes hajam, posteriormente, acordado a permanência da prestação de serviço, mediante a celebração de novo contrato, também por tempo determinado. 4. Reputar os contratos por tempo determinado, sucessivamente acordados, sem solução de continuidade, como "contrato único" implicaria, em última instância, convertê-los em contrato por tempo indeterminado, em ofensa à imposição legal. 5. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento" (RR-1612-89.2010.5.06.0014, 4ª Turma, Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 08/05/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA DO BANCO SAFRA S.A. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 199, I, DO TST. A pré-contratação não se configura, quando pactuada após a admissão do bancário. Aplicação da Súmula n.º 199, I, do TST. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE "LUVAS". NATUREZA SALARIAL. Evidenciada a figura equiparada às "luvas" do atleta profissional, paga pelo empregador com o objetivo de tornar mais atraente o ingresso da Reclamante em seu quadro funcional, é de se concluir que as parcelas concedidas ostentam nítida natureza salarial, razão pela qual devem integrar o salário para todos os efeitos legais. Nesse sentido, precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-244-35.2010.5.04.0003, 4ª Turma, Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 08/05/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. No caso, é incontroverso nos autos que o contrato de trabalho pactuado entre o autor e o Clube Atlético Paranaense encerrou-se em 15/12/2009, portanto, anteriormente à alteração introduzida na Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 12.395/2011. Conforme a fundamentação do acórdão regional, o direito de arena corresponde ao percentual pago aos atletas profissionais em razão de transmissão e televisionamento dos jogos em que participaram, de forma a remunerar o seu direito de imagem. É de se esclarecer que, embora o direito de arena tenha sido estabelecido em razão da transmissão dos eventos esportivos, decorre na verdade da relação empregatícia firmada entre o atleta e a entidade desportiva. A participação do atleta nos eventos esportivos que são televisionados, justificadora do percentual denominado direito de arena, tem fundamento direto na prestação de serviços ao clube, motivo pelo qual não há como afastar a natureza salarial da referida parcela, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e conforme a Súmula nº 333 do TST. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, "Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". A jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior firmou entendimento de que a expressão "salvo convenção em contrário" prevista no § 1º do artigo 42 autoriza a negociação coletiva apenas para possibilitar a fixação de percentual superior aos 20% previsto como mínimo. Precedentes. Desse modo, a decisão regional, em que se considerou impossível a redução do percentual correspondente ao direito de arena, por meio de norma coletiva, não afronta o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, na sua redação original, em vigor à época do contrato de trabalho do reclamante. Os artigos 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, pois inespecíficos. Ademais, no caso, o Tribunal assentou que o acordo coletivo invocado pelo Clube Atlético Paranaense corresponde ao pacto firmado entre os Sindicatos dos Atletas de Futebol dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, sem a participação do Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Paraná (categoria do reclamante no período analisado), motivo



pelo qual não se aplica ao caso dos autos. Divergência jurisprudencial não caracterizada, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1246-08.2010.5.09.0001, 2ª Turma, Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/04/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL - JOGADOR DE FUTEBOL - DIREITO DE ARENA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento" (AIRR-1604-39.2010.5.06.0006, 2ª Turma, Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/04/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO NO MENISCO DO JOELHO DIREITO. 1. Segundo o e. TRT da 10ª Região, o Reclamante, atleta profissional de futebol, sofreu uma lesão no menisco do joelho direito ao final da temporada 2008, lesão essa agravada quando do início da temporada seguinte, durante treinamento. Consignou que "Desde a inicial, o afirmado pelo autor foi que, no final da temporada de 2008 foi vítima de contusão e que, na volta aos treinos, em janeiro de 2009, o quadro foi agravado durante um treinamento, declarações que não são contraditórias, mas harmônicas com o afirmado em audiência pelo reclamante. Por sua vez, em que pese a reclamada alegar que, em dezembro de 2008, o atleta estaria de férias, não há nos autos demonstração nesse sentido". 2. O Reclamado insiste, tanto nas razões do recurso de revista denegado quanto no agravo de instrumento ora sub judice, que houve uma contradição entre a petição inicial e o depoimento pessoal do Reclamante, e ainda que a lesão teria ocorrido durante o período de férias. 3. Ora, o i. Juízo a quo rejeitou a alegada contradição, registrando que os argumentos do Reclamante foram no sentido de a lesão haver ocorrido no final de 2008 e agravado no início de 2009. Por outro lado, concluiu, com base na prova testemunhal, que o Reclamante não usufruiu férias ao longo do período compreendido entre o surgimento e o agravamento da lesão. 4. Nesse contexto, correta a aplicação da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista, pois somente seria possível cogitar-se de reforma do r. despacho ora hostilizado mediante reexame tanto da petição inicial e do depoimento pessoal do Reclamante, por um lado, quanto dos fatos e provas alusivos à existência ou não de férias no período controvertido, por outro. FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE MÚTUO CONSENTIMENTO. SUMULA 126/TST. 1. Segundo o e. TRT da 10ª Região, o Reclamado, "ao emitir o TRCT [Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho], indicou ali, como causa de afastamento, a 'dispensa sem justa causa', chegando até mesmo a efetuar pagamento de aviso prévio". 2. Nesse contexto, a alegação do Reclamado de houve extinção do contrato por mútuo acordo e ainda de que o registro no TRCT de dispensa sem justa causa implicaria um simples erro material esbarra no óbice da Súmula 126/TST, pois desconsidera o fato consignado no acórdão regional de que ela própria pagou o valor correspondente ao aviso prévio, parcela incompatível com a extinção do contrato de iniciativa de ambas as partes. Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 818 da CLT e 333 do CPC. DURAÇÃO DO VÍNCULO DESPORTIVO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. ART. 896 DA CLT. O recurso de revista denegado (fls. 873-874) não merecia mesmo ser admitido porque está desfundamentado no particular, para os fins do art. 896 da CLT, pois não contém indicação de violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. 1. O i. Juízo a quo, entendeu que "Nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pele), 'Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil'. Vê-se, portanto, que referida verba é paga aos atletas não como

indenização ao uso indiscriminado da sua imagem, mas em contraprestação à efetiva participação nos jogos, é dizer, trata-se de valores repassados aos profissionais decorrentes diretamente do contrato de trabalho que mantêm com o clube. Daí seu caráter eminentemente salarial". 2. Verifica-se, portanto, que o Tribunal regional, ao conferir natureza jurídica salarial ao direito de arena devido em razão de contrato de trabalho, decidiu a controvérsia em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal. Precedentes. 3. Nesse contexto, inviável a admissão do recurso de revista do Reclamado, cuja pretensão é de ver reconhecida uma natureza meramente civil da parcela correspondente àquele direito. Incidência da Súmula 333/TST. INDENIZAÇÃO DO VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. OJ-SBDI-1-TST-215. CANCELAMENTO. INAPLICÁVEL. 1. O e. TRT da 10ª Região manteve a condenação à indenização do vale transporte com o fundamento de que, " para eximir-se da obrigação pleiteada, caberia a ré demonstrar que, disponibilizado o benefício ao empregado, este optou por não usufruí-lo, prova que a reclamada não fez". Consignou, ainda, que "Por fim, observo à recorrente que as orientações jurisprudenciais traduzem entendimentos seguidos pelo TST sobre determinadas matérias. Tratam-se antes, como o próprio nome sugere, de orientação aos julgadores na análise do caso concreto, com a finalidade de se buscar a uniformidade entre as decisões, não tendo o condão de vincular os julgamentos nem mesmo quando em pleno vigor, o que dirá quando já canceladas por ocasião da prolação da decisão, como no caso concreto. Frise-se, ainda, que, diferente do que sucede ordinariamente com as leis, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais não seguem o princípio do ' tempus regit actum' , não se cogitando, assim, de subordinação do julgador à jurisprudência vigente à época da admissão do reclamante". 2. O Reclamado insiste, tanto no recurso de revista denegado quanto no agravo de instrumento ora sub judice , que era ônus do Reclamante provar que necessitava do vale transporte, pois à época da contratação ainda vigia a Orientação Jurisprudencial nº 215 da e. SBDI-1. 3. Entretanto, conforme entendimento pacífico desta e. Turma, o princípio da irretroatividade não é aplicável às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais deste c. Tribunal, que consistem não em ato legislativo apto a inovar no mundo jurídico. Precedentes. 4. Nesse contexto, inviável o seguimento do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial cancelada. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-228640-95.2009.5.10.0103, 1ª Turma, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/04/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO COM O RECLAMADO. 1. Conforme demonstrado pelo v. acórdão ora recorrido, o Reclamante, atleta profissional de futebol, celebrou um primeiro contrato de trabalho por tempo determinado de 19/5/2006 a 17/5/2008 e pretende, na presente ação, que seu vínculo com o Reclamado no período posterior àquele primeiro contrato seja anulado, possibilitando-se assim a sua admissão por outra entidade desportiva. 2. Ora, segundo o e. TRT da 2ª Região, o Reclamado negou que tivesse induzido o Reclamante a assinar um contrato de renovação em branco, e para isso fez juntar, na audiência inaugural, quatro vias daquele contrato assinadas e preenchidas - mas todas essas vias continham data de assinatura que eram três dias posteriores à da própria audiência, ocorrida em 15/5/2008. 3. Não bastasse, é certo que, segundo as cópias do contrato de renovação juntadas em audiência pelo Reclamado, o médico do clube atestou o perfeito estado de saúde do Reclamante no dia 18/5/2008 - também depois, portanto, da supramencionada audiência, fato que ensejou a expedição de ofício pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Santos-SP para o Conselho Regional de Medicina. 4. Por fim, a instância ordinária registrou que até mesmo a assinatura do Presidente do clube Reclamado nas vias do contrato juntadas em audiência foram apostas depois dessa última. 5. Nesse contexto, as alegações do Reclamado no agravo de instrumento ora sub judice chamam a atenção pela fragilidade. 6. Com efeito, a simples digressão conceitual dos efeitos da simulação elevada a cabo na minuta de agravo de instrumento, embora fiel à doutrina civilista, adota a mesma premissa dessa última, a saber, de igualdade jurídica das partes contratantes - precisamente o oposto do que se dá no Direito do Trabalho, em que a premissa é

de prevalência econômica do empregador sobre o empregado, e portanto não há aqui que se cogitar de as partes signatárias da simulação simplesmente sofrerem o resultado de sua conduta porque ausente um terceiro prejudicado. 7 . Por outro lado, o objetivo das fraudes contratual e processual está evidente: é a de impedir que o Reclamante seja admitido como atleta profissional de futebol de outro clube, em clara tentativa de retorno ao passado recente em que as agremiações esportivas decidiam o destino profissional de seus atletas por força do "passe" previsto no revogado artigo 11 da Lei nº 6.435/76. 8 . Acrescente-se, por fim, que, como a finalidade da simulação era manifestamente contrária ao interesse da parte hipossuficiente da relação de emprego, então ainda que ela tenha mesmo assinado o instrumento respectivo, não há como, à luz do artigo 9º da CLT, cogitar-se de subsistência do negócio jurídico por força apenas da doutrina civilista antes referida. 9 . Da anulação, portanto, do contrato de renovação determinada pelo v. acórdão do e. TRT da 2ª Região resulta não a violação, mas antes a escorreita incidência dos artigos 104, 167 e 168 do Código Civil de 2002. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-49200-48.2008.5.02.0443, 1ª Turma, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/04/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA SALARIAL. LIDE ANTERIOR À LEI Nº 12.876/2013, QUE ALTETOU SUBSTANCIALMENTE A LEI Nº 9.615/98 QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM. O Tribunal Regional concluiu que os valores pagos a título de "direito de imagem" remuneravam, na verdade, a contraprestação do serviço, e não o uso da imagem do atleta, motivo porque atribuiu natureza salarial à parcela. Consta do acórdão que a empregadora não juntou aos autos o acordo coletivo alegado, motivo pelo qual a Turma Regional não analisou a controvérsia sob esse enfoque. Nesse contexto, não há como se constatar ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Igualmente, não houve debate no acórdão sobre a matéria presente no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, o qual se refere ao "direito de arena". Ausente o prequestionamento, não há falar em violação do dispositivo (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido " (AIRR-2074-84.2011.5.04.0202, 3ª Turma, Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/04/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL PREVISTA NA LEI Nº 9.615/98. O Tribunal Regional do Trabalho, ao adotar o entendimento de que o atleta profissional não faz jus à indenização prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/98 (redação vigente anteriormente às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.395/2011), decidiu em sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, segundo a qual a cláusula penal é devida apenas à entidade desportiva, no caso de o atleta motivar a rescisão contratual. Contexto no qual o cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT . Recurso de revista de que não se conhece " (RR-132200-37.2008.5.06.0021, 1ª Turma, Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 17/04/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - EXAURIMENTO DA VIA DESPORTIVA ANTES DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA . Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-2312700-25.2009.5.09.0028, 8ª Turma, Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 10/04/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DE 40% DO FGTS. 2. MORA CONTUMAZ. 3. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. 4. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA 297/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Nos casos de rescisão indireta do contrato a prazo do atleta profissional de futebol (infração grave do clube), cabe o pagamento das verbas rescisórias com os 40% de acréscimo sobre o FGTS e também a indenização fixada pelo art. 479 da CLT. Jurisprudência do TST em conformidade com o disposto no art. 14 do Decreto n. 99.684/1990 (Regulamento do FGTS). Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos . Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-899-36.2010.5.09.0013, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. ATLETA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. As disposições trazidas pelo art. 30 da Lei 9.615/98 não permitem concluir pela existência de vedação legal quanto ao reconhecimento de unicidade contratual em casos de sucessão de contratos por prazo determinado do atleta profissional, mas apenas quanto à impossibilidade de transformação desses contratos por prazo determinado em contrato por prazo indeterminado. Nesse aspecto, segundo as premissas fáticas consignadas pelo Regional insuscetíveis de reapreciação nesta instância extraordinária, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho mantido entre as partes, sendo o primeiro contrato sucedido no mesmo dia em que foi rescindido, pelo segundo contrato de trabalho, permanecendo as partes vinculadas ininterruptamente de 10/7/2008 a 5/1/2011. Logo, diante da unicidade do contrato de trabalho evidenciada pelo conjunto probatório informado pelo Regional, não há falar em incidência do prazo prescricional para cada contrato de trabalho do atleta profissional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. 2. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Segundo a dicção do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, em vigência por ocasião do contrato de trabalho, não pairam dúvidas em relação ao percentual a ser rateado entre os participantes, pois ela é clara ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, no mínimo, de 20%. A expressão "salvo convenção em contrário" se referia apenas à possibilidade de se aumentar referido adicional. Dessa forma, não poderia o sindicato profissional ou mesmo o próprio reclamante, renunciar a direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos atletas, acordando a redução do percentual supramencionado no montante de 5%, porquanto restringiu direito mínimo legalmente assegurado. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-1571-50.2012.5.04.0001, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/03/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS . ATLETA PROFISSIONAL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, inculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10644-60.2013.5.03.0091, 6ª Turma, Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/03/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL . Não merece ser provido o agravo de instrumento que não logra êxito em desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de prosseguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-930-44.2013.5.12.0053, 3ª Turma, Desembargadora Convocada Vania Maria da Rocha Abensur, DEJT 20/03/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA BOTAFOGO S.A. - RESPONSABILIDADE - GRUPO ECONÔMICO A Corte de origem entendeu pela existência de grupo econômico entre os Reclamados, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, razão pela qual manteve a condenação solidária. A partir desse quadro fático, imutável ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS - PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL Consignou o acórdão regional a unicidade contratual, razão pela qual aplicou a Súmula nº 156 do TST. Entendimento em sentido contrário, na forma requerida pelo Reclamado, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA SALARIAL O atual entendimento do Eg. TST é no sentido de ser salarial a renda auferida pelo atleta profissional de futebol a título de direito de imagem, por tratar-se de verba paga por força do contrato de emprego. Precedentes. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é aplicável no caso de rescisão de contrato por prazo determinado. DIREITO DE ARENA - PERCENTUAL - NATUREZA JURÍDICA 1. O Tribunal Regional consignou que não houve comprovação de que o Reclamante era filiado ao Sindicato e que estaria abarcado pelo acordo homologado em Juízo que previa o pagamento de 5% (cinco por cento) e não de 20% (vinte por cento). A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. O direito de arena do atleta profissional, conquanto configure parcela paga por terceiros, relaciona-se à própria prestação de serviços, possuindo natureza salarial. 3. Conforme consignado no acórdão recorrido, o contrato de trabalho extinguiu-se em 31/12/2008. Não se lhe aplica, assim, a redação conferida pela Lei nº 12.395/2011 ao art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98. Precedentes. "LUVAS" - NATUREZA JURÍDICA As "luvas" constituem importância paga pelo clube ao atleta, pela assinatura do contrato. Têm caráter salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1235-73.2010.5.01.0074, 8ª Turma, Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ATLETA PROFISSIONAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Diante do quadro delineado pela Corte regional, no sentido de que restou caracterizada a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, não há como alcançar a conclusão pretendida pelo agravante, no sentido da inexistência de vínculo de emprego entre as partes, tampouco de que o contrato foi celebrado com atleta amador, sem que haja o necessário reexame do conjunto dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior na Súmula nº 126. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-34700-48.2004.5.01.0021, 7ª Turma, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/03/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. TRANSAÇÃO. Considerando-se as peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, que é regido pela Lei nº 9.615/98, bem assim que não paira qualquer alegação de vício de consentimento em relação à transação celebrada, que não foi prejudicial ao reclamante,

inexiste violação ao artigo 9º da CLT, eis que não vislumbro a prática de ato com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a legislação trabalhista. Tratando-se de mera interpretação dos dispositivos legais pertinentes, o seu combate nessa fase recursal dependia da apresentação de tese oposta, do que não cuidou o agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-836-20.2010.5.01.0082, 7ª Turma, Desembargador Convocado Andre Genn de Assuncao Barros, DEJT 20/02/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO. ATLETA PROFISSIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTE TST. DESPROVIMENTO. Tendo o acórdão regional afirmado que o Réu comprovou a contratação de seguro de vida e acidente e que este englobaria acidente de trabalho, não merece processamento o recurso de revista, porque para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e de provas, em total contrariedade à diretriz contida na Súmula n. 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-271-63.2012.5.04.0030, 5ª Turma, Desembargador Convocado Tarcisio Regis Valente, DEJT 20/02/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, diante da possível violação ao § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. O § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98 estabelece que "o valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato". Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao não decidir nesse sentido, violou o § 3º do artigo 28 da Lei 9.615/98. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-219-42.2012.5.15.0101, 6ª Turma, Desembargador Convocado Paulo Americo Maia de Vasconcelos Filho, DEJT 06/02/2015).

[Inteiro teor no formato HTML](#)

ANEXO II

Acórdão proferido na ADI 5034 AgR/DF

01/08/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.034  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE  
ENSINO - CONTEE**  
**ADV.(A/S)** : **ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA**  
**AGDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

**E M E N T A: CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AUTORA  
QUE SE QUALIFICA COMO “ENTIDADE SINDICAL DE TERCEIRO  
GRAU” – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE  
COMPROVAÇÃO DE REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL  
COMPETENTE – A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO  
CIVIL E O REGISTRO SINDICAL – DOCTRINA – PRECEDENTES DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (**RTJ** 159/413-414, *v.g.*) – CADASTRO  
NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE  
DESSE REGISTRO ESTATAL COM O POSTULADO DA LIBERDADE  
SINDICAL (**SÚMULA** 677/STF) – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO  
REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO  
DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO  
ABSTRATA – AÇÃO DIRETA DE QUE NÃO SE CONHECE –  
PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO  
NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

### ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do  
Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do



**ADI 5034 AGR / DF**

Ministro Ricardo Lewandowski (**RISTF**, art. 37, I), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

**CELSO DE MELLO – RELATOR**

01/08/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.034  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE  
ENSINO - CONTEE**  
**ADV.(A/S)** : **ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA**  
**AGDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se** de recurso de agravo **tempestivamente interposto** contra decisão que **negou trânsito** à presente ação direta ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE.

**A decisão** que sofreu a interposição do **presente** recurso de agravo **restou consubstanciada** na seguinte ementa:

**“CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. AUTORA QUE SE QUALIFICA COMO ‘ENTIDADE SINDICAL DE TERCEIRO GRAU’. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE. A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO CIVIL E O REGISTRO SINDICAL. DOUTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 159/413-414, ‘v.g.’). CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE DESSE REGISTRO ESTATAL COM O**

**ADI 5034 AGR / DF**

POSTULADO DA LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 677/STF). AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA. CONTROLE PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO RELATOR DA CAUSA. LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DESSE PODER MONOCRÁTICO (RTJ 139/67, 'v.g.'). AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA."

**Tal como acentuado** na decisão ora recorrida, a presente ação direta de inconstitucionalidade foi formulada **com o objetivo** de questionar a validade jurídico-constitucional dos arts. 20, 20-A e 20-B, todos da Lei nº 12.513/2011.

**Sustenta** a ora agravante, em suas razões recursais, em síntese, o que se segue:

*"O r. despacho ora agravado indeferiu a inicial por entender que '...Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), que o Ministério do Trabalho e Emprego mantém, em sua página oficial, na 'Internet', constatei que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, até a presente data (21/10/2013), não possui o concernente registro sindical, o que a descaracteriza em sua autoproclamada condição de pessoa jurídica de direito sindical, tornando-a, em consequência, carecedora da ação direta de inconstitucionalidade...'*

*Entretanto, houve equívoco nesta argumentação, visto que consulta pelo CNPJ da Agravante constante na inicial, no site do próprio MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO demonstra, efetivamente, que a mesma possui REGISTRO-SINDICAL e encontra com seu CADASTRO ATIVO, na condição de CONFEDERAÇÃO no CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS, conforme consulta realizada no dia 24 de outubro de 2013.*

**ADI 5034 AGR / DF**

*Além disso, para não pairar dúvidas sobre esta condição, junta cópia da **carta sindical emitida** e, ainda, registro de entidade filiada à CONTEE, onde consta **sue registro como ATIVO.**" (grifei)*

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, **opinou pelo não provimento** do presente recurso de agravo, **em parecer** que está **assim ementado**:

*"Agravamento regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Negativa de seguimento ao fundamento de **ilegitimidade ativa** 'ad causam' da autora. **Ausência do registro sindical** no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES). Documentação **imprescindível** à aquisição da personalidade sindical. **Ilegitimidade ativa da agravante**. Parecer pelo **desprovimento do agravo regimental.**" (grifei)*

**Por não me convencer** das razões expostas, **submeto** à apreciação do Egrégio Plenário desta Suprema Corte **o presente** recurso de agravo.

**É o relatório.**

01/08/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.034  
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão impugnada na presente sede recursal ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Como tive o ensejo de enfatizar na decisão agravada, impõe-se examinar, desde logo, questão preliminar concernente à legitimidade ativa “*ad causam*” da autora, em face do que se contém no art. 103, IX, da Constituição, que assim dispõe:

*“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:*

.....

*IX - confederação sindical (...).” (grifei)*

Vê-se, de referida regra constitucional, que a ação direta de inconstitucionalidade somente poderá ser utilizada por aqueles cuja legitimação encontre suporte no rol taxativo inscrito no art. 103 da Constituição da República, que define os órgãos, pessoas e instituições investidos de qualidade para agir em sede de fiscalização normativa abstrata.

O exame dessa questão prévia leva-me a reconhecer a presença de obstáculo cuja existência implica a impossibilidade de reconhecimento da legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino para o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

**ADI 5034 AGR / DF**

**Refiro-me** à circunstância de que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino **não demonstrou** qualificar-se como entidade sindical de grau superior, **não obstante se haja atribuído** essa **especial** condição jurídica, como se verifica do exame de sua própria petição inicial.

**Embora** a autora, nos presentes autos, **tenha enfatizado** ser “entidade sindical de terceiro grau”, o fato é que ela **não** preenche tal condição.

**Com efeito, em consulta** ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), que o Ministério do Trabalho e Emprego **mantém** em sua página oficial na “Internet”, **constatei** que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, **até a presente data** (01/08/2014), **não** possui o concernente registro sindical, o que a **descaracteriza** em sua **autoproclamada** condição de pessoa jurídica de direito sindical, **tornando-a, em consequência, carecedora** da ação direta de inconstitucionalidade.

**É importante salientar, neste ponto, que apenas** o registro dos atos constitutivos no Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas **não** basta, **só por si**, para conferir personalidade **de direito sindical** à entidade para tal fim constituída, **pois prevalece, nessa matéria, a exigência do duplo registro, consoante tem sido acentuado** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 147/868-869, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ** 152/782, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ** 153/273-274, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **RTJ** 159/661, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **MI** 388/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **RE** 146.822-EDv-AgR/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES):

**“REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE SINDICAL.**

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política – e tendo presentes as várias posições** assumidas pelo magistério

ADI 5034 AGR / DF

doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) –, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Precedente (...).

- O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais.”

(RTJ 159/413-414, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Essa orientação jurisprudencial, hoje consagrada no enunciado constante da Súmula 677/STF, nada mais reflete senão o reconhecimento de que, embora a entidade sindical possa constituir-se independentemente de prévia autorização governamental – eis que é plena a sua autonomia jurídico-institucional em face do Estado (CF, art. 8º, I) –, a Constituição não vedou a participação estatal no procedimento administrativo de efetivação, mediante ato vinculado, do registro sindical.

O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, em magnífico estudo sobre essa especial questão jurídica (LTr, vol. 53/11, p. 1.273/1.285), após resenhar as várias posições assumidas pela doutrina – uma sustentando a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das

**ADI 5034 AGR / DF**

Pessoas Jurídicas; **outra, satisfazendo-se** apenas com o registro personificador no Ministério do Trabalho **e a última, exigindo duplo registro**: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **para efeito** de aquisição da personalidade *meramente* civil, **e** no Ministério do Trabalho, **para obtenção** da personalidade sindical –, **expendeu magistério definitivo** a propósito do tema, **enfatizando**, com absoluta correção, **com apoio** nas lições de AMAURI MASCARO NASCIMENTO (“Organização Sindical na Perspectiva da Constituição”, “in” LTr, vol. 52/1, p. 5/15), de OCTAVIO BUENO MAGANO (“A Organização Sindical na Nova Constituição”, “in” LTr, vol. 53/1, p. 38/43) **e** de EDUARDO GABRIEL SAAD (“Constituição e Direito do Trabalho”, p. 178/179 e 226, 1989), **que a imprescindibilidade** do registro sindical (que se revela **plenamente legítimo**) **não ofende** a cláusula constitucional **que proíbe** a exigência de autorização estatal para a criação de organismos sindicais.

**Torna-se inevitável concluir**, *desse modo*, **que a ausência** de registro sindical em órgão estatal competente **impede** que se atribua, **no caso**, à autora **a condição** de entidade sindical (**e, particularmente**, a de entidade sindical *de grau superior*).

**Correta**, *bem por isso*, **a objeção** formulada pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, **no sentido** de que a autora da presente ação direta, ora agravante, **sequer comprovou** a sua alegada condição de entidade sindical de grau superior.

**Eis, no ponto, as razões – ora incorporadas ao presente voto como fundamento desta decisão – do eminente Chefe do Ministério Público da União:**

*“Ao contrário do que alega a agravante, os documentos acostados aos autos não comprovam a sua condição de entidade sindical de grau superior representativa de categoria.*”



ADI 5034 AGR / DF

*Examinando-se a documentação verifica-se a juntada de um documento denominado 'Extrato do Cadastro', no qual consta ter sido o registro da entidade autora requerido em 30 de janeiro de 2006, porém, não há menção ao deferimento definitivo do registro respectivo.*

.....  
*Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, como documento **comprobatório da condição de entidade sindical** de grau superior, a juntada da certidão de registro sindical junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho em conjunto com o Ministro do Trabalho e Emprego. **Todavia**, aludida documentação, **imprescindível à aquisição da personalidade sindical**, não foi juntada aos autos.*

.....  
*Enfim, como se pode perceber, a documentação acostada aos autos pela autora **não foi apta a demonstrar sua condição de entidade sindical de grau superior**, implicando o reconhecimento de sua **ilegitimidade ativa 'ad causam'**." (grifei)*

**Não foi por outro motivo** que o eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, **no âmbito da ADI 2.148/DF**, de que foi Relator, **igualmente** ajuizada pela própria CONTEE, autora da presente demanda, **julgou extinta** referida ação direta, **por não se qualificar tal entidade** (a CONTEE) como confederação sindical, **considerada a inexistência**, quanto a ela, de registro sindical no órgão estatal competente.

**Sendo assim**, tendo em consideração as razões invocadas **e acolhendo**, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **negó provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, por seus próprios fundamentos, **a decisão** ora agravada.

**É o meu voto.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.034**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

ADV.(A/S) : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário

ANEXO III

CONVENÇÃO COLETIVA SAPERGS

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS003637/2019  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 27/12/2019  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR074523/2019  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46218.016628/2019-09  
**DATA DO PROTOCOLO:** 19/12/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAL NO ESTADO DO RS, CNPJ n. 89.163.323/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR BENEDEZI MOCELLIN;

E

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FISICA NO RGS, CNPJ n. 89.271.035/0001-79, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de dezembro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Atletas Profissionais**, com abrangência territorial em **RS**.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial dos Trabalhadores fica fixado nos seguintes patamares:

1 - Para clubes que disputam o Campeonato Gaúcho da 1ª Divisão e ou ainda campeonatos interestaduais ou nacionais, o Piso Salarial é de R\$ 2.140,00 (dois mil cento e quarenta reais), a partir de primeiro de dezembro de 2019. A equipe que disputar as competições acima descritas deverá pagar o piso salarial a todas suas equipes, seja de base, feminino, segundo time, etc. Independe a competição que os atletas estão atuando, e será devido o piso ora estabelecido.

2 - Para clubes que disputam a Divisão de Acesso, o Piso Salarial é de R\$ 1.942,00 (hum mil e novecentos e quarenta e dois reais), a partir de primeiro de dezembro de 2019. A equipe que disputar as competições acima descritas deverá pagar o piso salarial a todas suas equipes, seja de base, feminino, segundo time, etc. Independe a competição que os atletas estão atuando, e será devido o piso ora estabelecido e

3 - para os demais clubes o Piso Salarial é de R\$ 1.765,00 (hum mil setecentos e sessenta e cinco reais), a partir de primeiro de dezembro de 2019.

### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os atletas que recebem salários iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em novembro de 2019, farão jus à reposição inflacionária de 7,00% (sete por cento), a incidir sobre os salários recebidos em dezembro de 2018, respeitado o piso salarial. Os empregados admitidos durante o período revisado perceberão reajuste salarial proporcional conforme tabela abaixo:

MESES	REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA
Dezembro/2018	7,00%
Janeiro/2019	6,42%
Fevereiro/2019	5,84%
Março/2019	5,26%
Abril/2019	4,68%
Mai/2019	4,10%
Junho/2019	3,52%
Julho/2019	2,94%
Agosto/2019	2,36%
Setembro/2019	1,78%
Outubro/2019	1,20%
Novembro/2019	0,58%

**Parágrafo Primeiro:** Os atletas com salários superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em novembro de 2018, têm assegurado a livre negociação de valores, sendo nos casos em que não houver reajuste ou de reajustes em índices inferiores aos aqui estabelecidos deverão ser assistidos pelo seu sindicato profissional. Não há renúncia de reajustes sem a homologação do sindicato

**Parágrafo Segundo:** Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAL**

A remuneração do atleta deve ser paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PACTUAÇÃO DE SALÁRIOS EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS**

É livre a pactuação dos salários, podendo as partes ajustarem de acordo com seus interesses e conveniências, podendo variar para mais ou para menos, conforme seus interesses comuns, com a qualidade técnica do atleta, com o seu aproveitamento na equipe titular do clube, tudo em razão das condições especiais, da atividade profissional, já que cada contrato por prazo determinado que houver entre empregado e empregador é distinto do que lhe suceder, uma vez que a legislação aplicável exige que o contrato de trabalho de atleta profissional sempre será formalizado por prazo determinado.

Em caso de empréstimo do atleta para prestar serviço à outra entidade de prática desportiva os salários não poderão ser inferiores ao salário percebido na entidade cedente, e o clube cedente será solidário com as dívidas do clube cessionário com o atleta, sejam de parcelas salariais e rescisórias, exploração de imagem, FGTS, entre outras. Esta obrigação se aplica mesmo em cessões de atletas para clubes de outros estados

As possibilidades de ocorrência de reduções salariais entre contratos estão amparadas pelo disposto no inciso VI, do art. 7º, da CF, sendo que quando ocorrer, necessariamente, deverá ser formalizado instrumento de forma bilateral e por escrito, com assistência sindical, declarando-se de forma precisa os motivos que levarem a redução do salário do atleta.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Outras Gratificações**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DIREITO DE ARENA**

Ficou definido que caberá aos atletas deliberarem sobre a forma de rateio do direito de arena, sendo destinado pelos clubes o percentual de 5% do valor global do contrato de transmissão, abrangendo qualquer rubrica. A Assembleia aprovou que cada elenco, decidirá a forma de rateio. O valor da taxa foi estabelecido em Assembleia.

### **Auxílio Habitação**

## **CLÁUSULA OITAVA - HABITAÇÃO**

O clube que conceder hospedagem em suas dependência ou pagar aluguel para o atleta, fará incidir os reflexos deste benefício em férias, gratificação natalina e FGTS.

### **Auxílio Alimentação**

## **CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO**

O clube que fornecer alimentação para o atleta, fará incidir os reflexos deste benefício em férias, gratificação natalina e FGTS.

Parágrafo único - Excetuam-se a alimentação fornecida em períodos de pré temporada e em concentração.

### **Auxílio Transporte**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE**

O atleta que receber até o Piso da Categoria, não sofrerá nenhum desconto pela concessão do fornecimento de vale-transporte.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Desligamento/Demissão**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA**

Presume-se injusta a despedida quando não especificado os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual. A demissão do empregado sob a alegação de justa causa, implica no fornecimento do mesmo de comunicação por escrito onde conste resumidamente a falta cometida.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL**

Nos contratos inferiores a um ano e que sejam extintos, seja por rompimento unilateral, consensual ou por decurso de prazo é devido férias proporcionais acrescidos do terço constitucional e gratificação natalina.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Normas Disciplinares**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REGULAMENTO DE COMPORTAMENTO**

O clube que adotar regulamento de comportamento dos atletas deverá notificar o atleta do recebimento destas instruções e fornecer cópia do regulamento ao sindicato.

#### **Assédio Moral**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TREINAMENTO EM SEPARADO**

O sindicato deverá ser comunicado, por escrito, pelo empregador, sobre qualquer atleta que venha a treinar em separado. A ausência desta comunicação importará na presunção de assédio moral ao atleta e ensejara a rescisão indireta do contrato de trabalho.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Descanso Semanal**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCANSO SEMANAL**

Fica estabelecido uma folga remunerada em dia útil, na semana subsequente ao trabalho realizado em domingo ou feriado. A não concessão importa em pagamento de indenização do descanso equivalente ao dobro de um dia trabalhado.



## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS**

O início do período do gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em sábados, domingos, em dias de repouso, em feriados e em dia útil em que o trabalho suprimido por compensado.

### **Férias Coletivas**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM DOIS PERÍODOS**

As férias dos trabalhadores poderão ser concedidas em dois períodos, desde que cada período não seja inferior a 10 (dez dias), desde que ratificadas por acordo coletivo pelo sindicato profissional.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Exames Médicos**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ENTREGA DE EXAMES**

O clube sempre deverá fornecer uma cópia de todos os exames que o atleta se submeter, mediante recibo de entrega.

### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MEDICOS**

Serão reconhecidos pelas entidades acordantes, para efeito de justificar a ausência do empregado ao trabalho, por motivo de doença, os atestados fornecidos pelos médicos que mantiverem convênio com o INSS, desde que abonados pela empresa de assistência médica-odontológica conveniada com o Clube e/ou com quem venha a manter convênio desta natureza.

## **Profissionais de Saúde e Segurança**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA**

Os sindicatos acordantes poderão firmar convenio com a Federação Gaúcha de Futebol para que esta entidade de administração do desporto forneça assistência medica aos atletas durante as competições organizadas e supervisionadas pela entidade de administração do futebol.

### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO OU LESÃO**

O clube quando efetuar a rescisão de contrato de trabalho deverá informar ao sindicato se o atleta sofreu acidente de trabalho, sob pena de nulidade da homologação da rescisão.

Parágrafo único - Mesmo que o atleta tenha contrato inferior há um ano, se o mesmo sofreu acidente de trabalho a rescisão deve ser feita no sindicato.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O atleta que sofrer lesão grave ou acidente de trabalho terá direito a receber toda a remuneração pactuada. Em caso de gozar beneficio previdenciário o clube complementarará o faltante para garantir a remuneração pactuada, inclusive contratos de cessão de imagem.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO ACIDENTÁRIO**

Os clubes se obrigam a contratar o seguro previsto no artigo 45 da Lei 9.615/98, seja de forma individual ou em grupo.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA**

É vedada a despedida sem justa causa de empregado acidentado pelo prazo de 12 (doze) meses após o término de auxílio-doença acidentário, independente da percepção de auxilio-acidente.

### **Relações Sindicais**

#### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACESSO DIRIGENTE SINDICAL**

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais aos clubes, em número de dois por vez, nos treinos, intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada à divulgação de matérias políticas partidárias ou ofensivas. Os clubes autorizam a Federação Gaúcha de Futebol a fornecer credencial para os diretores efetivos do sindicato.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REUNIÕES SINDICAIS**

Quando necessário, o sindicato poderá realizar assembleia com os atletas de cada clube, durante as concentrações ou treinos, bastando para tanto, comunicar o clube com antecedência de 48 horas.

Parágrafo único - Quando do início de competições, o clube autorizará, incentivará e providenciará que o atleta capitão da equipe e mais outro atleta escolhido pelo plantel participe do Conselho de Capitães, desde que comunicados com 48 horas de antecedência e não haja jogo na data aprazada.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO**

O Sindicato poderá afixar na entidade esportiva, em local de uso exclusivo dos atletas, um quadro de aviso de seu interesse e dos empregados, vedados os de conteúdos políticos, partidários ou ofensivos, estando o Clube autorizado a retirar deste quadro, e sem qualquer consulta ao Sindicato, aquelas comunicações e/ou avisos que não atendam ao aqui estabelecido.

### **Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL**

Na folha de pagamento dos meses de abril e setembro dos anos 2019 e de 2020, dos salários já reajustados, todos os atletas beneficiados pela presente norma coletiva de trabalho, pertencentes a categoria profissional representado pelo SIAPERGS, e nos termos da Ata da Assembleia Geral dos Atletas Profissionais, que autorizou expressamente a presente cláusula, o Clube descontará de seus empregados valores correspondentes a 1 (um) dia de salário de cada empregado, a título de desconto assistencial, devendo o recolhimento aos cofres do Sindicato a ser procedido até o décimo dia útil seguinte ao desconto, sob pena de pagamento de juros de mora de

1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

**Parágrafo Primeiro:** Após trinta dias do desconto, o clube se obriga a encaminhar ao Sindicato cópias das guias de

Desconto e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários.

**Parágrafo Segundo:** Caso o clube não esteja em atividade em um dos meses de recolhimento da Taxa Assistencial, não haverá este desconto.

**Parágrafo Terceiro:** Os clubes autorizam expressamente aos sindicatos receberem seus valores de desconto assistencial junto a Federação Gaúcha de Futebol.

**Parágrafo Quarto:** Também fica estipulado que para a cobrança é competente tanto o foro da cidade onde está situado o empregador, bem como o foro da Capital do Estado, onde se localizam as sedes dos sindicatos convenientes, cabendo a escolha do foro as entidades sindicais.

**Parágrafo Quinto:** O atleta que não quiser efetuar o desconto da taxa assistencial tem o prazo de até 10 dias antes do último dia do mês em que for efetuado o desconto, para apresentar sua oponibilidade. Para tanto deverá comparecer a sede do Sindicato e comunicar por escrito que não concorda com o desconto. O sindicato fornecerá documento ao atleta para entregar ao seu empregador dispensando-o do desconto a contribuição. Os empregadores ficam impedidos de não efetuar o desconto da contribuição assistencial, se o atleta não apresentar a documentação de oponibilidade acima referida.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO DE MENSALIDADE**

As mensalidades devidas ao Sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

Os mesmos valores repassados ao Sindicato dos empregados a título de desconto assistencial serão arcados e repassados pelos clubes, na mesma data ao sindicato patronal.

#### **Disposições Gerais**

#### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA ENTREGA DA RELAÇÃO DE SALÁRIO E CONTRIBUIÇÕES**

Ficam obrigadas as entidades empregadoras, a entregarem aos empregados a Relação e Salários e Contribuições RSC, quando solicitada, até 5 (cinco) dias úteis no pedido escrito formulado pelo empregado.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE COPIAS DA RAIS**

Ficam obrigadas as entidades empregadoras a fornecer ao sindicato suscitante, no prazo de trinta dias após o vencimento do prazo legal, cópia autenticada da RAIS, quando solicitada por escrito.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E ARBITRAGEM**

Os sindicatos acordantes poderão firmar convênio com a Federação Gaúcha de Futebol e Tribunal de Justiça Desportiva para regularem o serviço de defensoria gratuita a clubes e a atletas perante o Tribunal de Justiça Desportiva.

Os sindicatos acordantes reconhecem que ainda não há Convenção Coletiva que permita a aplicação do artigo 90-C da Lei 9.615/98 não havendo, portanto a possibilidade de arbitragem entre clubes e atletas.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO**

O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente ao salário normativo, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito, limitando-se o valor da multa ao principal devido, nos termos do artigo 920 do CCB.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CREDENCIAL DE COORDENADOR JURIDICO**

Pela presente Convenção Coletiva, fica estabelecida a dispensa de credencial sindical para fins de recebimento de honorários de assistencial judiciária gratuita, quando eventuais demandas trabalhistas forem patrocinadas pelo próprio coordenador jurídico do Sindicato profissional, Decio Neuhaus (OAB 36.943).

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CREDENCIAL SINDICAL**

Os demais profissionais advogados somente terão direito ao recebimento de honorários de assistência judiciária

gratuita quando regularmente credenciados através de documento emitido exclusivamente pelo presidente do sindicato e pelo coordenador jurídico do sindicato profissional.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE CÓPIA E RECIBO DE PAGAMENTO**

A entidade empregadores fornecerão cópias do contrato de trabalho – tanto na contratação como na rescisão – e cópia dos recibos contraprestação salarial, onde constarão discriminadamente as parcelas pagas, bem como os valores descontados, inclusive os valores a serem descontados.

Parágrafo Primeiro: A entrega de documentos do empregado ao Clube sempre deverá se fazer mediante fornecimento de recibo.

**Parágrafo Segundo:** O Clube, mediante requerimento do interessado, fornecerá a Relação de Salário de Contribuição do empregado demitido.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SERVIÇO MILITAR**

Fica garantido o emprego ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

A presente Convenção tem a assistência do Dr. Decio Neuhaus, Advogado e Coordenador Jurídico do Sindicato dos Atletas e do Dr. Raphael Wagner da Silva.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REVISÃO**

As presentes condições vigoram por dois (dois) anos, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2019, sendo que em 1º de dezembro de 2020, será obrigatoriamente revisto o reajuste salarial e piso da categoria, permanecendo em vigência as demais cláusulas, salvo se houver alteração consensual dos sindicatos signatários da presente. Não havendo aditivo a presente Convenção, o piso salarial e a reposição salarial será majorada em igual índice da presente Convenção, em 7% (sete por cento).

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DEPOSITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO**

Estando justos e contratados, em escritório cumprimento a soberana decisão de suas assembleias, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em três vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais e efeitos, protocolando-a na DRTE, para fins de arquivamento e registro.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VALIDADE DA CONVENÇÃO**

Esta Convenção Coletiva gera seus efeitos desde a sua assinatura, independente dos tramites para registro.

PAULO CESAR BENEDUZI MOCELLIN  
Presidente  
SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAL NO ESTADO DO RS

MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO  
Secretário Geral  
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FISICA NO RGS

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA DO SIAPERGS**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.